



Universidade do Estado do Rio do Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Estudos Sociais e Políticos

Michel Lobo Toledo Lima

**“Nem Todo Morto é Vítima”: Práticas e Negociações
Jurídico-Policiais na Administração de Homicídios Dolosos**

Rio de Janeiro

2018

Michel Lobo Toledo Lima

**“Nem Todo Morto é Vítima”: Práticas e Negociações
Jurídico-Policiais na Administração de Homicídios Dolosos**

Tese apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Gláucio Ary Dillon Soares

Coorientador: Prof. Dr. Roberto Kant de Lima

Rio de Janeiro

2018

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA IESP

L732 Lima, Michel Lobo Toledo.
“Nem todo morto é vítima”; práticas e negociações jurídico-policiais na administração de homicídios doloso / Michel Lobo Toledo Lima. – 2018.
255 f.

Orientador: Flaucio Ary Dillon Soares.
Tese (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos.

1. Homicídio - Teses. 2. Sociologia – Teses. I. Soares, Glaucio Ary Dillon. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Estudos Sociais e Políticos. III. Título.

CDU 378.245

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Michel Lobo Toledo Lima

**“Nem Todo Morto é Vítima”: Práticas e Negociações
Jurídico-Policiais na Administração de Homicídios Dolosos**

Tese apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado em 25 de setembro de 2018

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Carlos Antônio Costa Ribeiro (presidente)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos - UERJ

Prof. Dr. Gláucio Ary Dillon Soares (Orientador)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos - UERJ

Prof. Dr. Roberto Kant de Lima (coorientador)
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Fernando de Castro Alves Fontainha
Instituto de Estudos Sociais e Políticos - UERJ

Prof. Dr. Joana Domingues Vargas
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro
Universidade Federal de Minas Gerais

Rio de Janeiro

2018

AGRADECIMENTOS

Como em todo trabalho acadêmico, essa tese é constituída num misto de paixões e racionalidades. Mas acima de tudo na incorporação de um ofício que se desenvolve numa trajetória de constante aprendizado, trocas e ensinamentos. Aqui se exprime meu eu, o apoio de amigos de profissão e familiares e o ensinamento de professores e alunos, em diversas etapas da escrita.

Toda a trajetória da tese foi uma bênção de Deus em minha vida, uma promessa, para além do que eu poderia sequer imaginar. A Deus agradeço por esse grande presente e milagre em minha vida.

À minha belíssima amada Simoni Machado Rosa da Silva não há palavras que caibam aqui para expressar minha gratidão em tê-la ao meu lado em mais essa trajetória de nossas vidas. Sua cumplicidade, amor, afeto e apoio me deram forças, sem as quais eu não chegaria até onde cheguei.

À minha querida mãe Nely Lobo dos Santos, que não apenas confia em minhas etapas e escolhas ao longo da vida, como as apoia de forma extraordinária. A ternura dos seus cuidados sempre foi e será minha inspiração.

A Eliane Machado Rosa da Silva, pelos vários momentos de incentivo e pelo carinho em momentos difíceis. O alicerce e apoio da sua fé em mim foi alento permanente nessa caminhada.

Ao professor e amigo Roberto Kant de Lima pela ajuda sempre incondicional. A prontidão e a paciência em me auxiliar em muitos momentos não só de escrita, mas de aprendizado e das dificuldades de toda essa minha trajetória só evidenciam o óbvio, o quão excelente mestre e pessoa ele é.

Ao Professor e amigo Gláucio Ary Dillon Soares, por ser um grande exemplo de força e de virtudes. A clareza de suas orientações e motivações em momentos que marcaram todos os anos desse meu percurso se deram com a sabedoria que só um grande mestre pode oferecer.

Agradecimento especial ao Professor Carlos Antônio Costa Ribeiro, pelos momentos de ajuda com minhas dúvidas, sempre de maneira receptiva.

Ao Professor Nelson do Valle que, assim como no mestrado, ajudou nas inúmeras dúvidas sobre análises estatísticas. Suas sugestões foram luzes em momentos escuros.

Ao Professor Fernando de Castro Fontainha. Suas aulas da disciplina “A Atuação Política dos Juristas numa Perspectiva Comparada”, em conjunto com o Professor Pedro Heitor Barros, me trouxeram reflexões e inquietações que auxiliaram minha pesquisa. Além da sempre prontidão de resposta e ajuda com as inúmeras questões de burocracias institucionais quando precisei de auxílio.

Ao Professor George Bisharat, que não só me orientou enquanto estive em *UC Hastings College of the Law in San Francisco*, mas me recepcionou de maneira mais que acolhedora, tanto como professor, quanto como amigo. Agradeço ainda a professora Kate Bloch, também de *UC Hastings*, por me receber tão bem em seu curso, me apresentando a promotores e defensores de *San Francisco*. Um lugar distante nunca foi tão próximo.

Ao amigo de longa data, Carlos Eduardo Rodrigues, por me proporcionar grande parte da realização da pesquisa de campo, assim como por caminhar comigo nessa trajetória.

A Saulo Said, amigo de doutorado, pelas suas contribuições em várias de minhas reflexões nessa tese.

A Victor de Mello Rangel pelos momentos de parceria em várias experiências docentes em conjunto. Muitas reflexões sobre a bibliografia usada nesta tese veio de tal experiência em dupla. E, claro, agradeço aos nossos alunos do curso de bacharelado em Segurança Pública e Social da Universidade Federal Fluminense e do Curso de Capacitação das Guardas Municipais de Niterói. Essas reflexões também surgiram graças a eles.

Aos amigos do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflito (INCT-InEAC) um muito obrigado. As reuniões proporcionam um raro diálogo e companheirismo com profissionalismo entre alunos, professores e pesquisadores das mais variadas instituições e formações. Muitas das minhas reflexões, contatos, oportunidades e motivação vieram desses momentos. Muito obrigado a Bárbara Lupetti, Bruno Leipner Mibielli, Carlos Alberto Campos, Cláudio Salles, Fábio Reis Mota, Fernanda Duarte, Gláucia Maria Pontes Mouzinho, Izabel Saenger Nuñez, Jacqueline Muniz, Kátia Mello Sá, Klarissa Almeida Silva, Klever Paulo Leal, Lênin Pires, Lucía Eilbaum, Marcos Veríssimo, Maria Stella Amorim, Mônica Garelli, Paloma Monteiro, Paula Vidal Lessa, Regina Lúcia Teixeira, Rômulo Labronici, Sonia Castro, Talitha Rocha, Vera Ribeiro de Almeida, Virgínia Taveira, Vladimir Luz, Yolanda Ribeiro e Wagner Brito.

Agradeço aos amigos Flávia Medeiros Santos, Luciane Patrício Barbosa e Pedro Heitor Barros. Boa parte da minha pesquisa de campo foi possível graças às nossas conversas e aos seus interlocutores.

Agradecimento também aos amigos que participaram da disciplina “Seminário de Tese” do IESP-UERJ de 2016: Ana Beatriz Martins, Daniel Rodrigues, Kaio Felipe, Leonardo Fontes e Tânia Bernadelli. As reuniões com trocas de leituras entre nossos trabalhos foram mais que enriquecedoras. Tudo sob a supervisão do sempre bom mestre e amigo Luiz Antônio Machado.

Bem longe de ser um trabalho singular ou solitário, essa tese é fruto de muitas trocas, mais recebidas do que dadas por mim, de afeto familiar e de um misto de companheirismo profissional com identificações pessoais. Muito obrigado a todos que caminharam comigo!

RESUMO

LIMA, Michel Lobo Toledo. “*Nem Todo Morto é Vítima*”: Práticas e Negociações Jurídico-Policiais na Administração de Homicídios Dolosos. 2018. 255 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

No presente trabalho descrevo e analiso a administração institucional para os casos de homicídio doloso ao longo da persecução penal, compreendendo as etapas procedimentais e consecutivas do registro de boletim de ocorrência policial, da instauração do inquérito policial, da denúncia do Ministério Público, o desfecho da primeira fase do tribunal do júri e o desfecho da segunda fase do tribunal do júri. A partir de pesquisa de campo e de análises estatísticas, a finalidade é analisar o comportamento do fluxo do sistema de segurança pública e de justiça criminal para tal crime, enfatizando os processos de classificação, filtragem e de interpretação arquitetados pelos operadores da polícia e do judiciário. Durante toda a pesquisa de campo, foi possível constatar algumas questões que contrastam tanto com a premissa da equivalência em um gênero comum de elementos distintos que os tipos penais e os crimes previstos no Código Penal se propõem a fazer ao categorizar condutas humanas numa mesma classificação universalizante e igualitária, quanto com a garantia da igualdade de condições para as partes envolvidas num processo penal e a igualdade de tratamento aos casos penais ao longo da persecução penal. Os dados demonstram que há tratamentos institucionais desiguais perante certos casos penais.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio doloso. Filtro. Polícia. Judiciário. Negociação.

ABSTRACT

LIMA, Michel Lobo Toledo. "*Not Every Dead Bodies is a Victim*": practices and legal-Police Negotiations in the Administration of Homicide Cases. 2018. 255 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

In the present work, I describe and analyze the institutional administration for cases of felony homicide during criminal prosecution, including the procedural and consecutive stages of police registration, the initiation of police investigation, denunciation of the Public Prosecution Service, the outcome of the first phase of the court of the jury and the outcome of the second phase of the Jury. From field research and statistical analysis, the purpose is to analyze the behavior of the flow of the public security system and criminal justice system for such crime, emphasizing the processes of classification, filtering and interpretation engineered by police and judicial. Throughout field research it was possible to verify some questions that are contrasted so much with the premise of the equivalence in a common genre of different elements that the criminal types and the crimes predicted in the penal code they propose to do when categorizing human conducts in the same universal category and equal treatment, as well as ensuring a level playing field for parties involved in criminal proceedings and equal treatment of criminal cases during criminal prosecution. The data show that there are unequal institutional treatments in certain criminal cases.

KEYWORDS: Felony homicide. Filter. Police. Judiciary. Negotiation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Etapas da Administração Institucional de Homicídios Dolosos.....	23
Quadro 2 - Tipos de Dados da Pesquisa.....	51
Quadro 3 - Características dos Casos no REDS.....	142
Quadro 4 - Características dos Suspeitos.....	149
Quadro 5 - Características das Vítimas.....	151
Quadro 6 - Acompanhamento da Imprensa para o “caso do taxista”.....	181

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Rastreamento da Polícia Militar no Local do Crime do “caso chocolate”....	132
Figura 2 - Gabinetes da Delegacia Especializada de Homicídios.....	134
Figura 3 - Fluxograma: Da Denúncia ao Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri.....	161
Figura 4 - Andamento Processual entre Denúncia e Desfechos da 1ª Fase do Tribunal do Júri.....	162
Figura 5 - Manchete de Capa: “taxistas param trânsito contra morte de colega”.....	180
Figura 6 - Fluxograma: 2ª Fase do Tribunal do Júri.....	192

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Registro de Homicídios Dolosos por Ano (2010-2015).....	89
Gráfico 2 – Número Absoluto de Casos por Etapa Procedimental.....	95
Gráfico 3 – Tipos de Desfecho: Inquérito Policial.....	130
Gráfico 4 – Arma Apreendida por Prisão em Flagrante.....	145
Gráfico 5 – Autoria Identificada no REDS por Prisão em Flagrante.....	147
Gráfico 6 – Inquérito Instaurado por Presença de Testemunha.....	155
Gráfico 7 – Inquérito Instaurado por Histórico Criminal do Suspeito.....	156
Gráfico 8 – Inquérito Instaurado por Autoria Identificada no REDS.....	158
Gráfico 9 – Tipo de Desfecho (Denúncia pelo MP).....	160
Gráfico 10 – Denúncia do Ministério Público por Prisão em Flagrante.....	167
Gráfico 11 – Denúncia do Ministério Público por Arma Apreendida no REDS.....	168
Gráfico 12 – Denúncia do Ministério Público por Testemunha Descrita no REDS.....	170
Gráfico 13 – Denúncia do Ministério Público por Autoria Identificada no REDS.....	171
Gráfico 14 – Denúncia do Ministério Público por Autor com Histórico Criminal.....	172
Gráfico 15 – Tipo de Desfecho na 1ª Fase do Tribunal do Júri.....	175
Gráfico 16 – Tipo de Não Prosseguimento (1ª Fase do Tribunal do Júri).....	175
Gráfico 17 – Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Histórico Criminal.....	176
Gráfico 18 – Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Advogado Particular.....	177
Gráfico 19 – Denúncia do Ministério Público por Caso de Repercussão.....	184
Gráfico 20 – Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Caso de Repercussão.....	185
Gráfico 21 – Autoria Identificada Somente nas Diligências Policiais por Caso de Repercussão.....	186
Gráfico 22 – Tipos de Desfecho na 2ª Fase do Tribunal do Júri.....	196
Gráfico 23 – Tipos de Condenação na 2ª Fase do Tribunal do Júri.....	196
Gráfico 24 – Tipos de Não Condenação na 2ª Fase do Tribunal do Júri.....	197

Gráfico 25 – Tipos de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Histórico Criminal.....	199
Gráfico 26 – Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Caso de Repercussão.....	200
Gráfico 27 – Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Advogado Particular.....	202
Gráfico 28 – Condenação em Homicídio Simples por Autor com Advogado Particular.....	204
Gráfico 29 – Condenação com Indenização à Família da Vítima por Família da Vítima com Advogado Particular.....	205
Gráfico 30 – Fluxo da Persecução para Homicídios Dolosos.....	226

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Arma Apreendida por Prisão em Flagrante.....	144
Tabela 2: Autoria Identificada no REDS por Prisão em Flagrante.....	146
Tabela 3: Inquérito Instaurado por Presença de Testemunha.....	155
Tabela 4: Inquérito Instaurado por Histórico Criminal do Suspeito.....	156
Tabela 5: Inquérito Instaurado por Autoria Identificada no REDS.....	157
Tabela 6: Denúncia do Ministério Público por Prisão em Flagrante.....	166
Tabela 7: Denúncia do Ministério Público por Arma Apreendida no REDS.....	167
Tabela 8: Denúncia do Ministério Público por Testemunha Descrita no REDS.....	169
Tabela 9: Denúncia do Ministério Público por Autoria Identificada no REDS.....	170
Tabela 10: Denúncia do Ministério Público por Autor com Histórico Criminal.....	171
Tabela 11: Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Histórico Criminal.....	176
Tabela 12: Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Advogado Particular.....	177
Tabela 13: Denúncia do Ministério Público por Caso de Repercussão.....	184
Tabela 14: Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Caso de Repercussão.....	185
Tabela 15: Autoria Identificada Somente nas Diligências Policiais por Caso de Repercussão.....	186
Tabela 16: Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Histórico Criminal.....	199
Tabela 17: Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Caso de Repercussão.....	200
Tabela 18: Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Advogado Particular.....	202
Tabela 19: Condenação por Homicídio Simples por Autor com Advogado Particular.....	203
Tabela 20: Condenação com Indenização à Família da Vítima por Família da Vítima com Advogado Particular.....	204

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política
AIJ – Audiência de Instrução e Julgamento
BO – Boletim de Ocorrência
CEPESP – Centro de Estudos e Pesquisa em Segurança Pública
CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
COPOM – Central de Operações Policiais Militares
CPU – Comandante do Policiamento da Unidade
CRISP – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública
DATASUS – Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde
DH – Divisão de Homicídios
DEEMG – Delegacia Especializada de Homicídios de Minas Gerais
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
DHRJ – Divisão de Homicídios do Rio de Janeiro
DP – Delegacia de Polícia
FAC – Ficha de Antecedentes Criminais
FLACSO – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
HC – *Habeas Corpus*
HPS – Hospital de Pronto Socorro
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IESP – Instituto de Estudos Sociais e Políticos
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ICV - Índice de Criminalidade Violenta
InEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos
JECrim – Juizado Especial Criminal
MG – Minas Gerais
MP – Ministério Público
PC – Polícia Civil
PCNET – Sistema de Gerenciamento de Procedimentos Policiais via Web
PM – Polícia Militar
RJ – Rio de Janeiro

RO – Registro de Ocorrência

REDS – Registro de Eventos de Defesa Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal do Júri de Minas Gerais

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UFF – Universidade Federal Fluminense

UPA – Unidade de Pronto Atendimento

UPP – Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	18
1	O Universo e a Amostra da Pesquisa: A Construção e Organização dos Dados.....	54
1.1	A Escolha do Tema de Pesquisa: O “Campo Fala”.....	54
1.2	Entrando em Campo: Uma Delegacia de Divisão de Homicídios no Rio de Janeiro.....	62
1.3	Visitando Uma Delegacia Legal no Rio de Janeiro.....	69
1.4	Um Novo Campo: Uma Delegacia Especializada de Homicídios no Interior de Minas Gerais.....	71
1.5	O Tribunal do Júri: “Só o Que Podemos Fazer é Julgar e Condenar”.....	81
1.6	A Construção e Organização dos Dados Quantitativos.....	82
2	Sensibilidades Jurídicas e a Perspectiva Comparada.....	95
2.1	O Funil Brasileiro.....	95
2.2	A Comparação Por Contrastes.....	96
2.3	As Lógicas Adversarial e de Mercado Neoliberal no Contexto Estadunidense e as Lógicas Inquisitorial e do Contraditório no Contexto Brasileiro.....	101
3	Os Procedimentos Pré-Judiciais.....	128
3.1	Entre Ocorrências, Investigações e o Inquérito Policial.....	128
3.2	Características dos Casos nos Registros.....	141
3.3	Características dos Suspeitos e das Vítimas nos Registros.....	148
3.4	Características dos Inquéritos Policiais Instaurados.....	154
4	O Grande Gargalo Quantitativo: A Denúncia.....	160
4.1	O Ministério Público em Ação.....	160
4.2	Os Casos Denunciados.....	165
4.3	A 1ª Fase do Tribunal do Júri.....	172
4.4	As Denúncias e os Casos de Repercussão.....	178
5	A 2ª Fase do Tribunal do Júri.....	190
5.1	As Audiências Perante o Júri Popular.....	190
5.2	Determinantes das Decisões na 2ª Fase do Tribunal do Júri.....	197

5.3	Entre Jurados e Decisões: “Ele é Criminoso, mas Não é Bandido”.....	207
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	219
	REFERÊNCIAS.....	232
	ANEXO I – Cartaz da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.....	241
	ANEXO II – Capa do Jornal <i>Hora H</i>.....	242
	ANEXO III – Exemplo de Andamento Processual Consultado no <i>Website</i> do TJ/MG.....	243
	ANEXO IV – Livro de Códigos Criado para Uso no <i>Software</i> SPSS.....	248

Introdução

Essa tese provém de pesquisa de campo, de orientação etnográfica, num primeiro momento em uma Delegacia de Divisão de Homicídios no Estado do Rio de Janeiro, de janeiro a abril de 2015, e posteriormente, em uma Delegacia Especializada de Homicídios e no fórum judicial de um município do interior do Estado de Minas Gerais, de maio de 2015 a janeiro de 2016, e de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, respectivamente. Partindo do pressuposto de que há tratamento institucional desigual de casos penais, o objetivo é verificar como se dá a administração de casos para os crimes de homicídio doloso consumado ao longo da persecução penal, compreendendo as etapas procedimentais consecutivas do registro de boletim de ocorrência policial, da instauração do inquérito policial, da denúncia do Ministério Público, o desfecho da primeira fase do tribunal do júri e o desfecho da segunda fase do tribunal do júri.

Para tanto, também foram utilizados métodos quantitativos de análise, especificamente o longitudinal ortodoxo, que visa contabilizar de forma direta quantos e quais casos registrados pela polícia militar se transformam em inquéritos policiais, em denúncias do Ministério Público, em processos judiciais e em sentenças no Judiciário, respectivamente. Essa parte quantitativa da pesquisa compreende a organização e análise de banco de dados dos registros de ocorrência da polícia militar referentes ao crime de homicídio doloso em um município do interior de Minas Gerais, no recorte temporal de janeiro de 2010 a dezembro de 2015, num universo de 488 casos, ou seja, inclui analisar todos os casos de homicídios consumados registrados nesse período, entre quais casos prosseguem e quais não prosseguem em cada etapa procedimental. O acompanhamento do desdobrar desses casos no campo da segurança pública e da justiça criminal se deu até abril de 2018. Enquanto a etnografia permite demonstrar como ocorrem os processos de filtragem institucional de casos, a análise estatística possibilita demonstrar o quanto isso ocorre.

Problematizando

“Matar alguém: pena – reclusão, de seis a vinte anos”.¹. Esse é um tipo penal que nosso Código Penal, no enunciado do seu artigo 121, dispõe. É uma categoria jurídico-penal

¹ Artigo 121, *caput*, Código Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

que visa descrever um modelo de conduta proibida (matar alguém), dispondo-a como um dos crimes contra a vida elencados em sua parte especial².

Conforme a doutrina jurídica brasileira, os tipos penais são um esquema conceitual das ações e/ou omissões humanas proibidas em sociedade, modelos de condutas proibidas, elencadas no Código Penal. Um crime se caracteriza quando alguém comete alguma dessas ações e/ou omissões dispostas nos tipos penais. Portanto, numa ilustração simplória, matar alguém é o tipo penal, e o crime para categorizar essa conduta concretizada é, a princípio, o de homicídio simples.

Porém, para se classificar um tipo penal como um crime, juridicamente não basta que alguém pratique uma conduta proibida elencada no código penal. Para tanto, é preciso verificar a presença de três requisitos na conduta praticada³: o fato típico, a antijuridicidade ou ilicitude e a culpabilidade. A Lei de Introdução do Código Penal⁴, em seu artigo 1º, faz a seguinte definição de crime: “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. Conforme a doutrina jurídica brasileira,

² Ressalvando que há outras tipificações penais que também categorizam crimes contra a vida, como o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio (artigo 122 do Código Penal), infanticídio (artigo 123 do Código Penal), aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (artigo 124 do Código Penal) e o aborto provocado por terceiro (artigo 125 do Código Penal). Assim como há também categorias não classificadas no capítulo dos crimes contra a vida disposto no Código Penal, mas que tornam crime certas condutas que resultem em morte de alguém, provocada por terceiro, tais como: lesão corporal seguida de morte (Código Penal, artigo 129, §3º); abandono de incapaz que resulta em morte (artigo 133, §2º do Código Penal); exposição ou abandono de recém-nascido que resulta em morte (artigo 134, §2º do Código Penal); maus-tratos que resultam em morte (artigo 136, §2º do Código Penal); rixa que ocorra em morte (artigo 138, § único do Código Penal); roubo que resulte em morte (artigo 157, §3º do Código Penal); extorsão que resulta em morte (artigo 158, § 3º do Código Penal); extorsão mediante sequestro que resulta em morte (artigo 159, § 3º do Código Penal); estupro que resulta em morte (artigo 213, § 3º do Código Penal); estupro de vulnerável que resulta em morte (artigo 217-a, § 4º do Código Penal); crime de perigo comum que resulta em morte (artigo 258 do Código Penal); perigo de desastre ferroviário, desastre ferroviário, atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, ou atentado contra a segurança de outro meio de transporte que resultam em morte (artigo 263 do Código Penal); arremesso de projétil que resulta em morte (artigo 264, § único do Código Penal); causar epidemia que resulta em morte (artigo 267, § 1º e 2º do Código Penal). Também há tipificações penais que categorizam crimes contra a vida nas leis penais extravagantes, tais como os tipos específicos de crimes hediondos, a exemplo do homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º do Código Penal), quando praticadas contra autoridade ou agente descrita nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (artigo I e I-A, respectivamente, da Lei nº 8.072/90).

³ A doutrina jurídica majoritária do Brasil considera o conceito de crime a partir de uma classificação tripartida. Veja em: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Capítulo XIII. Veja também em: JESUS, Damásio de. *Direito Penal*, vol. 1: parte geral, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 195-196.

⁴ Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

essa descrição não basta para definir crime, cabendo a elaboração de seu conceito à doutrina brasileira, daí a constituição de requisitos para se classificar uma conduta como crime.

Um fato típico deve ser composto de conduta humana que causou um resultado previsto em lei. Por exemplo, alguém mata um terceiro por meio de disparos de arma de fogo. Deve-se verificar a conduta do agente (disparar arma de fogo contra outro), o resultado (morte de outrem), o nexos causal entre eles (a vítima morrer em decorrência dos ferimentos produzidos pelos tiros) e se há descrição pela lei desses atos como crime (no caso, homicídio simples, no artigo 121 do Código Penal). A adequação desses elementos na definição legal de crime chama-se tipicidade. Se faltar um dos elementos do fato típico, a conduta constitui um fato atípico, ou seja, o fato social não se ajusta à norma, a um fato jurídico⁵.

Porém, juridicamente, não basta que o fato seja típico para que se constitua um crime. É preciso que seja antijurídico ou ilícito, ou seja, contrário ao direito. Aqui entram as causas de exclusão da ilicitude⁶, em que se verifica se o fato ocorreu em virtude de: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Por exemplo, “dois náufragos nadam em direção a uma tábua de salvação; para salvar-se, A mata B”⁷, num contexto de perigo, no qual a tábua só suportaria uma pessoa. A pessoa “A” agiu, hipoteticamente, em estado de necessidade, uma causa excludente de ilicitude, ou seja, há fato típico, mas não é ilícito, não constituindo crime por não ser um fato contrário ao direito. De forma semelhante há a ilustração de um agente policial que, no estrito cumprimento do dever legal, pode “usar dos meios necessários que estão a sua disposição, no sentido de prender o agente suspeito da prática de ação criminosa, dentre eles o disparo de arma de fogo com vistas a coibir a fuga do agente”⁸, ou seja, embora o fato de um policial, no exercício de sua função, matar alguém seja fato típico e, a princípio, antijurídico, ele age amparado sob o manto do estrito cumprimento do dever legal, não constituindo ilicitude. Em ambos os exemplos hipotéticos, o crime registrado deve ser analisado e julgado pelo juiz para se convencer se houve, ou não, excludente de ilicitude.

⁵ AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo; LIMA, Roberto Kant de. *Os Juizados Especiais no Sistema Judiciário Criminal Brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções*. In: REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Ano 10, n. 40. São Paulo: Editora RT, 2002, p. 54.

⁶ Artigos 23, 24 e 25 do Código Penal.

⁷ JESUS, Damásio de. *Direito Penal*, vol. 1: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415.

⁸ TJ-MS - ACR: 1962 MS 2009.001962-8, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 23/03/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2009.

Além disso, o Código Penal também trata de causas excludentes da antijuridicidade em casos específicos, empregando explicitamente termos como, por exemplo, “não se pune o aborto” praticado por médico⁹.

Por fim, não basta que o fato seja típico e antijurídico para constituir, juridicamente, um crime, mas que também seja culpável, ou seja, “examina-se o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento diante da situação concreta do sujeito”¹⁰. Aqui entra a análise sobre: a imputabilidade penal¹¹ (a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ser menor de idade e a embriaguez fortuita ou de força maior), a potencial consciência da antijuridicidade¹² (o erro sobre a ilicitude do fato) e a exigibilidade de conduta diversa¹³ (a coação moral irresistível e a obediência hierárquica). As causas excludentes da culpabilidade isentam o autor de um fato típico e antijurídico da pena, ou seja, há crime, mas não há pena a ser aplicada.

Há também casos de extinção da punibilidade¹⁴, em que, por exemplo, se ocorrer a morte do acusado em qualquer momento do processo, o juiz declarará extinta a punibilidade¹⁵.

Assim, os tipos penais e os crimes são categorias jurídicas que visam transformar um fato social – no objeto específico dessa tese, matar intencionalmente alguém, cometendo o crime de homicídio – em um fato jurídico, genérico, universalizante e operacional. A categorização jurídica pressupõe aproximação entre elementos singulares numa forma que permita a equivalência. A criação de equivalências possibilita absorver, em um gênero comum, elementos distintos, mas assemelhados entre si em certo aspecto previamente definido – por meio do elemento legal que faz o intermédio das formas de como organizar o mundo para fins de penalidade e punição – e orientado para uma construção jurídica¹⁶. O

⁹ Artigo 128, *caput*, do Código Penal.

¹⁰ JESUS, Damásio. *Op. cit.*, 2011, p. 339.

¹¹ Artigo 26, *caput*, do Código Penal: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Artigo 27 do Código Penal: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Artigo 28, § 1º do Código Penal: É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹² Artigo 21, *caput*, do Código Penal: O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. *Parágrafo único* - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

¹³ Artigo 22 do Código Penal.

¹⁴ Artigo 107 do Código Penal.

¹⁵ Artigo 62 do Código de Processo Penal.

¹⁶ BOLTANSKI, Luc. CHIAPELLO, Ève. *O Novo Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 335.

direito penal é, portanto, um direito tipológico que visa coibir condutas, dispondo penalidades caso tais condutas sejam praticadas por alguém.

Na prática, as autoridades policiais registram os fatos, os enquadrando numa classificação de crime, a partir de sua interpretação pessoal, o que traduz, portanto, um fato social em um fato jurídico, ou não, e os constroem nas formas escritas de registro de boletim de ocorrência (da polícia militar) e do inquérito policial (da polícia civil). De um lado, a polícia participa de um processo de universalização de individualidades na categorização de fatos sociais em crimes, equalizando fatos tidos como iguais em uma categoria penal; de outro, o campo jurídico individualiza leis e categorias jurídicas universalizantes ao julgar a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade de cada caso, em que a administração desses crimes se dá na passagem de um inquérito policial, ou não, para um processo judicial, através de inúmeras interpretações das possibilidades que a lei prevê para cada categoria jurídica, em que o contexto de como cada caso foi construído e/ou as moralidades dos operadores do judiciário podem orientar como administrar tais casos, individualizando, ou não, a aplicação da lei.

À polícia militar cabe ser a polícia ostensiva, geralmente atribuindo uma linguagem fática na descrição escrita de fatos passados no boletim de ocorrência policial que classifica um crime, o primeiro momento procedimental das investigações policiais para os casos de homicídios dolosos.

Também é comum que a polícia civil construa o registro de ocorrência junto com a polícia militar. Por outro lado, num segundo momento procedimental, temos a tradução de uma descrição fática do e no registro de boletim de ocorrência policial para um fato jurídico, pela polícia civil, que o registra e o arquiteta conforme seu saber prático-jurídico no inquérito policial, um documento formal, escrito, sigiloso (não em todo, mas especificamente em relação às informações da investigação policial) e com fé pública¹⁷, ou seja, presume-se que o conteúdo do documento seja “verdadeiro” e legítimo, até prova em contrário. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as infrações militares. O terceiro momento procedimental ocorre no oferecimento da denúncia, ou não, pelo Ministério Público (MP) ao fato criminoso, no qual há o embate de saberes da polícia civil e do MP que geralmente se verifica num confronto entre o inquérito policial – que se desenvolve numa linguagem

¹⁷ Fé pública refere-se às escrituras públicas e demais atos lavrados em cartório e por servidores públicos, presumindo-se que o conteúdo desses documentos é verdadeiro até prova em contrário. RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Parte Geral*, vol.1, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 268.

jurídica, mas delineada pelo saber prático-jurídico da polícia civil, e que também dispõe de certo saber científico ao dispor técnicas de perícia criminal na investigação de casos de homicídio – e a decisão dos promotores de justiça em oferecer denúncia do crime constante no inquérito, ou não, e como classificá-lo penalmente.

Num quarto momento, há a etapa da primeira fase do tribunal do júri, na qual o juiz analisará a denúncia do Ministério Público, verificando também os requisitos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade. O juiz decidirá se aceita a denúncia do Ministério Público. Haverá audiência de instrução e julgamento (AIJ) para o caso, quando acusação e defesa entram em atuação. Assim, primeiramente, nessa quarta etapa, o juiz apresenta certa valorização de seu saber jurídico, delineado por suas interpretações acerca das previsões legais para aceitar ou não a denúncia, decidindo se haverá absolvição sumária do acusado ou desclassificação do crime por entender que o tipo penal corresponde a outra conduta cometida que não seja o homicídio consumado, ou ainda se o caso será continuado processualmente para ser decidido pelos jurados no tribunal do júri, por meio da decisão de pronúncia, delineando as circunstâncias do caso, com suas características qualificadoras, atenuantes e/ou agravantes, e findando essa etapa.

E, por fim, há a segunda fase do tribunal do júri, que é o último momento procedimental analisado, caracterizado por embates orais de discursos “metajurídicos” sobre o juízo da causa perante os jurados, ou seja, debate-se um fato juridicamente construído em diferentes momentos e instituições, mas por argumentações não necessariamente jurídicas (aspectos religiosos, éticos, profissionais, raciais, e/ou quaisquer outros que sirvam de argumentação favorável à acusação ou à defesa) para convencimento dos jurados sobre qual veredito proferir: absolvição ou condenação (parcial ou total), ou ainda por desclassificação do crime para outro tipo penal que não caracterize homicídio doloso consumado. Em ambas as fases do tribunal do júri cabem recursos processuais das decisões proferidas. Disponho no fluxograma do Quadro 1 uma ilustração resumida dessas etapas.

Quadro 1

Etapas da Administração Institucional de Homicídios Dolosos	
Etapas	Tipo de Procedimento / Processo
1ª Etapa: registro de boletim de ocorrência policial	<ul style="list-style-type: none"> • Procedimento administrativo da polícia militar.
2ª Etapa: inquérito policial instaurado	<ul style="list-style-type: none"> • Procedimento administrativo da polícia civil.

3ª Etapa: denúncia pelo Ministério Público	<ul style="list-style-type: none"> • Ação Penal por iniciativa do promotor de justiça.
4ª Etapa: 1ª fase do tribunal do júri	<ul style="list-style-type: none"> • Julgamento da denúncia do Ministério Público por um juiz: audiência de instrução e julgamento.
5ª Etapa: 2ª fase do tribunal do júri	<ul style="list-style-type: none"> • Processo judicial presidido por um juiz, mas decidido por jurados.

O monopólio da violência e o direito de punir pelo Estado visa à sujeição de todos às normas estabelecidas por ele¹⁸, aplicando assim penas previstas em lei para as infrações cometidas pelas pessoas. A criação de um conjunto de normas jurídicas visou regular, normatizar, coagir e sancionar condutas por meio do Direito. Dentro da lógica da manutenção dessa ordem jurídica, o Estado não apenas tem o direito, como o dever de processar penalmente transgressões à lei, por meio do processo penal que estabelece normas e procedimentos para esse fim. O direito estatal de punir se dá por intermédio de um processo penal.

A ação penal no Brasil é dividida conforme a legitimidade de quem pode propô-la frente ao judiciário. Embora todas as ações penais sejam públicas¹⁹, ou seja, do Estado, elas são categorizadas em três tipos: ações penais públicas incondicionadas, ações penais públicas condicionadas e ações penais privadas.

As ações penais públicas incondicionadas são aquelas em que o Ministério Público²⁰, um órgão do Estado, possui legitimidade em propor uma ação penal, exigindo providência jurisdicional para aplicação de uma lei penal. Ao tomar conhecimento de indícios de alguma infração penal, o Ministério Público tem o dever de propor a ação penal, não se tratando de uma opção, mas de obrigação. Ele não pode também desistir da ação penal após a sua propositura. São exemplos de crimes de ação penal pública incondicionada o estelionato, o roubo e o homicídio, assim como as contravenções penais. As contravenções penais são infrações consideradas de menor gravidade que o crime, a exemplo da prática de jogos de azar

¹⁸ WEBER, Max. *A Política como Vocação*. In: *Ciência e Política: Duas Vocações*, p. 55-124. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 56-59.

¹⁹ A noção de público aqui é uma perspectiva estatal e não a soma de interesses individuais. O Estado considera que os crimes ofendem a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral. Assim, a ação penal pública é a regra geral, sendo a privada a exceção.

²⁰ Conforme o artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

e dos maus-tratos a animais. As ações penais públicas incondicionadas decorrem de infrações que violam interesses tidos como relevantes à sociedade e por isso devem ser apuradas judicialmente, independentemente da iniciativa da vítima em querer propor, ou não, a ação penal.

Já as ações penais públicas condicionadas à representação são aquelas em que a ação penal depende de iniciativa da vítima para ser proposta pelo Ministério Público, mesmo que haja elementos de autoria do crime, inclusive por meio de investigações policiais. Uma vez manifestada a vontade da vítima quanto ao interesse de que a ação penal seja iniciada, o processo passa a ser do Estado. São exemplos desse tipo de ação penal os crimes de ameaça e de lesão corporal leve.

Por fim, as ações penais privadas são aquelas em que a legitimidade da propositura da ação penal pertence unicamente às vítimas, por meio da queixa²¹. O Estado outorga à vítima o direito de ação penal. A vítima, mesmo depois da queixa, pode desistir da ação penal desde que dentro de prazos legais. São exemplos os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação). Porém, mesmo nos casos de ações penais públicas condicionadas à representação e das ações penais privadas, em que a vítima possui certa autonomia em decidir levar o conflito ao judiciário, a lógica oriunda da obrigatoriedade da ação penal continua a mesma. O que muda é quem tem a iniciativa da ação, mas, uma vez tomada essa iniciativa, aquele conflito se reveste de ação penal e quem o assume é o judiciário, que se torna dono do processo penal, e não mais a vítima ou seu representante.

Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, em que os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de “não culpabilidade” é do acusado. Desta maneira, o funcionamento de nossas instituições judiciais se dá pela lógica do contraditório²², na qual o acusado deve contradizer as acusações do Estado como forma de defesa. O dissenso, o antagonismo de teses que funda a lógica orientadora das práticas da justiça criminal. No Brasil, a justiça, na prática, acaba por admitir *a priori* que o réu é culpado.

²¹ Artigo 45, Código de Processo Penal: A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

²² LIMA, Roberto Kant de. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais de Alguns Aspectos do Direito Brasileiro em Uma Perspectiva Comparada*. In: Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010. p. 43.

Dentre as características do sistema processual penal brasileiro, há a previsão constitucional do contraditório²³, um dos seus princípios, que visa garantir a aplicação da ampla defesa para o acusado de cometer algum crime²⁴, garantindo uma relação processual em pé de igualdade²⁵ entre autor (defesa) e vítima (acusação). Da mesma forma, visa-se garantir a igualdade de condições de tratamento entre os casos, uma vez que o processo penal dispõe do conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, assim como das atividades persecutórias da polícia judiciária e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional²⁶, ou seja, todos os casos penais, ao longo da persecução penal²⁷, devem ter acesso aos mesmos direitos e procedimentos previstos em lei.

Portanto, destaco o papel do contraditório. Esse é um dos princípios basilares do funcionamento do nosso processo penal que diz respeito à ciência de todos os atos processuais por quem está sendo acusado de algum crime, para que este possa ter possibilidades de reação, de defesa. Considerando que o Estado tem a obrigação de propor a ação penal, sem poder desistir dela, e dele é o processo penal, e sua função é a de acusar, ao acusado cabe contradizer a acusação como forma de defesa, ou seja, uma necessária confrontação de partes e de teses opostas. Esse princípio constitui parâmetros jurídicos e normativos de elaboração de provas no processo penal. O contraditório acaba por impor uma lógica de uma relação necessariamente competitiva e conflituosa a qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes (juiz), que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida.

Porém, para que se possa aplicar a lei penal e se valer da sua pretensão punitiva, o Estado dispõe das atividades da polícia judiciária, composta pela polícia civil, notadamente das suas atividades investigatórias que se dão por meio do inquérito policial. É por intermédio do inquérito policial, um procedimento administrativo, que a polícia investiga os elementos da

²³ O contraditório constitui um dos princípios do processo penal, assim como o princípio da presunção de inocência, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, o princípio da verdade real e o princípio do devido processo legal. Veja em: CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

²⁴ Artigo 5º, LV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁵ No discurso jurídico é utilizada a expressão “paridade de armas” que versa sobre a concessão de oportunidades iguais de manifestações e de atos exercidos tanto pela defesa quanto pela acusação nos processos judiciais.

Vera Ribeiro dispõe de debate interessante acerca da problemática que envolve demonstrar como esta categoria é inserida em um sistema jurídico no qual prevalecem estruturas hierárquicas e institutos que perpetuam dissensos e desigualdades jurídicas. Veja em: ALMEIDA, Vera Ribeiro. *Exame da Categoria “Paridade de Armas”, sob Perspectiva Antropológica*. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN.

²⁶ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Forense, 1961. p. 20.

²⁷ Persecução penal é um termo jurídico utilizado para se referir a um conjunto de procedimentos e processos judiciais dos casos penais. É o caminho percorrido em cada caso criminal, começando pelo registro do boletim de ocorrência da polícia militar, depois pelo inquérito policial instaurado pela polícia civil, em seguida pela denúncia do Ministério Público, que judicializa o caso que até então era policial, transformando o inquérito, um processo administrativo, em um processo judicial penal, e que por fim é processado e julgado por duas fases do tribunal do júri.

prática de uma infração penal, elucidando as possibilidades de se instaurar uma ação penal. Porém, apesar das atividades investigatórias da polícia civil, somente o Ministério Público é quem pode propor uma ação penal (pública incondicionada), podendo inclusive dispensar o inquérito policial, se considerar que possui elementos suficientes sobre a autoria do crime para propor a ação penal.

Dessa forma, nosso código de processo penal²⁸ visa à aplicação da lei penal e dispõe desse conjunto de atos cronologicamente encadeados em procedimentos, submetidos a princípios gerais e regras jurídicas designadas a compor as lides de caráter penal²⁹, orientando como processar, judicialmente e em âmbito policial e prisional, os crimes cometidos e dispostos no código penal e nas leis extravagantes. A doutrina jurídica brasileira dispõe que o fim do processo penal confunde-se com o do direito penal, que é a realização da pretensão punitiva do Estado decorrida da prática de uma infração penal. Desta forma, o processo penal permite ao Estado, por meio do judiciário e das polícias, a efetivação da ordem normativa do direito penal, viando assegurar a aplicação de suas regras e seus princípios.

Contudo, ao longo de pesquisa de campo, foi possível constatar algumas questões que contrastam tanto com a premissa da equivalência em um gênero comum de elementos distintos que os tipos penais e os crimes previstos no Código Penal se propõem a fazer ao categorizar condutas humanas numa mesma categoria universalizante e igualitária, quanto com a garantia da igualdade de condições para as partes envolvidas num processo penal e a igualdade de tratamento aos casos penais ao longo da persecução penal. Os dados demonstram que há tratamentos institucionais desiguais perante certos casos penais, especificamente para os casos de homicídios dolosos consumados, objeto dessa pesquisa. As ações penais em geral são compostas por um sistema complexo de procedimentos e processos ao longo de seu trâmite judicial. A doutrina jurídica brasileira destaca que atualmente vivemos uma crise do judiciário, uma crise do processo penal como instrumento de administração de conflitos e de aplicação do direito nos casos concretos. O inchaço processual, em função da obrigação legal do Estado em processar judicialmente os fatos tidos como criminosos, gerou uma burocracia excessiva, com milhares de processos e morosidade na apreciação dos casos pelo judiciário, sendo inclusive um empecilho ao exercício de direito dos indivíduos à proteção judicial³⁰.

²⁸ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

²⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005. p. 31.

³⁰ Nesse sentido: WERNECK VIANNA, Luiz et al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p.157.

Para ilustrar a questão, descrevo a seguir dois casos observados nas duas semanas anteriores ao início do feriadão do carnaval de 2015 numa delegacia de divisão de homicídios (DH) do Rio de Janeiro. O primeiro caso, que intitulei como “cada investigação tem seu momento”, se refere a uma senhora – negra que aparentava ter cinquenta anos de idade – e seu filho – também negro, com cerca de 15 anos de idade – que compareceram ao balcão da delegacia para pedir informações sobre a morte de seu ex-marido, pai do jovem que a acompanhara. A conversa³¹ começou com a mulher se dirigindo à recepcionista do balcão. Eu estava sentado próximo dali e acompanhei a conversa:

Senhora A: - Minha filha [se referindo à recepcionista], eu preciso de ajuda.

Recepcionista: - Claro, senhora, o que houve?

Senhora A: - Mataram meu ex-marido. Isso já faz mais de uma semana. E não tenho informação de nada.

Recepcionista: - Tá. Vou fazer assim. Vou chamar o delegado de plantão de hoje. A senhora está com os documentos do morto? Tem o número do RO [registro de ocorrência]? Dá pra mim.

Senhora A: - Tenho sim, minha filha. Toma aqui. Faz esse favor pra mim.

Recepcionista A: - Tá. Senta ali e aguarda, tá bom? [Apontando para uma cadeira ao lado de onde eu estava sentado]

[Após alguns minutos, iniciei uma conversa com aquela senhora]

Eu: - Com licença. Meu nome é Michel e estou fazendo uma pesquisa nessa delegacia. A senhora se importa em conversar?

Senhora A: - Não, meu filho. Pode falar.

Eu: - Ouvi um pouco da sua história na recepção. O que houve?

Senhora A: - Ah, foi meu ex-marido, mataram ele. A gente quase nem se falava mais, mas ele não tinha ninguém. Então estou resolvendo os problemas. Esse aqui é um dos nossos três filhos, o mais velho. Ele era o mais chegado ao pai. Foi tudo bem estranho, sabe? Mataram ele na casa dele, na cama dele, de madrugada, a facadas. Ninguém viu nem ouviu nada. Os vizinhos só perceberam que ele morreu por causa do mau cheiro.

Eu: - Entendi. E o que a senhora procura aqui na delegacia?

Senhora A: - Ele morava de aluguel, em uma favela, num morrinho. São várias casinhas pequenas bem juntas, sabe? Mas depois que a polícia foi lá pra ver o assassinato, na semana passada, o lugar ficou cheio daquelas fitas de isolamento, sabe? Proibindo as pessoas de entrarem, mas entrei assim mesmo, só pra olhar lá. Então, tem muitos pertences dele lá e quero pegar. E o aluguel já venceu, e o dono agora tá me cobrando, porque sou a única pessoa que ele tem contato e sou a fiadora. E também acho estranho, ninguém da polícia pegou o telefone pra me ligar, pra falar como está a investigação. Era meu ex-marido, mas não era má pessoa, sabe? Era trabalhador, desempregado, mas trabalhava como dava. E agora tá tudo lá, largado, cheio de luva, gel [se referindo aos instrumentos dos peritos criminais]. O sangue já até secou na parede. Estava tudo com cheiro ruim, de fumaça, mas não tinha nada queimado, não.

[Nesse momento, um senhor que estava sentado ao nosso lado faz um comentário]

Senhor A: - Caramba, já é uma situação difícil e ainda temos que esperar.

[Logo em seguida chega um inspetor de polícia]

³¹ Nos diálogos transcritos por mim, preferi não identificar os nomes das pessoas. Apresentei às pessoas entrevistadas a possibilidade de anonimato ou não, assim como o contexto da pesquisa. Mesmo que todos com quem conversei, sejam operadores da segurança pública e da justiça criminal, ou não, não tenham requisitado seu anonimato, escolhi por não identificar seus nomes. Assim como preferi não explicitar as cidades em que realizei a pesquisa, embora essa questão não tenha sido apresentada como um problema para nenhum dos entrevistados.

Inspetor de polícia A: - Olha, senhora, já me adiantaram seu assunto, vi o caso, e não temos nada ainda. Tem muitos procedimentos pela frente. Ainda nem definimos como enquadrar a morte dele [se referindo ao tipo penal e classificação do crime]. Pega esse número de telefone que é da minha mesa. Estou aqui às terças e quintas. Me liga depois do carnaval.

Senhora A: - Mas olha, a casa é alugada e temos que devolver, senão vou ter que pagar o aluguel. O enterro dele foi semana passada. Hoje é terça, o carnaval só começa daqui duas semanas e trabalho longe, é difícil vir aqui. Fiquei responsável por isso. Tem gel, luva e outras coisas lá. E a casa tá lacrada, o dono nem pode entrar.

Inspetor de polícia A: - Pois é. Mas cada investigação tem seu tempo. Cada policial tem seu procedimento, não tem regra. Ainda nem vimos o corpo direito. Próximo do carnaval tem muitas mortes. Me liga semana que vem e vemos o que temos.

Senhora A: - Tá bom, doutor. Obrigada.

O segundo caso é sobre o homicídio de um policial civil que intitulei como “pegou um dos nossos”. Era um sábado que precedia o carnaval. Havia certa movimentação atípica nesse dia, com muitas patrulhas saindo e entrando da delegacia. Eu estava sentado próximo do balcão de atendimento, quando entraram uma senhora, branca, com cerca de cinquenta anos, e uma jovem, também branca, que aparentava ter cerca de 20 anos de idade. Segue:

Senhora B: - Oi, vim pra ver meu filho. Ele foi preso hoje cedo.

Recepcionista: - Ah, lembro dele, vou chamar o doutor [se referindo à autoridade policial].

Rapariga A: - Ah, obrigadinha.

[Poucos minutos após, chegam dois inspetores de polícia]

Inspetor de polícia B: - Oi, senhora. Já vou pegar teu filho. Dezoitão, né [se referindo à idade do rapaz]? Problemático. Já volto.

[Poucos minutos depois, volta o mesmo inspetor de polícia acompanhado com outro inspetor e com um rapaz algemado, sem camisa, com as mãos para trás. Tudo ocorreu na entrada da delegacia]

Inspetor de polícia B: - Tá aí o garotão.

Senhora B: - Meu filho. Por que fez isso?

Rapariga: - Meu amor, está bem?

Rapaz: - Tá tudo bem. Só não é justo.

Inspetor de polícia B: - O que é justo? Tu guardou a arma, cara!

Inspetor de polícia C: - É só contar de quem é a arma que a gente te alivia. Só depende de você.

Rapariga: - É, amor, conta logo.

Rapaz: - Não, não. Não, não.

Inspetor de polícia C: - Então, não tem jeito.

Rapariga: - Olha, você vai ter que decidir quem você prefere. Sua família ou seus amigos. Pensa bem! Doutor [se referindo ao inspetor de polícia], posso trazer comida pra ele?

Inspetor de polícia C: - Pode, mas ele já vai embora amanhã.

Rapariga: - Ah, vão soltar ele?

Inspetor de polícia C: - Depende. Só se ele confirmar de quem é a arma que tava com ele. É coisa séria. Mataram um policial, e a arma do crime estava com ele. Só depende dele.

Rapariga: - Tá. Tá ouvindo, amor?

Inspetor de polícia C: - Vou recolher o garotão. Vai lá fora procurar o documento do carro porque não achamos. Vê lá. Tem dois policiais lá.

Rapariga: - Ah, vou sim.

Inspetor de polícia C: - Vou levar ele pra sala, pra conversar.

[Após todos saírem, perguntei à recepcionista do que se tratava.]

Recepcionista: - Ah, esse rapaz, né? Os amigos dele mataram um policial hoje mais cedo. Foi uma correria. Os policiais encontraram testemunhas que apontaram para eles como autores. Os encontramos, e eles contaram que a arma estava escondida com esse rapaz aí. A polícia foi lá na casa dele e achou a arma. Agora, ele está aqui. Já resolveram.

[Então, decidi ir ao pátio da delegacia para ver o tal carro sobre o qual o inspetor de polícia havia comentado. Chegando lá, vi três policiais mexendo num carro, e comecei uma conversa.]

Eu: - Olá. Sou um pesquisador que está aqui na delegacia. Se importam em conversar? Vi que tem um caso em que mataram um policial e queria saber mais detalhes.

Inspetor de polícia D: - Claro, sem problema. Você é o filósofo dos homicídios, né? Me falaram de você. Olha só. Mataram um policial civil ontem, na nossa circunscrição. Pegamos os caras no mesmo dia. Demos uma prensa, e eles entregaram o rapaz que você viu lá dentro. Foi o bucha da vez. Fomos na casa dele e achamos a arma escondida na caixa-d'água. Ele não matou, mas participou. E a balística confirmou que a arma usada foi aquela escondida na casa dele.

Eu: - Entendi. Mas como descobriram a arma na caixa-d'água?

Inspetor de polícia D: - Ué. Todo policial sabe que escondem a arma na caixa-d'água.

Eu: - Entendi. E agora? O que acontece com ele?

Inspetor de polícia D: - Ah, ele já confessou que guardou a arma e entregou os outros caras que também entregaram ele.

Eu: - Ah, foi rápido. Agora há pouco ele disse que não queria contar nada. Mas há algum benefício para ele, se confessar?

Inspetor de polícia D: - Ah, nenhum. Pelo contrário. Confessando, ele só confirma o que já sabemos. Na verdade, é pior pra ele.

Eu: - Certo. E qual a relação do carro com o crime? O carro é dele?

Inspetor de polícia D: - Nenhuma. Olha só. O carro é dele. E carro de bandido sempre tem coisa errada. Então, a gente sempre trás pra ver o que tem. Olha aqui, o chassi do motor tá raspado. Já é merda à vista. Lá na mala tem um monte de aparelho de som sem nota fiscal. É fria. E o carro está sem documento. Por isso pedimos pra mãe e a namorada dele ver se tinham o documento. Se não, o carro já fica aqui direto. Tá todo errado. Mas estão sempre todos errados. A gente só confirma.

[Depois dessa conversa, me despedi do policial e resolvi entrar, pois eu havia notado certa movimentação dentro da delegacia. Ao entrar, vi um dos inspetores que estava com o rapaz antes e comecei uma conversa.]

Eu: - Bom dia. Se importa em conversar?

Inspetor de polícia C: - Não. Beleza. Fala aí, filósofo do homicídio!

Eu: - E o caso do rapaz preso, como ficou?

Inspetor de polícia C: - Ah, tá resolvido. Ele confessou. Daqui a pouco ele vai pra uma unidade prisional.

Eu: - Ah, ele já vai preso provisoriamente?

Inspetor de polícia C: - Isso. O doutor [se referindo ao delegado titular] tem contato com juízes. Pra agilizar essas coisas, sabe? Esse tipo de caso é foda. Mataram um dos nossos, repercutiu na gente, já foi até para os jornais. Isso tem que se resolver logo. Não dá pra brincar com isso. Os outros três já até foram pra lá.

Eu: - Certo, entendi. Foi tudo bem rápido. Menos de um dia. O inquérito já foi instaurado?

Inspetor de polícia C: - Sim. Pois é. Pegou um dos nossos, se fodeu, né? Homicídio doloso qualificado. Não dá pra pegar leve com isso.

Minha comparação entre o primeiro caso descrito, do ex-marido morto, e o segundo caso, do policial civil morto, foi inevitável. Houve tratamentos institucionais bem diferenciados em cada caso. Os empenhos institucionais para investigar e o tempo entre

registro de ocorrência, investigação e instauração do inquérito policial entre os casos foi bem díspar. Enquanto no primeiro caso não houve a classificação “exata” do crime, nem autoria identificada, nem arma do crime apreendida, mesmo com a morte da vítima tendo ocorrido há vários dias, no segundo caso, houve identificação de testemunhas, laudo pericial de balística conclusivo, apreensão da arma do crime, identificação da autoria de quatro suspeitos com suas prisões em flagrante já convertidas em prisão preventiva (o que demandava articulação com o judiciário, uma vez que apenas um juiz pode decretar prisão preventiva e não um delegado), tudo numa única tarde do mesmo dia do registro do crime. E esse contraste foi-me potencializado quando percebi um cartaz, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, fixado numa espécie de mural de avisos em que havia os seguintes dizeres: “Respeitar é... reconhecer que as pessoas são diferentes e ao mesmo tempo são iguais em direitos”³².

Muitas foram as conversas – entrevistas não estruturadas – que tive em campo, com pessoas que procuraram os serviços da divisão de homicídios e com os policiais, inspetores e delegados. Também conversei bastante com a secretária e os auxiliares de limpeza da delegacia. Aqui segue a entrevista que tive com um dos delegados adjuntos³³, em seu gabinete:

Eu: - Boa tarde. Agradeço por me receber.

Delegado Adjunto A: - Boa tarde. Beleza. Vamos lá. Você está pesquisando homicídios, né? Olha, aqui a gente só vê crime doloso, de quem quis matar. Não vemos acidente de trânsito, nem latrocínio, não. Crime passional a gente nem analisa muito, já manda para o promotor, geralmente ele não gosta e denuncia logo, poupa o nosso trabalho.

Eu: - Entendido. E como se dá essa classificação? Como vocês operam?

Delegado Adjunto A: - Olha, geralmente a gente recebe ligação da polícia militar ou de alguma delegacia de polícia civil [distrital] informando que há um corpo, vítima de morte violenta, em determinado local. Aí entramos em ação e vamos ao lugar averiguar. Às vezes recebemos denúncia³⁴ por telefone e até pessoalmente, de pessoas civis mesmo. Geralmente a PM [polícia militar] já classifica o crime ocorrido no B.O. [boletim de ocorrência], mas a gente [polícia civil] lê o B.O. com eles se precisar, porque o caso vem pra gente, né, não fica com eles. Mas está tendo muita morte por tráfico, sabe?

Eu: - Por tráfico de drogas ilícitas?

Delegado Adjunto A: - Sim. No total, já registramos 133 mortes nesse ano, até fim de janeiro. Desses, chuto que mais da metade foi por causa do tráfico.

Eu: - Só na Baixada Fluminense?

³² ANEXO I – Cartaz da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. p. 238.

³³ Sobre a estrutura organizacional dos delegados na polícia civil do Rio de Janeiro, os delegados são divididos em: delegado titular, que é responsável pela gestão da unidade de polícia judiciária; delegado assistente, que auxilia diretamente o delegado titular nas investigações; e delegado adjunto, que é responsável por lavrar os autos de prisão em flagrante de uma área específica e pode envolver mais de uma delegacia de polícia, além de auxiliar nas investigações do delegado titular.

³⁴ Não confundir denúncia que pode ser feita por qualquer pessoa e que comunica a ocorrência de crimes para a polícia civil que investigará, ou não, o caso, com a denúncia do Ministério Público que judicializa o caso penal.

Delegado Adjunto A: - Isso mesmo. É por causa das UPPs [Unidades de Polícia Pacificadora]. Muito bandido vindo do sul, norte, oeste e centro do Rio de Janeiro pra cá. O tráfico aqui está aumentando. A bandidagem aumentou. Acho que é por isso que inauguraram essa divisão de homicídios.

Eu: - Ouço muito esse discurso de migração de homicídios pela mídia em geral.

Delegado Adjunto A: - Mas é isso mesmo. Mas cuidado. Tem muita coisa pra ver aí. Outro dia dei uma entrevista para uma jornalista e comentei sobre isso. Foram 133 homicídios. Mas a ficha criminal de 130 deles era bem corrida. Já eram bandidos, não eram vítimas, sabe? São criminosos que morreram em favelas. Eles procuraram por isso. Não são civis comuns. Os que matam e os que morrem são bandidos. São sempre os mesmos. É bandido contra bandido. Então, é uma estatística falsa essa aí. A violência é só para os bandidos, e não para as pessoas de bem, normais. Claro que isso traz consequências ruins para todas as pessoas. Mas você entendeu, né? Tem gente que procura isso, cara. Não é bem uma vítima. Nem todo morto é vítima e nem todo autor é bandido, depende do caso.

Duas questões, inicialmente percebidas em campo, me chamaram a atenção nessas conversas. A valoração policial sobre a figura das vítimas e dos autores dos crimes, em que vítima não é necessariamente quem morre por alguma morte violenta, mas depende da representação do caso perante os valores policiais, ou seja, há nuances categóricas na passagem de um fato social para um fato jurídico, realizada pela prática dos operadores da segurança pública.

A partir desse contexto surgiram minhas questões: como há desigualdade de tratamento institucional – das polícias e do judiciário – de casos num sistema penal que foi elaborado legalmente para ser igualitário?³⁵ Qual é o padrão de tratamento da justiça para os casos recebidos e investigados pela polícia? Compreender como isso ocorre, e quanto ocorre, é a proposta deste trabalho. Existem muitas nuances interpretativas e estratégicas por trás da categoria genérica “homicídio doloso consumado”, de como ela é percebida e administrada pelas instituições policiais e judiciais.

Em pesquisa feita por Carlos Antônio Costa Ribeiro³⁶ foi analisada a aplicação da lei nos processos criminais para casos de homicídios dolosos, consumados e tentados, julgados no primeiro tribunal do júri do Rio de Janeiro nas três primeiras décadas do século XX. O autor verificou em que medida as práticas sociais dos funcionários jurídico-policiais eram discriminatórias e racistas. Para ele, as categorias de classificação dos indivíduos e as noções de responsabilização penal eram combinadas, adquirindo significados específicos, para decidir o que seria processado judicialmente e como seria julgado. Ribeiro descreveu como

³⁵ Cabe ressaltar que há previsões legais para tratamento desigual de casos, como o disposto no artigo 429 do Código de Processo Penal: Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: I – os acusados presos; II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

³⁶ RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e Criminalidade* - Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal do Rio Janeiro, 1995.

diferentes definições jurídicas de indivíduos possibilitavam um tratamento desigual para negros e brancos. Partindo de uma perspectiva antropológica, demonstrou por meio de análises estatísticas em que medida advogados, promotores, juízes e jurados discriminavam pretos e pardos. Concluiu que a representação social que correlacionava cor ou raça e criminalidade influenciavam no aumento de probabilidades de condenação de pretos e pardos, além de diminuir as chances de condenação de brancos acusados por um mesmo delito, demonstrando que os processos criminais eram uma construção específica dos operadores do judiciário que revelavam crenças e valores vigentes na sociedade.

Em outro trabalho, Carlos Antônio³⁷ analisou características de 133 casos levados a julgamento nas varas criminais do tribunal de júri do Rio de Janeiro em 1993, cruzando estatisticamente características relativas às vítimas e aos acusados e as características jurídicas dos processos com os desfechos do tribunal do júri. Conforme os resultados do seu modelo, a variável que influenciou mais a chance de condenação foi a processual, ou seja, quando há um assistente da acusação, a chance de condenação dobra, enquanto o estimador para a variável relacionada ao tipo de defesa não apresentou significação estatística, ou seja, o sinal negativo desse estimador indicava que quando havia defensor público as chances de condenação eram bem maiores do que quando havia um advogado particular por parte do acusado. Já entre as variáveis que mediram a influência de características dos réus, o autor percebeu que nos casos em que a vítima era branca, os réus tinham duas vezes mais chances de serem condenados do que os negros ou pardos. E por fim, demonstrou que aqueles com algum histórico criminal tinham mais chances de serem condenados do que os réus sem antecedentes criminais. Ribeiro concluiu que, para explicar as práticas da defesa e da acusação nos julgamentos e o significado dos relatos que apresentam ao júri, seria indispensável compreender o processo de decisão de sentenças nesse tipo de tribunal, sendo necessária a combinação de diferentes metodologias para tratar de questões tão difíceis e assim interpretar melhor os números.

Edmundo Campos Coelho³⁸ pesquisou a causalidade entre marginalidade e criminalidade no Rio de Janeiro, a partir de dados quantitativos sobre registros de crimes contra o patrimônio, homicídios dolosos e lesões corporais nos anos 1960 e 1970. Especificamente sobre os homicídios dolosos, o autor observou que as estatísticas refletiam também as vicissitudes das práticas policiais na forma como registravam cada crime, incluindo sua capacidade operacional. Concluiu que havia “cruzadas morais” contra

³⁷ RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *As Práticas Judiciais e o Significado do Processo de Julgamento*. Dados, vol. 42, n. 4, Rio de Janeiro, 1999.

³⁸ COELHO, Edmundo Campos. *A Criminalização da Marginalidade e a Marginalização da Criminalidade*. Revista de Administração Pública, p. 139-161. Rio de Janeiro. Brasil, 1978.

determinados tipos de homicídios, assim como pressões políticas ou da opinião pública, todas sempre contextuais, o que provocava a maior ou menor atividade repressiva das atividades policiais perante cada caso. Campos apresentou a hipótese de que há a “contaminação social” dos registros oficiais e que não se reduziriam às informações sobre os crimes registrados ou prisões efetuadas pelas polícias, mas que os dados quantitativos concernentes às etapas ulteriores, no processamento judicial dos casos, poderiam sofrer dos mesmos vícios, ou seja, as probabilidades de um acusado receber tratamento discriminatório mais severo em qualquer das etapas processuais do judiciário não seriam distribuídas de forma aleatória.

Partindo dessa questão, o autor afirma que a severidade do julgamento dos tribunais depende de certos aspectos construídos sobre o indivíduo e sobre o caso, como, por exemplo, se foi mantido ou não mantido em prisão ao longo do julgamento. A prisão provisória constituiria uma valoração negativa, pois pressupõe uma presunção de periculosidade. Coelho também destacou outro fator potencialmente relevante que é a falta de recursos do acusado para contratar uma defesa privada. Ele considerou ainda que a instrução criminal realizada no judiciário era utilizada como meio de sanar as deficiências do inquérito policial, uma vez que se tratava de uma reprodução do trabalho feito na polícia civil. A partir disso, o judiciário convencionaria sua percentagem de produção em relação à polícia, atuando de maneira muito mais seletiva, assim como pregando os custos sociais do crime e os custos da repressão à criminalidade³⁹.

Vívian Gilbert Ferreira Paes realizou pesquisa sobre a construção social do crime no Brasil e na França⁴⁰, analisando como alguns fatos sociais qualificados por uma legislação como crimes demandam intervenções institucionais e assim eram enunciados, traduzidos e administrados pelas instituições de segurança e justiça. Dentre as análises, constatou que, quanto aos resultados da atividade policial, os crimes que demandavam um maior esforço de formalização e de trabalho investigativo por parte da polícia apresentavam um índice baixo de procedimentos conclusos, enquanto os crimes que demandavam procedimentos simplificados de investigação revelam maior índice de procedimentos concluídos. Ao analisar as informações disponíveis nos microdados quantitativos do Instituto de Segurança Pública⁴¹ do Rio de Janeiro, concluiu que os procedimentos acerca de homicídios dolosos concluídos pela

³⁹ COELHO, Edmundo Campos. *A Administração da Justiça Criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967*. Dados Revista de Ciências Sociais, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), v. 29, n. 1, p.61-81, 1986.

⁴⁰ PAES, Vívian Gilbert Ferreira. *Crimes, Procedimentos e Números: Estudo Sociológico sobre a Gestão dos Crimes na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

⁴¹ O Instituto de Segurança Pública – ISP – é uma autarquia vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro (SESEG) que visa produzir informações acerca de políticas públicas de segurança. Link: <<http://www.isp.rj.gov.br/Default.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

polícia nos anos de 2005 a 2008 passaram respectivamente de 2,1% a 6,9%, e ao considerar a situação dos procedimentos por tipo, verificou que a maioria dos casos elucidados em 2005 e 2006 correspondia a flagrantes. Portanto, as elucidações de casos eram muito mais decorrentes da atividade de patrulhamento do que resultantes de intensas investigações policiais.

A autora também observou que existiam formas diferenciadas na avaliação das circunstâncias segundo características das vítimas envolvidas nos fatos – como serem do sexo feminino – ou no contexto disposto no registro de ocorrência – ser usuário ou ter envolvimento com drogas –, ou seja, eram esses os casos com maior incidência de procedimentos encaminhados ao sistema de justiça. Porém, os dados de que a autora dispunha se referiam ao número de procedimentos conclusos pela polícia civil, não levando em consideração os prosseguimentos judiciais seguintes.

Sobre os tipos criminais, Gláucio Ary Dillon Soares dispõe que os homicídios se distinguem em diferentes tipos, baseados nas características dos autores e das vítimas, nas relações entre as vítimas, nas motivações do crime e nos meios utilizados⁴². Para o autor, as variáveis individuais como gênero, idade, estado civil e raça dos envolvidos, por exemplo, são fundamentais para a compreensão dos crimes de homicídio. Portanto, as tipologias criadas a partir dos registros de ocorrência policial, considerando como tais características são construídas, seriam uma forma de analisar estatisticamente uma categoria jurídico-penal sem desconsiderar suas características individuais, além de poderem indicar como os homicídios dolosos consumados são processados, administrados e julgados pelas instituições policiais e judiciais com base nessas tipologias.

Ludmila Ribeiro analisou estatisticamente a produção decisória do sistema de justiça criminal do Estado de São Paulo para os crimes de homicídio processados no recorte temporal de 1991 a 1998, a partir de uma base de dados organizada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade)⁴³, com o fim de reconstruir o fluxo de procedimentos e processos para esse crime, elaborando modelos que pudessem permitir a melhor compreensão dos determinantes das taxas de esclarecimento, sentenciamento e julgamento desses casos. Demonstrou que o principal gargalo desse fluxo se encontrava na passagem da etapa policial para a judicial, na qual, do total de homicídios investigados pela polícia civil, somente 22% se

⁴² SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Não Matarás: Desenvolvimento, Desigualdade e Homicídios*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 179-182.

⁴³ RIBEIRO, Ludmila. *A Produção Decisória do Sistema de Justiça Criminal para o Crime de Homicídio: Análise dos Dados do Estado de São Paulo entre 1991 e 1998*. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol.53, n.1, 2010, p. 159-193.

transformaram em processos judiciais; 14% chegaram à fase de sentença; e 8% procederam com um julgamento.

Além disso, Ribeiro verificou que as variáveis relacionadas ao perfil dos acusados, como cor e idade, possuíam forte influência na explicação da decisão que mantinha a ocorrência criminal e na decisão condenatória, na qual réus jovens de cor preta e parda eram os mais discriminados pelo sistema de justiça criminal.

Klarissa Almeida Silva⁴⁴ realizou uma pesquisa quantitativa e qualitativa identificando e analisando elementos que determinavam a condenação, ou não, de acusados de homicídio doloso. Observou o fluxo do sistema de justiça criminal, com base em uma reflexão sobre as diferenças entre sistemas de produção de verdades judiciais – o inquérito policial, o processo judicial e o tribunal do júri – para atos categorizados igualmente como homicídios dolosos. A pesquisadora realizou etnografia em uma delegacia de divisão de homicídios de Belo Horizonte, especificamente junto a uma equipe de perícia, e analisou estatisticamente um banco de dados composto por variáveis legais, contextuais e individuais extraídas de denúncias do Ministério Público e de seus movimentos processuais judiciais posteriores de 154 indivíduos acusados de matar alguém intencionalmente, tendo como recorte temporal inicial o período entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005. A análise compreendeu o acompanhamento de nove anos decorridos do início da instrução criminal no rito do tribunal do júri, chegando a uma percentagem correspondente a 92,7% de condenação dos casos que chegavam nessa etapa. Dentre os condenados, pouco mais da metade (57,7%) já estava cumprindo parte da pena fixada pelo juiz na sentença final.

Almeida concluiu que a forma como é construída a denúncia do Ministério Público determina o modo como a incriminação⁴⁵ era concluída judicialmente. Ao consultar os processos com base nas tipologias, a conclusão foi de que a incriminação auferia mais força quando os acusados respondiam por homicídios que podiam ser classificados dentro do tipo por envolvimento com drogas e/ou tráfico de drogas ilícitas. Em contrapartida, as descrições e

⁴⁴ SILVA, Klarissa Almeida. *A Construção Social e Institucional do Homicídio: Da perícia em local de morte à sentença condenatória*. Rio de Janeiro. 2013. 239 p. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) – Departamento de Sociologia e Antropologia da UFRJ.

⁴⁵ Processo de construção social do crime desenvolvido por Michel Misse, em quatro níveis analíticos interconectados: a criminalização de uma ação idealmente definida como um “crime”; a criminalização de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; a incriminação do suposto sujeito autor do evento, em função de testemunhos ou provas intersubjetivamente partilhadas; e a sujeição criminal, na qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um *tipo social* cujo caráter é socialmente considerado como propenso a cometer um crime. Veja MISSE, Michel. *Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação*. In: Michel Misse (org.). *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Faperj/Revan. Rio de Janeiro, 2008.

narrativas produzidas pela defensoria pública, do acusado, cumpriam apenas uma função cerimonial no processo de incriminação.

Roberto Kant de Lima⁴⁶, em etnografia na qual versou sobre as práticas policiais na cidade do Rio de Janeiro, em 1982, investigou até que ponto a polícia obedecia a uma categorização social por ela mesma expressa na aplicação sistemática de seus poderes discricionários. O autor descreveu como diferentes tratamentos legais eram dispensados às mesmas infrações, dependendo da situação social ou profissional do suspeito, tanto em âmbito policial, quanto judicial. Assim, explicitou-se o paradoxo de uma combinação de princípios constitucionais igualitários com um sistema hierarquizado de julgamentos, dispendo o dilema de como identificar o abstrato e o genérico indivíduo em uma Constituição⁴⁷ que dispôs que todos eram iguais perante a lei numa sociedade que ostensivamente atribuía diferentes graus de cidadania a diferentes tipos de indivíduos.

Flávia Medeiros⁴⁸ analisou etnograficamente os homicídios como categoria central para refletir sobre a gestão, a gerência de mortos vítimas de “mortes matadas” e os processos de investigação e tratamento institucional de mortes no âmbito da Divisão de Homicídios de Niterói, Itaboraí e São Gonçalo, descrevendo o encadeamento das práticas, lógicas e dos diferentes processos que poderiam definir mortes como homicídios. A autora demonstra, dentre outros pontos, a forma como os policiais investigavam os homicídios e como suas investigações apresentavam-se como fruto de um tipo de conhecimento peculiar, desempenhado através de um poder de construção da verdade acumulado na prática e transmitido pela experiência compartilhada entre os policiais, definindo contextualmente como os casos de homicídios seriam descritos em seus documentos escritos e como seriam administrados institucionalmente.

Embora a tese não tivesse o foco nos produtos ou resultados das investigações policiais, a autora afirma que a presença de algumas provas, também construídas pela prática policial e inseridas como elementos testemunhais ou evidenciais (como arma do crime apreendida), era inserida ao caso para que houvesse uma linha de investigação, materializando uma versão que expressava a verdade policial sobre as mortes e os mortos e que compunha os registros de ocorrência e o inquérito policial. Sem esses elementos constituídos, o caso

⁴⁶ LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994. 184p.

⁴⁷ Na época era vigente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Seu artigo 150, § 1º, previa: Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

⁴⁸ MEDEIROS, Flávia. “*Linhas De Investigação*”: Uma Etnografia das Técnicas e Moralidades Sobre “Homicídios” na Polícia Civil da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Niterói. 2016. 293 p. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia da UFF.

provavelmente seria encarado como ordinário, sem importância institucional. O tipo de vítima e de autor, assim como a motivação para a dinâmica dos fatos registrados, era apresentado pelos agentes como determinantes para que houvesse uma linha de investigação para cada caso. Era por essas “linhas” que os fluxos de vida que levaram à morte de alguém deveriam ser reconstruídos e, na medida do possível, consolidados nos procedimentos sob a forma de investigação policial, ou não.

A administração de diferentes casos no entrelaçar de diversos mortos, vítimas, dinâmicas, suspeitos e autores, explicitava valores que evidenciavam que determinados mortos eram desigualmente tratados pelo Estado, indicando também como os agentes do Estado representavam o seu próprio contexto de atuação.

Sobre contexto de atuação dos agentes policiais e judiciais perante casos penais, Lucía Eilbaum e Flávia Medeiros realizaram pesquisa etnográfica especificamente sobre casos de repercussão midiática e política⁴⁹ no Estado do Rio de Janeiro, demonstrando como a sensibilidade legal e moral é construída sobre um caso penal, em que tramas de significado e de relações sociais definem certos casos de ação violenta como “violência policial”, fazendo com que alguns casos de homicídios sejam investigados e processados judicialmente, ou não. A repercussão foi tida como midiática, pois tanto os jornais televisivos e escritos quanto as mídias digitais se mobilizaram e noticiaram determinados casos com certa frequência, para além da mera notificação de ocorrência de um crime, em que há costumeiramente uma notícia única no dia da notificação de algum delito. A repercussão também é tida como política, pois esses casos mobilizavam atores e grupos políticos, tanto para denunciar abusos e demandar reações institucionais em torno deles quanto para produzir modificações legislativas.

Tal trabalho foi motivado pelas reações e pelos discursos acerca da ação policial em manifestações observadas no Brasil a partir de 2013, assim como pela repercussão de determinados casos também envolvendo a polícia, ocorridos no mesmo período. Concluiu-se que a repercussão midiática e/ou política de alguns casos influenciava a desigualdade da atuação da polícia, que conjecturava também a hierarquização das pessoas em mais ou menos

⁴⁹ Trata-se do subprojeto “Os Crimes de Repercussão: Racionalidades e Moralidades na Administração Judicial de Conflitos no Estado do Rio de Janeiro”, coordenado por Lucía Eilbaum e integrado por Gláucia Mouzinho, Flávia Medeiros, Marta Fernandez y Patallo, Sabrina Silva, Izabel Nuñez e Rodrigo Andrade. Esse subprojeto é parte do projeto “Crimes de Repercussão X Crimes Comuns”: a administração judicial de conflitos no estado do Rio de Janeiro, desenvolvido no âmbito do Edital Universal CNPq n° 14/2012, pela mesma equipe, com coordenação geral de Roberto Kant de Lima, da Universidade Federal Fluminense. Um artigo com as principais análises do projeto foi publicado em: EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flávia. *Quando Existe “Violência Policial?”* Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol.8, n.3 - jul./ago./set. 2015, p. 407-428. Também foi publicada a coletânea: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flávia. *Casos de Repercussão: Perspectivas Antropológicas Sobre as Rotinas Burocráticas e Moralidades*. Rio de Janeiro: Consequência, 2017.

humanas, mais ou menos cidadãs, ou seja, como a ação policial pode ser distinta e como desigualmente classifica os casos em função das vítimas que ela produz, do local onde ela atua e do contexto político no qual intervém. A repercussão teria um duplo viés, servindo, de um lado, como fator de pressão externa ao judiciário para que este atue no processamento de determinados casos, com provável condenação dos suspeitos, e também servindo, de outro lado, como publicização e propaganda dos atos e resultados policiais e judiciais perante a sociedade. A partir dessa questão, foi proposto pelas autoras pensar a categoria “casos de repercussão” numa noção analítica, e não nativa – própria dos trabalhos etnográficos –, focando nos efeitos que tal categoria pode provocar em distintos âmbitos de intervenção, para além de seu alcance social ou midiático. A ideia de “repercussão” busca chamar a atenção para a característica extraordinária e unívoca desses casos.

Luiz Eduardo Figueira⁵⁰ partiu de pesquisa de perspectiva antropológica sobre o processo criminal relativo ao episódio do caso do Ônibus 174⁵¹, na forma como esse evento foi conduzido por um dos principais conglomerados de mídia jornalística do país e pela maneira como essa publicidade foi incorporada, por meio dos termos de declarações, aos autos do inquérito policial e na sua construção como um caso no campo jurídico ao chegar até o julgamento pelo tribunal do júri. Resumidamente, o caso refere-se ao assalto e “sequestro” de um ônibus na zona sul do Rio de Janeiro no ano 2000. Durante a ação policial, uma das reféns foi morta em razão de disparo de arma de fogo pela polícia, mas o “sequestrador” foi atingido de maneira não letal e preso. Posteriormente, foi levantada a suspeita de que o autor do “sequestro” teria morrido asfíxiado dentro de um carro da Polícia Militar que o conduzira até uma delegacia⁵². Os policiais foram julgados por homicídio doloso e absolvidos pelo tribunal do júri em 2003⁵³.

⁵⁰ FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: O Caso do Ônibus 174*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

⁵¹ O sequestro do ônibus 174 ocorreu em 12 de junho de 2000, às 14h20m. O ônibus da linha 174 (Central–Gávea) da empresa Amigos Unidos ficou detido no bairro do Jardim Botânico por quase 5 horas, sob a mira de um revólver, por Sandro Barbosa do Nascimento, sobrevivente da Chacina da Candelária. A infância de Sandro Barbosa do Nascimento é retratada no filme documentário *Ônibus 174*, do diretor José Padilha. Mais informações sobre o caso em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sequestro_do_%C3%B4nibus_174>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁵² Veja em “Sindicância da PM não encerra processo, diz subsecretário do Rio”:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/paniconorio.html>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁵³ Veja Apelação Criminal (APL) 00965297920008190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA CRIMINAL, Relator: HELIO DE FARIAS, Data de Julgamento: 14/08/2003, OITAVA CAMARA CRIMINAL. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_00965297920008190001_55c83.pdf?Signature=pjJkFiSXXz7jH0ZZlhkR2nxq6wg%3D&Expires=1524437161&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=20f7e50ce582d8d1270d03404c71898b>. Acesso em: 22 abr. 2018.

Dentre suas conclusões, o autor descreve que um evento pode ser juridicamente classificado em tipos penais diversos, a depender do processo interpretativo que levou as autoridades a encaixar o evento numa categoria de crime e não em outra, e como isso é descrito nos autos, ou seja, não se trata de simples processo de verificação da descrição fática de um evento, no qual se constrói um ajustamento à descrição normativa de um tipo penal. Assim, Figueira destaca o papel fundamental do Ministério Público, em que os fatos que se encontram nos autos do inquérito policial são interpretados e narrados pelo promotor de justiça para se ajustarem à tese jurídica que ele considerar a mais adequada para aquele caso. É o promotor de justiça que não só interpreta a adequação jurídica de um caso, mas também é o principal agente que promove a passagem de um caso policial para o âmbito judicial, denunciando-o ou não. O objeto construído – homicídio doloso – por sucessivos processos interpretativos pode ser transformado e catalisado como processo judicial, ou não, principalmente na fase da denúncia do Ministério Público.

Ao analisar os autos do caso, o autor demonstrou como o promotor de justiça deslocou simbolicamente a figura de representação de vítima de homicídio doloso – o sequestrador do ônibus que faleceu em razão de ação policial – para colocá-lo na posição simbólica de um marginal que praticava atos de terror e que morreu em decorrência de suas escolhas morais. Figueira demonstra como a mídia aparece nos autos do processo sob a forma de matérias jornalísticas publicadas e nos discursos do promotor de justiça para demonstrar que os fatos constantes nos autos do processo ocorreram ali, perante todos aqueles que acompanharam os acontecimentos pelas emissoras de televisão. O autor demonstra como a mídia foi utilizada pelos atores judiciais para construir uma verdade em seus discursos judiciários e como isso teve forte influência na sentença que absolveu os réus.

Por fim, trago a pesquisa de Izabel Saenger Nuñez⁵⁴, que em sua tese de doutorado analisou a administração de conflitos, por meio de trabalho de campo, em uma das varas do tribunal do júri do Rio de Janeiro, durante um ano e meio, entre os meses de agosto de 2014 e dezembro de 2015, e demonstra que o processo judicial desiguala os casos não só por meio do tratamento processual dado ao selecionar quais “crimes” seriam julgados através dele e quais não o seriam, mas também, e especialmente, pelas práticas dos atores que lá atuavam. Dentre suas análises, Nuñez demonstra que os atores institucionais que compunham o tribunal do júri constituíam o que ela classificou como “família judicial”, pelo modo como se relacionavam.

⁵⁴ NUÑEZ, Izabel Saenger. *“Aqui Não É Casa de Vingança, É Casa de Justiça!”*: Moralidades, Hierarquizações e Desigualdades na Administração de Conflitos no Tribunal do Júri. Niterói. 2018. 273 p. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia da UFF.

O termo família se desenvolvia de duas maneiras. Primeiro em relação aos laços consanguíneos, como valor moral, nas avaliações dos operadores do judiciário sobre os réus e as vítimas, em razão da presença ou ausência de suas “famílias” nos casos. Se, de um lado, a proteção da vida humana é tida como o bem jurídico tutelado mais relevante ao ponto de ser um imperativo de ordem constitucional⁵⁵ e considerado o ponto mais chocante na ortografia dos crimes e a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade⁵⁶, de outro, havia o tratamento desigual de casos de homicídio doloso consumado, conforme alguns tipos, especialmente para os casos em que se operacionalizava a presença da categoria “família”, que era um elemento balizador, acionado pelos operadores do judiciário, para produzir avaliações sobre os envolvidos no processo, vítimas e réus. O valor família referia-se negativamente a certos tipos de homicídios consumados, que, portanto, mereciam ser punidos, como: quando o autor envolvido era parente da vítima, e quando o crime atentava, de alguma maneira, contra o “conceito de família”, como, por exemplo, os crimes passionais e aqueles que atentavam contra os “bons costumes da comunidade”, como o envolvimento com drogas e o uso de requintes de crueldade na morte provocada.

Além disso, havia, ainda, as falas enunciadas durante os discursos formais pelos agentes de acusação e defesa do tribunal do júri, que apontavam que naquele espaço institucional eles viviam como uma espécie de família, embora desempenhassem funções antagônicas. Nesse segundo sentido, a categoria família se referia à “família judicial”, para a qual a fala de um magistrado expunha certa vez que no tribunal do júri havia o “princípio da institucionalização”, ou seja, os casos não eram pessoalizados, mas institucionalizados, orientados pelas práticas e lógicas institucionais, nas quais, portanto, podia-se violar a lei contextualmente, já que a imparcialidade⁵⁷, num sentido de impessoalidade, era respeitada. Portanto, quando esses atores se identificavam como uma família, construía-se outra forma de desigualdade, entre os de fora e os de dentro da instituição judicial, ou seja, entre aqueles que pertenciam e aqueles que não pertenciam ao quadro de servidores do Estado. Tal dicotomia entre as funções da família judicial se refletia no trabalho dos agentes e nos pedidos processuais que podiam fazer, uma vez que ser da família permitia certos tipos de negociações

⁵⁵ Artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

⁵⁶ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 25.

⁵⁷ A imparcialidade do juiz é um dos princípios gerais informadores do nosso processo penal, em que o juiz, idealmente, situa-se na relação processual entre as partes e acima delas, não podendo influenciar no processo em nome próprio, nem em favorecimento de interesses com qualquer das partes em conflito. Para assegurar essa imparcialidade, a Constituição da República Federativa do Brasil estipula garantias e prescreve vedações aos juízes em seu artigo 95, além de proibir juízes e tribunais de exceção em seu artigo 5º, XXXVII.

informais⁵⁸, à margem da lei, de como poderia ser o desfecho para o julgamento do caso, negociação que geralmente não era acessível aos advogados particulares, os “de fora” por excelência. Esses acordos consistiam em que acusação e defesa fizessem pedidos semelhantes, de forma que não existisse disputa durante os debates orais no tribunal do júri, reduzindo substancialmente o tempo do julgamento e minimizando o funcionamento da máquina estatal. Manter o acordo de modo implícito era uma maneira de não dar publicidade aos seus termos “extrajudiciais”.

A autora demonstrou como categorias formais e jurídicas aplicadas aos processos eram fundamentais para a decisão de se firmarem ou não acordos “extrajudiciais”, porque impactavam na medida da “pena” a ser aplicada, ou seja, embora utilizadas formalmente, as categorias jurídicas empregadas nos processos judiciais eram perpassadas por diversos elementos não formais, como os juízos morais sobre a gravidade que os operadores do judiciário atribuíam a certas condutas e aos sujeitos que as cometiam. Segundo a pesquisadora, se, de um lado, esses acordos e suas formas não eram formalmente definidos, até porque estes não deveriam legalmente ocorrer, de outro, também não eram aleatórios, e a etnografia lhe permitiu identificar e explicitar alguns dos critérios e valores que orientam a formulação ou não desses acertos, de acordo com interpretações particulares e não universais nem igualitárias de casos semelhantes, os homicídios.

Os autores citados até aqui, dentre outros pesquisadores⁵⁹, apresentaram pesquisas que apontam, dentre diferentes métodos e contextos de pesquisa, para o tratamento institucional desigual na administração de conflitos e crimes no Brasil, dos quais recortei especialmente alguns trabalhos sobre os crimes de homicídios, em especial nos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.

⁵⁸ Acordos informais, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a soberania dos seus veredictos. Além de ferir o princípio processual da imparcialidade.

⁵⁹ Veja, por exemplo:

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *A Justiça no Tempo, o Tempo da Justiça*. Tempo Social, São Paulo, v. 19, n. 2, 2007.

BEATO, Cláudio. *Fontes de Dados Policiais em Estudos Criminológicos: Limites e Potenciais*. In: CERQUEIRA, Daniel; LEMGRUBER, Julita; MUSUMESCI, Bárbara (org.). Fórum de debates – Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Rio de Janeiro: IPEA/CESEC, 2000.

CANO, Ignacio. *Mensurando a Impunidade no Sistema de Justiça Criminal do Rio de Janeiro*. In: 3er. Congresso Latino-Americano de Ciência Política: Democracia e Desigualdades, 2006.

MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues. *O Fluxo do Processo de Incriminação no Rio de Janeiro na Década de 50 e no Período 1998-2002*. In: XIII Congresso Brasileiro de Sociologia, 2007, Recife. Desigualdade, Diferença e Reconhecimento. Recife, PE: UFPE, 2007.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

A partir desses trabalhos, no que se refere especificamente à metodologia de coleta e de análise de dados quantitativos sobre o processamento e administração de crimes pelas instituições policiais e judiciais, tradicionalmente as análises estatísticas sobre o fluxo do sistema de justiça criminal podem adotar três orientações distintas⁶⁰: a longitudinal ortodoxa, a transversal, e a longitudinal retrospectiva. Sobre as análises estatísticas há uma breve ressalva. Embora seja uma boa ferramenta de análise, os registros e dados estatísticos sobre a justiça criminal e a segurança pública no Brasil geralmente apresentam, pelo menos, três problemas⁶¹: a carência de uma tradição institucional de coleta de dados e de análises estatísticas; o sigilo que as instituições desses campos geralmente fazem, de dados referentes aos seus próprios atos e registros; e a falta de qualidade e a baixa confiabilidade de parte de dados coletados quando publicamente divulgados. Esses problemas afetam a escolha do pesquisador sobre por qual método de análise optar e como aplicá-lo.

O método longitudinal ortodoxo consiste na reconstituição do fluxo de papéis e de pessoas ao longo dos procedimentos policiais e processos judiciais, a partir de um conjunto de boletins de ocorrências policiais num dado recorte temporal e espacial, ou seja, acompanham-se os casos desde a ponta inicial da persecução penal até o final, considerando os aspectos de afunilamento de casos até o processamento judicial e as condenações judiciais, ou não. Essa forma de acompanhamento individual e progressivo dos casos na medida em que prosseguem, ou não, nas diversas fases no campo de segurança pública e da justiça criminal comporta contabilizar diretamente quantos e quais casos registrados pela polícia militar se transformam em inquéritos policiais, em denúncias do Ministério Público, em processos judiciais e em sentenças no judiciário, respectivamente.

Porém, apesar de ser o método estatístico que melhor permite um acompanhamento detalhado do andamento dos casos, as formas de registro e informação das instituições de segurança pública e justiça criminal no Brasil não foram desenhadas para monitorar o fluxo de casos ao longo das diversas instituições que o compõem (polícias, Ministério Público, judiciário e sistema penitenciário). Cabe, geralmente, ao pesquisador acompanhar individualmente os casos, verificando um a um a passagem deles de uma etapa do fluxo à outra⁶². Aqui vale ressaltar a característica inquisitorial que norteia o campo do direito e da

⁶⁰ RIBEIRO, Ludmila. *Op. Cit.*, 2010. p. 169-172.

⁶¹ LIMA, Michel Lobo Toledo. *A Formação do Conhecimento no Campo do Direito e das Ciências Sociais*. Confluências (Niterói), v. 1, p. 41-63, 2015.

⁶² Veja um exemplo de trabalho com uso desse método, com suas vantagens e problemas descritos aqui, em RIBEIRO, Ludmila. *A Produção Decisória do Sistema de Justiça Criminal para o Crime de Homicídio: Análise dos Dados do Estado de São Paulo entre 1991 e 1998*. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, 2010, p. 159-193.

segurança pública. Há a ideia de que uma verdade deve ser verificada secretamente e registrada por escrito no transcorrer de uma acusação penal. Tal ideia é expressa no sigilo das acusações, investigações e no processo escrito, no campo das práticas policiais e judiciais⁶³. Os conflitos tidos com relevância penal devem ser apurados pelo crivo da polícia civil, sob a forma de um inquérito escrito e sigiloso, cujo conhecimento se preserva às autoridades competentes, que decidirão se tornam, ou não, as acusações públicas para os acusados que, de indiciados no inquérito policial, se tornam réus de uma ação criminal quando denunciados pelo promotor de justiça.

Como decorrência disso, associa-se a tutela do Estado sobre a sociedade como um valor positivo, desempenhado pelo sigilo das acusações para o público e para os interessados, como meio de proteção de seus interesses. Porém, tais formas de aplicação da lei baseiam-se no sigilo e fundamentam-se exclusivamente na quantidade de poder disponível para a autoridade que a interpreta e aplica. O sigilo, a vigilância e o registro são ferramentas de acusação, e não de defesa dos envolvidos⁶⁴. Disso também decorre a rejeição dessas instituições, da possibilidade de exposição de suas práticas internas, de seus registros e da publicização de problemas desdobrados dessas práticas.

Além disso, como já apontado histórica e contemporaneamente por várias pesquisas⁶⁵, não há um sistema de justiça criminal no Brasil, visto que a ideia de sistema presume uma continuidade e uma integração institucional, o que não ocorre no caso brasileiro, que se apresenta de modo fragmentado e cujas agências (polícia, ministério público, judiciário e prisão) não se comunicam de forma articulada e competem entre si no exercício das suas funções.

Nesse contexto de desfragmentação e sigilo de registros e dados institucionais, vale aqui mencionar algumas instituições que publicam macrodados e/ou análises estatísticas sobre o campo da segurança pública e judicial em âmbito nacional: o DATASUS – departamento de informática do sistema único de saúde –, que tem a responsabilidade de coletar, processar e

⁶³ Somente a investigação policial, que compõe parte do inquérito policial, é legalmente sigilosa, pois a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (artigo 20 do Código de Processo Penal), ou seja, dados quantitativos referentes ao inquérito não são, a princípio, legalmente sigilosos, por exemplo. Sobre diferença entre sigilo nas investigações policiais e no inquérito policial, veja: VIDAL, Paula Chagas Lessa. *Os Donos do Carimbo: Investigação Policial como Procedimento Escrito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

⁶⁴ LIMA, Roberto Kant de. *Op. Cit.* p. 34-35.

⁶⁵ Veja: PAIXÃO, Antônio Luiz. *A Organização Policial Numa Área Metropolitana*. Dados, v. 25, n. 1, p. 63-85, 1982. PAES, Vívian Ferreira. *A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro: Análise de uma (Re)Forma de Governo na Polícia Judiciária*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

LIMA, Roberto Kant de. *Direitos Cívicos e Direitos Humanos: Uma Tradição Judiciária Pré-Republicana?* São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, p. 49-59, 2004.

disseminar informações públicas sobre saúde⁶⁶, dispondo sobre estatísticas vitais por meio de categorias médicas distribuídas pela classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde (CID), que fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças⁶⁷, incluindo dados acerca de óbitos provocados por causas externas à pessoa, especificamente por agressões cometidas por terceiros, de 1979 a 2015; o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que, por meio da sua série “Estatísticas do Século XX”, disponibiliza dados históricos referentes à justiça no Brasil de 1908 a 1994⁶⁸; o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, através do Departamento de Pesquisas Judiciárias, possui relatórios estatísticos sobre o funcionamento do sistema judiciário⁶⁹; o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), que é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos prisionais desde 2004, sintetizando informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional do país⁷⁰; o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que possui atividades de pesquisa voltadas às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas, incluindo a justiça criminal⁷¹; o Mapa da Violência, que publica, por meio de parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), uma série de pesquisas com dados secundários realizadas periodicamente com foco na problemática da juventude e a violência, desde 1998⁷², dentre outros.

Há também instituições de âmbito estadual, como o já citado Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que coleta, organiza e fornece dados relativos à segurança pública, e o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (CRISP), que dispõe de bancos de dados sobre Letalidade no Sistema de Defesa

⁶⁶ Veja em “DATASUS – Estatísticas Vitais”: <<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

⁶⁷ Veja em “Busca de CID10”: <<http://www.cid10.com.br>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

⁶⁸ Veja em “Estatísticas do Século XX”: <<https://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/justica>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

⁶⁹ Veja em “Pesquisas Judiciárias”: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

⁷⁰ Veja em “Penitenciário Nacional”: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

⁷¹ Veja em “Publicações – lista completa”:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=357&search=criminal&searchfield=a.fulltext>. Acesso em: 24 abr. 2018.

⁷² Veja em “mapa da Violência”: <<https://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Social em MG e vitimização⁷³. No geral, são instituições com dados relativamente recentes – se comparados aos de países com tradição de produção e publicidade de registros e dados sobre atos institucionais⁷⁴ – e que não estão, ao menos diretamente, vinculadas às instituições jurídicas e policiais.

Diante dessas dificuldades, sobreveio em algumas pesquisas uma alternativa ao método longitudinal ortodoxo, que é a aplicação de um desenho transversal no qual se analisa o número de casos de um de crime processado em um recorte temporal por cada uma das agências, em cada etapa procedimental, que compõem o sistema de segurança pública e de justiça criminal. Nesse tipo de estudo, a pesquisa consulta as agências para mensurar a sua produção decisória a partir de número de ocorrências registradas pela polícia, número de inquéritos policiais instaurados, número de denúncias oferecidas pelo Ministério Público, número de julgamentos realizados e número de condenações, tudo para um mesmo recorte temporal. Embora seja mais simples de se desenvolver, o problema aqui é a impossibilidade de se distinguirem quais casos registrados e denunciados originalmente correspondem a que casos em cada uma das instituições seguintes. Ou seja, o método transversal comporta apreciar os números de crimes, inquéritos, denúncias, processos e sentenças de um dado recorte temporal, mas não permite saber quais procedimentos são relativos a quais crimes cometidos e em quais anos, impossibilitando uma análise de filtragem e fluxo de casos com precisão delimitada⁷⁵.

Por fim, há o método longitudinal retrospectivo que analisa os casos encerrados judicialmente em um determinado recorte temporal, com o fim de acompanhar seu fluxo procedimental retrospectivamente, de trás para a frente, até chegar ao estágio inicial daquele caso. A vantagem é poder seguir o passo a passo dos casos penais com precisão, porém só comporta os casos cujo processamento no sistema de segurança pública e de justiça criminal foi completo, perdendo um grande número dos demais casos que foram arquivados ou que atravancaram numa determinada etapa procedimental do fluxo, ou seja, perde-se a filtragem de casos de um lado, mas ganha-se precisão de análise na compreensão das características dos casos que alcançaram a fase de sentença judicial de outro.

⁷³ Veja em “CRISP – Banco de Dados”: <<http://www.crisp.ufmg.br/banco-de-dados/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

⁷⁴ Sobre a má qualidade dos dados não só no Brasil, mas na América Latina, ver mais em: SOARES, Gláucio. *Op. Cit.* p. 130-143.

⁷⁵ Veja um exemplo de pesquisa que emprega esse método em: LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça, Distante do Direito: Administração de Conflitos e Demandas de Direitos no Juizado Especial Criminal*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. A diferença aqui é que os dados coletados não foram oriundos de agências, mas de questionários elaborados pelo autor durante sua pesquisa de campo, analisando os desfechos de três etapas processuais contínuas de um juizado especial criminal num mesmo recorte temporal.

Já os trabalhos qualitativos, especificamente as etnografias, demonstram como tal metodologia permite a observação das práticas dos operadores da segurança pública e da justiça criminal e potencializam a descrição e análise dos processos de construção de verdades nesses campos, mas a etnografia não prioriza demonstrar o quanto isso ocorre. Esses trabalhos apontam que moralidades e valoração dos operadores do judiciário e das polícias influenciam em suas práticas institucionais, individualizando a aplicação da lei conforme seus valores, assim como implicando decisões procedimentais e processuais desiguais e implícitas às partes e à própria lei. Mas ainda há poucos trabalhos que desenvolvem um estudo sistemático sobre como e o quanto tais valorações influenciam as práticas e decisões jurídico-policiais na seleção de casos, considerando também a influência das características da lógica que orienta o funcionamento do nosso sistema penal. Por outro lado, as análises estatísticas puramente não permitem explicar as práticas policiais, da defesa e da acusação, nos julgamentos e o significado dos seus relatos que apresentam ao júri, o que seria indispensável para compreender o processo de decisão de sentenças nesse tipo de tribunal, sendo necessária a combinação de diferentes metodologias para tratar de questões tão difíceis e interpretar melhor os números. Portanto, embora os dados quantitativos possam propiciar uma ideia da demanda dos casos que chegam às polícias e ao judiciário, nem sempre permitem compreender aspectos qualitativos, sobretudo aqueles que se referem ao direito e à justiça neles exercidos.

Daí o esforço de alguns trabalhos em apresentar análises qualitativas e quantitativas⁷⁶, proposta na qual essa tese se enquadra, ou seja, combinar análises qualitativas e quantitativas, visando a uma apreciação empírica das práticas judiciais e policiais por meio de métodos e técnicas próprias das Ciências Sociais, a fim de promover um exame interdisciplinar entre os esquemas de referência próprios da doutrina jurídica e as evidências empíricas das relações etnográficas em conjunto com dados estatísticos: métodos e técnicas das Ciências Sociais que podem se complementar para pesquisar práticas judiciais e dialogar com o campo do direito e da segurança pública.

Apesar da reconhecida contribuição, alta qualidade e riquezas teóricas e metodológicas dos trabalhos já citados, e de uma crescente produção nacional preocupada em descrever as práticas de construção social e institucional do crime e sua representação, em números e taxas, produzida com base no resultado dos processos decisórios sequenciais que

⁷⁶ Como nos já citados trabalhos: VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000; SILVA, Klarissa Almeida. *A Construção Social e Institucional do Homicídio: Da perícia em local de morte à sentença condenatória*. Rio de Janeiro. 2013. 239 p. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) – Departamento de Sociologia e Antropologia da UFRJ.

se dão na polícia, na justiça e na execução penal⁷⁷, ainda são embrionárias as articulações dessas abordagens. A proposta aqui é analisar estatisticamente o fluxo de casos de homicídios dolosos, considerando as sensibilidades jurídicas às quais se prestam e suas tipologias, por meio de pesquisa etnográfica, relativizando categorias e reconstituindo os filtros do processo de seleção a que são submetidos pessoas e papéis ao longo do seu processamento.

Metodologia⁷⁸

Com o intuito de compreender o funcionamento e as práticas que ocorrem no âmbito das instituições policiais e judiciais no que tange à administração de casos de homicídios dolosos e partindo do pressuposto de que há afunilamento de casos, por meio de seletividade implícita às partes e à lei, na persecução penal, o objetivo deste trabalho é analisar não apenas o andamento processual no sistema de segurança pública e de justiça criminal para os casos dos crimes de homicídios dolosos consumados – do percentual de casos que permanecem em cada etapa procedimental até a fase final do funil do sistema penal –, mas também verificar o que influencia para que certos casos prossigam ou não em cada momento procedimental no sistema jurídico-policial, cruzando os tipos de desfechos com algumas características das partes, dos fatos e do processo, constantes nos autos, e observadas em campo, por meio de tabulações cruzadas.

O método estatístico aplicado, portanto, é o longitudinal ortodoxo que compreende a estruturação, por meio de um livro de códigos, e análise de banco de dados dos registros de boletim de ocorrência da polícia militar referentes ao crime de homicídio doloso em um município do interior de Minas Gerais, no recorte temporal de janeiro de 2010 a dezembro 2015, num universo de 488 casos, ou seja, todos aqueles registrados nesse período. A partir dos dados dos registros de ocorrência policial foi possível acompanhar seus desdobramentos processuais no *site* do *Diário Oficial de Minas Gerais*⁷⁹ e no *site* do Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁸⁰. O acompanhamento do desdobrar desses casos no campo da segurança pública e da justiça criminal se dá até abril de 2018. A fase de execução penal não foi incluída na análise, tanto pela impossibilidade de realizar pesquisa de campo quanto pela dificuldade de se obter o acompanhamento dos dados quantitativos referentes a essa etapa.

⁷⁷ VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA, Renato; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo (orgs.). Crime, segurança e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 415.

⁷⁸ Para mais detalhes sobre a construção e organização do banco de dados, veja no capítulo 1.6, p. 82-94.

⁷⁹ Veja em “Doinet”: <http://www.doinet.com.br/tjmgv2/pesquisa_DO.aspx>. Acesso em: 05 abr. 2018, às 23h.

⁸⁰ Veja em “Tribunal de Justiça”: <<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/index.jsp>>. Acesso em: 05 abr. 2018, às 23h.

Porém, como os sistemas de informação das instituições de justiça criminal e de segurança pública no Brasil não operam num sistema integrado e uniforme, foi necessário acompanhar individualmente os casos, observando sua passagem, ou não, em cada etapa. Daí a importância da conjugação de métodos de pesquisa de campo, de orientação etnográfica – qualitativa – com métodos de análise estatística – quantitativa –, já que cada instituição usa as suas próprias categorias, ética corporativa e lógica de funcionamento, evidenciando as dificuldades em identificar qual é o desdobramento de um caso de uma etapa para outra e seus significados. A combinação de análises qualitativas e quantitativas visa a uma apreciação empírica das práticas policiais e judiciais por meio de métodos e técnicas próprias das Ciências Sociais, promovendo um exame interdisciplinar entre os esquemas de referência próprios da doutrina jurídica e as evidências empíricas das relações etnográficas em conjunto com dados estatísticos: teorias, métodos e técnicas que se complementam para o estudo dos fenômenos que cercam os desfechos nas diferentes etapas de administração institucional dos homicídios dolosos.

A parte qualitativa da pesquisa compreende pesquisa de campo, de orientação etnográfica, por meio de observações diretas e entrevistas abertas⁸¹, num primeiro momento numa Delegacia de Divisão de Homicídios no Rio de Janeiro, de janeiro a abril de 2015, e posteriormente em uma Delegacia Especializada de Homicídios e no fórum judicial de um município do interior do Estado de Minas Gerais, de maio de 2015 a janeiro de 2016, e de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, respectivamente. Por meio de observações diretas, com auxílio de um caderno de campo para fazer anotações do que eu observava, foi possível analisar as práticas dos operadores de segurança pública e do judiciário.

Também realizei entrevistas não estruturadas e informais com pessoas que procuraram os serviços das delegacias das divisões de homicídios e do judiciário, e com operadores da segurança pública e da justiça criminal, tais como: escrivães, inspetores de polícia, delegados de polícia, promotores de justiça, defensores públicos, juízes, advogados, estagiários de direito, médicos legistas, secretárias e atendentes dos balcões de atendimento da polícia e das varas criminais. Assim, além de ter possibilitado o acesso aos registros policiais e processos judiciais, a pesquisa de campo me permitiu perceber e analisar as dúvidas interpretativas e os dilemas morais das atividades policiais e judiciais na administração dos homicídios dolosos,

⁸¹ A entrevista aberta não pressupõe questões previamente formuladas a serem aplicadas aos entrevistados, com os quais abordei livremente o tema analisado em campo, priorizando a visão dos entrevistados. Tal tipo de entrevista é comumente utilizado na descrição de casos individuais e na compreensão de especificidades culturais em contextos. Veja: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade*. 6. ed. Petrópolis-Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1996. p. 57-59.

possibilitando também perceber em que medida as decisões policiais e judiciais consideram os contextos dos fatos e as representações sociais das vítimas e acusados envolvidos nesses casos.

Destaco outro ponto importante. Wright Mills dispõe os exercícios de reflexões do cientista social como um artesanato intelectual⁸², e que uma das melhores formas de se realizarem as reflexões sistemáticas que o cientista social precisa fazer é por meio da manutenção de um diário, capturando experiências pessoais dos estudos em elaboração e os estudos planejados, o que estimula a captura de pensamentos marginais, de ideias, mesmo que simplórias. A manutenção desse diário visa desenvolver hábitos de autorreflexão, de escrita e de expansão das categorias que o pesquisador usa em seu raciocínio.

Questão semelhante foi apontada por Mello, ao utilizar as “cartas sem endereço”⁸³ como uma necessidade de exercício de escrita e autorreflexão sobre sua pesquisa. Essa foi sua estratégia de autoexercício que lhe servia como uma espécie de repositório comum de dados etnográficos, rotina quotidiana, impressões, sentimentos e reflexões suscitadas no e pelo trabalho de campo. Tais cartas eram remetidas a um colega e amigo.

Assim, ao longo da pesquisa de campo, senti-me estimulado e inspirado em realizar tais exercícios, quando recorri à escrita de uma carta com impressões e reflexões do que observei em campo e sobre minhas expectativas e planos. Compartilhei tal carta por meio de *electronic mail*⁸⁴ – e-mail – com pessoas com quem eu tinha alguma afinidade intelectual e/ou intimidade pessoal, mas sem identificar os endereços de e-mail para quem enviei. Tal ideia, inspiração, caiu-me como uma necessidade interna no exercício do lugar do eu na minha escrita.

Foi assim que percebi o campo de pesquisa como um local de batalha, com choques de categorias nativas e as do pesquisador, em que Bertrand Pulman dispõe sobre os perigos simbólicos⁸⁵, o “abandono de si mesmo sem, contudo, perder o objeto de conhecimento”, além dos riscos epistemológicos em saber como lidar com o que o campo traz. Alguns

⁸² WRIGHT-MILLS, C. *Do artesanato intelectual*. In: A Imaginação Sociológica, p. 211-243. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1975. p. 2.

⁸³ MELLO, Marco Antonio da Silva e VOGEL, Arno. *Busca, Encontro e Vicissitudes do Caminho*. In: Gente das Areias: História, Meio Ambiente e Sociedade no Litoral Brasileiro. Niterói: Eduff, 2004. p. 24.

⁸⁴ Tal experiência de compartilhar “cartas sem endereço” via e-mail foi compartilhada pelo Professor José Colaço ao contar sobre sua experiência de pesquisa etnográfica na disciplina lecionada por ele e por Roberto Kant de Lima, denominada “Problemas Específicos em Análise Antropológica: Trabalho de Campo”, em 2013, e serviu-me de grande motivação.

⁸⁵ BERTRAND, Pulman. *Por uma história da noção de campo*. In: Revista Cadernos de Campo. São Paulo, n. 16 p. 201-218, 2007. p. 228.

responderam a esse e-mail me estimulando na pesquisa, e outros leram as escritas e me retornaram com suas opiniões.

O Quadro 2, a seguir, dispõe sobre os tipos de dados que possuo e que serão utilizados, em conjunto ou isoladamente, na análise da administração institucional dos casos de homicídios dolosos:

Quadro 2 – Tipos de Dados da Pesquisa

Etapas	Tipo de Dados Utilizado
1ª Etapa: registro de ocorrência policial	<ul style="list-style-type: none"> Quantitativo: Registros de boletim de ocorrência da polícia militar oriundos do sistema informatizado da polícia civil de Minas Gerais.
2ª Etapa: inquérito policial	<ul style="list-style-type: none"> Quantitativo: Consulta de inquéritos policiais instaurados na <i>web site</i> do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do <i>Diário Oficial de Minas Gerias</i> a partir do nome das vítimas e dos autores. Qualitativo: etnografia numa Delegacia Especializada de Homicídios da Polícia Civil de Minas Gerais e numa Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Rio de Janeiro.
3ª Etapa: denúncia pelo Ministério Público	<ul style="list-style-type: none"> Quantitativo: Consulta do oferecimento de denúncia no <i>site</i> do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do <i>Diário Oficial de Minas Gerias</i> a partir do nome das vítimas e dos autores.
4ª Etapa: 1ª fase do tribunal do júri	<ul style="list-style-type: none"> Quantitativo: Consulta processual no <i>site</i> do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do <i>Diário Oficial de Minas Gerias</i> a partir do nome das vítimas e dos autores. Qualitativo: etnografia nas audiências preliminares num Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
5ª Etapa: 2ª fase do tribunal do júri	<ul style="list-style-type: none"> Quantitativo: Consulta processual no <i>site</i> do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do <i>Diário Oficial de Minas Gerais</i> a partir do nome das vítimas e dos autores. Qualitativo: etnografia nas audiências do tribunal do júri num Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Várias pesquisas serviram de ponto de partida e inspiração para o presente trabalho, com destaque para as pesquisas de Carlos Antônio Ribeiro Costa⁸⁶ (com análises estatísticas orientadas por uma perspectiva antropológica sobre a relação entre decisões do tribunal do júri e discriminação racial), Gláucio Ary Dillon Soares⁸⁷ (com a proposta de análises dos tipos de homicídios a partir de suas características das partes, dos fatos e do processo para correlacionar com fenômenos os quais se quer explicar), Joana Domingues Vargas⁸⁸ (com a análise de filtragem de casos penais na persecução penal por meio de análise estatística longitudinal ortodoxa e da etnografia), Klarissa Almeida Silva⁸⁹ (com a análise da filtragem de casos penais na persecução penal por meio de análise estatística longitudinal ortodoxa e da etnografia, orientada pelo critério da tipologia de homicídios segundo suas características registradas nos autos) e Roberto Kant de Lima⁹⁰ (com a proposta de compreender o funcionamento do nosso sistema criminal por meio da lógica do contraditório como modelo explicativo).

Por fim, cito também Aaron Cicourel⁹¹ e seu estudo sobre a delinquência juvenil, no qual dispõe que, mais do que categorias legais, as tipificações de senso comum e tipificações percebidas organizacionalmente sobre o que são circunstâncias normais e o que são anormais orientam o trabalho policial em sua atividade cotidiana. O autor demonstra como as instituições categorizavam os jovens segundo boas ou más atitudes, arranjos familiares, desempenho escolar, origem social e de outras formas. Tais classificações eram transformadas em documentos e relatórios escritos usados para caracterizar certas atividades como sendo delinquentes, ou não. Este método demonstra como há reconstrução da organização policial em correlacionar eventos e indivíduos a categorias abstratas das leis. Sua atenção para as tipificações profissionais foram utilizadas para interpretar e classificar eventos tidos como criminosos.

Para organizar e demonstrar o que observei, analisei e concluí, estabeleci o seguinte arranjo na tese: no capítulo 1, “O Universo e a Amostra da Pesquisa: A Construção e Organização dos Dados”, discorro sobre a minha entrada em campo, descrevo as práticas observadas e como obtive e construí os dados qualitativos e quantitativos nos campos pesquisados; no capítulo 2, “Sensibilidades Jurídicas e a Perspectiva Comparada”, analiso as

⁸⁶ RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Op. Cit.* 1995.

⁸⁷ SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Op. Cit.* 2008.

⁸⁸ VARGAS, Joana Domingues. *Op. Cit.* 2000.

⁸⁹ SILVA, Klarissa Almeida. *Op. Cit.* 2013.

⁹⁰ LIMA, Roberto Kant de. *Op. Cit.* 1994 e 2010.

⁹¹ CICOUREL, Aaron V. (1968). *The Social Organization of Juvenile Justice*. New York, John Wiley & Sons, Inc.

lógicas que orientam o funcionamento dos sistemas de segurança pública e de justiça criminal no Brasil numa perspectiva comparada com o sistema jurídico-penal norte-americano e as lógicas que o orientam, expondo como tais lógicas influenciam o fluxo e a filtragem de crimes na persecução penal; no capítulo 3, “Os Procedimentos Pré-Judiciais”, descrevo e analiso as características dos fatos e das partes envolvidas nos casos de homicídios consumados contidas nos registros da polícia civil, verificando se há correlações estatisticamente relevantes dessas características com a instauração do inquérito policial, ou não; no capítulo 4, “O Grande Gargalo Quantitativo: A Denúncia”, analiso as denúncias do Ministério Público, verificando quais características oriundas dos fatos e das partes constantes nos autos influenciam para que determinados casos tenham denúncias oferecidas pelo Ministério Público e outros não, além de estudar os tipos de desfechos para os casos denunciados, considerando suas características; no capítulo 5, “A 2ª Fase do Tribunal do Júri”, descrevo e analiso a administração de homicídios dolosos na segunda fase do tribunal do júri, observando quais características provenientes dos autos e das partes influenciam para que determinados casos tenham seus desfechos por condenação ou não condenação; e por fim, nas Considerações Finais, disponho uma compilação da reflexão dos resultados da pesquisa.

1 - O Universo e a Amostra da Pesquisa: A Construção e Organização dos Dados

1.1 – A Escolha do Tema de Pesquisa: O “Campo Fala”

Desde minha aprovação no doutorado em Sociologia no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 2014, a intenção era dar continuidade à pesquisa feita no mestrado⁹², sobre os Juizados Especiais Criminais (os JECrims) na Baixada Fluminense, onde fiz pesquisa etnográfica por nove meses, em 2013, observando audiências preliminares, audiências do Ministério Público e audiências de instrução e julgamento. Contrastei as finalidades legais do juizado com a prática dos seus operadores. Meu foco foi analisar como se dava a articulação entre teoria jurídica (legislação e doutrina jurídica) e prática judiciária nesse campo. Para essa análise, também quantifiquei os casos que observei, cruzando estatisticamente dados das características das partes, das características dos conflitos e os tipos de desfechos em cada audiência, verificando o que influenciava os desfechos dos casos em cada tipo de audiência. A presença de advogado particular representando uma das partes mostrou-se determinante para que a demanda em conflito fosse devidamente analisada pelo judiciário, o que se mostrava contraditório à proposta do JECrim em administrar conflitos oriundos da violência cotidiana por meio de uma justiça pretendida como descomplicada, gratuita, democrática e consensual.

Para o doutorado, eu pretendia realizar um estudo comparativo com outros juizados, além de fazer algo que eu não conseguira no mestrado: pesquisar as delegacias de polícia civil (DP), que são a primeira ponta de todo o procedimento do JECrim.

Na época da dissertação, das cinco delegacias que existem no município que pesquisei o juizado, apenas uma aceitou minha estadia. Nessa ocasião, me apresentei como mestrando em Sociologia à atendente daquela delegacia, sem mencionar minha formação original em direito, diferente de como fiz nas outras delegacias. E o resultado foi interessante. A atendente me comunicou que a delegada não ficava sempre ali, mas tinha um policial que era bem “camarada”, colega da delegada e que podia me ajudar. Como sugestão, aceitei conversar com o inspetor de polícia. O diálogo com ele foi mais extenso do que nas demais delegacias.

⁹² Pesquisa que compôs minha dissertação intitulada “Próximo da Justiça e Distante do Direito: Um Estudo Num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro” e que posteriormente foi publicada em forma de livro: LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça, Distante do Direito: Demanda de Direitos e Administração de Conflitos no Juizado Especial Criminal*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

Inspetor de Polícia: - Pois não?

Eu: - Boa tarde. Sou aluno de mestrado em Sociologia e estou fazendo uma pesquisa sobre os Juizados Especiais Criminais. Já estou pesquisando no fórum há alguns dias, observando as conciliações. Pergunto se é possível fazer essa pesquisa aqui também. Trouxe um pedido escrito com uma declaração de estudante da universidade em que estudo, se precisar.

Inspetor de Polícia E: - Olha só, é melhor você ir à delegacia perto da sua casa. Onde você mora?

Eu: - Já fui à delegacia próxima de onde moro.

Inspetor de Polícia E: - Então, sua jurisdição é lá, não aqui.

Eu: - Pode ser em qualquer delegacia do município. Escolhi aqui por ser a mais próxima do fórum, onde já pesquiso.

Inspetor de Polícia E: - Tá. Mas é o quê? Estágio? Já proibimos estagiários aqui há um bom tempo. Um “aluninho” desses aí de direito veio aqui contar horas pra faculdade dele, anotava umas coisas, e depois chegaram notícias de fofocas aqui. Ficava falando mal da gente. Uma merda. Não queremos “X9”, não.

Eu: - Entendi. Mas não identifico ninguém na pesquisa, nem o local específico. O que me interessa é olhar como as pessoas chegam e como são registrados os crimes aqui.

Inspetor de Polícia E: - Tá. Olha só, vem aqui, fica sentado aí (apontando para os assentos de espera) e fica olhando. Aí eu não posso te proibir de ficar. É lugar público. Por hoje tá bom?

Eu: - Na verdade eu precisaria vir por alguns dias. Não sei dizer quanto tempo, mas o máximo possível.

Inspetor de Polícia: - Tá. Então volta outro dia então, fica mais hoje, não.

Voltei à delegacia no dia seguinte, também no fim da tarde, após observar as audiências no Ministério Público. Cheguei à delegacia por volta das 18 horas. Após algumas horas observando e fazendo anotações em meu caderno de campo, notei que o inspetor de polícia que me permitira ficar na delegacia chegara lá, e ele logo me chamou para conversar:

Inspetor de Polícia E: - Preciso conversar com você.

Eu: - Boa noite. Tudo bem.

Inspetor de Polícia E: - Olha só, você não vai poder continuar vindo aqui, não. As pessoas estão incomodadas. Acabei de chegar e já tem gente reclamando comigo.

Eu: - Nem observando apenas?

Inspetor de Polícia: - Pois é. As pessoas se sentem observadas, ficam nervosas, com medo de falar besteira. Somos humanos sabe, erramos, e não queremos problemas com isso. Alguns colegas aqui te viram ontem e hoje sentado aí, anotando coisas, e não gostaram, não. Então não vai dar. Beleza?

Eu: - Você sabe se a delegada viu o meu pedido?

Inspetor de Polícia E: - Olha, ela nem apareceu aqui esses dias. É imprevisível. Você deixou seu telefone de contato, né? Qualquer coisa te retornamos.

Eu: - Tudo bem. Agradeço a sua ajuda e por ter tentado.

Inspetor de Polícia: - Tá beleza. Boa sorte.

Desta forma, encerrei prematuramente a minha pesquisa recém-iniciada na delegacia. Embora não tenha sido possível coletar muitos dados, foi a partir dessa experiência que se

evidenciou a dificuldade do acesso ao campo policial para fins de pesquisa de campo, acadêmica, sobretudo sem malhas legais e judiciais para o trabalho de campo⁹³.

A desconfiança que os operadores da segurança pública fazem perante as pesquisas de campo decorre de uma percepção acerca do pesquisador como um “espião”, que é visto como um investigador dos investigadores, ou seja, uma inversão da lógica que orienta a atuação desses profissionais (ser “investigado”). É comum que a polícia resista em se tornar objeto de pesquisa, assim como resiste a qualquer análise externa, defendendo-se com o caráter sigiloso que faz das suas atividades.

E foi com essa experiência em mente que para a pesquisa do doutorado planejei minha entrada em campo, na delegacia, por meio de malhas, ou seja, através de amigos do meu meio acadêmico⁹⁴. Dos contatos que consegui, apenas dois responderam aos meus e-mails, e de maneira imediata. Um deles era delegado titular da Delegacia de Divisão de Homicídios de Niterói, e que tinha sido recentemente realocado em outra Divisão de Homicídios do Rio de Janeiro. E o outro era um delegado adjunto também de uma Divisão de Homicídios no Estado do Rio de Janeiro, mas que havia sido realocado numa Delegacia Legal, fora da Divisão de Homicídios. Apesar de a área de atuação desses contatos não estar ligada diretamente ao meu tema inicial de interesse de pesquisa, o fim era que eu pudesse ter um interlocutor para conversar ou para “abrir portas” para outros contatos.

Dessa forma, deixei que o “campo definisse” a temática da minha pesquisa, dentro das áreas de meu interesse: o campo da justiça criminal e da segurança pública. Além disso, acreditei que a minha entrada em campo por um contato da “alta hierarquia” – no caso, o delegado titular – tornaria meu acesso mais fácil. Assim, em 29 de janeiro de 2015, iniciei minha pesquisa de campo na DH. Essa mudança também foi benéfica pra mim quanto à

⁹³ Sobre malhas e dificuldade de acesso ao campo policial, e a necessidade de um interlocutor de alta hierarquia para acesso ao campo e para o desenvolvimento da pesquisa, veja: LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994. p. 10-14. VARGAS, Joana Domingues; NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli do. *O Inquérito Policial no Brasil – Uma Pesquisa Empírica: O Caso da investigação Criminal de Homicídios Dolosos em Belo Horizonte*. In: *Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na Contemporaneidade: Interlocação Entre Antropologia e Direito*. Niterói: EDUFF, 2013. p. 167.

MIRANDA, Ana Paula Mendes; AZEVEDO, Joelma Souza; ROCHA, Talitha Miriam Amaral. *Informações Sobre Conflitos no Espaço Urbano: Notas Sobre a Construção de Uma Metodologia de Pesquisa Para o Tratamento de Dados Produzidos por Guardas Municipais*. In: *Políticas Públicas de Segurança Municipal – Guardas Municipais: Saberes e Práticas*. Rio de Janeiro: Consequência, 2014. p. 37-38.

⁹⁴ Aqui cabe um agradecimento especial às colegas e antropólogas Flávia Medeiros Santos e Luciane Patrício Barbosa Martins. Flávia, por meio de sua etnografia das técnicas e moralidades sobre homicídios na Polícia Civil da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, compartilhou comigo os contatos que conseguiu ao longo de sua pesquisa em delegacias de polícia civil e institutos de medicina legal no Rio de Janeiro. E Luciane, professora do departamento de segurança pública da Universidade Federal Fluminense, indicou um ex-orientando do curso de graduação que atuou numa delegacia de divisão de homicídios.

localidade, já que a sede da divisão de homicídios era em um município vizinho à cidade em que moro.

Sobre essa questão do campo de pesquisa, cabem algumas reflexões. É comum que entre os cientistas sociais, independentemente de suas preferências teóricas, tenha se convencionado que a denominação “campo” compõe uma das extensões essenciais do conhecimento. Há uma valorização do trabalho de campo, especificamente na antropologia contemporânea e nos estudos da microssociologia, em que a ida ao campo é tida como uma experiência necessária à formação do etnógrafo, mas que não exclui outras fontes de pesquisa, tais como documentos, arquivos, análises estatísticas etc.

Assim, considero legítimo refletir sobre o que é o campo numa perspectiva antropológica⁹⁵. A história do uso do signo “campo” na linguagem científica teve origem no final do século XVIII, no discurso da Geologia, a ciência que pesquisa a história e a arquitetura da superfície do nosso planeta. O signo *terrain* foi primeiramente empregado em razão da tradução francesa dos trabalhos do mineralogista alemão Werner e do geólogo escocês Hutton. *Terrain* tanto envolve a reflexão histórica sobre o terreno como implica analisar sua natureza e sua classificação. Há um encontro indispensável entre uma reflexão sobre a história e uma reflexão sobre a estrutura dos terrenos. A definição geológica de campo/terreno força o pesquisador a buscar uma justa articulação entre uma percepção sincrônica e uma percepção diacrônica⁹⁶.

Para um geólogo o “seu” campo é o espaço geográfico que ele quer estudar. Observar os detalhes da superfície de uma pedreira, escavar com a pá, acompanhar um afloramento por rastros superficiais, tudo isto é “trabalho de campo”. O sentido abonado, atualmente, à palavra “campo” tem uma pré-história que se desenvolveu na Geologia. Em Antropologia, o signo campo dispõe da mesma bipolaridade semântica⁹⁷. Campo é ao mesmo tempo o objeto de estudo (definição daquilo que se presente estudar) e o local da pesquisa do etnógrafo (o lugar aonde o pesquisador vai, fisicamente, observar o seu objeto de estudo), na contemporaneidade.

Outro aspecto importante sobre o “campo” é que ele se desenrola em um confronto. Tal batalha abrange ao menos dois aspectos: os perigos físicos e os perigos simbólicos. O primeiro refere-se aos riscos “reais” de certos campos, tais como conflitos armados, doenças

⁹⁵ Há outras percepções do que é um “campo”, como na abordagem de Bourdieu. Veja em BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

⁹⁶ BERTRAND, Pulman. *Por Uma História Da Noção De Campo*. In: Revista Cadernos de Campo. São Paulo, n. 16 p. 201-218, 2007. Pág. 224.

⁹⁷ *Ibid.* p. 226.

etc. O segundo perigo refere-se à capacidade de o pesquisador abandonar a si mesmo sem perder o objeto da pesquisa, entrar em campo consciente de seus preconceitos, de seus valores, os identificando e os reconhecendo, a ponto de não incorporá-los, ao menos não de forma inconsciente, em sua interpretação do que observou. Da mesma forma o pesquisador pode ser seduzido pelo campo, a ponto de extrair de suas observações somente aquilo que seus interlocutores do campo querem lhe mostrar. Os riscos são epistemológicos, em analisar e reconhecer a validade e os limites do conhecimento em saber lidar com o que o campo traz para o pesquisador. É um choque de percepções, entre o ponto de vista do pesquisador, com suas verdades, e o modo como ele irá traduzir sua experiência em campo para um texto, para a escrita.

A pesquisa etnográfica é o meio pelo qual a teoria antropológica se desenvolve e se sofisticada quando desafia os conceitos constituídos pelo senso comum no confronto entre as teorias e as visões de mundo que o pesquisador leva consigo para o campo e a observação da realidade “nativa” analisada por ele, com a qual se enfrenta⁹⁸. O pesquisador deve estar munido de uma formação adequada que lhe permitirá realizar a síntese do que percebeu em campo.

Roberto Cardoso de Oliveira destaca três etapas de apreensão dos fenômenos sociais, necessários à reflexão no exercício da pesquisa etnográfica e na elaboração do conhecimento: o olhar, o ouvir e o escrever. O autor dispõe o olhar como a primeira experiência do pesquisador em campo. O objeto de pesquisa, para o qual o pesquisador conduz o seu olhar, não escapa de ser apreendido pelo esquema conceitual da área formadora de nossa maneira de perceber a sociedade. O ouvir como complementação do olhar, como etapa inicial da obtenção de dados, é disposto como um ouvir especial. Há de se saber ouvir, apontando para a questão do encontro de subjetividades e da desigualdade nos diálogos entre pesquisador e interlocutores⁹⁹. É principalmente nessa etapa, mas não exclusiva ou isoladamente nela, que o pesquisador deve estranhar e tematizar as categorias percebidas em campo. Para o autor, o ouvir ganha em qualidade e altera uma relação, na interação, nos diálogos entre pesquisador e interlocutor, que assume ou não a “observação participante”, na qual o pesquisador admite um papel aceitável pelo grupo que observa, saindo do papel de mero observador, conforme a conveniência e o desenvolvimento da sua pesquisa. Por fim, Roberto Cardoso dispõe sobre o escrever como um exercício de “gabinete”, no diálogo do pesquisador consigo mesmo, no

⁹⁸ *Ibid.* p. 40-41.

⁹⁹ CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir e Escrever*. In: _____. *O Trabalho do Antropólogo*. São Paulo: Editora UNESP, 1998. p. 19-22.

interior de uma representação coletiva, buscando a articulação entre os dados obtidos no trabalho de campo e a construção do texto. Exercício esse o qual faço com a escrita da tese.

Identificar e acessar a realidade do campo de pesquisa implica conseguir perceber as categorias dos nativos, daí a necessidade de se ouvirem nomes, histórias, categorias, descrições das categorias pelos nativos etc., além de observar. Estranhar, tematizar e relativizar as categorias são um exercício fundamental para quem estuda a própria sociedade, especificamente um campo naturalizado, como no meu caso, que possuo formação original em direito e pesquiso o campo da segurança pública e da justiça criminal. Porém, esse constante exercício acaba por levar o pesquisador para além dos estranhamentos, esforçando-se em explicitar o implícito, identificando, interpretando e relativizando significados da língua e de verdades consagradas¹⁰⁰. É um relativismo que funde os processos de autoconhecimento, autopercepção e autoentendimento com os processos de conhecimento, percepção e entendimento do outro; que identifica, arquitetando o que somos e entre quem estamos.

A pesquisa etnográfica não possui uma fórmula, um manual para ser seguido, nem um jeito específico para ser conduzida, mas não é realizada de qualquer maneira, há métodos para tal. A etnografia decorre de um exercício de experiências do pesquisador, que pode seguir modelos que lhe convierem. É importante para o pesquisador definir o seu objeto de pesquisa, o seu campo, e a relevância de ele “estar lá”, de passar pela experiência do deslocamento para o campo. Há uma reflexão posterior à pesquisa, em que o pesquisador pode utilizar metodologia(s), teoria(s) que lhe convierem em sua reflexão. Assim, é possível ter pesquisas sobre um mesmo campo, em um mesmo tempo, mas com perspectivas e interpretações diferentes, com contemplações de situações diversas.

No processo de aprender a estranhar e de romper com o senso comum é impossível realizar uma pesquisa de campo de forma inteiramente neutra ou “pura” de teorias e conceitos tanto de senso comum quanto científicas, seja por parte do próprio pesquisador, seja por parte dos sujeitos da pesquisa. A subjetividade do pesquisador está presente em todo o seu trabalho, no qual o conhecimento antropológico não é, nem poderia ser, neutro. A questão se dá no fato de o pesquisador saber reconhecer e explicitar seus próprios preconceitos, e como isso pode afetar a sua pesquisa. A pesquisa afeta o pesquisador e o pesquisador afeta os interlocutores.

Outra característica marcante na pesquisa etnográfica é a de que o “campo fala”. Diferente de outras áreas do saber, nas quais se parte de uma hipótese que se busca evidenciar ao longo da pesquisa, o antropólogo entra em campo sem uma hipótese pré-formulada.

¹⁰⁰ DAMATTA, Roberto. *Relativizando: Uma Introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987. p. 28.

Porém, a pesquisa etnográfica não implica não ter uma hipótese de pesquisa. Esse é outro ponto importante, uma vez que aqui me propus a realizar um diálogo entre antropologia e sociologia¹⁰¹. Se, no primeiro, a hipótese provém dos desdobramentos dos dados percebidos na pesquisa de campo, no segundo, a hipótese é a delineadora de verificações empíricas.

Portanto, de maneira simplória, desse diálogo propus a entrada em campo, pela etnografia, para primeiro me orientar na formulação de questões sociológicas (no caso, uma contradição percebida em campo: o tratamento institucional desigual de casos ao administrar um mesmo tipo penal, havendo categorias e princípios jurídicos igualitários e universalizantes praticados com traços pessoais e hierárquicos) e de hipóteses, para posteriormente verificar estatisticamente a hipótese construída (que há tratamento desigual de casos penais), sugerindo variáveis (que provêm de categorias nativas e analíticas as quais podem explicitar clivagens de casos penais) empiricamente relacionadas com o fenômeno que se quer explicar¹⁰² (correlação entre tipos de homicídios dolosos consumados em função de suas características e tipos de desfechos nas etapas procedimentais e processuais das instituições que os administram).

Max Gluckman propôs o método da análise de situações sociais nas pesquisas etnográficas, focando na análise de indivíduos ou grupos específicos em situações sociais ou dramas sociais, com o fim de explicar as interpretações particulares. Em decorrência disso, o autor também sugere que as regras sociais são contraditórias e/ou conflitantes, sendo redefinidas pelas pessoas e grupos, e que essas contradições devem ter lugar prestigiado nas análises sobre o campo, diferenciando-se assim da análise de um perfil geral de um sistema ou cultura, em que as variações individuais eram negligenciadas em favor de uma regularidade estrutural.

Van Velsen preferiu chamar as situações sociais de Gluckman de análise situacional e dispôs algumas questões específicas. Tal análise baseia-se nas descrições analíticas a partir

¹⁰¹ Diálogo esse que se iniciou, de maneira mais tímida, com o mestrado, que começou em 2012. Meu orientador, Gláucio Ary Dillon Soares, na época, comentou que pesquisas empíricas sobre o campo jurídico no Brasil ainda eram poucas, que era um campo que merecia atenção e que tendia a crescer ao longo do tempo, não só no Brasil como na América Latina, e que o meu esforço valia a pena. Ele me indicou na época que eu fizesse uma disciplina com o Professor Roberto Kant de Lima da Universidade Federal Fluminense, que posteriormente se tornaria meu coorientador. Eu já o conhecia quando cursei a pós-graduação *lato sensu* em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública na UFF, entre 2009 e 2010. Foi em 2012 que comecei a frequentar as reuniões do InEAC-UFF, discutindo com alunos e professores várias questões acerca de pesquisas sobre o campo da segurança pública e da justiça criminal. Ao longo do mestrado e doutorado no IESP/UERJ, participei de disciplinas tanto de Antropologia, no PPGA/UFF e no UERJ/ IESP, quanto de Sociologia no IESP/UERJ, reforçando esse diálogo, num aprendizado constante e gratificante.

¹⁰² SOARES. *Op. Cit.* 2008. p. 178. Veja também em: SOARES, Gláucio Ary Dillon Soares. *Homicídios no Brasil: Vários Factoides em Busca de Uma Teoria. Relatório Parcial do Projeto Covariatas Macroestruturais do Homicídio no Brasil. Latin American Studies Association, Hyatt Regency Miami, March 16-18, 2000.*

dos registros das ações dos indivíduos, transcritas em um diário de campo, de situações reais e comportamentos específicos, fornecendo possibilidades de abstrações do material de campo e enfatizando um estudo das ações normais e excepcionais dos indivíduos. Esse tipo de análise dispõe os diálogos e as ações dos indivíduos como fontes para diagnósticos, questões sociológicas e hipóteses de um determinado campo. É das situações, notadamente os conflitos, que decorrem os maiores problemas sociológicos a serem detectados. Aqui os diálogos não são meros exemplos de problemas, mas orientadores na formulação de questões sociológicas e de hipóteses. Assim, o campo “fala”.

Identificar problemas vem a partir dos conflitos e das contradições do campo, focando nos casos observados como delineadores de questões sociológicas e não como meras ilustrações de teorias já prontas. É enfatizada a necessidade de se considerarem nas análises as relações contraditórias e conflituosas. A análise aqui vai buscar a regularidade nas irregularidades.

Por fim, vale destacar outro traço importante nesse tipo de pesquisa, a comparação por contrastes, que proporciona métodos relevantes para melhor avaliar as especificidades, ou as diferenças, que caracterizam as realidades locais, regionais e nacionais estudadas¹⁰³.

A comparação por contrastes é um método que se difere das percepções e teorias evolucionistas, a exemplo de Karl Marx, e funcionalistas, a exemplo de Émile Durkheim¹⁰⁴. O objetivo não é detectar padrões (semelhanças) e desvios desses padrões, mas focar em relacionar a análise da vida como estrutura da sociedade às ações e interações dos indivíduos que operam esta estrutura, bem como trazer os indivíduos e suas estratégias e conflitos ao centro da análise, inclusive na comparativa, a partir das diferenças entre essas ações e interações em sociedades ou grupos diferentes. A intenção, portanto, é colaborar na construção de modelos que deem conta das diferenças, e que se atualizam na prática de várias formas diferentes. Nessa perspectiva, é a partir das diferenças que se arquitetam modelos explicativos, e não o oposto, idealizando um modelo e verificando em que medida os sistemas empíricos se conformam a ele¹⁰⁵.

¹⁰³ GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: Fatos e Leis em Uma Perspectiva Comparativa*. In: *O Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*, p. 249-356. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 250-252.

¹⁰⁴ Conforme Kant de Lima, definir o direito como uma parte normativa da sociedade – um “modo de vida” normativo – retira-o do dilema de considerá-lo ora reflexo dela, ora véu que a recobre e impede sua visão completa, à guisa de uma ideologia mistificadora, perspectivas que obscurecem, mais do que esclarecem, seu significado e que são próprias, respectivamente, das propostas teóricas e metodológicas funcionalistas e marxistas *stricto sensu*, frequente e majoritariamente utilizadas no campo do direito. O objetivo é trazer os indivíduos e suas estratégias e conflitos ao centro da análise, inclusive na análise comparativa, a partir das diferenças entre essas ações e interações em sociedades ou grupos diferentes. LIMA. *Op. Cit.*, 2009. p. 30.

¹⁰⁵ LIMA. *Ibid.* p. 29-30.

Assim evidencio aqui as influências desses autores na forma das minhas análises em campo. Optei por entrar em campo sem um problema específico, começando apenas com as observações de como os conflitos eram resolvidos nas instituições policiais e judiciais. Van Velsen influenciou-me bastante na questão de identificar problemas a partir dos conflitos e das contradições do campo, focando-me nos casos observados como delineadores de questões sociológicas.

Um ponto importante que Van Velsen trouxe para minha pesquisa foi a necessidade de separação de diálogos nos textos. Conforme o autor, as abstrações do etnógrafo se baseiam em dois tipos de material: nas suas observações e nas declarações dos nativos. Nesse último, ainda há a diferença entre explicações das interpretações de ações pelos sujeitos de pesquisa, e respostas desses sujeitos aos questionamentos do pesquisador. No exercício recente e constante sobre o lugar do meu eu na escrita e na pesquisa, foi de grande proveito poder identificar e demarcar essas falas e diálogos, saber diferenciar o informado e o observado. Geertz também dispõe sobre essa questão, esclarecendo que “somente o nativo faz a interpretação em primeira mão”¹⁰⁶, em que “os textos etnográficos são eles mesmos interpretações, de segunda e de terceira mão”¹⁰⁷.

1.2 - Entrando em Campo: Uma Delegacia de Divisão de Homicídios no Rio de Janeiro

Após meu primeiro contato por e-mail e chegando à DH no dia combinado para conversar pessoalmente com o delegado titular, notei semelhanças arquitetônicas dessa delegacia com as delegacias legais do Rio de Janeiro que eu já havia visitado. Após me apresentar à atendente da delegacia, aguardei o delegado sentado num pequeno espaço com três cadeiras, tipo um balcão de atendimento com assentos para espera, próximas à entrada da delegacia. Pouco tempo após, o delegado veio ao meu encontro, e nossa conversa foi rápida e simples, naquele local mesmo. O fato de uma amiga cientista social – quem indicou e intermediou meu contato com o delegado – já ter realizado pesquisa etnográfica na delegacia em que o delegado era titular anteriormente facilitou bastante o diálogo com ele, abreviando muitos questionamentos.

¹⁰⁶ GEERTZ, Clifford. *Uma Descrição Densa: Por Uma Teoria Interpretativa da Cultura*. In: A Interpretação das Culturas, p. 3-21. Rio de Janeiro: LTC, 1989. p. 11.

¹⁰⁷ *Ibid.* p. 11.

Delegado Titular A da DHRJ: - Olá, tudo bem? Você vai observar aqui, não é? A sua colega também fez o mesmo quando eu estava em Niterói. Ela era muito sutil, sabe?

Eu: - Sim, isso mesmo. Agradeço sua recepção. Geralmente fico sentado, observando atividades cotidianas. Tendo oportunidade, converso com as pessoas. Se não for problema, pretendo vir semanalmente, por tempo indeterminado ainda.

Delegado Titular A da DHRJ: - Certo. Já sei como é. Fique à vontade. No que precisar, estou à disposição. Acho legal esse lance de pesquisa acadêmica. Temos muitos problemas. E aqui é novo, inauguramos há poucos meses. Temos um efetivo de 161 policiais, sendo 150 inspetores de polícia, 10 delegados adjuntos e 1 delegado titular. Além de 25 viaturas. E funcionamos 24 horas por dia. Tudo isso pra buscar mais celeridade nas investigações dos homicídios dolosos [categoria jurídica que classifica a presença da intenção de matar] na região. O local definitivo para essa DHRJ será construído em um terreno ao lado de uma Delegacia, num lugar bem maior e melhor. Aqui é provisório. Mas imagina, precisamos dar conta de toda uma região que engloba 13 municípios. São mais de três milhões de habitantes. É uma área enorme, cheia de zonas de conflitos. Todo esse efetivo ainda é muito pouco pra isso tudo. Não damos conta. Então, você verá muitos problemas. Mas já vemos redução dos homicídios. Da DH de onde vim, ocorreu de forma semelhante.

Eu: - Entendo. E só se investigam homicídios aqui?

Delegado Titular A da DHRJ: - Homicídios dolosos apenas, sem incluir outros tipos penais que resultem em morte. Auto de resistência [categoria juridicamente construída para classificar um fato em que houve um morto por resistência e confronto com a polícia]¹⁰⁸, homicídio culposo e latrocínio são enviados a outras delegacias. Geralmente é a polícia militar ou alguma delegacia distrital que ao tomar conhecimentos de um homicídio doloso repassa pra gente, por telefone ou pessoalmente. Aí analisamos se o caso é nosso mesmo ou não.

Eu: - Certo. E posso começar a ficar aqui hoje?

Delegado Titular A da DHRJ: - Ué, já começamos. Já estou de cobaia [risos]. Pode sentar por aí. Já avisei alguns delegados sobre você. Mas todos vão acabar sabendo, por bem ou por mal. Você entende, né? Alguns gostarão, outros não. Aí é contigo.

Eu: - Claro, pode deixar. Agradeço mais uma vez.

Dessa maneira, eu ia de duas a três vezes por semana à delegacia, em horários alternados, pela manhã, tarde ou noite e por vezes durante a madrugada. Eu me apresentava às pessoas como pesquisador ou sociólogo, portanto, eu era comumente chamado de sociólogo, filósofo, professor ou de pesquisador. Por ficar quase sempre sentado próximo ao balcão de atendimento da delegacia, tive maior proximidade com as recepcionistas e outros funcionários como auxiliares de limpeza que usavam aquela área como um local para suas conversas interpessoais, com diversos assuntos. Disso veio a minha apresentação a vários policiais por meio desses funcionários. Aqui segue a entrevista que tive com outro delegado adjunto, ainda nos primeiros dias de pesquisa:

Recepcionista:- Menino, olha, é o delegado do plantão de hoje que está chegando. Não quer falar com ele? Espera, vou chamar logo. Doutor! Vem conversar com esse rapaz, é pesquisador de uma universidade!

¹⁰⁸ Artigo 292 do Código de Processo Penal, que dispõe: Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou a determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Delegado Adjunto B: - Olá. O doutor [se referindo ao delegado titular] me falou de você. É o filósofo dos homicídios, né?

Eu: - Olá. Bom dia. É uma pesquisa para o meu doutorado em Sociologia.

Delegado Adjunto B: - Xi. Sociólogo é foda. Fala mal do Estado, de todos. Fala mal de mim não, heim. É brincadeira [risos]. Olha, já cheguei sabendo da morte de um pedreiro no fim de semana.

Eu: - O que houve?

Delegado Adjunto B: - Xi rapaz. É o que mais tem. É gente que fica devendo para o tráfico, bandidos que fugiram das UPPs.

Eu: - Outro delegado comentou comigo algo nesse sentido também.

Delegado Adjunto B: - Isso aí. Cara, auxiliar de pedreiro, caminhoneiro e mototáxi são os que mais morrem por dívida para o tráfico. Pegam “dindim” [se referindo a dinheiro] emprestado com bandido, ou compra droga e não pagam, não levam a parada a sério e ficam devendo. Daí, já viu né. Passam o cerol. São moradores de morro que moram com bandidos. Aquela galera à margem da sociedade. Tem uma comunidade de um município vizinho daqui que está pegando fogo! Fim de mês então é quando o pessoal está mais duro e faz dívida com bandido. Em contrapartida, início do mês é quando as pessoas recebem o salário e os traficantes, sabendo disso, vêm cobrar o pagamento. Não pagou, tomou cerol. Fim de semana que tem mais mortes. Quem deve sempre fica na rua fim de semana, ainda mais à noite, no bar, na zona e tal. Mas esse pessoal [as vítimas] não são tão certinhos não, sabe. Tem sempre uma passagzinha na polícia. É um mesmo tipo de gente, sabe? O mais comum. É a vida.

Eu: - Entendi.

Delegado Adjunto B: - Pra você não me entender mal. Tem gente que procura isso, cara. Não é bem uma vítima. Mas também não é igual a traficante. É pessoal amigo do tráfico que flerta com bandido. Esse, quando não morre por outro traficante, morre pela polícia. É o que mais acontece. Não dá pra dar atenção pra tudo. Nem vem pra cá. É arquivo morto.

Eu: - Arquivo morto?

Delegado Adjunto B: - É. Arquivo morto porque, infelizmente, a gente acaba deixando na gaveta e pode acabar prescrevendo [prazo legal para que o Estado, diante do decurso do tempo, não tenha mais razões para aplicar ao fato o direito penal objetivo, extinguindo-se a exigência de punição] ou sendo arquivado pelo MP. Ou vira auto de resistência [categoria jurídica para morto em confronto com a polícia] quando há confronto com bandido. Polícia nem prende esse tipo de cara pra poupar trabalho de prisão e investigação. Olha isso aqui [mostrando a capa de um jornal local, daquele dia, que estava em cima do balcão de atendimento da DH], só bandido, não tem vítima não. Ou melhor, a vítima às vezes é a família do morto na verdade. Mas é bom que o jornal mostre, pra amedrontar os bandidos, mostrar nosso serviço pra sociedade.

Foi então que percebi que no balcão de atendimento da delegacia sempre havia exemplares diários daquele jornal e da sua utilidade como publicidade das práticas policiais. Após essa última conversa, fiquei mais atento às suas notícias. A capa do jornal desse dia¹⁰⁹ destacava a morte de dois assaltantes por um policial à paisana com a notícia: “Dupla de ladrões veste paletó de madeira em assalto (...): Um terceiro tralha conseguiu sobreviver depois que policial à paisana percebeu trio de criminosos atacando um casal na região central da cidade e reagiu atirando. Polícia Civil procura imagens de câmeras de segurança para ajudar nas investigações”. Também havia menções menores sobre outras mortes violentas,

¹⁰⁹ ANEXO II, p. 239.

sempre com alguma referência ao resultado da atuação policial, usando termos como “tráfico leva rasteira (...)”; “Tiro que matou estudante (...) saiu da arma de suspeitos presos”; “Peppa vai em cana com a pança cheia de erva do capiroto: bicho de pelúcia foi encontrado com casal após Polícia Civil dar flagrante (...)”.

Outra questão importante se deu com o “arquivo morto”, sendo uma categoria que se referia a vítimas de casos de crimes de homicídios dolosos tidos como ordinários, em que “estão sempre todos errados”, cujas investigações policiais ficam “engavetadas”, ou ocorria a morte dos suspeitos envolvidos no crime quando estes se confrontavam com a polícia, quando é mais seguro e menos burocrático matar um suspeito nessas circunstâncias do que prendê-lo.

Em contraste aos casos tidos como ordinários, envolvendo vítimas e/ou suspeitos tidos como aqueles que vivem à margem da sociedade ou que morreram por algum envolvimento direto com o tráfico de drogas ilícitas, ou ainda por alguma outra valoração policial que os definam como ocorrências comuns e que, por não darem conta de investigar todos os crimes, acabam sendo menosprezadas dentro de uma normalidade procedimental, trago um caso observado que me chamou a atenção, justamente por se tornar um evento central no cotidiano das práticas policiais daquela DH, semelhante ao que ocorreu com a morte do policial civil morto que descrevi anteriormente¹¹⁰.

Trata-se do caso da morte de uma dançarina famosa por integrar grupos de funk carioca que ocorreu no dia 16 de abril de 2015. No fim da tarde do dia 17 de abril, eu estava sentado próximo do balcão de entrada da delegacia e percebi certo alvoroço, com muitas patrulhas de polícia chegando ao pátio da DH, além de repórteres de vários meios jornalísticos. Decidi acompanhar o que ocorria. Poucos minutos depois vi o delegado titular passando pelo corredor com alguns assistentes que estavam dando orientações aos inúmeros repórteres que adentravam a delegacia. Estava-se organizando uma coletiva de imprensa. Segue o que observei da coletiva:

*Delegado Titular B da DHRJ: - Vou dar uma breve dinâmica pra vocês. Aí, de maneira organizada, vocês fazem perguntas e vou respondendo. Eu e o judiciário temos muitas evidências de que o crime pode, sim, ser considerado como passional¹¹¹, já que eles ficaram noivos há quatro dias antes do crime. No dia seguinte ao noivado, a vítima teria revelado ao noivo que havia trabalhado numa boate de *striptease* e que tinha sido condenada judicialmente por tentar matar uma colega do estabelecimento. Houve discussão. Então, no mesmo dia do crime, ele almoçou com uma ex-companheira dele, fato esse que ele fez questão de contar à*

¹¹⁰ Caso intitulado “pegou um dos nossos”. Páginas 29-31.

¹¹¹ Passional não é um tipo penal, mas sim uma categoria policial que define a motivação de um crime.

sua atual noiva, a vítima, por mensagem de áudio no *whatsapp*¹¹² do celular dela, com o fim de provocar ciúmes nela. Logo depois disso, o casal, em sua casa, discutiu, e a vítima foi agredida na cabeça com tiros e agressões até morrer, fato filmado pelas câmeras de segurança no quintal da casa. Depois do crime, o autor, vestindo um colete à prova de balas e armado, saiu de casa e rendeu dois homens que passavam pela rua, disparou tiros contra o chão e roubou o carro deles. Um desses homens era policial militar, fora de serviço. O autor foi preso na noite de ontem, mesmo dia do crime, depois de se envolver num acidente ao bater em outro carro, capotando. Ao ser acionada a polícia e os bombeiros, foram apreendidas quatro pistolas, uma escopeta, muitas munições e um colete à prova de balas no carro do autor, que fora identificado de imediato após ser retirado das ferragens do carro capotado. Do hospital ele foi trazido pra cá, preso em flagrante. Temos mensagem do *whatsapp* da vítima para a mãe dela, poucas horas antes do crime, chorando e afirmando que estava nervosa e que queria ir embora dali pra casa da mãe, que mora em Goiânia.

Repórter A: - Ele confessou o crime?

Delegado Titular B da DHRJ: - Sim. Junto do seu advogado.

Repórter B: - Como o crime foi classificado?

Delegado Titular B da DHRJ: - Ele foi indiciado por roubo majorado com emprego de arma de fogo, porte ilegal de arma e homicídio duplamente qualificado, agravado por motivo fútil e ausência de chance de defesa da vítima.

Repórter C: - Isso tem ligação com feminicídio¹¹³?

Delegado Titular B da DHRJ: - Sim. A tipificação foi baseada no novo crime de feminicídio, que funciona como qualificadora do crime de homicídio.

Repórter D: - Doutor...

Delegado Titular B da DHRJ: - Desculpa, pessoal, tenho uma ligação urgente pra atender. Marcamos outra coletiva.

Após aquela coletiva de imprensa, decidi ficar na delegacia por mais algumas horas, na expectativa de conseguir conversar com algum policial sobre aquele caso. Foi quando um dos delegados adjuntos que eu já conhecia me viu e me cumprimentou:

Delegado Adjunto B: - Ó o filósofo dos homicídios aí. Anotando muita coisa? Dia agitado.

Eu: - Sim. Na verdade eu queria saber mais detalhes do caso que teve uma coletiva de imprensa mais cedo.

Delegado Adjunto B: - Ah, esse aí tá de boa. Já temos tudo fresquinho. Vídeo do crime, confissão, arma apreendida, testemunha, prisão em flagrante. O cara [o suspeito] fez muita merda, tá em prisão preventiva.

Eu: - Entendi. Vi que ele tem advogado.

Delegado Adjunto B: - Olha, não sei se advogado vai ajudar ele não. Tá muito fodido. Essa imprensa toda aqui hoje é mau sinal para ele. Advogado, no máximo, pode tentar amenizar a barra dele. Crime passional cara, com vítima famosa, família envolvida, com imprensa e toda essa repercussão, é foda.

Eu: - É?

Delegado Adjunto B: - Olha só, foi matéria de capa de mais de um jornal. Mas vamos ver se vai continuar assim. Às vezes a coisa esfria. Mas como já tem muita prova junta, acho que o cara [o suspeito] não se safá, pelo contrário, vai ao júri logo. E júri adora condenar crime passional.

¹¹² O *whatsApp* é um aplicativo grátis que disponibiliza serviços de mensagens e chamadas, estando disponível em telefones celulares ao redor do mundo todo. Veja em: <<https://www.whatsapp.com/>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

¹¹³ Feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino que foi incluída no Código Penal pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, ou seja, pouco tempo antes da ocorrência do homicídio descrito.

Eu: - Certo. Mas geralmente ouço que os casos levam muitos anos para chegar até o tribunal do júri.

Delegado Adjunto B: - Claro! Mas pode anotar aí, acho que esse vai logo. Pela minha experiência. O cara [o suspeito] tentou dar uma de arrependido em algumas coletivas, mas não cola. Já ficou a visão de monstros, perverso. O cara mata a noiva com tiro de escopeta na cara e rouba um carro, de um PM, logo depois. Porra!

Eu: - Entendi.

Intrigado com essas conversas, segui a sugestão do delegado e “anotei” o caso em meu caderno de campo. Decidi acompanhar o desdobrar desse caso. Como ele estava sendo amplamente divulgado por inúmeras mídias, foi fácil obter o nome completo dos envolvidos e consultar seu andamento processual nos *sites* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹¹⁴ e suas publicações no *Diário Oficial* por meio do *site* JusBrasil¹¹⁵. A imprensa passou a divulgar o desdobrar judicial do caso¹¹⁶, inclusive com um “vazamento” na internet das fotos da autópsia da vítima no Instituto Médico Legal¹¹⁷ dois dias após o crime. O próprio *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro noticiou o caso¹¹⁸.

Assim, vi que houve decisão de pronúncia pelo juiz em 30 de novembro de 2015 pela prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado (femicídio e asfixia), além de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito¹¹⁹, submetendo o acusado a julgamento pelo tribunal do júri e mantendo sua prisão preventiva. Houve recurso interposto por seu advogado contra a decisão de pronúncia, pedindo o afastamento das qualificadoras da crueldade e feminicídio, e pedido de absolvição sumária em relação à imputação do crime

¹¹⁴ Veja em “Consulta Processual por Nome”:

<<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoNome/ConsultaNome.do>>. Acesso em: 04 maio 2018.

¹¹⁵ Veja em JusBrasil: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/busca?q=%22Milton+Severiano+Vieira%22>>. Acesso em: 04 maio 2018.

¹¹⁶ Veja por exemplo em “Caso Amanda Bueno: novas revelações sobre a morte da dançarina”:

<<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/balanco-geral-rj/videos/caso-amanda-bueno-novas-revelacoes-sobre-a-morte-da-dancarina-15102015>> Acesso em: 04 maio 2018.

<<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-10-11/assassino-de-dancarina-de-funk-e-condenado-a-mais-de-40-anos-de-prisao.html>> Acesso em: 04 maio 2018.

¹¹⁷ Veja em “Fotos da autópsia de dançarina assassinada pelo noivo caem na rede”:

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/fotos-da-autopsia-de-dancarina-assassinada-pelo-noivo-caem-na-rede/> e <<http://www.portaldoholanda.com.br/cenas-fortes/caso-amanda-cenas-chocantes-21042015>> Acesso em: 04 maio 2018.

¹¹⁸ Veja em “Acusado de morte de funkeira em Nova Iguaçu vai a júri popular”:

<http://portaltj.tjrj.jus.br/ca/cluster?p_p_id=portletassessoriaimprensadestfototexto_WAR_portletassessoriaimprensa&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&portletassessoriaimprensadestfototexto_WAR_portletassessoriaimprensa_jspPage=%2Fhtml%2Fview%2Fvisualizacao%2Fnoticia.jsp&portletassessoriaimprensadestfototexto_WAR_portletassessoriaimprensa_noticiaId=26804>. e

<http://www.tjrj.jus.br/ca/web/guest/home?p_p_id=portletassessoriaimprensadestfototexto_WAR_portletassessoriaimprensa&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&portletassessoriaimprensadestfototexto_WAR_portletassessoriaimprensa_jspPage=%2Fhtml%2Fview%2Fvisualizacao%2Fnoticia.jsp&portletassessoriaimprensadestfototexto_WAR_portletassessoriaimprensa_noticiaId=39706>. Acesso em: 04 maio 2018.

¹¹⁹ Previstos no artigo 121, § 2º, incisos III e VI, este último na forma do inciso do § 2º- A, inciso I, do Código Penal; no artigo 157, § 2º, inciso I, também do Código Penal; no artigo 16, da Lei nº 10.826/03, e no artigo 306, da Lei nº 9.503/97.

de porte ilegal de arma de fogo, mas não provido em 28 de março de 2016. Além do pedido de *Habeas Corpus* pelo advogado do acusado (uma vez que ele estava preso provisoriamente) negado pelo Superior Tribunal de Justiça em 14 de junho de 2016. Finalmente, o acusado foi julgado e condenado pelo tribunal do júri em 11 de outubro de 2016, pouco menos de 18 meses após o registro do crime¹²⁰. O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidiu pela condenação de 40 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 32 dias-multa, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado (femicídio e asfixia), além de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Parte da decisão dispõe:

“a reprimenda do réu não pode deixar de ser materialmente proporcional à absurda gravidade da conduta por ele adotada e de suas gravíssimas consequências, considerando-se que interveio com clara desenvoltura na impressionantemente perversa empreitada criminosa, aterrorizando extraordinariamente a população local e ordeira, não só deste Estado do Rio de Janeiro, mas do País inteiro, ao destruir com requintes de barbarismo o corpo de sua noiva padecente, que foi morta após intolerável sessão de agressões horrendas, com tiros de pistola e espingarda calibre super 12 na face e cérebro, isto tudo depois de tê-la drasticamente agredido fisicamente, inclusive com reiteradas batidas de seu crânio no chão do imóvel e de várias coronhadas igualmente violentas”. (grifos meus)

Com isso, me lembrei da fala do delegado titular na coletiva de imprensa e da conversa que tive com o delegado adjunto bem no início desse caso e me perguntei em que medida a polícia e o judiciário poderiam “prever” e “predizer” os fatos delituosos por meio de suposições relativas ao caráter do suspeito ou acusado do crime e suas consequências procedimentais e processuais. Seria esse tempo de processamento e julgamento, e tratamento institucional com investimento de recursos e repercussão um padrão? Os dados etnográficos demonstram que esse tipo de caso, assim como o do policial morto (e sem repercussão midiática, mas com repercussão interna, dentro da corporação policial), se explicitava como forma não rotineira de se administrarem as investigações, sendo exceções. Mas havia regularidade nessas irregularidades.

Foi a partir desse caso que percebi ser possível acompanhar o desenrolar dos processos e procedimentos dos casos registrados pela polícia militar e investigados pela polícia civil a partir do nome da vítima e do suspeito pelo crime de homicídio doloso.

¹²⁰ Ludmila Ribeiro e Thais Duarte constataram que, em média, os casos de homicídios dolosos, cujos processos foram distribuídos para quaisquer dos tribunais do júri da capital do Rio de Janeiro entre 2000 e 2007, demoraram 707 dias para alcançar o julgamento final. Veja em: RIBEIRO, Ludmila; DUARTE, Thais. *O Tempo dos Tribunais do Júri no Rio de Janeiro: Os padrões de seleção e filtragem para homicídios dolosos julgados entre 2000 e 2007*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 2, n. 3, p. 11-37.

No mês de março ocorreu a mudança do delegado titular da divisão de homicídios. Percebi que, com a mudança, minha estadia em campo foi ficando, aos poucos, mais difícil. Tentei várias vezes combinar um horário para conversar com o novo delegado titular, mas sem sucesso. Quando a recepcionista da delegacia telefonava para o ramal dele, a resposta era sempre para eu tentar na outra semana. E, por consequência, percebi certo afastamento dos inspetores de polícia e dos delegados adjuntos também. Eles negavam com mais frequência conversar comigo. Persisti por mais um mês, até maio de 2015, até que, vendo um campo quase infecundo para minha permanência e para a minha pesquisa, resolvi deixá-lo.

1.3 - Visitando Uma Delegacia Legal no Rio de Janeiro

Percebendo que eu vinha sendo “bicado” aos poucos da DHRJ, resolvi novamente utilizar das (poucas) malhas judiciais que eu ainda tinha. Entrei em contato por e-mail com um delegado que trabalhava numa delegacia distrital na zona sul do Rio de Janeiro. Sua resposta foi bem receptiva e marquei uma conversa para 27 de abril de 2015.

Chegando lá, percebi que se tratava de um delegado jovem. Ele me convidou para conversarmos em seu gabinete. Em pouco tempo de diálogo, descobrimos que fomos colegas na faculdade de Direito, onde ele era de uma turma anterior a minha. E isso deu a nossa conversa um tom de camaradagem, de colegas de faculdade:

Delegado Adjunto C: - E aí, como vai? Senta aí. Me fala dessa sua pesquisa. É pro seu doutorado, não é?

Eu: - Bom dia. É isso mesmo. Pesquisa homicídios dolosos. Especificamente sobre como são categorizados e operacionalizados no cotidiano policial.

Delegado Adjunto C: - Cara, maneiro isso aí. Estou doido pra fazer um mestrado em Ciências Sociais. Nada do Direito não, sabe? Pessoal só fala de lei. Tem mais coisa pra ver na polícia. Quero tentar mestrado em Ciências Sociais na PUC-Rio. Ser orientando do DaMatta. O cara é foda. Meu pai é professor e acho maneira essa parada de dar aula.

Eu: - Fiz Direito lá.

Delegado Adjunto C: - Porra, sério? Eu também! Me formei em 2009, e tu?

Eu: - Dezembro de 2008.

Delegado Adjunto C: - Cara, fomos quase da mesma turma.

Eu: - Fui da turma noturna.

Delegado Adjunto C: - Porra cara, seguinte. Aqui, a gente não investiga homicídio doloso, isso vai direto pra DH da capital. Mas vemos outros crimes que resultam em morte. Latrocínio, auto de resistência e tal. Até acontece de rolar um homicídio na área e chegarmos antes da galera da DH, mas já redirecionamos pra eles. Aqui tem muito furto, roubo, briga, usuário de droga. Tem muita porrada de traficante. Turista é roubado pra caralho. Nessa comunidade ao lado então, porra! Muita briga de traveco. Coisas de juizado, sabe?

Eu: - Ah, entendi. Então tem poucos homicídios dolosos aqui. E os outros crimes que resultam em morte ocorrem com frequência?

Delegado Adjunto C: - Não, não. Tem muito problema com o morro, mas poucas mortes. Esse lance de UPP ajudou. Assim, ajudou, mas também trouxe muitos problemas. Tem muito confronto com traficante e problemas com moradores. Acho que esse papo de migração de crimes, principalmente homicídios, que todos falam, é verdade. Mas acho que é pela UPP não. É pela instalação das Divisões de Homicídios. Olha só. A primeira UPP é de dezembro de 2008. E a Divisão de Homicídios da capital, a primeira do Estado, inaugurou em 2009. As datas são próximas. E acredito que a investigação dos homicídios tem mais a ver com a sua redução ou migração do que as próprias UPPs. Mas aí teria que ver pra quais crimes que a migração ocorreu.

Eu: - Certo. Ou a migração, se ocorre, pode ser resultante de ambos. E de outros fatores combinados.

Delegado Adjunto C: - É. Mas a UPP já não é mais aquela coisa, né. Já mudou muito. Aposto mais nas DHs. E tem um lance também. Tem uma geração nova de delegados, de policiais civis. Uma galera mais nova, com mente oxigenada. É bom pra alternar com a galera mais troncuda. E estão fazendo isso nas DHs. Pode reparar. Tem muito mais uma galera nova do que das antigas.

Eu: - Entendo. São boas suspeitas pra se pesquisar.

Delegado Adjunto C: - Ah, cara, é sim! Pesquisa isso. Vai à DH da capital. O pessoal vai gostar. Vai trazer uma boa publicidade. O trabalho dos caras é bom. Tem geomapeamento de crime e tudo. Tenho dois contatos aqui. Anota aí e tenta.

Eu: - Ah, agradeço.

Delegado Adjunto C: - Mas faz uma pesquisa maneira. Estava lembrando aqui de um sociólogo tosco. Porra, cara. Ele só fala merda. Fala mal dos inquéritos policiais, dos delegados. “Delegados são um embrólio, só tem no Brasil”. Vai se foder. Ele escreveu isso num relatório aí. E daí que não tem em outros países? Porra, fala sério. Já o DaMatta tem umas paradas legais. Os crimes têm a ver com o jeitinho brasileiro. Queria trabalhar nisso. Mas estou sem tempo agora.

Eu: - Conheço esse relatório. Posso te enviar os editais das seleções de mestrado.

Delegado Adjunto C: - Porra, valeu. Preciso de ajuda com o lance de projeto. Já almoçou? Quer ir lá?

Eu: - Ainda não. Vamos lá.

Logo após, fomos almoçar e conversamos mais sobre a época da faculdade. Reparei que, enquanto conversávamos na delegacia, o delegado recebeu a visita de inspetores de polícia pedindo para ele analisar prisões em flagrante que eles haviam feito. Conteí sete casos que foram decididos ali, pelo delegado, naqueles minutos.

Finda a conversa, o delegado deixou minha entrada naquele campo em aberto. Mas decidi que, após passar quase cinco meses numa divisão de homicídios, meu foco da pesquisa seriam os homicídios dolosos, e considerei que aquela delegacia legal não seria o ideal para isso. Posteriormente, contatei por telefone os policiais que o delegado me indicara, mas todos disseram para procurar o delegado titular da DH da capital do Rio de Janeiro, e que eles não podiam me ajudar em minha pesquisa. E embora o delegado tenha comentado uma questão interessante, a da migração do número de crimes em função da criação de delegacias de

divisão de homicídios, eu teria uma trajetória mais definida para a pesquisa de campo, como será visto nos próximos tópicos deste capítulo.

1.4 - Um Novo Campo: Uma Delegacia Especializada de Homicídios no Interior de Minas Gerais

Pouco tempo após a visita na delegacia legal, ocorreu uma agradável coincidência. Em meu celular, participo de um grupo no *whatsapp* em que estão meus amigos da época da escola. Nas conversas, todos contavam como estavam suas vidas atualmente, e comentei sobre o doutorado. Desde fevereiro de 2015 eu conversava com um amigo de infância que se tornara delegado em Minas Gerais (MG), sobre a escolha de cursos de pós-graduação na área da segurança pública para ele. Ao comentar que eu estava pesquisando homicídios dolosos, ele perguntou se eu não queria fazer uma pesquisa numa cidade no interior de MG, pois ele havia sido realocado numa delegacia especializada de homicídios de lá em janeiro de 2015. Em razão da longa distância da minha residência fiquei apreensivo, a princípio. Mas com as dificuldades de acesso às Divisões de Homicídios no Rio de Janeiro, resolvi aceitar o convite. Comecei a pesquisa lá em junho de 2015, indo uma vez por semana. Eis a minha primeira conversa com o delegado, que ocorreu em seu gabinete:

Eu: - Bom dia! Como está? Quanto tempo!

Delegado Titular A da DEHMG: - Fala aí, cara. Senta aí. Já tá vendo, aqui é tudo precário, né. Tudo feio, improvisado.

Eu: - Não, tudo bem. E aqui é que fica a Divisão de Homicídios? Vi que o nome aqui é delegacia especializada, diferente do Rio de Janeiro. Como funciona?

Delegado Titular A da DEHMG: - Isso mesmo. Tem duas equipes. Sou a equipe A, e tem a equipe B, que fica na sala aqui ao lado. Cada uma tem um delegado, dois investigadores e um escrivão. Eu pego a parte norte, oeste e sul do município. A outra equipe fica com as partes nordeste, leste e sudeste.

Eu: - Entendi. A divisão é geográfica. Mas não seriam poucos agentes para o município todo?

Delegado Titular A da DEHMG: - É brother, é o que tem. E ainda somos informais. Tem cartório, gabinete, plaquinha na parede, mas não tem portaria nem resolução definindo a nossa existência. É foda.

Eu: - Certo. E como funciona a investigação?

Delegado Titular A da DEHMG: - Seguinte. A gente recebe comunicado da PM. Pode ser do bombeiro, de outra delegacia, uma pessoa civil. Mas quase sempre é da PM. O foda é que não temos uma frequência de rádio, nem telefone corporativo pra nos comunicar. É tudo sinistro. Uso meu telefone particular pra receber chamada da PM. Dou plantão de segunda à sexta, manhã e tarde. E não tem outro delegado pra cobrir os outros horários. Então, se o cara morrer no fim de semana, o corpo vai ter que esperar no IML até eu voltar. A PM e os peritos é que fazem o local [se referindo ao primeiro contato da polícia com o local do crime e com o corpo da vítima para iniciar a investigação].

Eu: - Caramba.

Delegado Titular A da DEHMG: - Pois é, *brother*. Temos umas viaturas velhas. A gente não tinha nem armário pra guardar os inquéritos. Eu que tive que dar um jeito. Vim pra cá em janeiro, e aqui também é um lugar novo. Tudo é precário. Recursos humanos e estrutura.

Eu: - E a taxa de homicídios?

Delegado Titular A da DEHMG: - Aqui é tranquilo. Ou era. Em 2009 tiveram uns 40 homicídios no ano todo. Mas aumentou pra cacete. No ano passado [2014] foram mais de 100. Apesar de um número tranquilo para o tamanho da cidade, esse aumento grande e repentino vem preocupando a todos. Então, ai tu pode ver isso. Por mim, tu tens acesso a tudo aqui. Pode ficar aqui dentro, ver os registros, observar. No armário tem os inquéritos desde 2013. Os anteriores a isso já foram todos remetidos ao Ministério Público. Mas tem inquérito no sistema informatizado desde 2009. Acho que a pesquisa pode ajudar a gente aqui de alguma forma.

Eu: - Agradeço bastante. Viso quantificar os homicídios dolosos, sim. E fazer pesquisa de campo. Eu viria aqui semanalmente, pra ficar observando o cotidiano. Faria anotações em meu caderno de campo.

Delegado Titular A da DEHMG: - Beleza. Tranquillão.

Findada essa conversa inicial, andei pela delegacia e conheci sua estrutura. Fui ao Instituto Médico Legal, ao pátio onde ficam as viaturas e passei por vários departamentos. O local era bem grande. As delegacias do município são divididas. Ali era a primeira Delegacia Regional de Polícia Civil e vi que incorpora a Delegacia Especializada de Homicídios (DEH), a Divisão de Roubos e Furtos (DRF) e Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE).

Na semana seguinte, tive mais tempo para observar melhor o cotidiano naquela divisão. Logo que cheguei, o delegado já começou uma conversa sobre a PEC 443/09, um projeto de emenda constitucional que propõe equiparar o salário da Advocacia-Geral da União (AGU), do delegado da Polícia Federal, das carreiras de delegado de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal, e dos procuradores municipais a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Delegado Titular A da DEHMG: - Porra, cara, mal dormi ontem. Acompanhei a votação da nossa PEC. Caralho, rendeu até de madrugada. Eduardo Cunha enrolou muito. Mas o texto-base foi aprovado, na primeira sessão.

Eu: - Ouvi sobre essa PEC, mas não sei detalhes.

Delegado Titular A da DEHMG: - Ah, é a PEC dos delegados. Pra equiparar nosso salário a 90% dos ministros do STF. Vamos ver no que vai dar. É surreal, mas já que tá lá, vamos até o final. Foda que tem deputado da PM. Esses caras todos votaram não. É que não estão lá, né. Bando de hipócritas.

Eu: - Ouço bastantes queixas da polícia civil sobre a PM.

Delegado Titular A da DEHMG: - Pô, *brother*, somos todos polícias. Mas os caras vacilam muito. Até o Flavio Sapori¹²¹ já escreveu sobre isso. Nossa integração com a PM é muito ruim. Não tem comunicação, não tem entrosamento. A política de segurança pública daqui promove o sucateamento da polícia civil. A gente acaba

¹²¹ Luis Flávio Sapori é professor do curso de ciências sociais da PUC/MG e também coordenador do Centro de Estudos e Pesquisa em Segurança Pública (CEPESP – PUC/MG). Sobre seu trabalho acerca da governança do sistema policial no Brasil, veja: SAPORI, Luis Flávio. *Desafios da governança do sistema policial no Brasil: o caso da política de integração das polícias em Minas Gerais*. Rev. Bras. Segur. Pública. São Paulo v. 7, n. 1, 102-130 Fev./Mar. 2013.

fazendo a prevenção que a PM devia fazer. Por outro lado, do judiciário recebo mandados de prisão e de notificação “vencidos” ou de prazo muito curto pra serem cumpridos. Não dá. Não temos pessoal. Aí, o que temos? O cúmulo da impunidade. A família sai do funeral da vítima e vê o assassino na rua. É foda. Imagina o que as pessoas sentem.

Eu: - É mesmo? Falando em estrutura, não percebi a carceragem.

Delegado Titular A da DEHMG: - Há, tem só uma celinha. Pra preso em flagrante. Nem uso. Quando eu era da outra delegacia, tinham celas maiores, mas eu também não usava. Pra quê? Pra juiz soltar? Ou pra usar quando o juiz achar que deve dar sustinho em menor de idade? O juiz se quiser que mande o cara preso provisoriamente pra unidade prisional. Pego em flagrante e pronto.

Eu: - Entendi.

Delegado Titular A da DEHMG: - E tem outro problema. Tudo aqui é novo, até o lugar. E não tem uma gestão de documentos. A equipe dos homicídios era outra, e eles faziam tudo diferente. Cada equipe faz do seu jeito, em sua época. Então, tudo muda o tempo todo. Não acho documento, inquérito, é uma zona. Por mais que até o sistema [informatizado das polícias] ajude, o nível de detalhamento é muito baixo. Recruto estagiários sem remuneração pra ajudar a organizar os inquéritos. Tudo bem que na prática, pra população, isso não faz muita diferença, eles só querem ser atendidos. Mas essa bagunça nos atrapalha em tudo. Atrasa tudo. E nos faz ficar presos numa burocracia desnecessária. A gente tem mais trabalho burocrático do que de polícia mesmo, de investigar mortes violentas. Não sou só um policial, gerencio a burocracia toda dessa unidade. Então, pra caso antigo, a gente meio que caga, sabe? Porque não tem documentação certa, o inquérito está todo incompleto. Às vezes não tem nem o nome do autor, só o apelido do cara. Já os casos que nós pegamos do início são diferentes. A gente conhece o andamento, acompanha tudo, lembra de tudo, dos fatos, quem prendeu e tal. Ficar lendo fato no BO é foda. Tem que ficar interpretando, tentando entender o que o PM quis dizer. Quando o caso é novo, nosso, a gente presencia, os peritos contam tudo bem fresquinho.

Após essa conversa inicial, acompanhei todo o dia da delegacia. Foi um dia basicamente dentro do gabinete. Vários casos vinham até o delegado, por meio do escrivão e de investigadores (diferente do Rio de Janeiro, não há a denominação inspetor de polícia, mas investigador de polícia). Há casos que me chamaram a atenção e que os selecionei para transcrever aqui. O primeiro, que intitulei de “caso da droguinha”, é sobre um traficante de drogas que também tinha um registro de ocorrência policial por homicídio doloso. Apesar de curto, o caso me trouxe uma ideia preliminar de como se opera a prática policial naquele campo. Segue:

Delegado Titular A da DEHMG: - Chegou uma escuta aqui.

Eu: - O que houve?

Delegado Titular A da DEHMG: - É um traficante de drogas. Mas tem ocorrência por homicídio doloso com o nome dele. Foda. O cara é burro. A PM pegou ele com droguinha [pouca], prendeu ele e apreendeu o carro dele. Quando foram checar, tava lá o nome dele em outras ocorrências e me mandaram. Mas já soltaram o cara [risos]. Então, grampeei o telefone da mãe dele que liga muito pra ele. O filha da puta fala muito de droga. Se ele falar em assassinato, já era. Se não falar, o dia que prenderem ele por tráfico, é só dar uma prensinha pra ele falar do homicídio. Aí já era. Prendeu. Se fodeu. Aí o MP decide o que fazer depois.

Há outro caso que chamo de “caso do carcereiro”; é sobre um rapaz que havia sido recém-aprovado no concurso para agente penitenciário e estava na fase da investigação social do edital do concurso.

Escrivão A: - Doutor, chegou um cara aqui que quer conversar com o senhor. É um carcereiro. Ele quer uma certidão negativa de inquérito para o concurso de agente penitenciário que ele passou.

Delegado da DEHMG: - Que porra é essa? Isso não é comigo, não. Manda esperar.

Eu: - Que caso é esse?

Delegado Titular A da DEHMG: - Seguinte. Acho que já saquei o que é. A polícia civil é que faz a investigação social de quem passa em concurso público, pra ver o histórico criminal do cara. É pra ver se tem inquérito policial com o nome do cara. E esse maluco passou pra agente penitenciário.

Eu: - A polícia que faz isso?

Delegado Titular A da DEHMG: - É. A gente ganha um doradinho. Mas não sei por que isso veio pra cá. Aqui é divisão de homicídios.

[Nesse momento o escrivão entra no gabinete]

Delegado Titular A da DEHMG: - Doutor, é o seguinte. O rapaz disse que o delegado da distrital que mandou ele pra cá. Dei uma busca rápida e vi que ele tem quatro passagens na polícia. Uma agressão leve e duas vias de fato com a namorada. É um acidente de trânsito. É fato atípico, mas registraram. O outro delegado não quis adiantar o moleque.

Delegado Titular A da DEHMG: - Ah, cara, tá estranho isso aí. Vou dar certidão nenhuma, não. Vou imprimir o que tem no sistema, e só. Vou pegar a informação do sistema do que ainda é registro e não virou inquérito. Depois vou ligar pra esse delegado aí.

Eu: - Que certidão é essa?

Delegado Titular A da DEHMG: - É assim, é o escrivão que faz. Ele pode fazer certidão de tudo, do que quiser, ele tem fé pública. Mesmo que não faça parte do trabalho policial. Mas claro que pode dar merda. Mas aí, faz parte.

Logo em seguida, o delegado me mostrou dois registros de ocorrência que estavam em sua mesa. Eram casos de tentativa de homicídio:

Delegado Titular A da DEHMG: - Olha isso. Um cara toma um tiro, e o PM me põe lesão corporal na natureza do fato. E no outro o PM me classifica o fato como esfaqueado, pra uma briga. Não existe crime de esfaqueado, é de lesão corporal. É foda.

Eu: - Você também investiga tentativa de homicídio?

Delegado Titular A da DEHMG: - Homicídios dolosos, tentados e consumados.

Eu: - Diferente da DH onde eu estava. Lá só investigavam os consumados.

Delegado Titular A da DEHMG: - É diferente mesmo. E o foda são essas classificações da PM. Ruins demais. Pelo menos quando alguém morre por tiro eles sabem que é homicídio, né [risos]. Tenho que ficar classificando essas naturezas dos fatos toscas que eles escrevem. Se bem que, na prática, foda-se a classificação da PM. Ela não faz a menor diferença pra investigação. O que preciso é do máximo de detalhes, de informações do autor e dos fatos. A gente que define a classificação para o inquérito. Mas o que vai pra estatística criminal aqui são os registros deles, da PM. E isso é errado. Muda muito quando vira inquérito, pelo menos para as tentativas de homicídio. Quando tem um cara morto, já é mais difícil de confundir né, até para um PM [risos].

Eu: - Entendi. Como funcionam essas classificações?

Delegado Titular A da DEHMG: - O PM descreve o fato do jeito dele. E para o inquérito policial só tem três tipos de classificação. A morte natural, que não me interessa. A morte suspeita, que posso investigar, onde decido baseado no que tem no registro. E a morte violenta, que devo investigar. Então, tenho que encaixar, interpretar isso aí. E recai naquela história, com isso, acabo tendo mais trabalho de gabinete. E ir ao local do crime mesmo, só vou às vezes, e deixo com a perícia. Isso atrapalha a investigação. Tá lá no artigo 6º do CPP [Código de Processo Penal], tenho que fazer o local, mas não dá.

No fim desse dia, o delegado entrevistou um estudante de direito candidato a estagiário, sem remuneração. Ao perguntar por que o candidato queria fazer o estágio lá, ele respondeu: “porque a prática é diferente da teoria. A faculdade não me ensina. E quero fazer concurso pra delegado”. “É isso aí, e tu vai sentir a diferença na pele. A lei é nossa teoria, e a prática é como interpretamos e aplicamos a lei”, respondeu o delegado. Embora essa dicotomia entre prática e teoria, e a presunção que toda teoria contém uma prática e vice-versa, seja até óbvia e recorrente em praticamente toda área do conhecimento, como se dá a relação, a articulação entre saber teórico e saber prático no cotidiano policial, da maneira como o delegado expôs, também me interessava.

Já na semana seguinte, quando cheguei à Delegacia de Homicídios, o delegado ainda não estava lá e fui recebido pelo escrivão e pelos dois estagiários de direito. Tive uma conversa rápida com eles, em que o escrivão comentou bastante sobre os poucos recursos da polícia civil e o excesso de trabalho burocrático que eles têm ali.

Escrivão da DEHMG: - Olha, é uma precariedade só isso aqui. Tá vendo aquela estante ali de ferro velha, ali. Então, é o local que guardamos as provas. Essas pilhas de inquéritos aqui, nas mesas, são todas pra pôr em dia. Mas se sobrou aqui, é porque não é importante. É tudo bagunçado. Tem processo de 2013 com registro incompleto. Às vezes o doutor [o delegado] manda o inquérito para o MP e o promotor manda de volta pra gente. Essa burocracia atrasa tudo. Aí o doutor remete o inquérito de novo para o MP, pra eles, depois de tanto trabalho, decidirem se vão ou não oferecer denúncia. Ainda tem isso. Se tivesse uma gestão de documentos, a polícia poderia fazer o que deve fazer, investigar, ir pra rua, fazer local. Mas a gente nunca sabe direito o que o MP quer. Eles denunciam do jeito deles. Mas aí ficamos fazendo trabalho de gabinete e nessas condições de escassez de recurso. Você acredita que precisei fazer plano de saúde particular pra mim e minha esposa? Tem o plano de saúde da polícia, mas o hospital não está funcionando. Por outro lado, a PM tem tudo. Aqui na frente, do outro lado da rua, tem um hospital grandão, novo, só deles. E eles têm mais contingente. Mas mesmo com todos esses aparatos que a PM tem, temos problemas com eles. Já fizemos duas reuniões com as duas polícias para pedir mais detalhamento nos registros de ocorrência. É tudo mal preenchido, incompleto. Atrapalha a gente. Eles chegam primeiro ao local, mas a gente às vezes tem que ir lá de novo, pra pegar testemunhas, relatos e tal. Acabamos refazendo o trabalho deles. É muito trabalho com muita precariedade.

Eu: - Já ouvi algumas dessas questões com o delegado.

Escrivão da DEHMG: - Pois é. Todo mundo, não só daqui dos homicídios, reclama. Os caras ganham promoção se fizerem graduação e pós, e nós não. Tá desigual isso aí.

Eu: - Entendi. Mas e os salários de vocês? São iguais?

Escrivão da DEHMG: - Pior que é. Soldado da PM ganha o mesmo que o investigador nível 1 e que o soldado do bombeiro. E o investigador agora tem que ter nível superior, e o PM não. A política de segurança pública daqui que fez isso há uns dois anos.

Nessa conversa, dois comentários me chamaram a atenção. Um sobre a precariedade e o excesso de burocracia, problemas frequentes nos discursos policiais, e que eram apontados como uma questão que levava os policiais a organizarem os casos como mais ou menos importantes dentro dos elementos que os casos traziam, ou não, para fins de investigação policial. O outro foi sobre o Ministério Público denunciar os casos policiais do “jeito deles”, o que apontava para uma desarticulação, a princípio, de interesses, práticas e metas corporativas entre essas instituições.

O próximo caso expõe melhor a construção da categoria homicídio doloso no cotidiano daquela Divisão de Homicídios. Trata-se de um caso que ocorreu em dezembro de 2014, em que uma jovem de 21 anos foi encontrada morta num terreno, cujo filho do dono do terreno era o suspeito do homicídio. O próprio suspeito foi quem acionou a polícia militar, por telefone. Conforme laudo dos peritos criminais, quando a polícia encontrou o corpo, ele já estava em estado de composição há pelo menos dois dias, e havia indício de morte por asfixia por esganadura, além de sinais de luta, visto que a vítima apresentava resquícios de pele sob as unhas. O corpo estava naquela mesma posição e lugar há pelo menos dois dias. O delegado havia recebido autorização judicial para cumprir o mandado de prisão temporária do suspeito que foi encontrado e levado à delegacia nesse dia. Acompanhei seu interrogatório que foi feito pelo escrivão acompanhado do delegado, no cartório da Divisão de Homicídios. Essa “transcrição” é um pouco mais longa que as demais. Segue:

Escrivão da DEHMG: - Boa tarde. Você trouxe alguma identidade?

Suspeito A: - Trouxe, sim.

Escrivão da DEHMG: - Me passa ele e um telefone de contato.

Suspeito A: - Aqui, doutor.

Escrivão da DEHMG: - Estamos aqui por causa de um homicídio ocorrido em dezembro de 2014. Vou ler o histórico que a polícia militar registrou. Segundo empenho passado pelo Copom [Centro de Operações da Polícia Militar], o solicitante [o suspeito] havia se deparado com o corpo de uma mulher em posição ventral, vestindo um top preto e com o resto do corpo nu, em seu terreno. Aparentemente havia várias escoriações pelo corpo. O SAMU [Serviço de Atendimento Móvel de Emergência] foi acionado e no local atestou o óbito. Os peritos compareceram ao local e liberaram o corpo para remoção. O solicitante afirma não ter percebido qualquer movimentação suspeita em seu terreno. Na perícia, foram observadas tatuagens no corpo da vítima. Durante a remoção do corpo, alguns populares citaram um provável nome da vítima, dizendo que ela era

moradora daquele bairro, mas de outra rua. Ao entrar em contato com a família da provável vítima, a mãe da mesma de imediato a reconheceu pelas fotos e pelas tatuagens, afirmando que a vítima era usuária de drogas, que já foi presa e que vivia perambulando pelas ruas do bairro para consumir drogas. Ela era sua namorada?

Suspeito A: - Não, senhor. Só a conhecia de vista.

Escrivão da DEHMG: - A conhecia de onde?

Suspeito A: - Sei que ela era viciada, entendeu? E andava por ali.

Escrivão da DEHMG: - Uhum. A mãe da vítima diz que ela se encontrava com você, até citou seu nome e apelido. E moradores disseram que momentos antes dela ser morta, ela foi vista com você. E ela foi encontrada morta no seu terreno que na verdade é dos seus familiares. Você mora lá? Como você achou o corpo?

Suspeito A: - É, o terreno é do meu pai. Moro lá também. São casas separadas. Eu que achei o corpo, entendeu? Mas tava no terreno do vizinho, do outro lado da cerca. Chamei meu pai pra ver. Ele que acionou a PM.

Escrivão da DEHMG: - Você que encontrou o corpo? Que o viu pela primeira vez?

Suspeito A: - Isso. Isso.

Escrivão da DEHMG: - Você é usuário de drogas como ela?

Suspeito A: - Eu era, entendeu?

Escrivão da DEHMG: - E naquela época você usava droga com ela?

Suspeito A: - Não.

Escrivão A: - Tá. E qual seu envolvimento com ela?

Suspeito A: - Não a conhecia. Inclusive essas informações que eu andava com ela são negativas.

Escrivão A: - Mas você a conhecia de onde?

Suspeito A: - Heim?

Escrivão da DEHMG: - Você a conhecia de onde?

Suspeito A: - Da rua, ali. Ela andava pela rua.

Escrivão A: - Você nunca andou com ela?

Suspeito A: - Não. Inclusive na época que eu usava droga, eu sempre andava sozinho.

Escrivão da DEHMG: - Tem informações do bairro que você que foi o autor.

Suspeito A: - Isso aí é que eles falam. Falar todo mundo fala, mas ninguém prova. Sofro represália disso aí até hoje, entendeu? Pessoal da rua fica me xingando e tal. [cerca de 1 minuto de silêncio]

Escrivão da DEHMG: - Você era usuário de drogas, né? Você usou drogas com ela?

Suspeito A: - Não, senhor.

Escrivão da DEHMG: - Você foi o primeiro a encontrar o corpo dela?

Suspeito A: - Fui o primeiro a encontrar.

Escrivão da DEHMG: - E você avisou seu pai?

Suspeito A: - Sim, senhor.

Escrivão da DEHMG: - E seu pai que avisou a polícia militar?

Suspeito A: - Sim, senhor.

[cerca de 1 minuto de silêncio]

Escrivão da DHMG: - Aqui fala que você... quantas vezes você se encontrou com ela?

Suspeito A: - Ah, poucas vezes.

Escrivão da DEHMG: - Pra usar droga?

Suspeito: - Não. Eu a via por ali, entendeu? Mas me relacionar, usar drogas, num tenho nada com ela, não.

Escrivão da DEHMG: - Já conversou com ela alguma vez?

Suspeito A: - Não. Diálogo nenhum.

Escrivão da DEHMG: - Você não tinha nenhuma relação com ela?

Suspeito A: - Não. Nenhuma.

Delegado A da DEHMG: - Que horas você chegou em casa?

Suspeito A: - Por volta das cinco e meia da tarde. Cheguei e fui lá embaixo pegar limão, entendeu, no limoeiro que tem lá. Aí vi o corpo.

Delegado A da DEHMG: - Foi final de semana isso?

Suspeito A: - Acho que foi. Não lembro.

Delegado A da DEHMG: - Nesse dia você estava trabalhando?

Suspeito A: - Tava. Numa obra lá perto.

Escrivão da DEHMG: - Foi num final de semana não, foi numa quinta-feira.

[cerca de 1 minuto de silêncio]

Escrivão da DEHMG: - Você tem passagem [na polícia] pelo quê?

Suspeito A: - Fui pego com maconha.

[cerca de 2 minutos de silêncio. Escrivão e delegado liam o registro de ocorrência]

Delegado: - Os moradores disseram para os PMs que viram você com ela, antes dela morrer.

Suspeito A: - Nego isso aí.

Delegado A da DEHMG: - Não disseram que você matou, mas que você estava com ela. Não tava?

Suspeito A: - Não. Não tava.

Delegado A da DEHMG: - Você sabia que ela cheirava também?

Suspeito A: - Heim? Isso aí todo mundo falava.

Delegado Titular A da DEHMG: - Você também?

Suspeito A: - Ah, eu usava, usava.

Delegado A da DEHMG: - Não fumava com ela, não? Nem esbarrava com ela na hora de comprar ou usar?

Suspeito A: - Não. Infelizmente ali no bairro hoje os usuários tomam cuidado. Os donos de morro fazem muita covardia.

Escrivão da DEHMG: - Você chegou que horas em casa?

Suspeito A: - Por volta das cinco e meia da tarde.

Escrivão da DEHMG: - Estava aonde?

Suspeito A: - Trabalhando. Na obra.

Escrivão da DEHMG: - Você sabe quem matou a vítima?

Suspeito A: - Não tenho ideia.

Escrivão da DEHMG: - Ela devia droga? Sabia onde ela comprava?

Suspeito A: - Ah, tem vários pontos lá. E tiro por mim. Eu comprava fiado quando não tinha dinheiro. Devo drogas até hoje.

Escrivão da DEHMG: - Você acha então que ela foi morta por dever drogas?

Suspeito A: - Acho que sim. Porque eles matam mesmo. Estão matando mesmo. Essa semana mesmo a gente ouviu disparos lá. Toda semana tem tiro no fundo da minha casa.

[cerca de 1 minuto de silêncio]

Escrivão da DEHMG: - Sabe dizer por que os moradores estão acusando você da morte? Porque estão colocando isso na sua conta? Você sabe quem a matou?

Suspeito A: - Pessoal lá não gosta muito de mim, é por isso. Já tive problema com o pessoal de cima, no morro. Estão me fazendo de cobaia.

Escrivão da DEHMG: - Mas tem parentes da vítima te acusando também. Até te viram com a vítima antes dela ser morta. Por quê?

Suspeito A: - Num conheço nenhum parente dela, não.

Escrivão da DEHMG: - Ela era garota de programa?

Suspeito A: - Sei dizer não.

Escrivão da DEHMG: - Você tem como provar que você trabalhava no dia? Tem testemunha? Qual o endereço da obra?

Suspeito A: - Eu estava sozinho. O endereço não sei.

Escrivão da DEHMG: - E o proprietário da obra?

Suspeito A: - Também não estava lá.

Escrivão da DEHMG: - E que horas você chegou da obra? Que horas viu o corpo?

Suspeito A: - Por volta das cinco e meia da tarde que vi o corpo.

Escrivão da DEHMG: - Você a encontrou com vida ou morta?

Suspeito A: - Parecia que tava morta.

Escrivão da DEHMG: - E quando a viu você a reconheceu?

Suspeito A: - Ah, tive uma noção. Depois fiquei sabendo melhor quem era. Mas era um rosto familiar.

Escrivão da DEHMG: - Você acredita então que ela foi morta por dever drogas? E por que os moradores estão te acusando? Você devia drogas?

Suspeito A: - Não gostam de mim, pois uso drogas, né. Sim, devo drogas ainda.

Escrivão da DEHMG: - Então você acha que, por você dever drogas, os traficantes, em represália a isso, espalharam no bairro que você era o mandante do homicídio?

Suspeito A: - Acho sim. Foi isso.

Escrivão da DEHMG: - Então você sabe quem a matou. E você comprava de um traficante? Devia pra um?

Suspeito A: - Para vários. Um pouco ali, outro lá.

Escrivão da DEHMG: - Sabe o nome deles?

Suspeito A: - Sei, de dois.

Escrivão da DEHMG: - Então você sabe quem a matou e que foram traficantes do seu bairro, mas por dever drogas a eles não quer contar. Você deixou jogarem o corpo no seu terreno?

Suspeito A: - Sim.

[cerca de 5 minutos de silêncio]

Delegado A da DEHMG: - Deixa eu te falar. Vamos ali no IML fazer exame de DNA? É só saliva. Se der nada, não deu. É aqui embaixo.

Suspeito A: - Vamos.

[Após cerca de 10 minutos, o delegado e o suspeito retornam ao cartório].

Delegado A da DEHMG: - Seguinte, tu vai preso hoje. Cinco dias, contando hoje. Já é fim do dia, então vai passar rápido.

Suspeito A: - Não vou pra casa?

Delegado A da DEHMG: - Para homicídios, o normal que se faz é ficar esses cinco dias, depois pedir pra tu ficar preso até o julgamento. Mas tu veio de boa, ficou tranquilo, então vamos só esperar o exame de DNA, cinco dias. Está aqui o mandado de prisão da justiça. Pode ler.

Suspeito A: - Posso ligar pra casa?

Delegado A da DEHMG: - Já vamos lá ligar.

Ao fim desse interrogatório, e após o suspeito sair do cartório da Delegacia de Homicídios, conversei com o delegado no gabinete dele. Perguntei o porquê da repetição de perguntas, e ele comentou:

Para que o suspeito ratifique. Já que a resposta de início não foi a esperada, a gente repete com o intuito de receber uma nova resposta cujo conteúdo seja o esperado ou repete a pergunta com alguns elementos diferentes para verificar a consistência e a veracidade dos relatos. E ele acabou confirmando ser coautor em um crime de homicídio doloso e nos ofereceu mais dois nomes para investigar. Não acho que ele matou, mas participou, foi o bucha da vez. Por que você acha que ele acionou a polícia só dois dias depois do corpo já estar no terreno dele? Pra ganhar tempo pra quem matou, acobertar os caras. Provavelmente ele deve dinheiro ou favor para esses caras. Agora o MP que decide se aceita isso ou não. A decisão do que é importante é deles. Acho que esse caso vai dar em nada. Tem flagrante, mas o cara é um zé-ninguém e a menina morta era usuária de drogas. E quase não tem prova. Quando tem arma apreendida e testemunha, o MP costuma dar mais importância. Talvez se importem [os promotores de justiça] por ter envolvimento com tráfico de drogas, um problema grave e recente da cidade. Recebi um mandado e cumpri. A nossa parte foi feita.

Sobre o interrogatório observado e descrito anteriormente, ele compõe o inquérito policial, que é um procedimento sem uma ordem prefixada para a prática dos seus atos, em que o artigo 6º do Código de Processo Penal dispõe algumas providências que devem ser adotadas pela autoridade policial no esclarecimento do crime e de sua autoria, como que a autoridade policial deverá dirigir-se sempre ao local do crime e preservará o estado e a conservação das coisas até a chegada dos peritos, que registrarão, no laudo, as alterações do

estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos¹²². Deve-se também apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais, fazendo-os acompanhar os autos do inquérito, e colher todas as provas que possam auxiliar na elucidação do crime e suas circunstâncias.

As peças inaugurais do inquérito policial, para os casos de homicídios dolosos consumados, são: portaria, quando instaurado *ex officio*; auto de prisão em flagrante; ou requisição do Ministério Público ou de autoridade judiciária.

O indiciamento é a atribuição a alguém, no inquérito policial, da prática de um crime, sendo uma “declaração” do suspeito como o provável autor do fato que infringiu a norma penal. Com o indiciamento, todas as investigações passam a se concentrar sobre o indiciado. Este deve ser interrogado pela autoridade policial. A autoridade policial não possui obrigação de providenciar advogado ou um defensor técnico ao indiciado com o fim de acompanhar o seu interrogatório, uma vez que o inquérito policial é procedimento administrativo, e não um processo penal, e não é regido pelo contraditório, inexistindo qualquer vício no interrogatório realizado sem presença de um defensor. Ao fim, o termo de interrogatório deve ser assinado por autoridade policial, pelo escrivão, pelo interrogado e por duas testemunhas que tenham presenciado a sua leitura.

Concluídas as investigações, a autoridade policial deve construir um relatório do que foi apurado no inquérito policial, e do que não foi apurado, indicando testemunhas que não foram ouvidas e diligências não realizadas.

Em tese, essas providências adquirem especial importância no momento da prolação da sentença, uma vez que fornecem ao magistrado os elementos necessários à individualização da pena e ao seu convencimento de culpa, ou não, de um réu. Concluído o inquérito e feito o relatório, os autos serão remetidos ao juiz competente, seguidos dos objetos que interessarem à prova, oficiando a autoridade e citando o juízo a que tiverem sido distribuídos, além dos dados relativos à infração e ao indiciado. Do juízo, os autos precisam ser remetidos ao órgão do Ministério Público para que este adote as medidas cabíveis.

Assim, quis destacar aqui a forma como a verdade foi construída em sede policial, e como certos casos são tidos como ordinários ou extraordinários segundo determinadas características dos casos. Minha transcrição anterior, do interrogatório do suspeito, foi a forma que tive de perceber e ilustrar como se dá parte do processo de passagem de um fato social

¹²² Artigo 169 do Código de Processo Penal.

para um fato jurídico em sede policial, constatada já nas primeiras semanas de observação. A pesquisa de campo aqui durou de abril de 2015 a dezembro de 2016.

1.5 - O Tribunal do Júri: “Só o Que Podemos Fazer é Julgar e Condenar”

Interessado no desdobrar processual dos casos de homicídios dolosos, eu havia decidido observar também as audiências do tribunal do júri, na mesma cidade da divisão de homicídios onde eu estava fazendo a pesquisa de campo. Por meio de um amigo que é professor da UFF¹²³, obtive o contato telefônico de uma ex-orientanda de mestrado, secretária do juiz da comarca a qual eu queria pesquisar.

E foi junto com esse contato que fui apresentado, em 11 de janeiro de 2016, ao juiz presidente do tribunal do júri, que me recebeu com cordialidade em seu gabinete. Segue parte da conversa:

Juiz Presidente do TJMG: - Bom dia. Quer dizer que você vem do Rio de Janeiro pra fazer pesquisa aqui. Fico feliz que você conheça a comarca A. Ela é muito querida por nós, trabalhou por muitos anos com o antigo juiz presidente do nosso júri. Seja bem-vindo. Do que você precisa?

Eu: - Bom dia. Agradeço a boa recepção. Na verdade já faço pesquisa de campo na delegacia especializada de homicídios daqui há alguns meses. É uma pesquisa para minha tese de doutorado em sociologia na UERJ. Basicamente observo o cotidiano das práticas institucionais. Estou interessado em observar como a polícia e o judiciário administram os casos de homicídios dolosos, a partir de suas práticas.

Juiz Presidente do TJMG: - Certo. Será de grande contribuição pra nós. Traga sua tese pra cá, quando estiver pronta. Olha, você pode assistir às audiências preliminares, que geralmente não são presididas por mim, mas por outros juizes também, e as audiências do tribunal do júri que eu presido. Se quiser ver os processos, é só pedir. Você é meu convidado. Já tenho um júri pra fazer hoje, depois do almoço. Se quiser, pode ficar e assistir.

Eu: - Claro. Agradeço. Audiência preliminar seria a audiência de instrução e julgamento da primeira fase do tribunal do júri?

Juiz Presidente do TJMG: - Isso. O juiz conduz a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogatório do acusado, faz acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, geralmente numa audiência só. Você é formado em direito?

Eu: - Sim. Mas não exerço. Prefiro a carreira docente.

Juiz Presidente do TJMG: - Certo. Precisamos de um olhar diferente. Que bom que você é dos nossos. Sempre discuto o papel do judiciário. Nosso trabalho hoje aqui se resume a rivalidades de gangues, com o crack, drogas ilícitas por trás, como cenário. É o comum. 90% dos homicídios daqui estariam ligados ao tráfico de drogas. E o número de mortes só vem aumentando a cada ano. E as drogas aparecem nos interrogatórios e depoimentos das testemunhas quase que invariavelmente. Tanto os autores quanto as vítimas são jovens, às vezes, até menores de 18 anos, geralmente pardos ou negros, moradores de bairros com relevantes problemas sociais. É mais um problema social que criminal. Não estamos aqui para resolver isso, aliás, não temos como resolver isso. Não damos conta. E esses crimes são um mal para a sociedade. Só o que podemos fazer é julgar e condenar. Temos feito júris quase que diariamente. Tem muitos casos atrasados, mas estamos tentando priorizar alguns, os

¹²³ Cabe aqui um agradecimento especial ao Professor Pedro Heitor Barros Geraldo, do curso de Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense.

mais importantes pelo menos. Tem processo que leva 15 anos, e outros que são julgados em poucos meses. Esse tempo é muito variável por diversos fatores de cada caso.

Eu: - Imagino que deva ter uma lista grande de jurados para fazer júris quase diários.

Juiz Presidente do TJMG: - Sim. Temos muitos voluntários. Mas reconheço que é algo desgastante para eles, pois os jurados deixam os seus afazeres profissionais e pessoais para exercer uma função gratuitamente por um longo período. Então, também convocamos estudantes de direito, que têm um grande ganho de experiência profissional, e quem é do serviço público federal, estadual e municipal. Nós damos certa preferência para quem desempenha função pública. É uma longa conversa. Podemos tê-la depois, com mais calma.

Eu: - Claro. Tenho muito interesse no assunto.

Juiz Presidente do TJMG: - E contato A, estou muito feliz em te rever. Leva ele até o cartório. Aí você aproveita e confirma o horário do júri de hoje.

Contato A: - Eu também estou feliz em revê-lo. Vou apresentá-lo à escritã.

Juiz Presidente do TJMG: - Certo. Fiquem à vontade.

[Em seguida saímos do gabinete do juiz e fomos até o cartório que ficava a poucos passos de distância]

Contato A: - Olá, Escritã A. Há quanto tempo. Estou passando rapidinho para apresentar um amigo, um pesquisador do Rio. Ele já conversou com o *Juiz Presidente do TJMG*.

Escritã A: - Certo. Tudo bem, se o doutor concordou. O que você vai fazer aqui?

Eu: - Bom dia. Vou observar as audiências. E se possível, queria olhar os processos também e a pauta de audiências.

Escritã A: - Tá. Assistir tá liberado. Mas ver processo, não sei. A gente vai conversando. A pauta dessa semana vou imprimir pra te dar.

Eu: - Claro. Agradeço por me receber.

Essa conversa inicial com o juiz foi muito importante para mim por dois motivos. Primeiro pela boa recepção que tive com muitas possibilidades de observação em campo. E segundo, com a fala do juiz comentando que considerava os crimes “um mal para a sociedade”, que havia prioridade de julgamento para os casos “mais importantes” e que tudo que o judiciário poderia fazer era “julgar e condenar”, me instigou ainda mais a analisar a administração de homicídios dolosos pela polícia e pelo judiciário a partir das características dos envolvidos, dos fatos e do processo. Mas a questão era como verificar isso. Ponto esse que abordarei no tópico seguinte, deste capítulo. A pesquisa de campo nesse fórum de Minas Gerais ocorreu de janeiro de 2016 a março de 2017, para onde eu ia de uma a duas vezes por semana. Por vezes eu alternava os horários, assistindo a audiências pela manhã e visitando a Delegacia de Divisão de Homicídios à tarde, ou vice-versa. Quando havia audiências que duravam o dia todo, eu ia duas vezes por semana, dedicando um dia para ficar na delegacia e outro no fórum.

1.6 - A Construção e Organização dos Dados Quantitativos

Para esse tópico, trago uma conversa que tive, em fevereiro de 2016, com um investigador da polícia civil de Minas Gerais que atuava como analista criminal de um

departamento da polícia civil de Minas Gerais, na cidade em que fiz minha pesquisa. Esse encontro foi-me possibilitado anteriormente pelo meu amigo, delegado da delegacia da divisão de homicídios em que eu fazia a pesquisa de campo. Segundo ele, todas as informações da polícia militar e da polícia civil eram informatizadas no sistema PCNET. E havia um setor específico da polícia civil para análises criminais e geomapeamento de crimes, onde ele conhecia o responsável por essas análises. Antes de encontrar o analista pessoalmente, escrevi um e-mail para ele, me apresentando e agendando um encontro na divisão em que ele trabalhava. Segue parte da conversa com esse analista criminal, que me descreveu em detalhes como o sistema informatizado das polícias funcionava:

Eu: - Boa tarde.

Analista Criminal: - Boa tarde. Pelo que li no seu e-mail, acho que sei o que você quer. Como posso te ajudar?

Eu: - Certo. Mas antes queria mais detalhes de como funciona o sistema informatizado da polícia.

Analista Criminal: - Claro. Tem um banco de dados da PRODENGE [Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais], onde ficam armazenadas as informações de ocorrências policiais e diversas outras informações e fontes de natureza de segurança pública e defesa social, que se chama armazém SIDS [Informações Integradas de Defesa Social]. E o *business object* nada mais é que um software que dá acesso a esse banco de dados. Esse acesso é limitado, auditado e controlado de acordo com o perfil de cada pessoa autorizada a usá-lo.

Eu: - Entendi. E o que é o PCNET?

Analista Criminal: - Quando ocorre um evento, um fato, e o PM, ou polícia civil ou bombeiro tomam conhecimento, esse fato é registrado, ou seja, o evento é reduzido numa ocorrência registrada no REDS [Registro de Eventos de Defesa Social], direto no sistema informatizado, o sistema REDS. Depois desse REDS pronto, ele pode percorrer diferentes caminhos, podendo ir, por exemplo, para os bombeiros, para a polícia militar para fins de comunicação interna, ou pode ir para a polícia civil. Quando esse registro vai para a polícia civil, ele migra para um sistema que se chama PCNET, que é o sistema de inquérito policial eletrônico. Esse PCNET, então, vai substituir o inquérito físico. É tudo virtual, embora tudo seja impresso depois. A expectativa é que esse sistema vá também para o judiciário, para de fato integrar um sistema. Hoje, polícia e judiciário têm sistemas informatizados separados, diferentes. Em Belo Horizonte tem um projeto em andamento de deixar tudo eletrônico, num só sistema, desde o início.

Eu: - A ideia então é unificar o sistema. É uma questão antiga.

Analista Criminal: - É. Por enquanto são sistemas separados. E ainda se usa o inquérito físico que vai até o judiciário. É assim que integramos os sistemas hoje [risos].

Eu: - Ok [risos]. À moda antiga, então.

Analista Criminal: - Pois é. É esse inquérito físico, impresso, que passa para o Ministério Público, juiz e nas audiências. É assim que o judiciário recebe as informações informatizadas [risos].

Eu: - E você tem acesso a que parte desse sistema?

Analista Criminal: - Eu só tenho acesso ao REDS. Até o momento que ele foi aceito pelo PCNET. E ele pode ser aceito como? Como inquérito, portaria, auto de prisão em flagrante, medida protetiva, apreensão de menor, entendeu? Tenho acesso até o momento da decisão da polícia civil, do que ela fez com aquele registro. Depois disso, não consigo ver mais. O sistema acaba aí.

Eu: - Entendi. E como posso saber se o inquérito foi instaurado ou não por esse sistema?

Analista Criminal: - Aí você tem que ver o número de cada REDS. E entrar no sistema do PCNET para acompanhar. O problema é que tem que ser no *login* de um policial. E só delegados têm acesso aos dados dos inquéritos, e dos inquéritos que eles instauraram. Ou seja, é acesso restrito, até entre os policiais. Mas eu tenho acesso da informação se o inquérito foi instaurado e o tipo de inquérito. Se o inquérito não foi instaurado, vai constar que o caso está em diligências ainda. O que não tenho acesso é para as peças, o inquérito em si. Não dá para lê-lo. Aliás, do meu *login*, dá para ver os movimentos processuais, tipo quando os inquéritos foram remetidos ao judiciário e quando foram devolvidos do judiciário para a polícia. É aquele famoso “vai e vem”. Polícia manda o inquérito preenchido ao judiciário, aí o MP diz que falta informação e devolve o inquérito pra polícia pedindo algumas informações e por aí vai. Esse “vai e vem” consigo ver do meu *login*.

Eu: - Seria possível criar uma variável “número de movimentos” para esse “vai e vem” do inquérito?

Analista Criminal: - Eu não acho ideal. Porque o serviço de investigação é muito complexo. Ele pode percorrer vários caminhos diferentes. A gente pode apurar um todo só com cinco peças, por exemplo. Como posso ficar anos nesse “vai e vem”, ou parado num “vai” ou num “vem”, com 30, 50 peças, tipo ordens de serviços, despachos, intimação que não achou ninguém, intima de novo, outra investigação por outro crime etc. São inúmeros tipos de peças. Mas tem 3 peças que são as mais importantes: se teve inquérito por portaria, inquérito por auto de prisão em flagrante ou se ainda está em diligências, ou seja, inquérito não instaurado, aquele que está nesse “vai e vem”.

Eu: - Certo. E é possível você fornecer isso. Como seria? A partir de que ano? A ideia seria usar os dados para fazer uma análise estatística cruzando as características dos casos com o seu desfecho. Pelo que entendi, só poderei acompanhar por esses dados que você tem se um REDS virou um inquérito policial ou se está em diligência ainda. Mas se puder incluir o nome da vítima e do autor, posso fazer uma busca processual por nome no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e saber se houve processo judicial.

Analista Criminal: - Certo. Vou fazer uma simulação com você. O sistema informatizado existe desde 2009, mas aconselho a não incluir esse ano, só a partir de 2010, porque 2009 foi um ano de transição, o sistema só foi implementado lá pra fevereiro, março de 2009, e teve muito erro. Mas em 2010 já era obrigatório e todos já sabiam como usar. Aí consigo colocar homicídios dolosos, consumados e tentados de janeiro de 2010 a dezembro de 2015, ocorridos no nosso município. Lembro que os culposos você não quer. Fecha direitinho assim, né? Consigo montar uma planilha da seguinte maneira: numa linha fica o caso com o número do REDS. Sendo que uma linha é da vítima e outra é do autor. Lembrando que nem sempre tem o autor identificado e que um mesmo número de REDS pode ter mais de um autor e mais de uma vítima também. Mas dá pra identificar tudo. Nas colunas cruzadas com cada linha, são as informações do caso. Vou colocar tudo o que der: cor, idade, sexo, ocupação, estado civil, escolaridade, nome completo, nome da mãe. Dos fatos coloco: se houve prisão em flagrante, relação entre as partes, data do ocorrido, meio utilizado e a causa presumida. Aí você verá categorias usadas pela polícia, tipo cor é cúrtis, motivação vai ter passional, drogas e outras coisas. Numa aba separada do Excel ficará o histórico de cada caso, aquele que a PM preenche. Não dá pra colocar essa informação na mesma aba. E numa terceira aba do Excel ficará a situação do inquérito. Mas aí, em todas as abas tem o número do REDS de cada caso em cada linha pra você conferir o que corresponde a quê. Você não vai divulgar nome de ninguém, né?

Eu: - Não. É só para fazer o acompanhamento processual por nome. Não dá pra usar o número do REDS pra isso. O judiciário não tem esse cruzamento? O homicídio culposo não precisa incluir. Agradeço.

Analista Criminal: - É, não dá. Não tem. Tá certo, então. Vou rodar. Vai levar alguns minutos pra ficar pronto, talvez horas. Vamos tomar um café enquanto isso? Aí me conta mais da sua pesquisa. Sou da geografia, adoro esses cruzamentos de dados.

Eu: - Claro!

Finda a conversa, vimos e revisamos a planilha do Excel¹²⁴ já pronta. Conversamos sobre o preenchimento opcional de alguns dados no sistema informatizado. Por exemplo, pode ter ocorrido prisão em flagrante de algum suspeito, mas, ao invés de o policial preencher “sem prisão”, que é uma resposta pronta do sistema, há a opção de não preenchimento, constando “preenchimento opcional”. Ou seja, nesse caso não há afirmação de que houve ou não houve prisão. Esse preenchimento opcional, portanto, é diferente de não haver informação sobre um dado, mas que o policial sabia o dado pedido pelo sistema, mas preferiu não preencher ou não sabia o dado, mas preferiu preencher como opcional. Essa forma opcional não existe em todas as variáveis, mas o analista criminal não sabia quais delas tinham essa opção. Assim, ao longo da verificação de cada caso, fui percebendo quais casos tinham essa opção para ser utilizada.

Uma nota importante se dá sobre os registros do sistema da polícia militar e da polícia civil. Aqui serão usados os dados registrados da polícia civil acerca dos boletins de ocorrência da polícia militar, ou seja, há uma interpretação da polícia civil sobre os dados que a polícia militar registrou, aos quais não foi possível ter acesso, impossibilitando a comparação entre os dados desses sistemas. Assim, por exemplo, pode haver uma classificação penal de um fato no REDS originado pela polícia militar que não é idêntica à classificação penal do mesmo REDS após ser introduzido no sistema PCNET, da polícia civil.

Especificamente sobre os dados da planilha da polícia civil, todas as categorias presentes ali eram nativas, sobre como classificar as características das vítimas, dos suspeitos e dos fatos. Eram categorias bem expressas. Já na aba histórico, também pude verificar se houve arma do crime apreendida, se houve testemunha identificada e se houve confissão do suspeito. Para tanto, li cada histórico e também usei a ferramenta de busca do Excel para os termos: “apreendida”, “apreendido”, “apreensão”, “testemunha”, “confissão”, “confessada”, “confessado” e “confessou”.

A exceção a essa forma de organização “nativa” se deu com a variável “ocupação”. Como havia muitas profissões nessa planilha, com o fim de organizá-las melhor, preferi classificá-las tendo como referência a classificação de *Erikson, Goldthorpe e Portocarrero* (EGP)¹²⁵, porém com a ocupação “policial ou militar” separada das demais, uma vez que a

¹²⁴ O Microsoft Office Excel é um editor de planilhas (Folhas de Cálculo) produzido pela Microsoft para computadores que utilizam o sistema operacional Microsoft Windows, além de computadores Macintosh da Apple Inc. e dispositivos móveis como o Windows Phone, Android ou o iOS. Veja em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Microsoft_Excel>.

¹²⁵ Considerei atrativa a avaliação da tipologia EGP para a realidade estudada, pois oferece vantagens em termos de apresentar menos categorias, sendo mais flexível para amostras de tamanhos menores. Sua operacionalização

planilha da polícia civil dispunha de uma coluna específica para esse tipo de ocupação, podendo evidenciar alguma relevância de análise, já que, como visto em caso anterior, foi ilustrado que a ocupação da vítima como sendo policial repercutia em investimentos corporativos internos e intensos da polícia civil para investigar o caso e no menor tempo possível. Porém, esse tipo de caso poderia não ocorrer em uma quantidade significativa, mas considere importante analisar.

Para acompanhar os desdobramentos processuais a partir dos dados dos registros de ocorrência policial, fiz uma busca por nome completo de cada parte envolvida no *site* do *Diário Oficial de Minas Gerais*¹²⁶ (Doinet) e no *site* do Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹²⁷ para fins específicos de análise estatística. Esses *sites* se complementam.

Essa busca no *site* do Doinet sempre se dava com os nomes completos entre aspas, para que houvesse uma busca exata do termo procurado. Ela era feita para o nome da vítima e do autor separadamente. Por vezes, houve nomes muito “comuns” ou que envolviam múltiplos processos judiciais, inclusive em âmbitos além do penal, abarcando resultados sobre reclamações trabalhistas, processos de inventários, ações nos juizados especiais etc. Nesses casos, eu utilizei o complemento do termo “121”, que é o número do artigo do Código Penal para o crime de homicídio, junto com o nome de cada parte entre aspas para refinar a busca. Por vezes, também utilizei a ferramenta de busca do *site* JusBrasil¹²⁸. Esse era um recurso empregado nos momentos em que o *site* Doinet ficava fora do ar, *offline*. Ambos expunham os mesmos resultados, as publicações de diários oficiais, porém a interface do Doinet me parecia mais agradável e ágil de se usar, além de poder definir a busca para o Estado de Minas Gerais, recurso indisponível no JusBrasil, no qual eu utilizava o termo “MG” junto com o nome completo da parte para refinar melhor a busca para os casos de Minas Gerais. No *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, era possível acompanhar os movimentos processuais, mas somente após denúncia do Ministério Público.

No Diário Oficial foi possível encontrar as publicações das denúncias do Ministério Público, as decisões de aceitação da denúncia do MP pelos magistrados e de pronúncia dos juízes, além das decisões do tribunal do júri, ou seja, os tipos de desfechos em cada movimento processual, assim como a presença de recursos processuais e de apelação

se baseia apenas na informação sobre a ocupação e algumas outras poucas variáveis de caracterização dessa inserção. Além disso, é uma classificação familiar para mim, pois a usei em trabalhos anteriores.

¹²⁶ Veja em “Diário do Judiciário”: <http://www.doinet.com.br/tjmgv2/pesquisa_DO.aspx>. Acesso em: 05 jan. 2018.

¹²⁷ Veja em “Andamento Processual”: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_nome.jsp>. Acesso em: 05 jan. 2018.

¹²⁸ Veja em “Jusbrasil”: <<https://www.jusbrasil.com.br/home>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

criminal. O conteúdo exposto dessas decisões era variável. Em certos casos havia apenas as menções de “julgo procedente a denúncia” (em parte ou integralmente), “foi proferida sentença de pronúncia”, “sendo assim, acatando a Soberana decisão dos Senhores Jurados, procedente a acusação para condenar o réu (...)” (em parte ou integralmente), por exemplo, acompanhados do número do processo. Já em outros casos, era possível ler a íntegra dessas decisões. Também ocorria de ser possível ler apenas o resumo da decisão, e não a íntegra. O mesmo ocorria com os recursos e pedidos de revisão criminal, em que por vezes era possível ver apenas a menção de ocorrência dessas peças processuais, e por outras vezes, a íntegra ou o resumo das suas decisões.

Segue uma ilustração de publicação apenas de resumo de um recurso parcialmente provido em janeiro de 2013 contra uma decisão de pronúncia do juiz de dezembro de 2012 que submetia o acusado ao julgamento pelo tribunal do júri. O recorrente pedia, por meio da defensoria pública, a desclassificação do delito de homicídio simples para o de homicídio culposo, com argumento de ausência do dolo de matar e requerendo a impronúncia do delito. Subsidiariamente requereu a absorção do crime de posse ilegal de arma de fogo pelo de homicídio com base no princípio da consunção (ou seja, o crime fim absorve o crime meio, para que não haja agravante ou outra forma de aumento da pena) e, por fim, a isenção de custas. Segue:

Ementa: recurso em sentido estrito – homicídio simples – Desclassificação para homicídio culposo – inadmissibilidade – prova da materialidade e indícios de autoria – decisão afeta ao conselho de sentença – porte ilegal de arma de fogo – meio necessário para a execução do delito de homicídio – princípio da consunção – delito subsumido pelo mais grave – isenção de custas – possibilidade – recurso parcialmente provido.

Assim, mesmo só com o resumo das decisões, ainda era possível saber parte da dinâmica processual envolvida, havendo menção dos representantes das partes, separadamente, ou seja, se havia ou não advogado particular contratado. Porém, quando havia apenas a menção da peça processual e do seu resultado, sem o seu resumo ou a íntegra, só com seus respectivos números de processo, muitos dados dessa dinâmica eram perdidos. Desta forma, com o fim de manter homogeneidade dos dados, preferi contabilizar apenas se houve ou não tais peças processuais, sem suas respectivas decisões e sem contabilizar as motivações e argumentações das decisões. A menção de presença de advogado particular, ou não, padecia do mesmo problema, exceto quando o caso chegava às duas fases do julgamento pelo júri, podendo verificar quem compunha acusação e defesa para representar as partes. A

informação sobre a presença ou não de advogado particular nas etapas anteriores até seria possível ser examinada, mas era difícil e confusa de se verificar, demandando apreciação de muitos tipos de publicações oficiais e de muito tempo de análise. Daí a escolha de analisar presença de advogado particular ou não apenas nessas duas fases processuais que compõem o tribunal do júri.

Da mesma forma, esses *sites* me permitiram conferir se o nome das partes constava em publicações oficiais de outros crimes anteriores ao fato que gerou o homicídio doloso, ou seja, se havia algum crime registrado anterior ao fato do homicídio. Isso era interessante, pois muitos policiais, defensores e promotores com quem conversei, apontaram o “histórico criminal” do autor e até da vítima como fonte de argumentação de acusação ou defesa. Assim, construí a categoria “histórico criminal”, já que não tive acesso à ficha de antecedentes criminais (FAC), que pertencia a um sistema informatizado específico da polícia civil.

Outra informação obtida nessa busca foi verificar se a autoria do crime foi identificada posteriormente ao inquérito, ou não. Certas vezes ocorria de haver inquérito instaurado por portaria na planilha original da polícia civil, mas sem autoria definida, constando apenas a identificação da vítima. Porém, ao usar o nome completo da vítima nos buscadores citados, ocorria de haver menção dela com a citação do autor em algum momento procedimental posterior ao inquérito. Questão que não aparecia nos inquéritos por auto de prisão em flagrante delito ou por auto de apreensão em flagrante de ato infracional (prisão em flagrante de menores de idade), em que o suspeito era sempre identificado no inquérito.

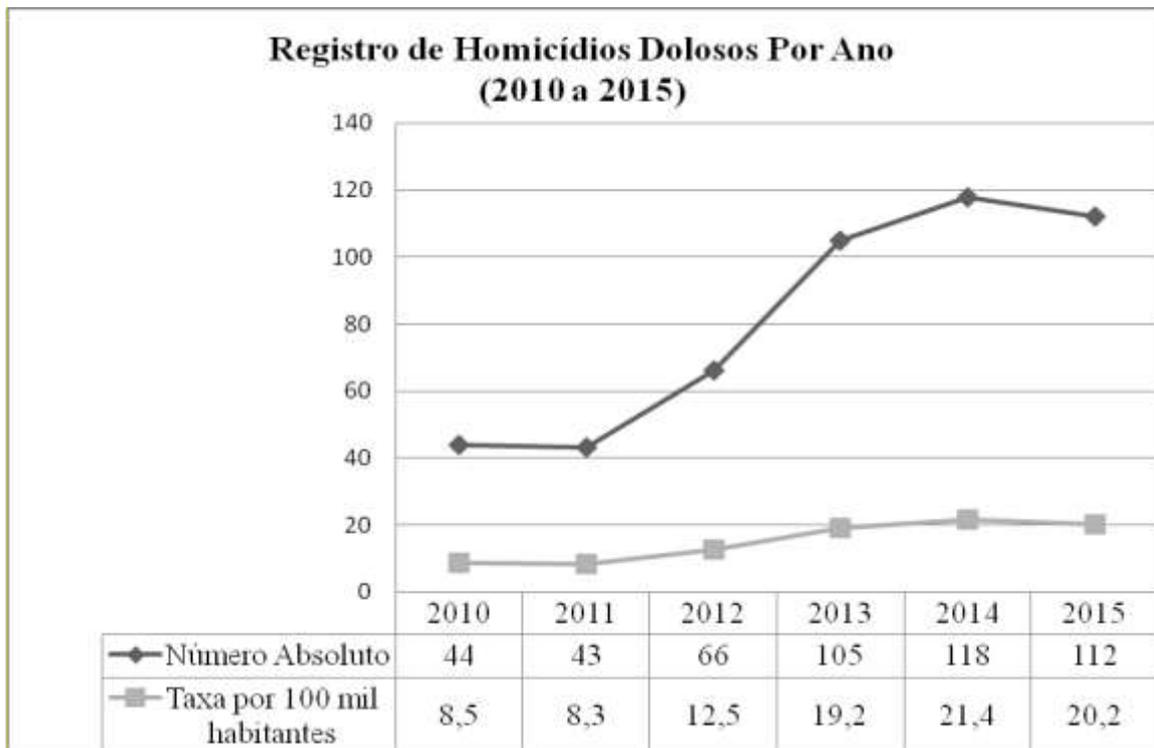
Por fim foi possível identificar a data do último andamento processual, o que me permitiu mensurar o tempo desde o registro do crime até seu último desdobramento recente. Por exemplo, pode ocorrer de um inquérito ter sido denunciado pelo Ministério Público, mas ainda sem decisão de pronúncia ou impronúncia do juiz até abril de 2018, data-limite de análise para essa tese. E como nem todos os movimentos processuais eram disponíveis nos diários oficiais, é difícil precisar as datas exatas de cada momento processual ao longo da persecução penal. Por exemplo, num caso que chegou até a etapa da primeira fase do tribunal do júri, há movimentos processuais que podem ser prorrogados, ou atrasados, constando apenas o prazo de prorrogação e a decisão posterior, o que dificulta mensurar o tempo exato entre essas etapas. O acompanhamento detalhado dessas datas era possível ao se consultar o *site* do TJ/MG, que dispunha da opção “andamento processual”¹²⁹, porém só havia resultado dessa busca para casos ainda não baixados, ou seja, arquivados e que não podem mais ser

¹²⁹ Exemplo de andamento processual, quando disponível, ANEXO III. p. 240.

visualizados no *site* do TJ. E mesmo para os casos de processos não baixados, havia casos em que não se encontravam dados completos do andamento processual. Daí a decisão de mensurar apenas o tempo entre a primeira etapa e a última etapa processada até o momento, sem medir o tempo entre as fases intermediárias de cada caso.

A questão do tempo de acompanhamento do desdobramento das etapas processuais também merece pontuações sobre seus limites e problemas. Para o recorte de análise de 2010 a 2015 num município do interior de Minas Gerais, acompanhei os desdobramentos de cada caso até abril de 2018. O primeiro problema em se analisarem todos os casos juntos é a disposição temporal desigual de análise. Ou seja, para os casos ocorridos em 2010, por exemplo, há um acompanhamento de cerca de oito anos dos andamentos processuais. Já para os casos de 2015, por exemplo, há um acompanhamento de cerca de três anos dos andamentos processuais. Porém, o ano de 2010 possui poucos casos de homicídios, totalizando 44, enquanto 2015 apresenta 112 casos, conforme demonstra o Gráfico 1¹³⁰.

Gráfico 1



Fonte: Dados do PCNet.

¹³⁰ As taxas por 100 mil habitantes foram calculadas utilizando-se os dados sobre homicídios consumados oriundos do PCNet e dados de estimativa de população do IBGE para a cidade pesquisada nos anos analisados, disponíveis em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/poptmg.def>>.

Como a finalidade é analisar as determinantes dos desfechos de cada etapa procedimental, cruzando características das partes, dos fatos e dos processos judiciais, assim como verificando por que alguns casos prosseguem até determinadas etapas da persecução penal (sendo denunciados, processados judicialmente e julgados) e quais ficam “engavetados” em diligências policiais ou arquivados pelo Ministério Público, decidi por usar a soma dos casos de todo esse recorte, ao invés de analisar ano a ano¹³¹. Considero que não há métodos estatísticos melhores ou piores, mas sim escolhas metodológicas que devem ser explicitadas nas análises, a fim de dar transparência sobre os limites da pesquisa.

Há outro fator que reforça essa minha decisão de análise dos casos de 2010 a 2015 somados. A prescrição é um prazo legal para que o Estado, diante do decurso do tempo, não tenha mais razões para aplicar ao fato o direito penal objetivo, extinguindo-se a exigência de punição. A doutrina jurídica dispõe que a longa passagem do tempo faz com que a produção das provas se dissolva, possibilitando sentenças injustas. Em razão disso, fica impedida a iniciativa da persecução penal por prazo prescricional, constituindo causa extintiva da punibilidade. A prescrição faz desaparecer o direito de o Estado exercer a pretensão punitiva ou a execução da pena. A prescrição da pretensão punitiva, da persecução penal, ocorre antes de a sentença final transitar em julgado.

Em regra, o prazo para prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, estabelecendo o prazo em vinte anos, se o máximo da pena é superior a 12 anos¹³². Como a pena máxima para o crime de homicídio simples é de vinte anos, o seu prazo prescricional é de vinte anos. Independentemente das qualificadoras, atenuantes ou agravantes, o prazo prescricional para casos de homicídio doloso é de vinte anos. E não há um momento exato para o início da contagem desse prazo, bastando que o Estado tenha conhecimento do fato criminoso para o início da vigência do prazo.

Daí se estendem algumas possibilidades, se reconhecida a prescrição da pretensão punitiva: se ainda não há inquérito policial, este não poderá ser instaurado; caso o inquérito policial esteja em andamento, ele deve ser enviado ao juízo competente, cabendo ao Ministério Público requerer ao juiz a extinção da punibilidade, arquivando-o; se foi oferecida denúncia, cabe ao juiz rejeitá-la ou absolver sumariamente o réu; caso a ação penal esteja em andamento, cabe ao juiz, de ofício, decretar a prescrição do caso; se o caso estiver em fase de

¹³¹ Alguns autores fizeram essa escolha, inclusive para recortes temporais maiores e sem um grande tempo de acompanhamento dos desdobramentos processuais, a fim de tornar a pesquisa viável para fins de uma dissertação ou tese. Veja: VARGAS. *Op. Cit.* 2004. p. 142-156.

¹³² Artigo 109, I do Código Penal.

juízo pelo júri, cabe ao juiz decretar a prescrição sem entrar no mérito; caso a prescrição seja reconhecida em grau de recurso ou de revisão criminal, a sentença condenatória não produzirá qualquer efeito. Assim, em tese, um caso pode ficar em diligências por até vinte anos. Porém, pode ocorrer de o reconhecimento da prescrição acontecer após esses vinte anos. Portanto, não há um período exato para acompanhar todos os possíveis desdobramentos processuais de um caso, valendo-se do “quanto mais tempo, melhor”. Além disso, a média de faixa de tempo para os casos que chegaram até a etapa final de julgamento pelos jurados é entre 24 meses e um dia e trinta meses¹³³, o que me ofereceu “certo conforto” ao analisar o recorte temporal no lapso temporal de até abril de 2018¹³⁴.

E não obstante os problemas sobre a (in)existência e má qualidade das informações sobre criminalidade e acerca dos atos das instituições que compõem o sistema de segurança pública e de justiça criminal no Brasil, ainda se faz necessário investir em investigações empíricas acerca do tema, em função da importância social do problema, daí minha decisão de realizar essa análise, apesar dos percalços de medidas.

Há mais uma observação importante. Nas consultas aos diários oficiais não foi possível identificar, em todos os casos, quando o réu estava preso provisoriamente ou solto durante as duas fases do tribunal do júri. Essa era uma informação que eu conseguia obter, por vezes, nas decisões de pronúncia e/ou da sentença condenatória com as menções “nego-lhe o direito de recorrer em liberdade”, ou seja, o acusado da primeira fase ou réu da segunda fase estava preso provisoriamente. Mais uma vez, por achar falta de homogeneidade na obtenção desses dados, considerei melhor não incluir essa variável nas análises¹³⁵, diferente da variável “prisão em flagrante” que consta na planilha de dados originais da polícia civil e que, portanto, foi utilizada nas análises.

Por fim, há a inserção de uma categoria que não consta nos dados do PCNet para a análise de determinantes nos tipos de desfechos procedimentais, os “casos de repercussão”, sendo uma categoria com descrição nativa, que visa abarcar a repercussão midiática e política que alguns casos receberam. Como illustrei no caso da dançarina de funk morta pelo noivo no

¹³³ Apesar de a média ser uma forma de obter um valor intermediário entre vários valores, ela pode induzir a distorções da realidade observada.

¹³⁴ Em contraste, uma pesquisa coordenada por Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro e Vinícius Assis Couto demonstra que, em Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, a duração média dos processos de homicídio doloso, estimada pela análise de sobrevivência, é de 8,6 anos (cerca de 103 meses). Veja em: *Mensurando O Tempo do Processo de Homicídio Doloso em Cinco Capitais*. Coordenação: Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro, Vinícius Assis Couto. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.

¹³⁵ Em seu estudo sobre crimes sexuais, Vargas (2004) demonstrou que o fato de o acusado estar preso era uma determinante para que a persecução fosse concluída mais rapidamente, o que estaria correlacionado, também, a uma variável legal, uma vez que o Código de Processo Penal prevê prazos mais curtos para o cumprimento das regras de decisão quando os acusados estão presos.

Rio de Janeiro¹³⁶, houve uma repercussão midiática construída em sede policial, na qual se estabeleceu um sistema de reciprocidade, de troca, e ao mesmo tempo em que a polícia publicizava seus bons resultados e empenho investigatório num caso específico, o judiciário também pôde realizar sua pretensão punitiva com reconhecimento publicizado de sua eficiência e eficácia contra a impunidade. Mas tudo isso num contexto de forte envolvimento da família da vítima, denunciando abusos e exigindo reações do Estado em torno do caso. Os delegados de polícia na época “predisseram” o que aconteceria, “profecia” que se concretizou em pouco menos de 18 meses no julgamento do tribunal do júri.

No tribunal do júri de Minas Gerais também presenciei casos em que a família da vítima participava ativamente nas audiências. Houve um caso observado em março de 2016 em que havia cerca de trinta familiares, vestindo camisas brancas com a foto da vítima estampada, que assistiram a uma audiência do tribunal do júri. Tratava-se da morte de um jovem morto em abril de 2014, após se envolver numa discussão durante uma festa. O autor era um policial militar que disparou tiros de arma de fogo contra a vítima. Após cerca de dez horas de julgamento, o réu foi condenado a 13 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, além da perda do cargo público. O réu “confessou” o crime e estava representado por advogado particular. Nesse dia havia inúmeros jornalistas e câmeras de telejornais. Ao fim da decisão proferida verbalmente pelo juiz, ele afirmou que “agora a família não sofrerá mais. Acabou a sensação de impunidade”.

A hipótese de correlação entre “caso de repercussão” e investimento policial e judicial para processamento e condenação do caso de homicídio também foi reforçada por uma conversa com um investigador de polícia de Minas Gerais que comentou comigo, mais de uma vez, sobre essa questão. Segue uma das conversas:

Se a família fica vindo aqui, fazendo pressão, é quase certo que o caso vá para o Ministério Público. Geralmente, a mídia percebe e tenta usar isso. Mas também dependerá da publicidade que isso trará para as instituições. Pode reparar que o jornal local da cidade é o que mais acompanha isso. Eles [jornalistas] têm o celular dos delegados, juízes e promotores e vice-versa. Há um padrão de noticiamento. Se morre alguém, eles meio que copiam nosso resumo dos fatos e noticiam no dia do ocorrido ou no máximo no dia seguinte. É comum. Mas se ficar noticiando depois, por um ou dois meses, pode estranhar que tem algo aí. Se passar de três matérias jornalísticas, tem algo estranho. Ou se tiver matéria de capa então, pode estranhar mais ainda. Ou tem pressão da família ou algum figurão morreu ou teve outra coisa que despertou o interesse deles [jornalistas]. Repara que nessas notícias tem o nome completo de todos os envolvidos no fato e um monte de detalhamento, coisa que não

¹³⁶ Página 65.

acontece nas notícias comuns. E polícia e juiz gostam de mostrar serviço ao público. Mas mostrar bom serviço, né [risos].

Portanto, há um sistema de reciprocidade que “não implica somente a obrigação de retribuir os presentes recebidos, mas supõe duas outras igualmente importantes: obrigação de dar, de um lado, obrigação de receber, de outro”¹³⁷. Assim, utilizei a categoria “crimes de repercussão”¹³⁸ como variável a ser cruzada com os desfechos dos procedimentos na repercussão penal. Usando a conversa acima, usei os seguintes parâmetros para classificar um caso assim: ocorrência de pelo menos quatro notícias sobre o mesmo caso em meses diferentes; ou ocorrência de matéria de capa. Em ambas as opções, os nomes completos das partes envolvidas devem estar explicitados. Para verificar esses parâmetros, empreguei a ferramenta de busca do Google¹³⁹ para os termos “nome completo” da vítima e do suspeito entre aspas, acompanhados do nome do jornal local da cidade, também entre aspas. Ainda utilizei o buscador do *site* do jornal local da cidade¹⁴⁰ para os termos “nome completo” da vítima e do suspeito entre aspas.

Enfim, cabe a observação de que casos de homicídios dolosos não são sinônimos de número de mortes por homicídio doloso, uma vez que cada caso pode envolver mais de uma vítima e/ou mais de um suspeito.

Todas essas variáveis, acerca dos fatos e das partes, foram classificadas em um livro de códigos¹⁴¹ que organizei da seguinte maneira: tipos de desfecho em cada um dos momentos procedimentais, sexo da vítima, sexo do autor, presença de mais de uma vítima, presença de mais de um autor, autoria identificada no REDS, autoria identificada nas diligências, tipo de relação entre as partes, ocorrência de prisão em flagrante, naturalidade do autor, naturalidade da vítima, cútis da vítima, cútis do autor, idade da vítima em faixas, idade do autor em faixas, ocupação da vítima, posição na ocupação da vítima, ocupação do autor, posição na ocupação do autor, estado civil da vítima, estado civil do autor, presença de advogado pela vítima, presença de advogado pelo autor, meio utilizado, causa presumida, caso de repercussão, vítima com crime registrado anterior ao fato, autor com crime registrado, apreensão da arma do crime no REDS, testemunha identificada no REDS, confissão de

¹³⁷ MAUSS, Marcel. *Ensaio Sobre a Dádiva*. In: Mauss, M. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo, Cosac Naif, 2003. p. 201.

¹³⁸ Cito a grande contribuição de reflexão para essa categoria pela coletânea organizada por LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flávia. *Op. Cit.* 2017.

¹³⁹ Veja em Google: <<https://www.google.com.br/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

¹⁴⁰ Por questões de ética de pesquisa e por envolver notícias nas quais alguns dados analisados podem envolver sigilo de justiça, optei por não explicitar o nome do jornal local utilizado. As consultas às suas notícias foram realizadas tanto em no *website* quanto na versão impressa.

¹⁴¹ Anexo IV. p. 245.

autoria no REDS, tempo entre o registro de ocorrência do fato e o último andamento processual em faixas de tempo.

Já os desfechos de cada etapa se dão em: inquérito policial instaurado (sim ou não), denúncia do Ministério Público (sim ou não), tipos de desfecho da 1ª fase do tribunal do júri (prosseguimento para a 2ª fase do tribunal do júri e não prosseguimento para a 2ª fase do tribunal do júri) e tipos de desfecho da 2ª fase do tribunal do júri (condenação e não condenação).

Portanto, a partir das classificações constantes na planilha original da polícia civil, organizei meu livro de códigos, traduzindo-a numa planilha codificada que pudesse ser analisada com os recursos do *software* de computador SPSS¹⁴² por meio de tabulações cruzadas com teste de Qui-Quadrado¹⁴³.

Para finalizar este tópico, vale mencionar um trabalho de Klarissa Almeida intitulado “Construção Social dos Crimes de Homicídios Dolosos: compreendendo fluxo dos papéis e impunidade dos indivíduos a partir da análise das tipologias” que me serviu, também, como fonte de inspiração na forma como organizei os dados e da maneira como se pretende fazer seus cruzamentos. Nesse trabalho, a autora observou o desenrolar de 245 processos referentes a 245 indivíduos denunciados por homicídios dolosos consumados e tentados, entre 2003 e 2005, em Belo Horizonte. A análise dos processos ativos oriundos dessas denúncias foi realizada em 2007, percebendo aspectos da tipificação profissional do judiciário que determinavam as diferenças em termos de trâmite processual e punição dos sujeitos incriminados.

¹⁴² *Statistical Package for the Social Sciences*.

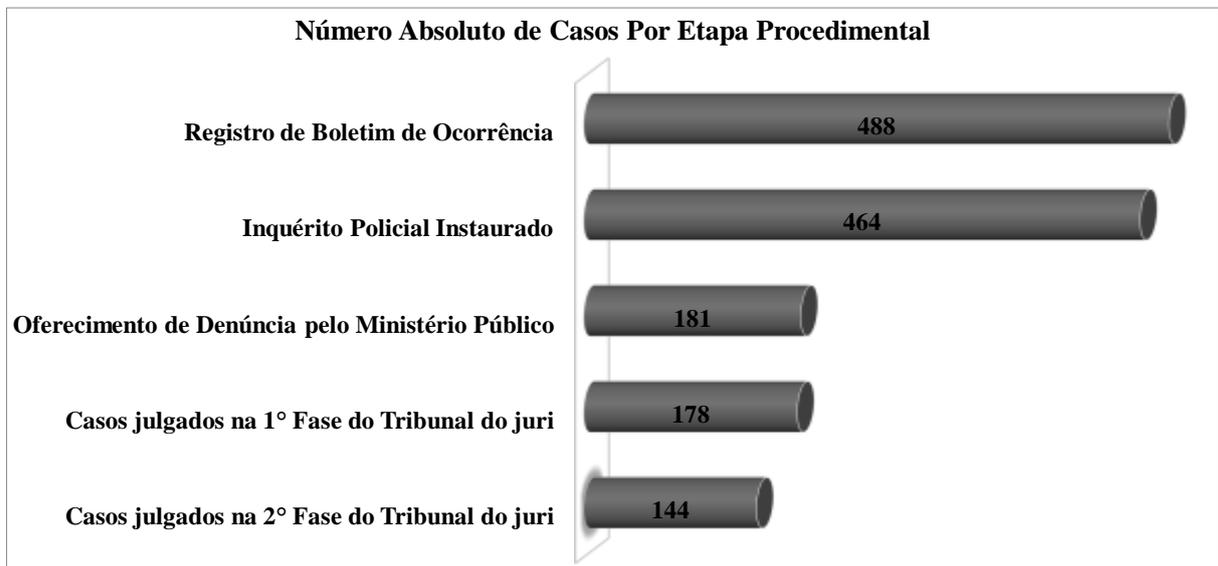
¹⁴³ Qui-Quadrado é um teste de hipóteses destinado a fazer comparações entre frequências observadas e frequências esperadas dos dados sob uma hipótese nula – de não correlação –, verificando se há diferenças significantes entre elas. Será considerado o nível de significância de 0,05.

2 - Sensibilidades Jurídicas e a Perspectiva Comparada

2.1 – O Funil Brasileiro

O Gráfico 2, a seguir, demonstra o número de casos de homicídios dolosos em cada etapa processual delimitada por mim no universo analisado. O fluxo de etapas na persecução penal apresenta uma forma de funil, iniciando-se com grande número de casos nos registros de ocorrência de boletim policial, e depois de seleções consecutivas, termina com um número bem menor de casos em sua última etapa. Portanto, tendo como base de cálculo os registros de ocorrência, 95,1% dos casos possuem inquéritos policiais instaurados, 37,1% chegam à etapa da denúncia pelo Ministério Público, 36,5% são processados pelo juiz na primeira fase do tribunal do júri, e 29,5% foram julgados na segunda, e última fase, do tribunal do júri. Já considerando o número de casos da etapa anterior com a quantidade de casos na etapa posterior, 95,1% dos registros de ocorrência da polícia militar possuem inquéritos policiais instaurados, 37,1% desses inquéritos são denunciados pelo Ministério Público, 82% dessas denúncias são julgadas pelo juiz na primeira fase do tribunal do júri, e 80,9% dessas decisões são julgadas na segunda fase do tribunal do júri.

Gráfico 2



Fonte: Dados do PCNET.

Muitas pesquisas sobre o fluxo de funcionamento do sistema penal apontam para esse efeito de funil, demonstrando ser uma característica inerente aos sistemas de justiça criminais modernos, não só no Brasil, como também se apresentando dessa forma para inúmeros tipos

de ocorrências criminais¹⁴⁴. Porém, destaco que há características específicas no afunilamento de casos penais no Brasil que visou evidenciar para compreender melhor seu funcionamento.

Assim, neste capítulo problematizo como o sistema penal brasileiro é orientado pela lógica do contraditório e pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal com características de inquisitorialidade, especificamente o sigilo que o Estado faz de suas ações procedimentais e decisões processuais, implicando um sistema de filtragem implícito de casos penais ao longo da persecução penal, em especial dos homicídios dolosos, objeto de análise do presente trabalho, em que tal triagem se confronta com os princípios constitucionais da igualdade jurídica e da presunção de inocência, bem como contradiz as finalidades do processo penal em regulamentar o próprio processo judicial e aplicar a lei penal igualmente a todas as pessoas.

2.2 – A Comparação por Contrastes

Para expor e explorar tal contradição, me oriento, num primeiro momento, pela análise comparativa por contrastes, própria da antropologia, para pensar como os registros e inquéritos policiais e processos judiciais são construídos. A análise comparativa é estimulada pela minha experiência de um período de doutorado sanduíche nos Estados Unidos, na *U.C. Hastings College of The Law, University of California, San Francisco*¹⁴⁵.

¹⁴⁴ Veja, por exemplo:

BRINKS, Daniel M. *The judicial response to police killings in Latin America: inequality and the rule of law*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2007.

BRYDEN, D. P. e LENGNICK, S. *Rape in the Criminal Justice System*. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 1997, vol. 87, n.º 4.

SYKES, Gresham M. Cases, Courts, and Congestion. In: NADER, Laura. *Law in Culture and Society*. Chicago: Aldine, 1969. p. 327-336.

UNDOC. Study on Global Homicide 2013. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2014.

¹⁴⁵ Período de doutorado no exterior fomentado pela CAPES, de agosto a dezembro de 2017. Nesse período estive sob a orientação do professor, jurista e antropólogo George Bisharat, participando de sua disciplina de outono *Criminal Procedure*, lecionada para alunos formandos em Direito, às terças-feiras e quintas-feiras das 10h às 12h, composta por estudo dos aspectos fundamentais do processo criminal norte-americano, com ênfase no controle judicial das práticas policiais através da regra de exclusão de provas ilegais, incluindo busca e apreensão e interrogatório policial. Também foram apresentados os fundamentos do devido processo processual estadunidense, juntamente com o privilégio do réu contra a autoincriminação, o direito ao advogado e o direito ao julgamento pelo júri, o exame preliminar, junção e indenização, fiança, descoberta, negociação de argumentos e o direito de confrontar e contraexaminar testemunhas. Também participei do curso *Criminal Practice Clinic*, lecionado pela professora Kate Bloch, que era voltado ao treinamento profissional de habilidades intensivas em sala de aula, desenvolvendo experiências de prática criminal estruturada e supervisionada por promotores e em escritórios de defesa pública. Houve simulações do campo profissional com entrevistas de clientes e testemunhas, planejamento de casos e investigação, negociações de argumento, prática de movimentos escritos e orais, exame de testemunhas em audiências e julgamentos e preparação de julgamentos, além de leituras de jurisprudência, exercícios de simulação gravados em vídeo e observação de audiências judiciais nos tribunais de *San Francisco*. A participação nessa classe ocorreu em reuniões intensas, com oito horas diárias de aula nas primeiras duas semanas, de segunda a sábado. Por fim, realizei pesquisa de campo no tribunal criminal – *The*

Tal método é particularmente importante para mim em razão da minha formação original em Direito, já que essa forma de comparação se apresenta como um método na busca da compreensão de certos aspectos de nossa própria sociedade, ou seja, estranhar o que nos é familiar por meio da comparação com o outro. Sobre isso, Roberto DaMatta aponta que, quando o estudo se volta a nossa própria sociedade, há um movimento semelhante a um autoexorcismo, no qual o cientista social deve tirar a capa de membro de uma classe e de um grupo social específico e buscar estranhar alguma regra familiar e assim descobrir o exótico que está petrificado dentro de nós¹⁴⁶.

No campo jurídico especificamente, Clifford Geertz propõe perceber o direito como um saber local, no qual se deve perceber a sensibilidade jurídica de cada campo analisado na comparação por contrastes, identificando a lógica que influencia o funcionamento de cada sistema. A proposta de Geertz é comparar diferenças entre sistemas de significados, enfatizando o contexto das instituições e seu significado local. A sensibilidade jurídica é, portanto, o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito¹⁴⁷. Seu exemplo clássico sobre a variação dessas sensibilidades dispõe que, “ao deparar-se com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil engenheiros e a Ford mil advogados”¹⁴⁸. Uma das formas pelas quais as sensibilidades jurídicas ocidentais se explicitam está, dentre várias possibilidades, nas suas tradições jurídicas, como as da *civil law* e da *common law*¹⁴⁹.

Desta forma, embora a categoria “homicídio doloso consumado” possua percepções diferentes no Brasil e nos Estados Unidos, tanto pela sociedade quanto pelas instituições jurídicas e policiais, e, por consequência, haja implicações e consequências sociojurídicas tão diversas que impediriam uma comparação simplesmente por pertencerem, a princípio, a uma mesma categoria jurídico-normativa, é possível perceber tal categoria a partir dos saberes locais, possibilitando a sua comparação e a compreensão de certos aspectos judiciais de nossa própria sociedade. Cabe ressaltar que tal comparação não visa a uma valoração de qual sistema é melhor ou pior, ou de se propor como deveriam funcionar, mas expor algumas

Criminal Court – de San Francisco, com observação direta de julgamentos por tribunal do júri em casos de homicídios dolosos.

¹⁴⁶ DAMATTA, Roberto. *O Ofício do Etnólogo ou Como Ter Anthropological Blues*. In: NUNES, Edson de Oliveira (org.). *A aventura sociológica: Objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 28.

¹⁴⁷ GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: Fatos e Leis em uma Perspectiva Comparativa*. In: *O Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*, p. 249-356. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 253-254.

¹⁴⁸ *Ibid.* p. 259.

¹⁴⁹ LIMA, Roberto Kant de. *Op. Cit.*, 2010. p. 26.

contradições da cultura jurídica brasileira, e como elas afetam a filtragem e os tratamentos institucionais perante os casos de homicídios dolosos no nosso fluxo do sistema penal.

Através da pesquisa de campo pude perceber que há a autoafirmação por boa parte do discurso dos operadores do nosso sistema penal em assumir o modelo norte-americano como fonte de inspiração para mudanças estruturais no funcionamento do nosso sistema jurídico-penal¹⁵⁰, gerando um hibridismo entre o discurso jurídico tradicional, também intitulado como legalista (baseado na ideologia de um Estado altamente interventor no processo penal, fundado no argumento das autoridades jurídicas especializadas para julgar crimes, oriundo do direito italiano da década de 1930 e que inspirou nosso atual Código Penal e Código de Processo Penal que data de 1940 e 1941, respectivamente), e o discurso jurídico moderno, com base num Estado que intervém minimante no processo judicial, visando negociar e conciliar as partes, e não mais apenas “julgar” judicialmente os casos criminais, como no modelo estadunidense na aplicação da lei penal, e a exemplo das implementações da justiça restaurativa e dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/1995), além das colaborações premiadas oriundas da Lei 12.850/2013¹⁵¹, como vias alternativas na administração de conflitos e crimes perante nosso modelo de justiça tradicional.

Além dos exemplos acima, há o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012¹⁵², que visa à reforma do Código Penal Brasileiro, de autoria do presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, criou “o instituto da barganha, próximo ao *plea bargain* do direito anglo-americano, por meio do qual o processo se encerra de forma célere com a confissão do

¹⁵⁰ A análise do discurso jurídico está fundamentada na pesquisa bibliográfica e arquivística de textos e autores consagrados do campo do Direito Penal e Direito Processual Penal no Brasil, tais como Luis Flávio Gomes, Julio Fabbrini Mirabete, Damásio de Jesus, Fernando Capez, Nelson Hungria, Tourinho Filho, Rogério Greco e outros, envolvendo também discursos observados em trabalhos de campo realizados por vários autores das Ciências Sociais, tais como Kant de Lima, Joana Vargas, Carlos Antônio Costa, Luis Roberto Cardoso, e outros, além de observações que fiz em instituições judiciais e policiais de 2013 a 2017 no estado do Rio de Janeiro e também em Minas Gerais, de junho de 2015 a janeiro de 2017.

Veja, também, por exemplo, Entrevista: Luiz Flávio Gomes, advogado criminalista, em: <https://www.conjur.com.br/2007-mai-06/stf_cabe_corrigir_antinomias_criadas_legislador>. Acesso em: 27 abr. 2018.

¹⁵¹ O seu artigo 4º prevê que “o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

¹⁵² Recentemente, em 2019, há a tramitação paralela do Projeto de Lei Anti Crime proposto pelo atual ministro do Ministério da Justiça e Segurança Pública que prevê a implementação das “soluções negociadas” no nosso Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade, possibilitando, dentre outras medidas, a confissão do acusado em troca de acordos com o Ministério Público para que não haja persecução penal.

acusado e a negociação da pena”; e ainda “ampliou o instituto da colaboração com a justiça, que inclui a delação premiada, com a possibilidade de perdão judicial ao réu colaborador”¹⁵³. Porém, um parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal propôs a exclusão da barganha no projeto, uma vez que “nossa democracia se fundou sobre o princípio da autoridade, e não do contrato”, e que “o espírito conciliatório da lei transforma-se, na realidade, em espírito renunciatório para a vítima”¹⁵⁴. O projeto, ao dispor da barganha judicial, em seu artigo 105, expõe os seguintes argumentos para sua instituição, na forma como é apresentada¹⁵⁵:

O acordo durante o processo. A ruptura do paradigma rígido da indisponibilidade da ação penal, e do processo penal, foi inaugurada, no direito brasileiro, pela Lei 9.099/95, que permitiu a transação penal e a suspensão condicional do processo. São importantes medidas de evitação do processo crime, oferecendo resposta tendencialmente mais rápida e efetiva a crimes de menor potencial ofensivo ou que possibilitariam a fixação de pena mínima, não superior a um ano. Ao contrário do que se poderia supor, tais medidas não ampliaram a sensação de impunidade (ainda que se deva desestimular o uso não criterioso da obrigação de entregar cestas básicas). Ao contrário: permitiram soluções de compromisso em face de largo número de crimes, muitos dos quais antes comporiam o rol das cifras negras, ou seja, dos crimes não apresentados às instâncias formais de controle. Estes institutos foram assimilados pela doutrina e jurisprudência brasileiras, ainda que, ao início, muitos os criticassem por pretendido desrespeito ao devido processo legal. É chegada a hora de novo e ousado passo, conforme deliberou a Comissão de Reforma do Código Penal: a transação durante o processo, não para evitá-lo, mas para abreviá-lo. Seguiu-se, com adaptações à realidade nacional, o modelo do plea bargain norte-americano, no sentido de conceder larga autonomia às partes para a concertação de termos de avença que possam convir a ambas. Não há meios de compelir as partes ao acordo. Elas transigirão se assim for de seu interesse. Não se desenhou a proposta no sentido de erigir o acordo em direito da acusação ou da defesa, posto que acordo obrigatório não é um acordo, é um oxímoro. Exige-se, todavia, que tenha ocorrido o recebimento da denúncia, indicando a justa causa para o desencadeamento da pretensão punitiva estatal. A partir daí – e antes da audiência de instrução e julgamento – o Ministério Público e o advogado ou defensor público poderão buscar acordo para a aplicação imediata das penas. Ele implicará a assunção de culpa, por parte do acusado, que receberá, em contrapartida, a pena mínima (quicá diminuída!) a ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. Se aceita, a barganha há de abreviar o desfecho de um sem-número de processos, nos quais as partes, compreendendo a realidade dos autos, livremente buscarão o que lhes for mais adequado. Assim, outros processos, nos quais em nada se acordou, poderão receber o tempo e os recursos humanos e materiais para um julgamento célere. A barganha respeita o devido processo legal, mas oferece alternativa para que este não se esvazie de conteúdo e se sustente apenas na indisponibilidade ou demora de um rito. (destaques meus)

¹⁵³ Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro, e proposições anexadas, em seu parecer de 17 de dezembro de 2013. Veja em “Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal”:

<<https://www.conjur.com.br/dl/pls-23612-reforma-codigo-penal-relatado.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

¹⁵⁴ *Ibid.* p. 137.

¹⁵⁵ Veja em “A Comissão de Juristas Para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal”:

<<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

Dessa forma, embora não haja previsão legal para a aplicação do *plea bargaining* no sistema jurídico-penal brasileiro, tal modelo é reconhecidamente como assimilado pela doutrina e jurisprudência brasileira, gerando tensões e ambiguidades no nosso sistema jurídico-penal, que provêm da utilização alternada e alternativa de diferentes lógicas que orientam as práticas judiciárias e as interpretações das previsões legais. Lógicas fundadas ora num tido direito tradicional da indisponibilidade da ação penal, ora num tido direito moderno da barganha judicial influenciada pelo *plea bargaining* que, embora sejam diferentes e por vezes até opostas entre si, não se anulam, mas convivem, onde ora se sobrepõem uma sobre outra, e por vezes criam um modelo híbrido de justiça penal, conforme os interesses institucionais acerca do caso penal a ser administrado. Assim, a proposta é compreender como essas duas lógicas vêm se articulando, e até se combinando, na justiça penal brasileira.

Partindo dessa premissa, viso analisar as tradições jurídicas do sistema judicial norte-americano que provêm da tradição da *Common Law* – que tem na jurisprudência sua principal fonte do Direito – e o sistema de justiça brasileiro, oriundo da *civil law*, mas com características *sui generis*¹⁵⁶ em que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juízes melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado. Essa comparação possui duas finalidades. A primeira é aprofundar a compreensão de como se dá o funcionamento do sistema penal estadunidense na administração de crimes. A segunda é identificar como se dá a influência do modelo norte-americano no modelo jurídico brasileiro.

Porém, antes de prosseguir, é importante fazer um adendo sobre o termo “comparação por contrastes” para a minha pesquisa. Partindo da metodologia de Clifford Geertz, há dois enfoques principais no direito comparativo: um que pondera que sua tarefa é comparar diversas estruturas de poder, e outra que se destina a comparar os vários processos de resolução de conflito nas diferentes sociedades. Assim, viso formular características de um tipo de sensibilidade jurídica, a brasileira, em termos das conjecturas, preocupações e estruturas de ação características de outra sensibilidade jurídica, a estadunidense, ou seja, constituir uma concepção do estudo comparativo do direito como um exercício de tradução intercultural, admitindo que o pensamento jurídico é também construtivo de verdades e realidades sociais e não só reflexo dessas realidades. Assim, apesar da expressão “comparação”, a finalidade aqui não é realizar uma comparação sistemática entre sistemas de justiça, mas perceber melhor as características do nosso sistema penal a partir de um olhar

¹⁵⁶ LIMA, Roberto Kant de. *Op. Cit.* 2010. p. 30.

com o outro. A escolha da sociedade norte-americana como “o outro” visa elucidar como ela vem influenciando o funcionamento do nosso modelo penal.

2.3 - As Lógicas Adversarial e de Mercado Neoliberal no Contexto Estadunidense e as Lógicas Inquisitorial e do Contraditório no Contexto Brasileiro

Para a análise comparativa, primeiro estudo o contexto do modelo norte-americano e, para tanto, utilizo alguns trabalhos de Michel Foucault. No início do seu livro *Vigiar e Punir*, Foucault traz uma descrição de um suplício, de Damiens, em 1757 na França, que visava punir o corpo. O suplício como punição era caracterizado por: apreciar (promover um espetáculo com a tortura), comparar (medir o sofrimento do condenado perante o seu crime) e hierarquizar (afirmação de um poder soberano). Em seguida, o autor apresenta o regulamento de 1838 da Casa dos Jovens Detentos em Paris, que descreve padrões de utilização do tempo para os detentos, demonstrando que havia mudanças nas formas de punição dos criminosos. Assim, o autor se propõe a analisar a transição da punição por meio dos suplícios para a punição através das prisões, no fim do século XVIII até metade do século XIX, afirmando haver uma redistribuição da economia do castigo na Europa e nos Estados Unidos. Em *Vigiar e Punir*, Foucault faz uma interpretação e análise econômica do sistema penal europeu, especificamente na França, nesse recorte temporal e temático da economia do corpo. Esse será meu enfoque inicial.

O suplício visava ao controle e à punição do corpo, bem como à obtenção da confissão do crime. A exposição do suplício do condenado perante um público promovia um espetáculo punitivo, demonstrando que a justiça estava sendo aplicada, além de confirmar o poder daquele que pune. Porém, em meio às torturas aplicadas publicamente ao condenado, o supliciado acabava por se tornar um objeto de piedade e de admiração, em meio a tantos sofrimentos físicos e psíquicos, e os juízes e carrascos acabavam por se tornar assassinos e torturadores brutais aos olhos da população que observava, invertendo-se, portanto, os papéis, em que era “indecroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir”¹⁵⁷.

Foucault traz o exemplo da guilhotina na França, em 1791, como meio de transição gradual das formas de punir. Tal tipo de punição visava a uma morte igual para todos (para os delitos do mesmo gênero, independente de quem fosse o culpado), e sem recorrer aos suplícios, longos e cruéis, nos quais “o castigo passou de uma arte das sensações

¹⁵⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 1975. p. 13.

insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”¹⁵⁸. Até o fim do século XIX, os suplícios são abolidos, e a punição entra no campo da consciência abstrata, na alma, através das prisões, sendo sua eficácia atribuída à sua fatalidade e não mais à sua intensidade visível. Embora os métodos sejam diferentes, a função é a mesma: desviar o homem do crime, porém pela certeza de ser punido e não mais pelo teatro abominável.

Assim, nesse contexto, o objeto crime, a que se refere a prática penal, foi substancialmente modificado. Julgam-se não apenas os atos (definidos como crime pela lei), mas as anomalias, as paixões, as enfermidades, a loucura, as intenções e os desejos. Enfim, há novos elementos puníveis, além do ato tido como criminoso. Com isso, houve a necessidade de um novo corpo de “juízes anexos”: psiquiatras, peritos, laudos médicos, psicólogos etc. São maneiras de qualificar um indivíduo, de individualizar a pena, em que se cria “o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro”¹⁵⁹.

A pena implicaria uma apreciação de normalidade e prescrição técnica para uma normalização possível. O criminoso seria o desviante de uma normalidade preestabelecida. Há a visão da prisão como corretiva, como uma cura. Foucault analisa outras instituições, como a escola, os quartéis e a clínica, comparando-as com as prisões, sendo instituições que formatariam indivíduos para o convívio em sociedade¹⁶⁰. São instituições que visam normalizar comportamentos, tornar “corpos dóceis”, em que os sujeitos internalizariam as regras sociais. Há uma economia interna de uma pena que é calculada a partir desses novos elementos puníveis. Não se administra o crime, mas a pena. O quanto se deve penalizar, o quanto a pena é eficaz em cada caso, que tipo de enclausuramento se deve aplicar (prisão, internação, medida de segurança etc.).

A prisão é percebida como forma preventiva de atos, atuando sobre comportamentos futuros. A ênfase está na internalização das regras por todos, na certeza de ser punido em caso de transgressão à lei, em que a polícia seria preventiva, atuando sobre comportamentos futuros, vigiando a população e objetivando, mediante métodos disciplinares, a sua normalização (de comportamentos). A normalização iria além do interior das instituições. A

¹⁵⁸ FOUCAULT. *Ibid.* p. 16.

¹⁵⁹ FOUCAULT. *Ibid.* p. 22.

¹⁶⁰ Enquanto Foucault analisa como são possíveis as instituições disciplinares (em especial, a prisão), e quais as razões de sua emergência (normalização de comportamentos nelas e exteriores a elas), Erving Goffman descreve o que são, como funcionam e indica o que produzem as instituições totais, como as prisões, que constroem a normalização de comportamentos em seu interior. Veja mais em: GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Editora Perspectiva: São Paulo, 1974.

certeza de punição em casos de transgressão à lei seria difundida no corpo social. O poder de punir do Estado seria tido como legítimo e natural. É o castigo igualitário (para todos os criminosos), cuja pena é individualizada pela análise da alma (economia da pena). A princípio, há uma boa relação entre custo e benefício para o Estado: a certeza de punição reduziria a criminalidade, pois os indivíduos fariam um cálculo de custo e benefício de uma futura transgressão à lei perante a certeza de ser punido, e o balanço de sua punição. O crime não valeria a pena na maioria dos casos.

Porém, esse sistema de normalização implica uma estratégia que envolve o convencimento dos sujeitos nela envolvidos de que as regras aplicadas devem sê-lo de maneira transparente, universal e igualitária para todos, todos diferentes entre si, mas com iguais direitos.

Já na aula de 21 de Março de 1979 de Michel Foucault, publicada no seu livro *O Nascimento da Biopolítica*, o autor faz um estudo econômico do sistema penal norte-americano. Foucault faz uma análise econômica da criminalidade, evidenciando a importância do cálculo de utilidade da justiça criminal frente à criminalidade, em que os reformadores penais buscaram um sistema penal cujo custo estatal fosse o mais baixo possível. Isso resultou em um deslocamento do ponto de vista da análise do crime a partir do criminoso e da pena, própria do fim do século XVIII, para uma análise do crime como reconhecimento do risco de punição por quem comete algum delito. Foucault apresenta como os neoliberais norte-americanos utilizam a economia de mercado, nos anos 1970, por meio de uma interpretação econômica, para estudar fenômenos sociais¹⁶¹. Há uma generalização da forma econômica de mercado na forma de enxergar seu sistema social.

Para entender melhor essa questão, o autor dá o exemplo da análise econômica neoliberal da relação entre mãe e filho, na qual há custos e investimentos envolvidos pela mãe: qualidade dos cuidados, afeto, educação (não apenas escolar), vigilância, formas de alimentação etc. Esse investimento constitui um capital humano, e, no exemplo, é o capital humano da criança que produzirá renda ao crescer e que não é apenas financeira, mas também

¹⁶¹ Para Foucault, há duas formas principais de neoliberalismo, com o que ele chama de pontos de “ancoragem” e históricos diferentes. Há a ancoragem alemã, que se desenvolve a partir da República de Weimar e que se prende ao desenvolvimento da crítica do nazismo e à reconstrução do pós-guerra. O outro ponto de ancoragem é o americano, ou seja, um neoliberalismo que se refere à política do *New Deal* e vai se desenvolver e se organizar, principalmente depois da guerra, contra o intervencionismo federal, depois contra os programas de assistência social e outros programas que foram implantados pelas administrações democratas principalmente, focando na reconstrução, planificação, socialização e novos objetivos sociais, implicando uma política voltada para a alocação de recursos, o equilíbrio dos preços, o nível de poupança e as opções de investimento. Neoliberalismo adotado na compreensão da lógica do sistema penal norte-americano é o segundo, de ancoragem americana. Veja: Aula de 31 de Janeiro de 1979. In: *O Nascimento da Biopolítica*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 107-109.

constitui renda psíquica e de outras naturezas para a mãe (satisfação, orgulho, cuidados físicos ao envelhecer etc.). O outro exemplo que o autor usa é o da interpretação econômica do casal: há um compromisso contratual entre duas partes que fornecem custos e benefícios aos casais. Esse contrato de longo prazo visa evitar as renegociações de atos constantes do cotidiano, de forma que os pequenos contratos funcionem de maneira implícita, mas reconhecida pelos envolvidos na negociação, a exemplo: “passa-me o sal que te passo a pimenta”. Há uma troca de ganhos e renúncias que não precisam ser (re)negociadas cotidianamente, mas que entram em negociação explícita em momentos de tensão. Assim, há uma “decifração em termos econômicos de comportamentos sociais tradicionalmente não econômicos”, pelos neoliberais estadunidenses¹⁶².

Foucault destaca que essa análise econômica é utilizada também pelos neoliberais norte-americanos para testar a ação governamental, aferir sua validade e avaliar os custos e benefícios estatais de suas políticas públicas. O autor traz especificamente essa interpretação econômica para o sistema penal norte-americano. Trata-se de calcular economicamente o funcionamento da justiça penal como um todo, e não mais o cálculo (só) da pena, como no modelo europeu demonstrado em seu outro livro, *Vigiar e Punir*. Agora a análise é do custo da prática judiciária para o Estado, calculando a sua utilidade, da forma como funciona, perante seus fins.

Esse deslocamento de percepção implicou um investimento penal não mais na repressão e penalização do criminoso em si, mas na repressão ao mercado e oferta do crime, calculando o que é tolerável ou não na sociedade, dentro de uma balança que envolve custos judiciais (custos políticos, financeiros, de tempo etc.), de um lado, e finalidades processuais penais, do outro (redução da criminalidade; mas não em geral, apenas da criminalidade tida como intolerável socialmente, na percepção estatal).

Essa transição de perspectiva da justiça criminal frente aos crimes se deu em razão de um efeito paradoxal. O cálculo de utilidade da justiça criminal no século XVIII viu na legislação penal a solução de se evocar um sistema penal com o mais baixo custo possível. Essa perspectiva se deu pelo entendimento de que a lei era a forma mais econômica de se punirem criminosos, uma vez que a lei já definia previamente as penas e os procedimentos para se julgar o criminoso, restando ao tribunal apenas aplicar a lei ao caso concreto. Porém, a aplicação da lei só teria eficácia ao se individualizar sua aplicação para cada caso. Isso acabou por promover um inchaço de procedimentos, processos, instâncias, discursos e instituições

¹⁶² *Ibid.* p. 358.

judiciais em meados do século XIX. A economia judicial prevista no uso da lei acabou por inflar e engessar o sistema penal.

Percebendo o problema, os neoliberais norte-americanos buscaram analisar o crime no interior de uma problemática econômica, e não mais necessariamente como uma questão de delinquência e política penal em si. Assim veio o deslocamento de visão, da transição de lógica, passando de uma classificação de quem comete o crime como sendo um criminoso para aquele que assume o risco de punição. Dentro dessa análise, os neoliberais delinearão as questões: o que seria intolerável tolerar? Como analisar o problema do crime no interior de uma problemática econômica? A resposta foi a redefinição do que é crime: é toda ação que faz um indivíduo “correr o risco” de ser condenado a uma pena. Diferente de: crime é o que é punido pela lei.

Assim, é superada a ideia de se suprimir o crime da sociedade, objeto e objetivo dos mecanismos de normalização, em que se acreditava na punição (prisão) como forma principal na prevenção de atos, em que o indivíduo acreditaria na certeza de ser punido severamente caso transgredisse a lei e, portanto, não o cometeria. Era a ideia do panóptico¹⁶³, a lógica de uma transparência, a ideia de um olhar que se fixava em cada um dos indivíduos, a ideia de uma gradação das penas suficientemente sutis para que cada indivíduo em seu foro íntimo, em seu cálculo econômico, se negasse a cometer um crime, uma vez que a pena a que se expunha seria pesada demais. Era uma espécie de anulação geral do crime em que se tinha em mira o princípio de racionalidade, o princípio organizador do cálculo penal no espírito reformador europeu do século XVIII. A expectativa da concretização dessa lógica anterior ao dilema neoliberal estadunidense (e posterior aos suplícios do século XVIII) não se materializou. Segundo o autor, a criminalidade continuava, e até aumentava em muitos países europeus. Com isso, há o abandono da supressão exaustiva do crime e admissão de que a criminalidade é algo que não pode ser eliminado pelos neoliberais norte-americanos. O foco não é mais a administração das penas (para eliminar o crime), mas a administração dos crimes. A ação penal é tida como uma ação sobre um jogo de ganhos e perdas possíveis. Para Foucault, o sujeito governável nesse contexto não é aquele punível, mas o econômico que, nas palavras do autor, é o sujeito que, “no sentido estrito, procura em qualquer circunstância maximizar seu lucro, otimizar a relação ganho/perda; no sentido lato: aquele cuja conduta é influenciada pelos ganhos e perdas a ela associados”. Adotamos o sentido amplo para prosseguir com a problematização aqui proposta.

¹⁶³ Veja em: FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.*, 1975. p. 162-187.

No funcionamento do sistema de justiça penal norte-americano, é o Estado que deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação dos fatos alegados é do Estado (acusador), no qual o acusado não precisa se manifestar para se defender. Quem chega à justiça criminal tem *a priori* a sua inocência assegurada.

É nesse contexto que se desenvolve a lógica que orienta o funcionamento do sistema penal estadunidense, a partir de um sistema adversarial¹⁶⁴, que é aquele no qual as partes, o acusador e o acusado, são adversários e participam de uma forma de combate ou disputa, no qual as partes são individualmente responsáveis por apresentar evidências diante do tribunal, no qual o juiz é relativamente passivo, sem a responsabilidade de investigar ou de trazer fatos ao processo, mas atuando como um árbitro que assegura que as leis e os protocolos não são violados durante a produção de evidências.

Porém, a maioria dos casos judiciais não se resolve pelo sistema adversarial¹⁶⁵, mas numa lógica de mercado neoliberal, na qual há o *plea bargaining*, ou seja, a negociação entre acusação e defesa que leva ao desfecho do caso penal sem um julgamento judicial pelo *trial by jury*. Embora contraditório a princípio, não há *plea bargaining* sem o sistema adversarial. O *plea bargaining* é um instrumento informal do Estado para barganhar com o acusado fatos e penas a serem aplicadas ao caso, envolvendo tensões entre interesses econômicos da acusação e da defesa. Assim, por exemplo, se o Estado demonstrar muitas evidências contra o acusado, a defesa pode ceder a uma negociação da pena a ser aplicada, evitando uma possível condenação judicial mais severa. A negociação pode ser inversa; por exemplo, o promotor de justiça percebe que possui provas fracas, e na iminência de perder o caso, oferece um acordo com penas mais brandas ao acusado.

A barganha judicial é, portanto, um consenso de conveniências pessoais entre defesa e acusação, seguindo uma lógica de mercado neoliberal. Dentro dessa lógica de mercado neoliberal que orienta o funcionamento da justiça criminal, há o *trial by jury*, que é um direito invocado pelo acusado (diferente do tribunal do júri no Brasil, que é uma parte de um processo judicial obrigatório do Estado), caso se sinta injustiçado ou não concorde com as negociações do *plea bargaining*, convocando seus pares para decidirem o litígio – e não apenas em casos de crimes dolosos contra a vida, como ocorre no tribunal do júri do Brasil¹⁶⁶.

¹⁶⁴ BISHARAT, George E. *The Plea Bargain Machine*. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 7, n.º 3, jul./ago./set. 2014. p. 767-795.

¹⁶⁵ Estima-se que 95% dos processos criminais nos Estados Unidos são resolvidos pelo *plea bargaining*. Veja em: DOUGLAS A. Berman; STEPHANOS, Bibas. *Making Sentencing Sensible*, 4 OHIO ST. J. CRIM. L. 37, 42 (2006).

¹⁶⁶ Código de Processo Penal, artigo 74, § 1º.

Para ilustrar o *Trial by jury* como um direito, trago um caso observado em campo, o julgamento pelo júri de Jose Ines Garcia Zarate¹⁶⁷, um imigrante mexicano em situação ilegal nos Estados Unidos há cerca de 26 anos e que fora acusado de assassinar, em julho de 2015, uma jovem de 32 anos num píer de San Francisco. Acompanhei os mais de 30 dias de julgamento desse caso, ao longo do mês de novembro de 2017. O réu era representado por um *public defender* voltado para casos criminais que envolviam imigrantes. Os “não cidadãos” em detenção nos Estados Unidos não tinham o direito a um advogado gratuito nomeado pelo tribunal e, sem poder pagar um, muitos seriam forçados a defender-se contra promotores treinados pelo governo. Então ele era um advogado voltado para esse tipo de causa, uma vez que, segundo o próprio em entrevistas dadas à coletivas de imprensa, metade da população em San Francisco é de imigrantes. Em uma das coletivas que dava à imprensa sobre o caso nos corredores do tribunal, ele afirmou que sempre evitava os processos de barganha em casos que envolviam imigrantes, uma vez que, ao acusado imigrante, aceitar uma barganha judicial implicava assumir-se culpado de algum crime, sendo uma justificativa para sua deportação.

Portanto, no caso em tela, o *plea bargaining* iria contra os interesses do seu cliente, que tinha o desejo de permanecer nos Estados Unidos. No mais, o *public defender* considerou a proposta da promotora desastrosa, pois buscava uma condenação por homicídio com intenção de matar para tentar negociar um homicídio sem intenção de matar, mesmo sem boas evidências. Daí a invocação do julgamento pelo *trial by jury*. Segundo ele, o que estava em jogo ali não era só a inocência ou culpa de Jose Inês, mas uma declaração feita pelo atual presidente Donald Trump em 2015 – que na época ainda era pré-candidato à presidência dos Estados Unidos – durante uma entrevista ao canal CNN¹⁶⁸, de que García Zárate era um animal que tinha matado uma maravilhosa e linda mulher e que ele já havia sido expulso para o México, mas que o México enviou novamente, pela fronteira, criminosos, narcotraficantes¹⁶⁹. Após ter ganhado as eleições e se tornado presidente dos Estados Unidos

¹⁶⁷ Veja mais detalhes sobre o caso em “Undocumented immigrant acquitted in Kate Steinle death”: <<https://edition.cnn.com/2017/11/30/us/kate-steinle-murder-trial-verdict/index.html>> Acesso em: 07 maio 2018.

¹⁶⁸ *Cable News Network*.

¹⁶⁹ O discurso do atual presidente Donald Trump é contrário, principalmente, às políticas das “cidades santuário” nos Estados Unidos, aquelas cujas leis de imigração, inclusive daqueles em situação ilegal, não são rígidas, onde as autoridades locais não colaboraram legalmente, ou em nível de polícia, com a imigração. Tais locais possuem razões econômicas para proteger os imigrantes, seja pela sua mão de obra de imigrantes indocumentados, seja pelo consumo. A dinâmica econômica, de mercado, é o que faz com que essas cidades se oponham a colaborar com as autoridades federais de imigração. Boa parte dessa explicação obtive em *City College of San Francisco*, onde realizei um curso de inglês para imigrantes. As aulas tinham também um cunho pedagógico comportamental, sendo utilizadas para introduzir temas como uso de drogas, de álcool, desemprego, casos de sucesso de mercado entre imigrantes, mercado de trabalho nos Estados Unidos etc., perante os alunos. Poucas horas após a decisão pelo júri em 01 de dezembro de 2017, Donald Trump realizou publicações em seu *Twitter* afirmando que se tratava de um veredicto vergonhoso e que não se admirava que os norte-americanos estivessem

em 2017, Donald Trump realizou novas declarações pejorativas perante o caso e o acusado. Em outra entrevista, o advogado declarou, em tradução livre:

Nada sobre a etnia do Sr. García Zárate, nada sobre seu status de imigração, nada sobre o fato dele ter nascido no México tem qualquer relevância sobre o que aconteceu em 01 de julho de 2015. Desde o primeiro dia, este caso foi usado como um meio para fomentar ódio, fomentar divisão e fomentar um programa de deportação em massa.

Era, portanto, uma questão política que afetava o caso, e somente os jurados poderiam julgar. E por isso era tão importante que os jurados não pudessem se comunicar com o “mundo”, sem assistir telejornais, nem acessar redes sociais, nem fazer ligações ou conversar com pessoas fora do processo¹⁷⁰. A inocência de Zárate, para o *public defender*, era óbvia, se tratava de um acidente. O júri de seis homens e seis mulheres deliberou por quase uma semana, quando, no dia 01 de dezembro de 2017, ele foi declarado “não culpado” (*not guilty*). A promotoria havia apresentado a possibilidade de condenação por homicídio em primeiro ou segundo grau.

Desta forma, como o *trial by jury* é compreendido como um direito, o acusado pode abrir mão do seu uso e negociá-lo. O *trial by jury* é uma entrada do caso no processo judicial cujo Estado é o condutor. Os julgamentos pelo júri existem idealmente por ser uma forma de inserir a comunidade entre o indivíduo e o Estado, com o fim de amenizar o grande desequilíbrio entre estes dois, já que o poder do Estado é muito maior, por possuir investigadores, a polícia, acusadores profissionais e os promotores.

Por ser um direito do acusado, o *trial by jury* também é uma moeda de troca no *plea bargaining*, uma vez que, invocado, evoca todo um aparato estatal, desencadeando um custo econômico estatal proveniente da dificuldade em se orquestrar um júri (deslocamento do réu se estiver preso, seleção de jurados, análise de provas, acionamento de oficiais de polícia, escrivães etc.), além das custas emocionais que incidem sobre advogados, acusados, testemunhas e jurados. Com isso, é interessante ao Estado negociar com o acusado e evitar o acionamento do *trial by jury*. A economia processual aqui visa não acionar o *trial by jury*, mas não implica não administrar um conflito em demanda judicial, o que é feito por meio de negociações pré-judiciais de um fato ou durante o julgamento.

tão zangados com a imigração ilegal. Em tradução livre, ele afirmou que: “o assassino de Kate Steinle voltou e voltou pela fracamente protegida fronteira de Obama, sempre cometendo crimes e sendo violento, e ainda assim essa informação não foi usada no tribunal. Sua exoneração é uma completa caricatura da justiça. Construa a parede!”.

¹⁷⁰ Essa era uma advertência que o juiz fazia ao término de cada momento nas audiências, seja nas pausas para almoço ou intervalos, seja no término do dia da audiência.

Vale ressaltar que, na tradição da *common law*, o controle do abuso do poder é praticado não somente pelos representantes eleitos do povo, porém também pelo banco do júri (*jury bench*), em que os cidadãos aprendem os valores legais que consentem a convivência em sociedade¹⁷¹. Tal sistema atua em uma identidade entre verdade (*truth*), fatos (*facts*) e lei (*law*), em que os jurados, ao fim do julgamento, pronunciam um veredito, ou seja, dizem a verdade consensualmente construída entre eles. Este veredito incide numa atividade de fazer lei, pois institui precedente que pode ser invocado em outros casos considerados equivalentes (*jurisprudence*)¹⁷². Disso provém a impossibilidade de tradução do termo “a verdade dos fatos” ou “descoberta da verdade”¹⁷³, utilizada no Código de Processo Penal e na doutrina jurídico-penal brasileira, uma vez que no sistema estadunidense, quando algo é considerado verdadeiro, é, logo, um fato, ou não é um fato, porque não é possível tomá-lo como verdade. Disso provém grande contraste com a tradição da *Civil Law*, em que as atividades processuais visam descobrir uma verdade real, como será verificado mais à frente neste capítulo.

Portanto, o sistema penal norte-americano é idealmente orientado pela lógica adversarial, de disputa no *trial by jury*, mas na prática possui a grande maioria dos casos administrados por uma “máquina” do *plea bargaining*¹⁷⁴, que é orientada por uma lógica de mercado. O *plea bargaining* é uma prática comum e conhecida entre os cidadãos norte-americanos, sendo um produto derivado do sistema do julgamento pelo júri. Sem o *trial by jury*, da forma como funciona, não haveria o *plea bargaining*. A informalidade é uma de suas características; a negociação geralmente se dá em circunstâncias privadas, e até fora do âmbito dos tribunais¹⁷⁵, podendo ocorrer em qualquer ponto do processo, seja antes mesmo da entrada do caso no tribunal, seja quando já estiver iniciado um julgamento, transcorrendo todo o tempo do processo. Podem ser negociados os fatos criminais a serem atribuídos ao caso (*charge bargaining*)¹⁷⁶ e/ou a pena a ser atribuída na sentença (*sentence bargaining*)¹⁷⁷. Assim, a lógica de mercado é que influencia a maior parte do funcionamento do sistema de justiça criminal norte-americano¹⁷⁸. A negociação pode ocorrer em qualquer ponto do processo, uma vez que o *criminal justice system* engloba todo o conjugado das instituições da

¹⁷¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. 1.ed. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010.p. 203.

¹⁷² LIMA, Roberto Kant de. *Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo/SP, v. n. 04, n.10, p. 65-84, 1989. p. 4.

¹⁷³ Exposição de Motivos do Código de Processo Penal (Lei nº 212, de 9 de maio de 1983).

¹⁷⁴ BISHARAT, *Op. Cit.*, 2014. p. 767.

¹⁷⁵ BISHARAT, *Op. Cit.*, 2014. p. 767-769.

¹⁷⁶ Está codificada em *Penal Code* §§ 1192.1–1192.4, 1192.6–1192.7.

¹⁷⁷ Está codificada em *Penal Code* § 1192.5.

¹⁷⁸ Parte dessa explicação também foi obtida na oficina *The Plea Bargain Machine*, apresentada por George Bisharat, no III Seminário Internacional do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos, ocorrido na Universidade Federal Fluminense em 27/fev./2013.

polícia, juízes, advogados e agentes penitenciários, não havendo separação entre sistema policial e judicial, como no Brasil. Todos esses atores atuam num mesmo sistema criminal, unificado.

Nos Estados Unidos há um sistema de justiça criminal federal, mas existem poucos crimes federais, e a grande maioria dos processos criminais ocorre em âmbito dos Estados. Embora haja variações de procedimentos e práticas processuais entre os estados, elas não são grandes. Sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal norte-americano, os casos de maior gravidade são denominados *felony offenses* – como os *felony homicide* (homicídios dolosos, numa tradução livre) – e são aqueles que envolvem as punições que vão de um ano de prisão até a pena de morte, como no caso da Califórnia. Para todos esses casos, há uma audiência judicial preliminar na *court* (tribunal), onde o promotor é obrigado a expor fortes evidências, geralmente na forma de testemunho da vítima diante do tribunal e evidências materiais colhidas pelas atividades de busca e/ou apreensão por meio da polícia, de modo a indicar uma *probable cause* (causa provável) do cometimento do crime por parte de um suspeito. O *trial by jury* é o passo seguinte a essa audiência judicial, porém, como já visto, não é uma etapa obrigatória, e a maioria esmagadora dos casos não se resolve por ela. Aqui, vale um breve esclarecimento sobre as evidências e o papel do promotor.

Nesse sistema é o Estado que deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação de fatos é do Estado, e o acusado não precisa se manifestar para se defender. Portanto é fundamental para o promotor saber *how to charge* (como acusar) para construir um caso (*case*), já que o ônus de produção das evidências recai sobre a parte que está sustentando as alegações. Há um sistema de justificativas e instruções para orientar as buscas de evidências e apreensões de provas pela polícia, as quais serão utilizadas pelo promotor para fundamentar sua acusação. É por meio dessas duas atividades policiais que as evidências para constituir um caso são obtidas e formam a base para aceitação ou não das provas a serem utilizadas no procedimento criminal. A Quarta Emenda¹⁷⁹ é a previsão legal que estabelece a restrição do poder do Estado, a fim de proteger a autonomia dos indivíduos, ou seja, estabelece balizas para que provas obtidas por meio de buscas e apreensões ilegais ou que não correspondem a um mínimo de dúvida razoável sobre uma conduta criminosa sejam inconstitucionais e não aceitas no processo.

¹⁷⁹ Article [IV] (Amendment 4 - Search and Seizure). The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized. Vide em: < <http://constitutionus.com/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

Numa tradução livre, tal emenda afirma garantir ao povo que o direito à segurança de suas pessoas, casas, documentos e afins, contra buscas e apreensões não razoáveis não será violado, senão por uma causa provável, apoiada por justificação ou mandado, e particularmente descrevendo o lugar a ser revistado e as pessoas ou coisas a serem apreendidas. Mas quem, exatamente, está protegido e de quem? Proíbe buscas e apreensões não razoáveis, mas não diz o que constitui uma “busca” ou “apreensão”, ou que tipos de buscas e apreensões não são razoáveis. Afirma que “nenhum mandado será emitido, mas sobre uma causa provável”, mas não explica as circunstâncias sob as quais um mandado é exigido, nem o significado de “causa provável”. Resolver essas ambiguidades, e muitas outras, definiu toda a história da jurisprudência da Quarta Emenda.

Há, portanto, um consenso jurisprudencial que resolve essas questões, ou seja, havendo dúvidas sobre como interpretar um desses pontos, é necessário adequar a construção de um caso penal, para que seja apresentado ao tribunal como um crime, conforme os entendimentos estabelecidos consensualmente nos casos já julgados. A jurisprudência é o padrão de interpretação a ser atingido. Só se tem um *case* quando se encaixa o que se entende por evidência nos julgados anteriores. Disso provém o *probable cause* que se refere a uma probabilidade estatística ou a uma identificação de um comportamento tido como padrão de ocorrência para um tipo de crime, ou seja, visa identificar um padrão de evidência que será aceito judicialmente. É isso que corrobora um grau razoável de suspeita sobre um crime passado ou em ocorrência flagrante que justifique uma busca e apreensão e que torne aceitáveis legalmente as evidências obtidas por meio delas.

Como ilustração, há o caso *Califórnia V.S. Greenwood* de 16 de maio de 1988¹⁸⁰, que debateu a questão se a Quarta Emenda proibia a apreensão de lixo deixado para coleta fora do quintal de uma casa, para obtenção de evidência.

A definição da suprema corte de uma “busca” para fins da Quarta Emenda foi baseada no local, onde ela só ocorre quando o Estado se intromete no reino da vida privada. Portanto,

¹⁸⁰ Esse foi um dos vários casos utilizados no curso *criminal procedure* do qual participei em *U.C. Hastings College of the Law in San Francisco* para ilustrar como funciona a construção de um caso penal, com justificativas e instruções para se considerar como legais e aceitas as buscas e apreensões policiais. Toda busca e/ou apreensão policial precisa de uma *probable cause* (causa provável) como justificativa. E essa “probabilidade justa” possui base no senso comum e não só científica. Se, por exemplo, a polícia vir alguém dirigindo acima da velocidade permitida por lei numa estrada, ela terá uma causa provável para crer na ocorrência de um crime, porém, o senso comum orienta que isso só é verdade se alguém estiver dirigindo muito acima do limite permitido ou se houver mais elementos suspeitos para que a polícia se interesse por aquele fato e inicie uma busca e/ou apreensão. Disso provém a motivação justificada para uma ação policial, ou seja, o procedimento criminal aqui não lida com certezas difíceis, mas com probabilidades que dependam da confiabilidade ou qualidade das informações que indiquem a ocorrência de uma atividade criminosa em curso. Esse contexto da motivação do agir policial é orientado por uma *reasonable suspicious*, ou seja, uma razoabilidade construída num consenso.

existe uma expectativa objetivamente razoável de privacidade. Nesse sentido, o foco das proteções da Quarta Emenda está nas pessoas – e em suas expectativas razoáveis de privacidade – e não em lugares específicos. Mas o lugar continua sendo um elemento importante para saber se uma expectativa de privacidade é razoável. O caso tratava de uma suspeita de tráfico de drogas denunciado à polícia por ligação anônima. Uma policial procurou investigar essas informações, conduzindo uma vigilância da casa de Greenwood e pediu a um coletor de lixo do bairro que pegasse os sacos de lixo plásticos que o suspeito deixara na calçada em frente à sua casa e entregasse as sacolas a ela sem misturar o conteúdo com o lixo de outras casas. A policial vasculhou o lixo e encontrou itens indicativos do uso de narcóticos, e utilizou essa informação para conseguir um mandado de busca na casa de Greenwood. Realizada a busca na casa, foi encontrado um pequeno laboratório com vários instrumentos para confecção de drogas ilícitas.

A questão era se a apreensão do lixo e o mandado judicial para adentrar na casa (âmbito privado) a fim de permitir uma busca policial, expedido em decorrência dessa apreensão, eram legais. O entendimento foi de que a polícia agiu com base em causas prováveis para acreditar que Greenwood estava envolvido em atividade criminosa e que o lixo deixado em espaço público para coleta é de fácil acesso a crianças, animais, mendigos e qualquer terceiro, não podendo haver expectativa de privacidade; isso não dá origem à proteção da Quarta Emenda, ou seja, o acesso policial ao lixo, que fora apreendido, gerou uma evidência legal. Assim, esse caso tornou-se a referência para qualquer dúvida referente à apreensão de provas oriundas de lixo pessoal deixado para coleta em espaço público, ou para esclarecer questões semelhantes nesse contexto.

Portanto, ao promotor cabe averiguar se as evidências do caso são ilegais e se corresponde a uma prova além de uma dúvida razoável (*reasonable doubt*) a partir de um consenso das práticas judiciais e da jurisprudência sobre o fato ocorrido à luz da Quarta Emenda Constitucional, para considerar se o caso possui boas evidências perante o tribunal. E essa averiguação é particularmente importante para ele, pois o ônus de comprovação é dele, o que pode demandar certo esforço, dependendo do caso.

E sobre o cargo de promotor, ele integra o Poder Executivo¹⁸¹, sendo um cargo eletivo, ou seja, há pouco controle judicial acerca da iniciativa do promotor em prosseguir com um caso penal, já que não há obrigatoriedade de se apresentar um fato tido como criminoso ao tribunal. Esse controle sobre os usos e abusos, ou não, desse poder de disposição do caso que

¹⁸¹ BISHARAT, George. *Op. Cit.*, 2014. p. 783.

possui o promotor é realizado em âmbito político. Se os cidadãos não ficarem satisfeitos com as suas práticas, eles podem votar em outro na eleição seguinte. Uma taxa baixa de penalidades auferidas por um promotor pode promover uma sensação de insegurança, de impunidade ou de mau gasto de verba pública, podendo gerar um descontentamento da comunidade, por exemplo.

Desse contexto de força e valor de evidências, surge uma série de questões acerca de como o caso será administrado: há lugar para a defesa apresentar uma *motion to suppress* (moção para suprimir algo em âmbito judicial) contra uma evidência obtida por meio de uma busca ilegal? Se sim, com essa prova retirada do processo o promotor irá desistir da acusação ou isso irá apenas abrandar sua argumentação acusatória? O acusado tem muitas “passagens pela polícia” ou processos criminais em curso ou já julgados? Quão competente é o promotor? Quão competente é o advogado de defesa? Quais custos emocionais e financeiros o caso pode proporcionar ao sistema criminal e às partes envolvidas? Se, de um lado, um julgamento por júri é muito caro para o Estado, de outro, ele é muito complexo, e alguns advogados de defesa o evitam. Ou seja, quanto vale um caso para cada contexto? Novamente, para reforçar, há estrita ligação entre *trial by jury* e *plea bargaining*, em que as evidências e o papel do promotor são mais algumas formas de moeda nesse modelo negocial de administração de casos penais.

Se o caso chegar até o *trial by jury*, há três etapas a serem seguidas perante o juiz e o júri: a apresentação do caso e das evidências da acusação e defesa; a apresentação de testemunhas; e as considerações finais, quando acusação e defesa dispõem de seus argumentos para aplicação de previsões legais aos fatos do processo. O *plea bargaining* pode ocorrer em qualquer desses momentos também. Por fim, há a deliberação dos jurados, formando um veredicto por unanimidade, como ocorre na Califórnia.

Desta forma, na lógica que orienta o funcionamento do sistema penal estadunidense, há três características no processo de filtragem de casos penais no fluxo do sistema penal: a filtragem é legal e explícita às partes e ao sistema penal, se dando por negociações legitimadas entre acusação e defesa; pode ocorrer em qualquer momento, antes ou durante o julgamento; e é informal, sem uma rigidez procedimental ou legal, sendo uma informalidade aceita e (re)conhecida socialmente¹⁸².

¹⁸² DIAS, Ricardo Gueiros B. *Um Estudo Empírico em Perspectiva Comparada Entre a Transação Penal e a Plea Bargaining no Sistema de Justiça Criminal do Brasil e dos EUA*. Rio de Janeiro. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da UGF. p. 25.

Para ilustrar como funciona a barganha judicial e a valoração de um caso, trago duas experiências que tive nas aulas do curso *Criminal Practice Clinic* em *U.C. Hastings College of the Law*. A primeira foi uma “enquete” entre os alunos. Organizaram-se quatro grupos com três alunos cada, e participei de um deles; foi apresentado o seguinte caso hipotético: um homem negro estava comprando camisas numa loja em Oakland, quando, ao sair da loja, o alarme disparou e um dos seguranças verificou que o homem pagou por uma camisa, tendo o recibo de pagamento, mas estava levando mais duas camisas, sem recibos. A pergunta era: “como promotor, você afirmaria que houve crime?” Dois grupos afirmaram que não, por se tratar provavelmente de um engano, não havendo evidência de que fosse além de uma dúvida razoável. Outros dois grupos afirmaram que sim, com argumento de ser um caso de furto de baixo valor, mas, mesmo sendo um crime, não levariam o caso ao tribunal, pois não valeria os custos de acioná-lo nem seria algo bem-visto pela comunidade. Poderia ser um fato considerado racista, o que atrapalharia a trajetória profissional como promotor perante o público, não havendo quaisquer ganhos nesse caso, ou seja, era um caso sem valor.

Por fim, a outra experiência se trata de uma conversa que tive com um defensor público. Eu o conheci em um seminário que ele apresentou sobre o problema do uso do *plea bargaining* em casos de crimes cometidos por imigrantes¹⁸³. A professora Bloch, sabendo do meu interesse pelo *plea negotiation* (outro nome comumente dado ao *plea bargaining*), nos apresentou e trocamos contato. Posteriormente, fui convidado por esse defensor para observar um caso que potencialmente entraria numa negociação. Tratava-se de um homicídio ocorrido em San Rafael, com vários réus, e ele representaria um dos acusados na audiência preliminar. Apesar de poder acompanhar a audiência, não pude observar a negociação. Em verdade, nem percebi quando ocorreu. Após a audiência, ao fim da tarde, o defensor conversou comigo em seu gabinete, que ficava em outro prédio, fora do tribunal. Segue a conversa, em tradução livre:

- *Eu*: Boa tarde. Agradeço pelo convite e por me receber aqui.
- *Public Defender A*: Você é bem-vindo. Então, como posso ajudar? Assistir à audiência te ajudou no que precisa?

¹⁸³ O seminário apresentou duas questões: ao acusado imigrante aceitar uma barganha judicial implica assumir-se culpado de algum crime, sendo uma justificativa para sua deportação, ou seja, o advogado deve esclarecer muito bem essa consequência ao seu cliente. A outra questão é que os “não cidadãos” em detenção nos Estados Unidos não têm o direito a um advogado gratuito nomeado pelo tribunal e, sem poder pagar um, muitos seriam forçados a defender-se contra promotores treinados pelo governo. Assim, o *plea bargaining* estaria sendo usado como uma “máquina de deportação”, num contexto político em que o atual presidente da República dos Estados Unidos é abertamente a favor de políticas mais duras de deportação de imigrantes, especialmente aqueles em situação ilegal.

- *Eu*: Sim. Quero compreender como funciona o *plea bargaining*. O sistema criminal no Brasil funciona de forma diferente, mas vem se inspirando nele.

- *Public Defender A*: Certo. Como dou aula em faculdade e você também é da área [quando nos conhecemos em *U.C. Hastings*, eu havia me apresentado como formado em Direito no Brasil, fazendo um período de doutorado em *U.C. Hastings College of the Law*], acredito que posso te dar uma noção. Você talvez tenha notado que, durante a audiência de hoje, me levantei e me dirigi ao juiz para falar algo com ele. E depois disso, saímos eu, o juiz e o promotor por uma porta. Levamos alguns minutos, voltamos, e a audiência se encerrou pouco tempo depois.

- *Eu*: Certo. Percebi.

- *Public Defender A*: Nesse momento é que tentamos uma negociação. E não fazemos isso na frente de ninguém. Para você entender. O rapaz que estou representando é uma pessoa um pouco difícil. Já cometeu alguns crimes, todos menores, mas agora está num caso maior, grave, de homicídio. E por mais que eu tente aconselhá-lo, ele não segue minhas orientações. É difícil defender alguém assim. Por ser homicídio, eu sabia que o promotor talvez não quisesse negociar os fatos, até porque ele tinha provas razoavelmente boas, mas eu também sabia que ele estava ansioso por negociar e que havia outros autores envolvidos. Poucos aceitariam encarar um júri por um caso desses. Então, naquela hora, negociamos a pena para um caso de homicídio em segundo grau [quando um acusado conspira para cometer um homicídio]. Mas se meu cliente soubesse desses termos da negociação, provavelmente ele se sentiria ofendido e talvez não aceitasse o acordo. O cliente precisa ter conhecimento do acordo e das consequências em aceitar o acordo, mas não precisa saber como isso foi feito. Claro, imagino que você entenda que não posso comentar mais nada em específico do que foi conversado hoje mais cedo, com você. Mas numa visão geral, é assim que as negociações ocorrem, por isso comentei sobre esses aspectos com você. E me desculpo por te fazer esperar até mais tarde para conversarmos, mas, como você viu, tive muitos casos hoje.

Já no Brasil, João Mendes de Almeida Júnior¹⁸⁴, jurista brasileiro, em seu livro *O Processo Criminal Brasileiro*¹⁸⁵, de 1920, dispõe que o nosso sistema processual penal é um sistema misto, adaptado ao processo criminal brasileiro, ou seja, é um sistema inquisitório de início, em que a acusação, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, é inicialmente escrita e sigilosa; mas acusatório em sua execução, instituindo direitos e garantias, nos atos do processo e do julgamento. Seguindo esse entendimento, muitos juristas brasileiros, escorados em autoridades do campo, descrevem o surgimento da inquirição-devassa como um processo de produção da verdade em Portugal, para casos de delitos graves, que valorizava o testemunho e a busca de uma reconstituição dos fatos passados por meio de provas para se chegar a uma verdade real, e não a construção consensual de uma verdade a partir dos fatos.

¹⁸⁴ João Mendes era formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1877, recebendo grau de doutor em 1880. Em 1889 foi nomeado *Lente Substituto da Faculdade de Direito* da referida universidade, ocupando as cadeiras de Direito Eclesiástico, Criminal e Civil. Em 1891, foi nomeado *Lente Catedrática*, da mesma faculdade, da qual foi Diretor de 1910 até dezembro de 1916, ano em que foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, onde atuou até 1922. Em 1901, foi incumbido de estudar as bases para a reforma judiciária do Estado de São Paulo, e, em 1901, foi encarregado de estudar as bases para a reforma judiciária do Estado de São Paulo; em 1910, teve semelhante delegação para instituir as novas bases do Código de Processo Civil e Criminal do Estado.

¹⁸⁵ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. 1920. *O Processo Criminal Brasileiro*. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920.

O autor dispõe que, aparentemente, nossa forma processual foi elaborada e reelaborada pelos juristas no decorrer do século XIX, quando houve três grandes reformas processuais penais no Brasil, nas décadas de 1830, 1840 e 1870, respectivamente. A partir disso, ele conceitua idealmente dois modelos que influenciaram nosso processo penal, o acusatório – em que a acusação é pública desde o seu começo – e o inquisitório – em que a acusação é, primeiramente, escrita e sigilosa, e que no Brasil há um misto desses dois modelos.

Segundo o autor, no sistema acusatório, quando iniciada uma acusação perante o poder judiciário, o acusador recebia do magistrado uma autorização, delegando-o poderes para um inquérito (conjunto de atos e diligências para fins de investigação), segundo regras e formalidades estabelecidas em juízo, instituindo um prazo para que o acusador pudesse proceder com as diligências. Assim, poderia coletar evidências, ouvir testemunhas, requerer autenticações de documentos, realizar busca e apreensão na casa do acusado e de quem considerasse indispensável, além de outros atos necessários para a coleta de provas. Ao acusado, tomando conhecimento da acusação, eram concebidos os mesmos poderes de coleta de provas, para que então ambos se apresentassem no dia do julgamento, acusador em presença do acusado, podendo ser representados por terceiros; as partes eram individualmente responsáveis por apresentar evidências diante do tribunal, numa forma de disputa em que o juiz assegurava as regras. A investigação (*inquisitio*) era posterior à acusação e contraditória, ou seja, feita pelo acusador na presença do acusado, podendo um vigiar os passos do outro.

Já no sistema inquisitório, houve a introdução do procedimento de *ex officio*, ou seja, atos judiciais realizados por imperativo legal e por função, o que altera a forma da investigação e da formação do inquérito, estipulando, portanto, esse outro sistema (inquisitório). Inicialmente, às partes era mantido o direito de acusação, porém, na ausência de um acusador e na presença de um crime proveniente de um flagrante delito ou oriundo de um “malfeitor” de profissão [alguém “(re)conhecido” por suas práticas ilegais], a acusação passou a ser feita comumente por oficiais públicos, agentes da polícia imperial, que, por assumirem, nesses momentos, o papel de acusador, acabavam por ser os investigadores no lugar dos acusadores. Assim, era instituído um inquérito constituído por oficiais públicos e não mais pelo acusador, em que o juiz ao recebê-lo, e percebendo a ausência de um acusador, delegava aos policiais imperiais que atuavam especificamente nas investigações a formulação da acusação e representação do acusado para que o crime fosse julgado. Aqui, a investigação era

feita antes da acusação. Para João Mendes, havia o princípio da acusação como regra, no processo criminal português até o fim do século XIII.

Ainda conforme o autor, durante o século XIII a igreja católica, visando facilitar as investigações contra os crimes de heresia e corrigir os depravados costumes do clero, consagrou um decreto estabelecendo três procedimentos para os seus processos: por acusação (*per accusationem*), por denúncia (*per denunciationem*) e por pesquisa (*per inquisitionem*), sendo que esse último modo deveria ocorrer somente nos casos de clamor público. Assim, nos crimes de heresia, houve a substituição, gradualmente, do processo por provocação do acusador pelo processo *ex officio*, estendendo também as possibilidades de sua aplicação e realizando duas mudanças substanciais: as diligências seriam realizadas em segredo e o processo dos procedimentos por pesquisa seria sumário, de maneira simples e sem formalidade de julgamento (*simpliciter et sine figura iudicii*).

O autor dispõe que, no Brasil, dessas mudanças processuais se construía um processo inquisitório que passava a ação de acusação do acusador para as mãos de um juiz, dando-lhe poder de não apenas assegurar as regras do inquérito e do processo, mas de dirigir e provocar *ex officio* os atos da investigação, agora sigilosa, acobertando o magistrado acusador de suas (ir)responsabilidades como inquiridor. Ao acusador não cabia mais colher as evidências nem disputar com o acusado perante um juiz, mas apenas denunciar um acusado perante o poder judiciário para pôr o juiz acusador em movimento que orientaria as pesquisas preliminares de prova contra um acusado. Estabeleceu-se um processo sumário e escrito, no qual a acusação formal da parte ou do magistrado (na ausência de um acusador, mas na presença de um crime) se dava por um promotor e era estabelecida somente após a formação de culpa do acusado, construída em sigilo e determinada antes do julgamento formal. Só após essa denúncia do acusado ou acusação *ex officio* do juiz, e formada a culpa em sigilo do acusado, é que o processo seguia um rito ordinário e público, como ocorria no âmbito cível, com a contestação, réplica, tréplica, apreciação de provas, alegações finais e sentença. A investigação ocorria, portanto, sem contraditório, ou seja, sem a presença de um acusador e sem a necessidade, portanto, de que um vigie o outro, já que ao juiz cabia a função e o poder de investigar e acusar em sigilo.

Portanto, comparando por contrastes, o autor determina que o sistema acusatório afirma um fato e, enquanto não o prova, o acusado é presumido inocente, enquanto o sistema inquisitório não afirma o fato, mas supõe a sua possibilidade, presumindo um culpado, buscando e coligindo os indícios e as provas. O primeiro propõe-se a perpetrar uma convicção da criminalidade do acusado perante o juiz; o segundo propõe-se a municiar ao juiz indícios

suficientes para que a presunção de culpa possa ser transformada em realidade. Por fim, o sistema acusatório preocupa-se especialmente com o interesse individual lesado e levado ao processo, e o sistema inquisitório preocupa-se, sobretudo, com o interesse público supostamente lesado pelo delito.

Dessas mudanças entre os dois sistemas vistos, veio o gérmen de um sistema misto, moderadamente adaptado ao contexto brasileiro, no qual nosso sistema de justiça criminal foi constituído a partir da difusão de regulamentos e instituições portuguesas, porém acomodando o sistema inquisitivo nos atos dos procedimentos da instrução e investigação e o sistema acusatório nos atos do processo do julgamento. Posição jurídico-doutrinária aceita e replicada juridicamente pela maioria dos doutrinadores atuais¹⁸⁶.

Assim, em contraste com modelo judicial norte-americano, a ação penal no Brasil – especificamente a ação penal pública incondicionada, à qual os homicídios dolosos são submetidos – não é um direito do acusado, mas uma obrigação do Estado, ao tomar conhecimento de indícios de um fato tido como criminoso, não se tratando de uma opção, nem de objeto de negociação judicial, não podendo o Estado desistir da ação penal também após a sua propositura. O Estado, por meio do Ministério Público, pode utilizar as investigações resultantes de autos de um inquérito policial – e geralmente as usa –, que é um documento escrito, sigiloso¹⁸⁷ e com fé pública¹⁸⁸, registrado em um cartório – logo, de caráter puramente inquisitorial – que, em seguida, segundo seus resultados, seria encaminhado ao judiciário pela autoridade policial.

Aqui vale retomar um debate sobre o funcionamento da justiça criminal no Brasil. A ação penal é uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato criminoso, não se tratando de uma opção, mas de obrigação, não podendo o Estado desistir da ação penal após a sua propositura. Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, na qual os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado.

De tal modo, temos três características importantes em nosso sistema de justiça criminal: a obrigatoriedade da ação penal¹⁸⁹; o processo judicial ser do Estado; e a

¹⁸⁶ Veja, por exemplo: COSTA, Tourinho Filho Fernando da. *Processo penal*, vol. 1, 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 124. CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal* – 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 85.

¹⁸⁷ Artigo 20 do Código de Processo Penal: A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

¹⁸⁸ Artigo 364 do Código de Processo Civil: O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

¹⁸⁹ Artigo 42 do Código de Processo Penal: O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

inquisitorialidade, na qual quem chega à justiça criminal tem *a priori* parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, devendo o acusado comprovar sua inocência. Há um forte contraste entre a lógica que influencia a prática e o funcionamento do nosso sistema penal (de culpabilidade *a priori*) com a dogmática jurídica do princípio da presunção de inocência que está previsto em nossa Constituição da República Federativa de 1988¹⁹⁰.

Essa lógica de funcionamento denomina-se lógica do contraditório, segundo a qual o acusado deve contradizer as acusações feitas pelo Estado como forma de defesa. O dissenso, a contradição, a sobreposição de verdades, o antagonismo de teses é a lógica que influencia o funcionamento do nosso sistema de justiça criminal. Além disso, nosso sistema de justiça provém da tradição da *civil law*, que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juristas melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado. Assim, a interpretação policial e judicial sobre a lei perante o caso desenvolve um “peso” muito maior do que a lei consensualmente compreendida.

O Código de Processo Penal dispõe e regula três formas de produção da verdade¹⁹¹: a policial¹⁹², a judicial¹⁹³ e a do tribunal do júri¹⁹⁴, cada qual com procedimentos diferentes e sistemas independentes. Tais formas são dispostas hierarquizadas e compõem uma disputa entre si na busca de uma suposta verdade real. No inquérito policial o procedimento da polícia judiciária é administrativo, não sendo um processo judicial e, por isso, inquisitorial (visto que as investigações são sigilosas e acusatórias), não se regendo pelo contraditório¹⁹⁵.

Já o processo judicial, por meio da ação penal, é aplicável à maior parte dos crimes, tendo início obrigatoriamente quando há indícios suficientes de que um crime foi cometido e com sua autoria presumida, em que atuam acusação e defesa, em função do princípio do contraditório (que é adotado somente quando o caso vira um processo), até a sentença do juiz, que manifesta seu livre convencimento justificado pelo exame dos autos. Já o julgamento pelos jurados no tribunal do júri é um procedimento especial aplicado somente aos crimes

¹⁹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

¹⁹¹ LIMA, Roberto Kant de. *Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: Uma Abordagem Comparativa dos Modelos de Administração de Conflitos no Espaço Público*. Revista de Sociologia e Política n° 13: 23-38 nov. 1999. p. 30.

¹⁹² Procedimento disposto no título II do livro I do Código de Processo Penal.

¹⁹³ Procedimento disposto no título III do livro I do Código de Processo Penal.

¹⁹⁴ Procedimento disposto no capítulo II do livro II do Código de Processo Penal.

¹⁹⁵ Embora já se tenha repetido o termo “princípio do contraditório” várias vezes até aqui, considero esse momento oportuno para esclarecer que a lógica do contraditório é aquela que orienta o funcionamento do sistema de segurança pública e de justiça criminal, não sendo o mesmo que o princípio do contraditório, previsto em lei e que garante o direito de ampla defesa a todos; porém, essa forma de defesa só ocorre, como seu nome pode sugerir, conforme uma lógica de sobreposição de verdades.

intencionais contra a vida humana, tendo início com a aceitação da denúncia do Ministério Público, com posterior decisão de pronúncia, proferida por um juiz, após a realização da produção de informações, análise de provas produzidas durante o inquérito policial e na instrução judicial, sendo também regido pelo contraditório e pela ampla defesa em que uma tese, uma versão de verdade, deve prevalecer sobre outra, e tendo como efeito um julgamento do réu pelo tribunal do júri, que termina pelo veredito dos jurados, e não por um juiz.

Assim, a percepção de um crime administrado institucionalmente é definida pelas práticas dos atores que atuam em cada etapa procedimental. Portanto, um crime bem administrado para a polícia civil seria aquele com inquérito instaurado dentro de suas metas corporativas sigilosas (lógica inquisitorial); já para o Ministério Público é aquele com denúncia oferecida a partir de suas metas processuais devidamente construídas para fins de uma ação penal, enquanto para o juiz na primeira fase do tribunal do júri é aquele pronunciado com base na denúncia dentro dos seus parâmetros processuais de construção de sumário de culpa (lógica do contraditório, com resquícios inquisitoriais), e na segunda fase do tribunal do júri é aquele que termina em condenação, segundo os parâmetros burocráticos e valorativos envolvendo três atores principais: o juiz, o promotor de justiça e o defensor público (etapa adversarial, de disputa, mas paradoxalmente orientada pela lógica do contraditório).

Portanto, por exemplo, diferente do que ocorre no modelo norte-americano, no qual o silêncio corresponde a uma declaração de não culpado (*not guilty*), o silêncio no Brasil está vinculado à culpabilidade, em que o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz¹⁹⁶. Além disso, no direito brasileiro não há criminalização da mentira dos réus. Isso é um desdobramento do princípio jurídico da não autoincriminação, ou seja, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Ela é uma técnica que pode ser utilizada pelos acusados, uma vez que o réu não tem o compromisso legal de dizer a verdade. Instrumento este vedado para as testemunhas que, se mentirem, sofrem sanção penal por falso testemunho. Por isso, os acusados podem inventar “impunemente” falsas explicações para seus atos e apresentar até mesmo “falsos” fatos para contradizer a acusação, sendo nisso acompanhados por seus advogados.

Desta forma, parto do pressuposto de que há uma articulação atual no campo jurídico, entre a adoção do modelo estadunidense, que é orientado pela lógica de mercado neoliberal, e o modelo jurídico brasileiro tradicional, voltado para a lógica do contraditório. E dessa tensão

¹⁹⁶ Artigo 198 do Código Penal.

vem surgindo um modelo híbrido que produz filtragem e negociação judicial de casos, especificamente para os casos de homicídios dolosos consumados, porém sendo um modelo não previsto em lei, mas que legitima tais práticas extralegais, e até ilegais, dos operadores do campo da segurança pública e da justiça criminal, com o fim de desafogar o sistema penal do seu excesso de casos, filtrando e negociando o que é importante, ou não, para seguir no sistema penal.

Assim, desse hibridismo que vem orientando o funcionamento do sistema penal brasileiro, há três características no processo de filtragem de casos penais no fluxo do sistema penal: a filtragem é implícita às partes e à lei (não possuem previsão legal e não são, a princípio, permitidos legalmente), sendo explícita somente entre operadores do judiciário; pode ser anterior à judicialização formal dos crimes por meio de seleção implícita de casos que o Ministério Público faz para denunciá-los ou não, e/ou posterior à judicialização formal do crime, por meio, também, de acordos extralegais sobre como certos casos terão seu desfecho no judiciário; e é informal, sendo uma informalidade não (re)conhecida socialmente (não é publicizada como funciona a clivagem de casos por essas instituições).

A partir da problematização do afunilamento e dos filtros dos casos de homicídios dolosos em seu fluxo criminal no Brasil, a hipótese, preliminarmente, é de que os operadores do sistema de segurança pública e de justiça criminal não atuam simplesmente como investigadores e administradores institucionais de homicídios dolosos, consumados e tentados, no sistema penal. Eles podem “prever” e “predizer” os fatos delituosos e os procedimentos a serem tomados por influência de filtros e tensões institucionais situacionais e de suposições relativas ao caráter do autor, da vítima e dos fatos, em que a categoria “homicídio doloso” não tem um caráter imutável nem puramente legal, dependendo assim da valoração policial e judicial perante os casos, que determina como estes devem ser classificados, legitimados e administrados. São moral e contextualmente hierarquizados, norteando o desdobrar dos processos e procedimentos institucionais, confrontando-se com os princípios constitucionais da igualdade jurídica e da presunção de inocência e com as finalidades do processo penal em regulamentar o próprio processo judicial, assim como aplicar a lei penal igualmente a todas as pessoas. Isso acaba interferindo na quantificação e interpretação da análise estatística dos homicídios dolosos.

Os fatos narrados nos autos dos inquéritos policiais e dos processos criminais, e debatidos nos julgamentos, não derivam tão somente de juízos frios que avaliam com “neutralidade” os atos das partes envolvidas num crime. Elas derivam não só das práticas policiais e judiciais que orientam o que deve ser considerado certo ou errado em termos de

conduta moral, como também daquilo que deve ser considerado a prática adequada¹⁹⁷. Ainda sobre filtros de casos, certa vez um investigador da polícia do interior de Minas Gerais comentou:

Casos sem arma do crime apreendida ou sem que o autor do crime tenha sido preso em flagrante, mesmo que a autoria tenha sido identificada e haja outros meios de prova, geralmente sequer são denunciados pelo Ministério Público, embora ele tenha a obrigação de denunciá-los. Por outro lado, se a família ficar fazendo muita pressão, vindo aqui, fizer protesto, procurar a mídia, é quase certo de o inquérito seguir, e logo ser denunciado e julgado pelo judiciário. Lembro que teve um caso de um taxista morto que foi mais ou menos assim. Todos os taxistas se juntaram na frente da delegacia, foi matéria de capa do jornal local, uma confusão. E condenaram o cara que matou o taxista.

Um defensor público, do mesmo município, conversou comigo e comentou sobre o problema da necessidade de clivagem de casos num modelo processual que obriga a promoção da ação penal:

Defensor Público: - Temos muitos casos. Todos sabem que tanto a polícia quanto nós [o judiciário] não damos conta de tudo. A clivagem é necessária. E nós que temos que fazer isso. Se um caso chega ao tribunal do júri, é porque não teve jeito, o cara provavelmente vai ser condenado. O judiciário tenta filtrar ao máximo os casos, antes do júri. Temos certo consenso do que é prioritário. Mas tem promotor que é legalista, não faz acordo, quer litigar à moda antiga. Tudo depende, sabe? Mas se chega ao júri, certas vezes, ainda consigo fazer um acordo com promotor e juiz para, pelo menos, amenizar a pena, mas depende do tipo de caso.

Eu: - Entendi. E como são esses acordos?

Defensor Público: - São informais. Não tem uma previsão legal. Tento ponderar sobre o caso concreto com o promotor e o juiz antes dos debates orais, mas isso se o caso valer a pena.

Eu: - Seriam acordos ilegais, então?

Defensor Público: - De certa forma, sim. Pois se já determinarmos uma forma de pena anterior ao tribunal do júri, se violam o princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri e o princípio da igualdade das partes. Mas todos sabem que há esses acordos. É algo comum e reconhecido entre nós. Pergunto-me, por que não tornar esses acordos legais? Já na delegacia mesmo. Seria muito mais fácil pra gente. E aliviaria o judiciário. O sistema norte-americano está aí, nos ensinando.

Há uma ambiguidade no nosso sistema jurídico-penal, que provém da utilização alternada e alternativa entre lógicas e práticas judiciárias que ora se sobrepõem, ora se complementam. Os princípios da doutrina jurídica possuem bases legais, ao mesmo tempo em que são aplicadas conforme lógicas que contrariam a própria legislação, permitindo que haja em nosso ordenamento jurídico práticas que flagrantemente são incompatíveis com a lei.

¹⁹⁷ RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Op. Cit.*, 1995. p. 1.

Para analisar o sistema penal brasileiro também utilizo os conceitos de campo (os atores sociais estão inseridos espacialmente em campos sociais específicos que possuem uma lógica própria); *habitus* (práticas internalizadas de cada campo que se reproduzem); e capital (interesses postos em jogo como disputa, concorrência etc., em cada campo), de Pierre Bourdieu, que os aplicou ao analisar o campo do direito francês, sob o sistema da *civil law*. O autor dispõe que há uma reivindicação do campo jurídico como um campo autônomo, para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, fundando-se em si mesmo, se construindo num universo autônomo que se produz e se reproduz pela sua própria lógica de funcionamento¹⁹⁸.

Além disso, o campo jurídico é um lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito, ou seja, os operadores do Direito possuem uma lógica própria de interpretar e aplicar as normas, lógica marcada por uma disputa interna entre eles, e entre esses operadores e os que estão sujeitos ao campo judicial (as partes, por exemplo) de qual interpretação e aplicação da lei prevalecerá. O campo do Direito é, logo, um campo de luta, de disputa de verdades juridicamente construídas. A consagração no interior do campo do conhecimento exige uma concorrência pela legitimidade que, por sua vez, destaca os que alcançam o reconhecimento intelectual dos demais. Distingue os “donos do saber” dos comuns. Não há uma negociação de visões de mundo privadas, nem de ganhos e perdas possíveis, mas há uma disputa de como os operadores da justiça criminal categorizam e interpretam essas visões, com sua própria linguagem interpretativa e lógica de disputa.

Parte de uma entrevista que fiz com o delegado da Divisão de Homicídios em Minas Gerais, sobre o funcionamento das investigações policiais e o uso das estatísticas criminais para os casos de homicídios dolosos, ilustra tais questões referentes à construção de categorias e disputas e como isso influencia na classificação e filtragem de casos criminais na persecução penal. Segue:

Eu: - Como os registros e inquéritos policiais são usados para as estatísticas criminais?

Delegado A da DHMG: - Cara, seguinte, tem que usar os dois, registro e inquérito. Se fizer isso, vai ver muita diferença. Aqui em Minas Gerais, as estatísticas oficiais só usam os registros que a PM faz, e isso é errado. Tentativa de homicídio, por exemplo, é foda. Já para os consumados não tem muita diferença.

Eu: - Como assim?

¹⁹⁸ Com os conceitos de campo, *habitus* e capital, Bourdieu os aplicou ao analisar o Direito, fornecendo uma contribuição teórica sobre o funcionamento do campo jurídico e a força do Direito. Mas são os subsídios interpretativos propiciados por Bourdieu das práticas do campo jurídico que utilizo, especialmente no que se refere às relações de poder, às estratégias adotadas e aos fins pretendidos, consciente ou inconscientemente, pelos agentes do campo jurídico.

Delegado A da DHMG: - Por exemplo, teve um caso em fevereiro que peguei no meu plantão, onde um moleque que três PMs deram tiros estava no hospital militar, e nada da PM apresentar o moleque. Soube disso, porque a gente fica sabendo das coisas, e mandei dois investigadores para o hospital conversar com o maluco [a vítima]. Cara, não deu nem uma hora depois e me apareceu um comandante da casa do caralho perguntado “oh doutor, como é que vamos fazer”? E outro figurão aí da PM foi direto pra chefia da polícia civil. Aí começou. Nego não pode tirar o caso de mim, do meu plantão. Se tirasse, ia dar muita merda, porque o caso é da minha competência, minha autoridade. Aí gerou uma crise. E tem crise toda hora. Falei para o comandante: “apresenta os três PMs e as armas deles pra gente começar a conversar”. “Tu vai prender os três?”, perguntou ele, e eu disse que não sabia. Tinha que fazer o procedimento antes, fazer o auto do flagrante. Se a gente vai prender ou não, a gente vê depois. Aí, o cara me responde que eles já estavam respondendo na justiça militar, que já tinha um registro deles e que as armas já foram apreendidas no procedimento policial militar [risos].

Eu: - E o que você respondeu?

Delegado A da DHMG: - Que o procedimento é da polícia civil, não deles, isso não existe, que a gente que tinha que apurar os fatos. Nós que somos o órgão instituído pra apurar esse tipo de crime. Tentativa de homicídio é minha competência. E o que aconteceu? Tiveram que apresentar os três PMs e as três armas [risos]. Foda, cara! Mas aí classifiquei como lesão corporal grave e não como tentativa de homicídio, senão fode muito com o coitado do PM, pensei assim. Mas tem que registrar. Tem que fazer o procedimento da polícia civil. Porra, tem que ser tudo cartorializado mesmo, é tudo no cartório, uma merda. Os caras fazem tudo errado, não classificam nada direito no registro, fico refazendo o registro deles e não querem que eu reclame, não querem passar pelo inquérito policial. Tem que negociar. Sacou?

Eu: - Entendi. Parece que tem certa tensão entre a polícia civil e militar. E com o judiciário, como é?

Delegado A da DHMG: - Ah, tem tensão pra caralho! O problema do Ministério Público e do judiciário, dos promotores e juízes, é que eles vivem muito alheios à realidade. Eles se colocam numa situação à parte da gente. Eles acham que segurança pública não é responsabilidade deles. O pensamento, a percepção é outra. Ao invés de analisarem o inquérito, de trabalhar na investigação que fizemos, eles fiscalizam nosso trabalho. O foco deles não é o inquérito, se a justa causa está no inquérito policial ou não, mas o que a polícia fez e o que deixou de fazer. É disputa, não cooperação. Se tu ver uma recomendação do Ministério Público em Belo Horizonte, tu passa mal. É uma recomendação dizendo o que o delegado tem que fazer, na percepção deles. Se eu pudesse, rasgava isso na frente deles. Aí eles iam querer me autuar por alguma coisa que eles iam inventar lá. Os caras se acham maiores, querem mandar.

Eu: - Não sei. Acredito que há um dilema aí. Por um lado não há um procedimento administrativo uniformizado, um documento escrito, um protocolo sobre isso. E pelo que entendi, a falta desse padrão atrapalha o trabalho policial. E por outro lado tem a discricionariedade policial que se confrontará com os protocolos, se existirem.

Delegado da A DHMG: - É. Muita gente reclamaria disso aí. Cara, tive uma reunião há pouco tempo com o promotor de justiça e o juiz do tribunal do júri para falar sobre homicídios consumados. O promotor disse que não vai oferecer denúncia sem autoria identificada, e que o cara tem que estar preso para o Ministério Público denunciar, ou seja, a gente pode fazer tudo, mas se o cara não estiver preso, o caso não segue. Só que se o cara não foi preso em flagrante, dificilmente vai ser preso depois. O juiz já disse que não vai aceitar denúncia sem prova testemunhal e a arma do crime apreendida, mesmo com o cara preso. Cada um quer do seu jeito, né. E o foda é que sobra pra gente, pra polícia civil. A gente tem metas mensais de número de remessas de inquéritos para o judiciário, mas sem efetivo nem recursos para isso. E aí, como ficamos? Na merda. Damos nosso jeito. Tem delegado que instaura tudo, sem autoria, sem porra nenhuma. Mas pelo menos assim ele mostra que fez a parte dele. O MP [Ministério Público] que brigue depois com a gente, sempre briga mesmo.

Eu: - E como você lida com essas metas?

Delegado A da DHMG: - Como temos muitos casos, e temos a obrigação de ver tudo que chega aqui, priorizamos o que consideramos os mais graves. E somos uma equipe nova. Tudo aqui é novo, até o lugar. E não tem uma gestão de documentos. A equipe dos homicídios era outra, e eles faziam tudo diferente. Cada equipe faz do seu jeito, em sua época. Então, tudo muda o tempo todo. Não acho documento, inquérito, é uma zona. Por mais que até o sistema [informatizado da polícia] ajude, o nível de detalhamento é muito baixo. Tudo bem que na prática, pra população, isso não faz muita diferença, eles só querem ser atendidos. Mas essa bagunça nos atrapalha em tudo. Atrasa tudo. E nos faz ficar presos numa burocracia desnecessária. A gente tem mais trabalho burocrático do que de polícia mesmo, de investigar mortes violentas. Não sou só um policial, gerencio a burocracia toda dessa unidade. Então, pra caso antigo, da equipe anterior, a gente meio que caga, sabe? E como sempre tem equipe nova, os casos quase sempre ficam antigos. Porque não tem documentação certa, o inquérito está todo incompleto. Às vezes não tem nem o nome do autor, só o apelido do cara. Já os casos que nós pegamos do início são diferentes. A gente conhece o andamento, acompanha tudo, lembra de tudo, dos fatos, quem prendeu e tal. Ficar lendo fato no REDS que a PM faz (registro de eventos de defesa social) é foda. Tem que ficar reinterpretando, tentando entender o que o PM quis dizer. Mas no geral, quase todo registro tende a virar inquérito. Investigação é outra coisa.

Eu: - Fiquei curioso sobre algo. Lembrei uma vez que você comentou que os autos de resistência não existem aqui. E como é usado o encontro de cadáver ou de ossada? No Rio é uma categoria comum na prática policial. E que pode englobar qualquer morte, até as naturais.

Delegado A da DHMG: - Cara, é o seguinte, os PMs pra gente não têm muita função. A gente investiga, que é o nosso trabalho, e acaba fazendo repressão, que é o trabalho deles. E eles têm recursos que não temos. Cara, a justiça militar é a coisa mais louca que existe. Os caras fazem merda e são julgados por eles mesmos, no inquérito militar deles [risos]. É muita moleza. Mas a gente não dá esse mole, não. Abrimos inquérito policial pra merda que eles fazem. Não tem esse papo de auto de resistência que nem no Rio. Encontro de ossada aqui a gente usa pouco. Eu mesmo, nos meus sete meses na Divisão de Homicídios, nunca classifiquei nada como encontro de ossada.

Daqui discorro para questões percebidas em campo. A relação da atividade policial e judicial é produzida num jogo de forças, pressões internas e externas às instituições policiais e judiciais, por vezes contraditórias entre si, com diferentes níveis e exigências. Ao mesmo tempo em que a polícia se apresenta como uma estrutura burocrática e administrativa de controle, ela é frequentemente confrontada pelo Ministério Público e pelo judiciário. É dessa tensão que também se produz o conhecimento e as informações da polícia e do judiciário. No geral, os policiais e operadores do judiciário sabem que as estatísticas criminais podem ser negociadas e manipuladas, sobreproduzida ou subproduzida, uma vez que há interesses corporativos diferentes e distintas formas de produção e percepção de como um crime é administrado por cada uma dessas instituições.

Partindo de Bourdieu, disponho que há certo embate de poderes, entre os operadores institucionais da justiça criminal e da segurança pública que atuam na investigação dos homicídios dolosos: a polícia militar, a polícia civil, o Ministério Público e o judiciário (juiz). E que dispõem nuances categóricas sobre como classificar e administrar os homicídios

dolosos, em cada etapa do fluxo do sistema penal. Aqui destaco a lógica do contraditório, pois a busca pela verdade dos fatos só é atingida por oposição de teses, sobreposição de saberes para construir uma verdade real, juridicamente construída¹⁹⁹, e que se dão no que defino como seis momentos procedimentais.

No processo penal há a frequente busca de uma verdade real a partir de diferentes saberes, em que se produz não uma comunicação dos fatos construídos em cada momento procedimental, mas uma disputa, sobreposição de uma verdade noutra, o que traz certa instabilidade no sistema classificatório dos homicídios, e, por consequência, insegurança jurídica, no que tange à identificação, elucidação e julgamento judicial dos homicídios dolosos.

De um lado, a justiça criminal se apropria judiciariamente do inquérito policial (que não é um processo judicial, mas administrativo) e o transforma numa ação obrigatória para os agentes de segurança pública envolvidos nas instituições judiciais e policiais incumbidas da elucidação dos homicídios, atrelando problemas burocráticos reconhecidos institucionalmente e gerando seleções implícitas de casos, em razão do acúmulo de procedimentos iniciados, porém não concluídos. De outro lado, o inquérito policial vira um sistema disciplinar, com viés normalizador, mas que visa normalizar somente as práticas policiais – que não possuem protocolos escritos de ação, tendo o seu agir como algo sempre em abstrato – por meio de intervenções judiciárias que assumem um papel fiscalizador. Daqui decorre uma grande questão do afunilamento e da seleção dos casos criminais no fluxo da persecução penal. Há uma tensão entre um alto volume de casos de homicídios que a polícia tem a obrigação de registrar e investigar e a seleção dos mesmos ao longo da persecução penal, em que o Ministério Público ao assumir um papel de fiscalizador do inquérito policial acaba por compor o momento procedimental com maior filtragem de casos.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal em conjunto com a lógica do contraditório como bases da persecução penal não atingem seu fim procedimental e processual, o de elucidar casos de homicídios e aplicar a lei penal em igualdade de condições a todas as pessoas. O agir do Estado na ação penal acaba não sendo uma soma de interesses individuais (dos envolvidos num crime, família da vítima e autor do crime) nem institucionais (uma vez que há disputa e desconfiança das atividades das polícias com o judiciário), mas

¹⁹⁹ A exposição de motivos do nosso Código de Processo Penal dispõe que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material”.

uma autojustificativa para o seu agir, numa posição de suspeição permanente contra todos. A noção de público é uma mera perspectiva estatal, fundada em si mesma.

Assim, destacam-se aqui dois sentidos de justiça ou sensibilidades jurídicas distintas. No Brasil existe um Estado que, “apartado” da sociedade, a fiscaliza por meio de seus operadores e, com sigilo, está em permanente suspeição e em busca de erros e transgressões de seus membros. Estes, uma vez identificados, são recolhidos em testemunhos e outros procedimentos, reduzidos a termo nos autos de um inquérito policial com características inquisitoriais contra o indiciado, escrito, preparado e homologado por uma autoridade cartorária com fé pública. Por seguinte, é remetido ao promotor de justiça que, se satisfeito com os seus elementos, faz a denúncia. Somente então o acusado toma conhecimento da acusação formal, que traz consigo uma avançada presunção de culpabilidade, e devidamente materializada na fase judicial. Assim, a característica inquisitorial no nosso sistema processual penal implica a busca do Estado por um culpado de um ato criminoso, para, a partir daí, verificar os fatos, ao invés de se averiguar primeiro um fato para, a partir dele, identificar um culpado. Desta forma, o resultado esperado de tal procedimento é a sua condenação. Há prevalência do Estado e de seus operadores sobre a sociedade, em especial aqueles acusados de algum crime.

No outro caso, norte-americano, as partes se dispõem a negociar a verdade que deverá prevalecer perante a autoridade judiciária, que as administra para um consenso – seja no *plea bargaining*, seja no *trial by jury* – e que findará os procedimentos judiciais. A decisão maior está com as partes. A sociedade prevalece sobre a decisão do Estado.

O caso brasileiro, portanto, permite sugerir que nosso modelo jurídico para a sociedade, para a administração institucional de conflitos e para o exercício do controle social acaba por associar, legitimidade e legalidade, o saber ao poder, atribuindo o papel de decifradores oficiais de enigmas aos operadores da nossa justiça, como se esta habilidade fosse a única e legítima origem de seu poder²⁰⁰. Na prática há a dissociação da concepção de verdade e de lei, ou seja, a legislação possui um caráter puramente normativo, de dever ser, e a sua aplicação nos casos concretos depende, assim, de interpretações que compreendam o caráter contingencial da realidade. Disso se propicia uma postura interpretativa em relação à lei por parte dos encarregados de mantê-la ou aplicá-la, sejam os operadores da segurança pública, sejam os operadores do judiciário.

²⁰⁰ LIMA. *Op. Cit.* 2010. p. 45.

3 - Os Procedimentos Pré-Judiciais

3.1 – Entre Ocorrências, Investigações e o Inquérito Policial

Nesse capítulo descreverei e analisarei as características dos fatos e das partes envolvidas nos casos de homicídios consumados contidas nos registros da polícia civil, verificando se há correlações estatisticamente relevantes dessas características com a instauração do inquérito policial, ou não.

Como já visto, os registros do boletim de ocorrência da polícia militar são, comumente, o início da persecução penal, não apenas para os crimes de homicídio doloso, como para as demais classificações penais, alterando-se alguns procedimentos e ritos processuais para determinados tipos penais. Os policiais militares registram os boletins de ocorrência de uma morte provocada, a princípio, de forma violenta e obrigatoriamente deveriam apurar e dar prosseguimento às investigações para todos os fatos criminais que lhes são conhecidos, formalizando-os nos modelos de inquérito policial da polícia civil.

O código de processo penal dispõe que autoridade policial deve instaurar de ofício²⁰¹ o inquérito policial nos crimes de ação pública de que tiver conhecimento – via notícia anônima, por meio de atividade de patrulhamento policial ou no caso de prisão em flagrante, por exemplo –, sendo esse indisponível, após sua abertura. E o conhecimento dos crimes, pela polícia civil, geralmente se dá pelo boletim de ocorrência da polícia militar. Na prática, a comunicação entre essas polícias, para fins de conhecimento de ocorrência de crime, ocorre por comunicados de rádio, ou por ligações, seja entre aparelhos celulares dos policiais, seja por meio de um número de telefone específico das delegacias para receber tais comunicados. Na cidade de Minas Gerais em que fiz pesquisa de campo, não havia uma frequência de rádio colaborativa entre essas polícias, nem telefones corporativos móveis para intermediar essa comunicação, que geralmente era feita por meio de ligações entre os celulares particulares dos policiais militares em atividade de patrulhamento e os celulares particulares dos dois delegados responsáveis pela administração da delegacia especializada de homicídios.

Após a comunicação de um registro de ocorrência de homicídio doloso, geralmente se verifica uma forma preliminar de investigação, realizada pela polícia civil, diante do fato criminoso, antes da instauração do inquérito policial. Essa investigação preliminar é denominada como diligências preliminares, em que a abertura de inquérito policial dependerá dos elementos colhidos nessas diligências. Caso a investigação preliminar obtenha elementos

²⁰¹ Artigo 5º, I do Código de Processo Penal. A expressão “de ofício” significa que é um ato de iniciativa própria, sem necessidade de provocação.

que caracterizem a conduta delituosa e com indícios para se localizarem e individualizarem os suspeitos, neste caso, se instaura um inquérito policial. Porém, a discricionariedade da autoridade policial está apenas em balizar a abrangência da investigação e que meios de prova coletar. O meio de prova envolve tudo que possa servir, direta ou indiretamente, na construção de uma “verdade real”²⁰² que se busca posteriormente no processo. Desta forma, há a prova pericial, documental, testemunhal, interrogatórios, depoimentos, dentre outras, cada qual com diferentes momentos a serem incorporados no processo.

Os atos realizados durante uma investigação policial são atos administrativos (e não judiciais), informativos apenas, não devendo, em tese, antecipar juízos de valor. Justifica-se uma investigação realizada antes do processo judicial, uma vez que múltiplos elementos podem ser colhidos em um período de tempo mais flexível e mais próximo dos acontecimentos.

Nosso Código de Processo Penal autoriza a polícia a verificar preliminarmente a procedência das informações colhidas para um caso, antes mesmo de se instaurar inquérito, quando qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação penal pública a comunica, verbalmente ou por escrito. Nesse caso, verificada a procedência das informações, a polícia civil deverá instaurar inquérito²⁰³.

As diligências preliminares seriam, portanto, uma forma de burlar a sistemática processual vigente, justificada pela indisponibilidade do inquérito policial, ou seja, este, depois de instaurado, apenas poderia ser arquivado mediante requisição do Ministério Público e corroborado por decisão judicial, exigindo uma gestão burocrático-cartorial ainda maior. É importante diferenciar diligências preliminares – que a polícia civil, de forma “extraoficial”, faz para decidir se instaura ou não o inquérito policial – das diligências do Ministério Público, que pode devolver os autos do inquérito policial, mesmo findo, para novas investigações que entender imprescindíveis²⁰⁴.

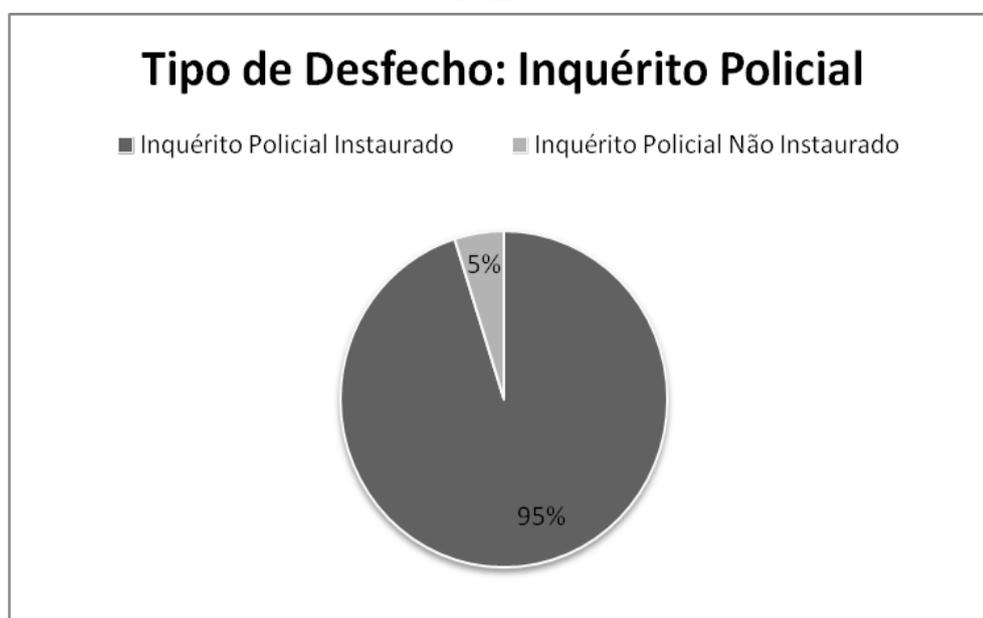
²⁰² Um dos princípios do Código de Processo Penal brasileiro é o princípio da verdade real ou material, estabelecendo o direito de o Estado punir, em face daquele que praticou uma infração penal, legitimando investigações no âmbito da justiça criminal para além dos limites da verdade formal que é aquela convencionada por presunções, ficções, atos ou omissões dos atores envolvidos etc. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento de que a busca pela verdade real não é o conhecimento ou a apreensão absoluta de um acontecimento, que todos sabem escapar à capacidade do conhecimento humano, mas é antes de tudo uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a qualquer custo, mas processualmente válida, ou seja, “essa” verdade real deve ser entendida como uma verdade deduzida dos alcances da acusação e da defesa no âmbito judicial, traduzindo-se em uma disputa de convencimento de teses opostas acerca de um mesmo fato, não sendo um resultado de processo de constituição da verdade por consenso. Assim, a verdade real não é tida como proveniente do mundo das presunções e construções ideais, mas de debates judiciais dentro de suas próprias regras e interpretações.

²⁰³ Artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal.

²⁰⁴ Artigo 16 do Código de Processo Penal.

Porém, como visto no Gráfico 2²⁰⁵ sobre o afunilamento dos casos de homicídios dolosos no recorte analisado, 95% desses casos registrados pela polícia militar possuem inquéritos policiais instaurados, ou seja, a grande maioria, como ilustrado no Gráfico 3, a seguir. Contudo, apesar desses dados, é importante frisar que tal porcentagem se refere a casos que até a presente data não estavam em diligências preliminares e já com o inquérito instaurado, mas não significa que tais inquéritos instaurados não passaram antes por um período de diligências preliminares. Esse é um dado que não foi possível verificar. Além disso, entre os inquéritos instaurados, há aqueles que podem estar conclusos (enviados à justiça sem pendências de diligências) ou ainda em tramitação perante o Ministério Público.

Gráfico 3



Fonte: PCNet.

Como já mencionado, não realizei pesquisa de campo nos batalhões de polícia militar, não observando, portanto, as práticas de seus agentes ao registrar, ou não, crimes. Porém participei de idas da polícia civil até o local do crime e para cumprimento de mandados de prisão. Para ilustrar melhor a dinâmica das atividades policiais no registro, investigação e classificação da ocorrência de um homicídio doloso no inquérito policial, descreverei um caso observado, intitulado como caso “chocolate” (apelido de um dos suspeitos de praticar homicídio doloso)²⁰⁶. Na noite de uma segunda-feira de abril de 2015, o delegado comentou comigo que havia recebido um comunicado, em seu celular, da ocorrência de uma morte

²⁰⁵ Página 95.

²⁰⁶ Assim como escolhi não identificar os nomes dos entrevistados na pesquisa, também decidi não expor os apelidos verdadeiros dos suspeitos, utilizando apelidos fictícios.

violenta. A polícia militar já havia ido ao local do crime. O delegado recebeu os detalhes do que ocorreu por telefone e por sua vez me repassou o ocorrido. “É assim, ninguém chamou a gente (a delegacia de homicídios), fiquei sabendo porque a gente fica sabendo das coisas, né. Tem vezes que fico sabendo das coisas dias depois e até lendo no jornal já”.

Tratava-se de um caso em que dois homens haviam sido baleados após um assalto, um jovem de 29 anos e o outro de 67 anos. Os autores, após realizarem os disparos, deixaram os corpos das vítimas numa trilha próxima, onde havia um matagal, e foram embora. Porém, uma das vítimas, a de mais idade, não morreu, se fingiu de morto, esperou por alguns minutos após ser baleado para então andar pela trilha de volta até a rua pavimentada. Uma pessoa o viu e fez uma denúncia pelo número de telefone 190²⁰⁷ para a polícia militar sobre o ocorrido, e a central de operações policiais militares (COPOM) foi acionada; a guarnição do comandante do policiamento da unidade (CPU) chegou ao local do crime poucas horas depois, identificando e socorrendo a vítima que estava na rua e ainda viva; ela foi levada até uma unidade de pronto atendimento (UPA) e posteriormente a um hospital de pronto-socorro (HPS).

Após ser atendida pelos médicos, a vítima sobrevivente detalhou todo o ocorrido aos policiais militares, incluindo o local onde estava o corpo da outra vítima e a descrição dos assaltantes, que eram três homens negros, jovens, magros, altos e todos munidos com armas de fogo. Ambas as vítimas trabalhavam juntas numa fábrica perto do ocorrido e foram assaltadas e baleadas logo após saírem do trabalho. Com esse relato, a PM retornou ao local do evento para procurar o corpo da outra vítima e os suspeitos.

Nesse contexto, fui convidado pelo delegado a ir com ele e um investigador de polícia até o lugar do crime para nos encontrarmos com as outras equipes policiais já presentes no local. Aceitei o convite. Já na patrulha, a sirene foi acionada em momentos de tráfego e quando havia sinais de trânsito fechados. Foi um trajeto de cerca de vinte minutos. O delegado comentou que naquele bairro, do evento criminoso, era comum haver disputas entre gangues e mortes em função de rixas entre elas. Chegando ao local, vi que a perícia da polícia civil já havia se encontrado com os policiais militares no lugar do evento, tendo descoberto o corpo da outra vítima e iniciado os procedimentos de identificação da mesma e de coleta de informações para o laudo pericial. O perito tirava fotos do corpo e vasculhava os arredores do lugar, onde foi recolhido um projétil de arma de fogo de calibre não identificado. Os policiais

²⁰⁷ Segundo o *site* da Polícia Militar de Minas Gerais, o número de telefone 190 é destinado para o atendimento da população nas situações de urgências policiais. Veja em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/13bpm/conteudo.action?conteudo=3180&tipoConteudo=destaque>>.

militares conversavam com moradores e pessoas da região em busca de testemunhas. Havia várias pessoas ao redor, curiosas com o ocorrido, chamadas de “populares” pelas polícias, uma categoria que também consta nos autos para se referir a pessoas próximas ao local de um evento criminal.

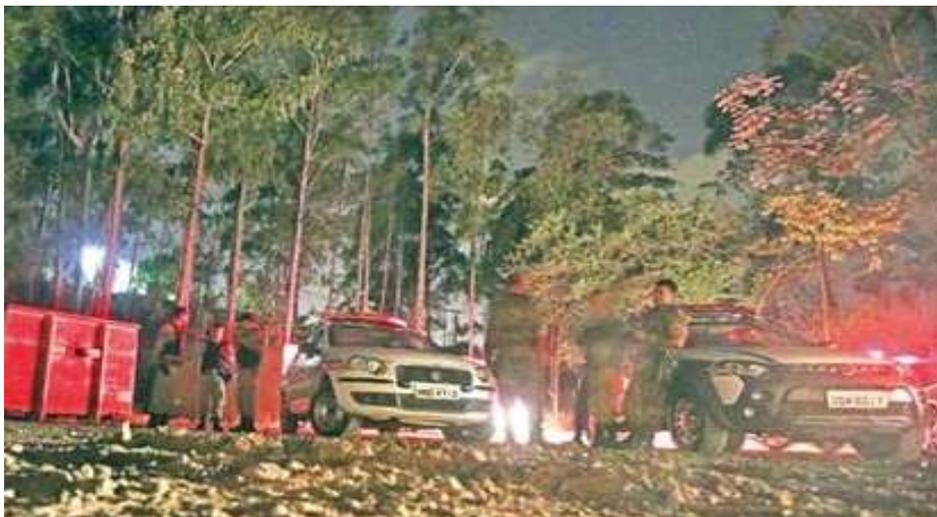


Figura 1 – Rastreamento da Polícia Militar no Local do Crime do “caso chocolate”
Fonte: Jornal local.

Durante uma conversa entre policiais militares e civis, os primeiros comentaram que, por orientação do comandante do batalhão da PM, o caso, inicialmente, foi tido como latrocínio (roubo seguido de morte), por não ter sido encontrado o celular da vítima que morreu, supondo-se que fora roubado. Além disso, um dos policiais militares obteve relato de outro funcionário da empresa em que as vítimas trabalhavam de que as ferramentas profissionais que eram utilizadas pelas vítimas estavam recolhidas e guardadas, porém sentiu falta de uma lixadeira que também poderia ter sido roubada. Inclusive, o comandante do batalhão da PM já havia feito um comunicado à imprensa local – que esteve no lugar do evento, mas já havia ido embora quando eu e o delegado chegamos ao local – de que o caso seria tratado inicialmente como latrocínio. Nesse contexto, findadas as atividades necessárias à perícia para gerar seu relatório, o corpo foi removido por um carro de uma empresa funerária que havia chegado ao local. Pouco tempo depois, eu e o delegado fomos embora juntos na patrulha. Com isso, findei meu dia de pesquisa de campo.

Entretanto, pouco tempo depois de chegar a minha casa, no mesmo dia, o delegado compartilhou comigo pelo *whatsapp* uma informação que ele recebera por telefone. Um sargento de uma companhia de missões especiais (CME) da polícia militar havia comunicado ao batalhão de rondas táticas metropolitanas (ROTAM) que a vítima morta era testemunha de

um caso de homicídio doloso que estava sendo julgado pelo tribunal do júri no mês anterior, março. E que o acusado desse caso o teria ameaçado de morte durante a audiência. Além disso, também houve a informação de que, durante o suposto assalto, um dos autores comentou para a vítima que sobreviveu: “Tio, infelizmente você também vai ter que morrer”. “Porra, já viu né. Vamos seguir a linha de homicídio doloso²⁰⁸. Tudo indica pra isso. Por isso que ninguém chamou a gente (a delegacia de homicídios) naquele dia, porque já classificaram de latrocínio; foda”, comentou o delegado comigo por mensagem.

Dois dias após, retornei à Divisão de Homicídio, mas o delegado não estava na delegacia ainda, e perguntei ao escrivão se eu poderia ler o registro de ocorrência do caso que observei dois dias antes. “Claro”, ele respondeu e imprimiu todo o registro para mim. Pude ler no título “dados da ocorrência” que havia o subtítulo “provável descrição da ocorrência principal”, preenchido como homicídio. Logo abaixo, encontrava-se o outro título, “qualificação dos envolvidos”, com os subtítulos “envolvido 1”, “envolvido 2” e “envolvido 3”. No primeiro, constava menção aos dados do jovem morto, no local destinado ao preenchimento de “homicídio” no subtítulo “descrição natureza” e de consumado no subtítulo “tentado/consumado”. No segundo, havia menção aos dados da vítima que sobreviveu, onde se encontrava o preenchimento de “homicídio” no subtítulo “descrição natureza” e de tentado no subtítulo “tentado/consumado”. Por fim, no terceiro, havia menção aos dados de uma “testemunha de apresentação”, no local destinado ao preenchimento de “outras infrações contra a pessoa” no subtítulo “descrição natureza” e de consumado no subtítulo “tentado/consumado”.

Ao ler que a natureza do crime estava como homicídio consumado para uma vítima e como homicídio tentado para outra vítima, perguntei ao escrivão o que aconteceu com a classificação inicial como latrocínio da polícia militar para aquele caso. Ele respondeu que “ah, isso fica no boletim deles. Isso aí é o nosso registro sobre o boletim deles”. O escrivão continuou: “Quem pode conversar melhor sobre isso é o doutor da outra equipe (da divisão de homicídios), ele adora falar disso. Acho que ele tá aí hoje. Bate lá. Até porque, acho que o doutor (delegado meu amigo) não vem hoje. Hoje só tem eu aqui”.

Intrigado, eu quis procurar o outro delegado que integrava a equipe B daquela delegacia de homicídios. Eu já havia sido apresentado a ele, assim como à sua equipe, pelo delegado meu amigo, mas ainda não tínhamos tido uma conversa. Ambos os gabinetes ficavam um ao lado do outro, num mesmo corredor, com uma porta de entrada para cada um.

²⁰⁸ Sobre a construção de linhas de investigação, veja: MEDEIROS, Flávia. *Op. Cit.* 2016.

Os gabinetes eram divididos e não possuíam uma entrada em comum nem uma porta que os ligasse. Geralmente quando um delegado de uma equipe estava presente, o outro se ausentava. Mas também ocorria, com menos frequência, de ambos estarem atuando na delegacia.



Figura 2: Gabinetes da Delegacia Especializada de Homicídios
Fonte: Acervo pessoal do autor.

Logo após a conversa com o escrivão, um inspetor de polícia que integrava a equipe B entrou no gabinete A, onde eu estava, e comentou comigo: “Cara, tu quer saber qual o lance da PM? Vou te falar”. Daí segue a conversa:

Investigador de Polícia A da DEHMG: - Ouvi você perguntando dos REDS. Já te adianto logo, eles (policiais militares) não têm muita visibilidade. Então, qualquer coisa que dê pra usar, eles fazem repercussão. Ou melhor, tentam. PM não foi feita pra isso. Mas eles querem investigar, fazer inquérito, que nem a gente. Mas eles não sabem fazer isso, só a gente sabe. Eles até nos atrapalham às vezes. Eles querem repercussão, notoriedade.

Eu: - Por quê?

Investigador de Polícia A da DEHMG: - Pra você entender. Se a PM faz uma operação e prende 30 caras, isso vai pra mídia. A mídia só mostra o resultado. Aí eles ficam bem na fita, fazem propaganda de segurança pública e tal. Isso agrada a população, político e tal. Aí, político fica dando, fazendo favorzinho, dando cargo de comissão, bônus de natal, bônus de produtividade e essas coisas. E se quem prende o bandido é o PM soldado, quem dá entrevista para o noticiário sobre a prisão é o

comandante do batalhão. Os graúdos se dão bem. Já a gente (polícia civil), não. Se aparece corpo, a gente tem que trabalhar, é nossa obrigação. A gente é obrigado a investigar. PM só acha o corpo, quando acha. Depois, é ponto final pra eles. A bomba é nossa. Ministério Público pega no nosso pé e não no deles. Juiz pra criticar polícia, critica a gente que é a polícia judiciária. Achar corpo é mole, quero ver investigar, achar autoria, arma do crime, preencher papelada de inquérito, prestar contas para o judiciário. Nós já temos muitos problemas pra ainda ter que resolver os problemas das merdas que a PM faz, até pra classificar crime. A gente não resolve problema, a gente procura problema. Vamos lá conversar com o doutor [se referindo ao delegado da equipe B]. Escrivão A, já volto, preciso de um favor seu.

[Logo em seguida, saímos do gabinete A para o gabinete B]

Investigador de Polícia A da DEHMG: - Bom dia, doutor. Com licença. Trouxe o rapaz do homicídio, o sociólogo. Ele tá querendo saber dos registros da PM. Aí meu sangue ferve, né. Tá podendo conversar agora?

Delegado Titular B da DEHMG: - Opa. Certo. O doutor [se referindo ao outro delegado, meu amigo] já tinha nos apresentado. Senta aí.

Eu: - Bom dia. Obrigado.

Delegado Titular B da DEHMG: - Cara, sou professor de universidade. Boletim da PM é assunto que rende. Até imagino o que seja, mas fala o que você quer saber.

Eu: - Certo. É que o escrivão A comentou sobre a diferença entre boletim de ocorrência da polícia militar, que chamamos de BO no Rio de Janeiro, e o registro do boletim de ocorrência feito pela polícia civil, que vocês chamam de REDS aqui.

Delegado Titular B da DEHMG: - Ah, cara, certo. Seguinte, aqui na cidade, usamos o índice de criminalidade violenta (ICV) para medir a violência²⁰⁹. O jornal local usa isso direto pra noticiar níveis de criminalidade da cidade. E é o que vai para as estatísticas de criminalidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública. E a base de dados se dá com os registros de ocorrência que a PM faz, os REDS. Ou seja, a medição tem as atividades da PM como alvo. Só que esse índice inclui como crimes violentos só os homicídios consumados e tentados, os sequestros e cárcere privado, os roubos consumados, as extorsões mediante sequestro e os estupros consumados e tentados. E como crime contra o patrimônio, só engloba o roubo consumado e a extorsão mediante sequestro. Aí já viu, né. O que tem de PM classificando homicídio consumado de encontro de ossada ou até como latrocínio, não é mole. Porque aí não entra nesse índice. Eles ficam bem na fita. Mas aí, quando os casos chegam pra gente, ficamos mais atentos. Quando percebemos equívocos na classificação dessas ocorrências, corrigimos a natureza do crime no REDS, no nosso sistema, que depois vai integrar os dados no nosso inquérito. Mas antes da delegacia especializada de homicídios existir aqui, o que estava na ocorrência da PM ia direto para o registro, e só quando chegava no inquérito é que se via alguma discrepância na classificação. Às vezes nem se via, dependendo do crime. Mas desde que a especializada de homicídios inaugurou aqui, em maio de 2013, isso deu o que falar.

Eu: - Entendi. E como a polícia civil, a delegacia especializada de homicídios, mede suas atividades?

Delegado Titular B da DEHMG: - Para os casos de homicídios consumados, usamos a porcentagem de casos apurados, aqueles com autoria identificada e comprovada. Porém, esse é um parâmetro novo ainda. Mas no geral, o número de inquéritos relatados é o parâmetro mais comum, principalmente com a política de metas do Estado de Minas com o número de inquéritos relatados e distribuídos ao MP que a polícia tem para alcançar. Então, é até comum ter inquéritos distribuídos mesmo sem autoria identificada, embora todos saibam que isso não seja o ideal, mas esse é o modo de a polícia não sofrer represálias, bater metas. Com metas e sem efetivo, a quantidade obviamente supera a qualidade dos inquéritos.

Eu: - E quais são essas metas?

Delegado Titular B da DEHMG: - Olha, nem vemos mais. É algo que muda muito, nunca sabemos ao certo quais as consequências em não se cumprir essas metas e não nos acrescenta em nada. Muitos colegas delegados, de outras delegacias

²⁰⁹ Veja detalhes em “Índice de Criminalidade Violenta”:

<<http://www.numeros.mg.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=MapaResultados.qyw&host=QVS%40vml13532&anonymous=true>>. Acesso em: 19 maio 2018.

especializadas, simplesmente fazem trabalho burocrático quantitativo para se precaver de problemas.

Ainda sobre os registros, houve outra conversa com o analista criminal da cidade pesquisada, na qual ele comentou que a polícia militar, ao chegar antes de outras autoridades policiais ao local do crime, deve comunicar o evento à sua central de comunicação, onde um oficial comunica o número atribuído àquela ocorrência, agora registrada como REDS, e sua classificação penal. Esse REDS, apesar de constar num sistema informatizado unificado das instituições policiais e dos bombeiros, pode percorrer diferentes caminhos, entrando inclusive em sistemas únicos de cada corporação. Assim, por exemplo, o REDS pode entrar num sistema de conferência dos registros da polícia militar, a que só a PM possui acesso, para fins de publicação de estatísticas criminais, onde a classificação penal pode ser retificada ou ratificada. Da mesma forma, o REDS entra no PCNET, sistema da polícia civil, o qual só ela pode acessar, sendo adequado para fins de instauração, ou não, de inquérito policial, podendo alterar a classificação do crime para o mesmo REDS.

Desta forma, se, de um lado, a polícia militar interpreta os fatos tidos como criminosos para convertê-los, ou não, numa ocorrência policial, de outro, esses fatos atendidos pela polícia militar precisam se converter em registros de ocorrência na e da polícia civil para que se adeque à sua interpretação e aos moldes do inquérito policial, o que também influencia a contabilidade oficial da criminalidade adotada naquele município. Influência essa difícil de ser medida quantitativamente, uma vez que não tive acesso aos dados oriundos dos sistemas da polícia militar, mas possível de ser descrita qualitativamente, a partir do caso “chocolate”, cuja descrição continua a seguir.

Já em agosto de 2015, numa quinta-feira à noite, eu estava em minha casa quando o delegado me enviou uma mensagem pelo *whatsapp* comentando: “Cara, lembra daquele caso de duas vítimas, onde um coroa sobreviveu e que a PM tava classificando como latrocínio, mas era homicídio? Então, vou fazer uma operação amanhã bem cedo para cumprir mandados de prisão dos suspeitos. Vem pra cá!”. Diante do convite, fui acompanhar a operação policial.

Chegando à entrada da delegacia às 7h da manhã, conversei com o delegado, que me comunicou que os mandados de prisão já haviam sido cumpridos e que ele e sua equipe já estavam dentro da delegacia especializada com os suspeitos presos. Decidi acompanhar o desdobramento dessa operação.

A operação policial visava ao cumprimento de mandados de prisão temporária²¹⁰ contra suspeitos da prática de homicídios tentados e consumados. Foi uma operação que se perpetuou por uma semana. No dia em que a acompanhei, os policiais organizaram os mandados a serem cumpridos de suspeitos que moravam em um mesmo bairro. Três jovens foram presos. Um deles, apelidado de “chocolate”, em razão da cor de sua pele, era o acusado de matar, com arma de fogo, o jovem de 29 anos e de tentar matar o idoso de 67 anos, do caso que acompanhei em abril de 2015. Além disso, “chocolate”, junto com outros dois jovens, era suspeito de matar, com arma de fogo, outros dois homens, no mesmo bairro, numa rua a céu aberto, em maio de 2015. Porém, nesse segundo caso, as vítimas não morreram imediatamente, sendo socorridas por “populares” que as levaram até uma UPA. Uma vítima faleceu e outra sobreviveu, fornecendo informações sobre dois dos quatro autores à polícia militar e afirmando que a motivação seria rixa entre gangues de bairros; ele e a vítima falecida eram primos e pertencentes a uma gangue rival dos dois autores reconhecidos, na qual um deles era apelidado de “jhonizinho”.

No momento em que cheguei ao gabinete A da delegacia especializada, a oitiva dos suspeitos iria se iniciar. A primeira, que começou por volta das 8 horas, foi do suspeito do caso de abril de 2015, o “chocolate”. O suspeito roubou o celular de uma das vítimas e o vendeu. A polícia civil rastreou o número do telefone e fez contato com o comprador, que descreveu quem vendeu o celular e onde o comprou, auxiliando a polícia na identificação do suspeito; foi constatado que este já possuía ficha de antecedentes criminais. Segue parte dessa oitiva:

Investigador de Polícia C da DEHMG: - Pode sentar aí [se referindo à cadeira em frente ao escrivão, onde havia uma mesa com computador entre eles que os separava]. Ou fala verdade ou não fala. Falar mentira não dá. É pior mentir.

Escrivão da DEHMG: - Você é viciado?

Suspeito B: - Não.

Escrivão da DEHMG: - Usa ou já usou droga?

Suspeito B: - Já usei.

Escrivão da DEHMG: - Crack?

Suspeito B: - Maconha.

Escrivão da DEHMG: - Todos estão falando que foi você. Porque estão colocando isso na sua conta?

Investigador de Polícia C da DEHMG: - Quem mandou você matar ele?

Suspeito B: - Ninguém não.

Investigador de Polícia C da DEHMG: - Foi à toa, então?

²¹⁰ A prisão temporária é decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, sendo cabível quando for considerada imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em determinados crimes, ao qual o homicídio doloso se enquadra. Veja artigo 2º, caput, e artigo 1º, I, II e III, respectivamente, da Lei nº 7.960/89.

Suspeito B: - Não sei. Não foi eu.

Investigador de Polícia C da DEHMG: - Quem foi?

Suspeito B: - O beltrano [falou o nome de outro suspeito, cujo mandado de prisão também havia sido expedido, mas não foi encontrado].

Investigador de Polícia C da DEHMG: - É safado, agora você tá aprendendo. Joga na conta de outro, né. Já era, foi enquadrado. Homicídio consumado e tentativa. E contra idoso! Se tu não falar, tu vai sozinho pra prisão e o outro vai se safar. É isso que tu quer? Por que a família de um dos mortos te acusa? A vítima que sobreviveu te reconheceu, cara.

Suspeito B: - O beltrano que vendia droga para o cara que morreu. Foi dívida. Ele que falou que ia matar ele se não pagasse o que devia.

[nesse momento, entra um advogado no gabinete].

Advogado A: - Bom dia, doutores. Vim com a mãe do suspeito aí. Sou advogado dele. Cadê os autos?

Escrivão da DEHMG: - Certo, doutor. Aqui. Pode pegar.

Advogado A: - Certo. Estou vendo aqui que a arma do crime foi apreendida, né? Mas do jeito que tá, fica em aberto, parece que pode ter outra arma. Pode escrever que só tem essa arma?

Escrivão da DEHMG: - Certo.

Advogado A: - Filho [dirigindo-se ao suspeito], tu vai preso por cinco dias, temporariamente, não tem jeito. Se não tiver prova, e não vai ter, tu fica liberado depois disso. Tá tranquilo. Agora, vamos lá fora falar com mamãe. Já terminaram, doutores?

Escrivão da DEHMG: - Já, já. Não tem mais nada que precisemos.

Advogado A: - Certo. Daqui a pouco volto.

Finalizada essa oitiva, o escrivão chama os outros dois suspeitos de praticarem o homicídio do outro caso, de maio de 2015. Segue parte dessa oitiva quando um dos suspeitos foi ouvido pela polícia:

Escrivão da DEHMG: - Te chamam de jhonizinho, certo? Você é acusado de homicídio doloso e tentativa. Pessoal da rua te viu atirar nas vítimas. O cara que sobreviveu disse que chegaram três homens e atiraram.

Suspeito C: - Esse monte de folha aí é do meu caso?

Escrivão da DEHMG: - Sim. Mas fala. Foi você? Chocolate já te entregou. Mas tem que falar a verdade.

Suspeito C: - Chocolate falou que foi eu?

Escrivão da DEHMG: - Sim. Você e mais um. Fala da arma que achamos na sua casa.

Suspeito C: - A arma é minha, mas nunca usei não. É pra me proteger. Não vou falar mais nada não.

[nesse momento, o mesmo advogado que participou da oitiva anterior retorna e entra no gabinete].

Advogado A: - Opa, doutor. Deixa eu conversar com meu cliente em particular, rapidinho?

Escrivão da DEHMG: - Tá, doutor. Vai para o corredor.

[Poucos minutos depois, retornam advogado e suspeito.]

Advogado A: - Pronto, já falei com ele.

Escrivão da DEHMG: - Vai contar?

Advogado A: - Vai, vai sim. Vai, garoto.

Escrivão da DEHMG: - Relembrando que você foi acusado de homicídio e tentativa. É sobre isso que você vai falar?

Suspeito C: - É, sim. Conheço a vítima que sobreviveu. A gente se desentendeu, brigou. Por isso comprei a arma, pra me proteger, mas comprei mês passado [julho]. Ele tá inventando tudo isso aí pra me prejudicar. Ele é da gangue do outro bairro. No dia que ele foi baleado eu estava na casa da minha irmã.

Escrivão da DEHMG: - Que dia ele foi baleado?

Suspeito C: - Não sei.

Escrivão da DEHMG: - Então como tu fala que estava na casa da tua irmã se nem sabe o dia do ocorrido? Porra! E esse negócio de querer falar agora?

Advogado A: - Olha só, doutor, registra aí que ele resolveu falar após a orientação do advogado dele, pra prestar esclarecimento.

Escrivão da DEHMG: - Esclarecimento não! Conta ou não conta. Sem papo de historinha. Isso a gente já conhece. Doutor, me dá sua OAB [número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil], por favor. Você já foi preso antes, né, por homicídio, certo? [dirigindo-se ao suspeito].

Suspeito C: - Sim. Por tentativa.

Advogado A: - Mas já foi julgado ou está em liberdade provisória?

Suspeito C: - Liberdade provisória.

Advogado A: - Porra, tem que pegar mais leve, filho, respirar. Doutor, e o outro, o chocolate, tá acusado de que mesmo?

Escrivão da DEHMG: - Homicídio doloso e tentativa. Ambos estão sendo acusados por isso, na verdade.

Advogado A: - Porra! Tem que dar uma relaxada, filho. Agora vou ter que pensar como fazer. Olha só, já tem outro cliente mandando mensagem aqui, acho que matou mais um. Porra, essa molecada tá nervosa. Não dou conta, não. Vou até tomar um chopinho mais cedo hoje. Vou encerrar, doutor.

Escrivão da DEHMG: - Certo, confere aí [referindo-se ao conteúdo escrito da oitiva].

Advogado A: - Tá bom, o que quero está aí. Porra, doutor, seguinte, estou com um problemão. Um cliente meu morreu durante o processo e não consigo a certidão de óbito dele. Ele passou por aqui [referindo-se à delegacia e ao escrivão], foi caso de homicídio. E não consigo óbito dele pra acabar com o processo [referindo-se a arquivamento por morte do agente]. Fui falar com a promotora isso, e ela deu ataque de chiquete. Ou traz o óbito ou peço prisão preventiva, ela disse. Pô, só se pedir prisão preventiva para o capeta ou pra Jesus. A mulher [promotora] só enxerga o processo. Tu fala que o cara, e ela responde que ele tá vivo no sistema dela! Então, Ministério Público investiga nada direito, diferente de vocês. Tu consegues esse óbito pra mim?

Escrivão da DEHMG: - Tá. Vejo aqui no sistema. Mas você sabe que isso não é com a gente, né? É um favor.

Advogado A: - Claro! A função de vocês é procurar problema, o meu é resolver. Fechado assim? Você sabe que fecho com vocês. Deixo um desses [referindo-se a um dos suspeitos] na conta de vocês. Mas o MP não vai dar conta do caso, pode até tentar. Sei que os defensores ficarão felizes. Mas aí o problema não é de vocês, é deles. O outro caso já sei que vai ficar em aberto, mas vocês não deixam de instaurar.

Escrivão da DEHMG: - Quero ver.

Advogado A: - Beleza! Garoto, agora tu sai, fala com mamãe no corredor, ali fora. Depois vai se encontrar com o chocolate lá embaixo e fica tudo em família. Tu vai curtir. Um monte de flamenguista junto [risos]. Agora, hora do chope. Chega por hoje. Missão cumprida, todo mundo feliz.

Após observar esses dois casos, decidi acompanhar seus desdobramentos no judiciário. O primeiro caso, de abril de 2015, em que envolvia o “chocolate”, até a presente data encontra-se com inquérito policial instaurado por portaria, mas sem denúncia do Ministério Público até o momento, cerca de três anos e dois meses após o seu registro, encontrando-se em diligências, ou seja, está em “aberto”, podendo ser denunciado, ou não, durante seu prazo

prescricional de vinte anos²¹¹. Já o segundo caso, de maio de 2015, foi denunciado pelo Ministério Público em dezembro de 2015, mas com absolvição sumária dos dois acusados em maio de 2016, tendo como base o artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, segundo o qual, o juiz absolverá o réu desde que reconheça haver circunstâncias em que haja dúvida fundada sobre a existência do crime denunciado pelo MP. Esse caso foi assistido pela defensoria pública.

Esse tópico visou explicitar e explorar duas questões principais relacionadas entre si: o inquérito policial e a construção da verdade em fase pré-processual ou extrajudicial por meio de registros, investigações e interações entre diversos atores que atuam no campo da segurança pública. Embora integrado a um mesmo sistema de informação, na prática, o REDS demonstra que aqueles que detêm o *habitus* e o conhecimento do campo percebem claramente a distância em que se encontram as leis e as práticas adotadas nas fases investigativa e conclusiva do inquérito policial.

Há um lapso entre registros, investigação, inquérito e práticas que afeta a produção da verdade em sede policial, e que é suprido com o preenchimento de formulários padrões e com produção cartorária, ambas de aparência burocrática que mascaram a racionalidade e a natureza do fato delituoso administrado institucionalmente. Daí resultam representações para a finalidade de investigação do crime cometido e, muitas vezes, desigualando o tratamento institucional de casos.

O resultado de todo o trabalho burocrático da polícia é apresentado na forma de um dossiê, a partir do inquérito policial, com laudos periciais e relatórios com as informações principais obtidas das circunstâncias do crime e dos suspeitos. É um relatório de pesquisa policial, administrativamente construído, que pode servir de ponto de partida para o processo judicial de incriminação²¹², no caso de ter-se confirmado que houve crime. Após isso, se finda o trabalho policial. O relatório em forma de processo administrativo, o inquérito, será ana-

²¹¹ Em suas pesquisas, Luiz Flávio Saporì evidenciava que estratégias podiam ser adotadas pelos advogados de defesa, em sede policial, para evitar que seu cliente fosse indiciado, ou seja, que se instaurasse o inquérito para apurar o possível crime cometido por ele ou que o inquérito não tenha seu curso “normal” na persecução penal. Para tanto, estabelecem-se negociações entre advogados e delegados. Veja em: SAPORI, Luiz Flávio. *A Defesa Pública e a Defesa Constituída na Justiça Criminal Brasileira*. XX Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu (MG), 22 a 26 de outubro de 1996.

²¹² Segundo Michel Misse, há demandas de incriminação quanto a eventos que a sensibilidade jurídica local defina como crime. O crime não é um acontecimento individual, mas social. O crime não está no evento, mas na relação social que o interpreta. O processo de incriminação refere-se à medida que a acusação social permite, numa relação social, a operadores de poder instrumentalizar valores para fins privados, construindo dispositivos de neutralização e domínio de formas de acusação que possibilitem a concentração dos meios de administração legítima da justiça no Estado. Veja em: MISSE, Michel. *Sobre a Construção Social do Crime no Brasil: Esboços de Uma Interpretação*. In: Michel Misse (org.). *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Faperj/Rev. Rio de Janeiro, 2008.

lisado por um promotor de justiça, que decidirá se há meios de prova satisfatórios para iniciar uma ação penal.

Segundo Maria Stella Amorim²¹³, se entendermos técnica como a aplicação de procedimentos concretos que conduzem para resultados semelhantes e transparentes, a técnica jurídica oferece resultados diferentes para fatos semelhantes, uma vez que eles dependem de interpretações da autoridade que pronuncia o que o direito expõe acerca dos fatos em apreço, a exemplo dos dois casos descritos anteriormente, em que ambos foram classificados como homicídio consumado e tentado, envolvendo mais de um autor, jovens, presos, com arma de crime apreendida, assistidos por advogado, mas com desdobramentos processuais distintos em função de estratégias interpretativas dos atores envolvidos em campo. Há regularidades, mesmo que implícitas, nas irregularidades.

Assim sendo, o modo grafado de nossas normas jurídicas não é literal e depende de interpretações, por vezes (de)formadas por instruções de ofício e/ou pela prática dos agentes envolvidos nas instituições da segurança pública e da justiça criminal. Portanto, qualquer proclamação legal pode ser acomodada de modo relativizado ou até contrário ao texto normativo a que se refere. Tais sinuosidades interpretativas costumam ser chamadas de “técnica jurídica” pelos operadores do campo jurídico. Trata-se, entretanto, de uma técnica cujos procedimentos geralmente não produzem os mesmos resultados para casos semelhantes, ao menos não de maneira transparente para aqueles fora dessas instituições e corporações, configurando uma “antitécnica” legitimada pelas práticas de seus atores.

3.2 - Características dos Casos nos Registros

Para distinguir possíveis elementos que podem influenciar quais casos de homicídios consumados serão processados e julgados, com condenação ou absolvição, organizei a análise no sentido de buscar estabelecer alguns padrões quanto a essas “determinantes”. Para seguir elaborando essa discussão, passo a investigar algumas variáveis de caráter legal, de caráter contextual e de caráter individual retiradas dos REDS. A seguir, apresento algumas características quantitativas dos casos registrados no que se refere ao meio utilizado, se houve arma apreendida, se houve prisão em flagrante, se teve testemunha identificada, o tipo de relação entre as partes, se houve mais de uma vítima e/ou mais de um suspeito, se a autoria do

²¹³ AMORIM, Maria Stella. Apresentação. In: CHAGAS, Paula. *Os Donos do Carimbo: investigação policial como procedimento escrito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

crime²¹⁴ foi identificada no registro ou posteriormente ao registro e a causa presumida. São características que a polícia civil atribuía aos fatos registrados em seu sistema informatizado. No Quadro 3 apresento a descrição dessas variáveis referentes e a distribuição do número absoluto e do percentual válido para cada uma delas.

Quadro 3 – Características dos Casos no REDS

Meio Utilizado		
	Número Absoluto	Porcentagem
Armas de fogo	358	73,4
Objeto perfurante, cortante ou contundente	77	15,8
Agressão física	21	4,3
Fogo, explosivo ou inflamável	16	3,3
Não informado	10	2,0
Asfixia ou enforcamento	3	0,6
Outros meios	3	0,6
Total	488	100,0
Arma Apreendida		
	Número Absoluto	Porcentagem
Não	410	84,0
Sim	78	16,0
Total	488	100,0
Prisão em Flagrante		
	Número Absoluto	Porcentagem
Não	391	80,1
Sim	92	18,9
Não Informado	5	1,0
Total	488	100,0
Testemunha Identificada		
	Número Absoluto	Porcentagem
Não	238	48,8
Sim	250	51,2
Total	488	100,0
Tipo de Relação Entre as Partes		
	Número Absoluto	Porcentagem
Desconhecidos	208	42,6
Não informado	136	27,9
Amigos ou conhecidos	88	18,0
Parentes	21	4,3
Vizinhos	17	3,5
Namorados, ex-namorados, cônjuges ou ex-cônjuges	17	3,5

²¹⁴ A doutrina jurídica classifica de forma diferente as pessoas que praticam crimes conforme os momentos procedimentais e processuais. Com a instauração do inquérito policial, o indivíduo é “indiciado” pelo delegado de polícia, ou seja, é um suspeito formal de praticar um crime. Com a acusação formal do promotor de justiça o indivíduo é um “denunciado”. Com o recebimento, pelo juiz de direito, da denúncia, o indivíduo vira um “réu”. Por fim, no término do julgamento pelo júri o indivíduo vira “culpado” ou “absolvido”. Apesar dessas classificações, a planilha disponibilizada pela polícia civil usa a categoria “autor”.

Âmbito de trabalho	1	0,2
Total	488	100,0
Mais de Uma Vítima Envolvida		
	Número Absoluto	Porcentagem
Não	421	86,3
Sim	55	11,3
Não informado	12	2,5
Total	488	100,0
Mais de Um Suspeito Envolvido		
	Número Absoluto	Porcentagem
Não	207	42,4
Sim	86	17,6
Não informado	195	40,0
Total	488	100,0
Autoria Identificada no REDS		
	Número Absoluto	Porcentagem
Não	255	52,3
Sim	232	47,5
Não informado	1	0,2
Total	488	100,0
Autoria Identificada após o REDS		
	Número Absoluto	Porcentagem
Não	215	44,1
Sim	39	8,0
Não informado	234	48,0
Total	488	100,0
Causa Presumida		
	Número Absoluto	Porcentagem
Outros ou causas comuns	130	26,6
Envolvimento com droga ilícita ou entorpecente	82	16,8
Vingança	81	16,6
Não Informado	69	14,1
Briga	42	8,6
Passional	27	5,5
Ação de gangues ou disputa de quadrilhas	26	5,3
Atrito familiar	22	4,5
Dificuldade financeira, vantagem econômica ou cobiça	6	1,2
Alcoolismo ou embriaguez	3	0,6
Total	488	100,0

Fonte: Dados do PCNet.

Sobre os meios utilizados pelos suspeitos nos homicídios consumados, arma de fogo é o predominante, correspondendo a 73,7% dos casos registrados, seguido pelo uso de objeto perfurante, cortante ou contundente (armas brancas) que corresponde a 15,8% dos registros. Agressão física; uso de fogo, explosivo ou outro meio inflamável; e asfixia correspondem a 4,3%, 3,3% e 0,6%, respectivamente. Dos casos, 0,6% se deram por outros meios não identificados no PCNet e 2% não tinham informação disponível. A morte por asfixia ou

enforcamento pode ser concretizada sem ou com o uso de instrumentos (cordas, pedaços de pano etc.), não havendo menção sobre isso no histórico dos fatos. A morte provocada por agressão é aquela que se deu sem o uso de algum instrumento, sendo resultante de uma luta sem utilização de objetos, mas que não contém menções detalhadas sobre isso no histórico do registro, havendo apenas a menção de que ocorreu briga corporal, além da classificação como “agressão” na aba referente aos meios utilizados para o homicídio que consta na planilha da polícia civil. Já as mortes provocadas por fogo, explosivo ou inflamável sempre ocorrem com o uso de algum instrumento, tal como líquido inflamável, fósforos, fogos de artifício etc., mas que, segundo os policiais, não são considerados armas, embora esses instrumentos possam ser usados como meios de prova. Portanto, a categoria “arma” se refere a armas de fogo e armas brancas.

Apesar da predominância do uso de armas de fogo seguida do uso de armas brancas na prática dos homicídios dolosos registrados, apenas 16% dos casos contaram com arma apreendida no sistema de registro da polícia civil, ou seja, 84% desses casos não tiveram arma apanhada pelas polícias, ao menos não em um primeiro momento. Considerando a quantidade de casos que envolveram exclusivamente o uso de arma de fogo e de armas brancas (435), apenas 18% (78 delas) desses casos tiveram armas acauteladas.

Acerca da prisão em flagrante, 18,9% dos casos tiveram auto de prisão em flagrante delito, e a maioria, 80,1%, não. Ao realizar tabulações cruzadas entre as variáveis do Quadro 3, apenas uma apresentou resultado estatisticamente relevante para análise, o cruzamento²¹⁵ entre arma apreendida por prisão em flagrante²¹⁶, disposto na Tabela 1, a seguir. Aqui, embora a porcentagem de casos com prisão e flagrante e com arma apreendida sejam minoria, a maioria das armas foi arrestada – 52,2% – quando houve prisão em flagrante, resultado ilustrado no Gráfico 4. Portanto, pode-se refletir que provavelmente a maioria das armas apreendidas deriva muito mais de atividades ostensivas e/ou de patrulhamento que resultam em prisão em flagrante do que de investigações no inquérito policial.

Tabela 1: Arma Apreendida por Prisão Flagrante					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Prisão em Flagrante		Total
			Não	Sim	
Arma Apreendida	Não	Número Absoluto	349	48	397
		% Dentro de Arma Apreendida	87,9%	12,1%	100,0%
		% Dentro de Prisão Flagrante	89,3%	52,2%	82,2%
		% Total	72,4%	9,9%	82,2%

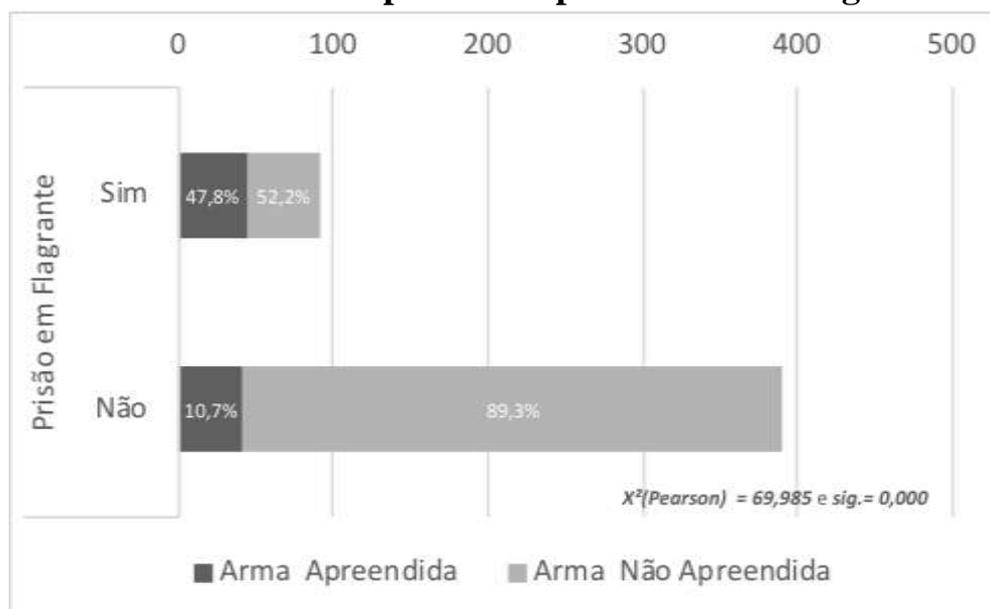
²¹⁵ No teste de significância (*Pearson*) $X^2 = 69,985$, *sig.* = 0,000 (2 sided).

²¹⁶ Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

	Sim	Número Absoluto	42	44	86
		% Dentro de Arma Apreendida	48,8%	51,2%	100,0%
		% Dentro de Prisão Flagrante	10,7%	47,8%	17,8%
		% Total	8,7%	9,1%	17,8%
Total		Número Absoluto	391	92	483
		% Dentro de Arma Apreendida	81,0%	19,0%	100,0%
		% Dentro de Prisão Flagrante	100%	100%	100%
		% Total	81,0%	19,0%	100%

Fonte: Dados do PCNet.

Gráfico 4 - Arma Apreendida por Prisão em Flagrante



Fonte: dados do PCNet.

A identificação de testemunhas demonstrou ser o meio de prova mais comum dentre as informações dispostas nos REDS; 51,2% dos casos tiveram testemunhas identificadas e 48,8%, não. Esse é um dado que demonstrará ter relevância sobre os inquéritos instaurados, análise melhor explorada no item 3.4.

A minoria dos homicídios, 47,5%, possui a autoria identificada no momento do registro, enquanto 52,3% não possuem identificação. Cruzando os dados entre a autoria identificada no REDS e a identificação do suspeito após o registro policial (que pode ocorrer ao longo das investigações policiais), apenas 15,4% das autórias não identificadas no registro são identificadas posteriormente ao REDS.

Como demonstrado na Tabela 2²¹⁷ e representado visualmente no Gráfico 5, de todos os casos com autoria identificada no registro, 97,8% se deram em função de prisão em

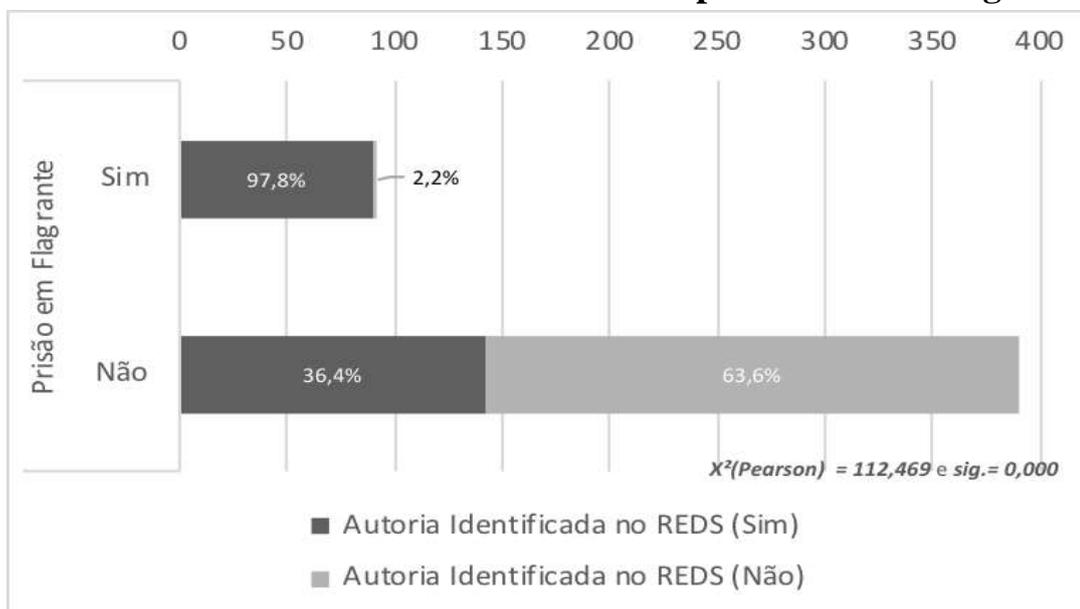
²¹⁷ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 112,469$, $\text{sig.} = 0,000$ (2 sided).

flagrante²¹⁸, demonstrando, mais uma vez, que, embora o auto de prisão em flagrante de um suspeito ocorra com baixa porcentagem, ele é forte responsável tanto pela identificação dos suspeitos²¹⁹ quanto pela apreensão da arma do crime.

Tabela 2: Autoria Identificada no REDS por Prisão em Flagrante					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Prisão em Flagrante		Total
			Não	Sim	
Autoria Identificada no REDS	Não	Número Absoluto	248	2	250
		% Dentro de Autoria Identificada no REDS	99,2%	0,8%	100,0%
		% dentro de Prisão em Flagrante	63,6%	2,2%	51,9%
		% Total	51,5%	0,4%	51,9%
	Sim	Número Absoluto	142	90	232
		% Dentro de Autoria Identificada no REDS	61,2%	38,8%	100,0%
		% Dentro de Prisão em Flagrante	36,4%	97,8%	48,1%
		% Total	29,5%	18,7%	48,1%
Total	Número Absoluto	390	92	482	
	% Dentro de Autoria Identificada no REDS	80,9%	19,1%	100,0%	
	% Dentro de Prisão em Flagrante	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	80,9%	19,1%	100,0%	

Fonte: Dados do PCNet.

Gráfico 5 - Autoria Identificada no REDS por Prisão em Flagrante



Fonte: Dados do PCNet.

²¹⁸ Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

²¹⁹ Joana Vargas verificou como as prisões em flagrante são determinantes para a identificação da autoria do homicídio doloso e, portanto, assim como na relatoria de um inquérito policial. Veja em: VARGAS, Joana Domingues. *Uma Abordagem Empírica do Inquérito Policial: o caso de Belo Horizonte*. In: MISSE, M. (org.). 2010, *O Inquérito Policial no Brasil: Uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, v. 1, p. 102-190, 2010.

Aqui a análise carece de melhor detalhamento de dados, pois, embora esse cruzamento demonstre que quase todas as prisões em flagrante ocorrem quando o suspeito já foi anteriormente identificado, seria interessante acompanhar como se dá na prática essa prisão. Juridicamente, a prisão em flagrante é medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual que consiste na prisão daquele que é surpreendido praticando crime (flagrante próprio), ou “logo após” ter praticado um crime ou uma contravenção (flagrante impróprio)²²⁰. O termo “logo após” abarca todo o lapso temporal necessário para que a polícia chegue ao local do crime, colha as provas que houver e dê início à identificação e perseguição do suspeito, e tal perseguição pode levar dias ou até semanas, desde que “sem interrupção”. Além disso, há o flagrante presumido, aquele em que o agente é preso “logo depois” de praticar o crime e portando instrumentos, armas, objetos ou documentos que permitam presumir que foi ele o autor do crime. A expressão “logo depois” na doutrina jurídica admite uma elasticidade temporal ainda maior entre identificação e prisão do suspeito, pois “não se trata de fuga e perseguição, mas de crime e encontro”²²¹.

Sobre a quantidade de vítimas e suspeitos envolvidos em cada caso, a maioria, 86,3%, envolve só uma vítima, já 11,3% abrange mais de uma vítima e 2,5% dos casos não dispõe dessa informação. Já 40% dos casos envolvem mais de um suspeito, 42,4% abrangem um suspeito e 17,6% dos registros não fornecem informações sobre essa variável.

Nos tipos de relações entre as partes, boa parte dos casos se deu entre desconhecidos (42,6%), enquanto 29,5% ocorreram entre conhecidos (amigos, parentes, vizinhos, em âmbito de trabalho, namorados, ex-namorados, cônjuges e ex-cônjuges); 27,9% dos casos não tinham essa informação. Entre os conhecidos, 18% dos homicídios se deram entre amigos, 4,3% entre parentes, 3,5% entre vizinhos, 3,5% entre namorados, ex-namorados, cônjuges ou ex-cônjuges e 0,2% em âmbito de trabalho.

Por fim, há a causa presumida ou motivação do homicídio consumado. Boa parte dos casos, 26,6%, é classificada como “outros ou causas comuns”, cujo histórico dos fatos também não fornece informações detalhadas sobre possíveis motivações do crime, ou seja, são casos em que se encontrou um corpo com vestígios presumidos como sendo de morte violenta (ferimentos a bala de fogo ou de arma branca, vestígios de luta corporal etc.), mas sem registro de identificação do que motivou o homicídio. Todos os policiais mencionaram essa classificação como sendo uma forma de categorizar um “caso muito comum” que,

²²⁰ Artigo 302, I a IV, do Código de Processo Penal.

²²¹ NORONHA, Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 19. ed., Saraiva, 1981, p. 160.

embora pudesse ter certos indícios de autoria ou materialidade do crime, foi praticado por motivo fútil ou sem importância, ao menos num primeiro momento, para a corporação.

O homicídio em função de envolvimento com droga ilícita ou entorpecente é o mais registrado entre as motivações identificadas, sendo 16,8% dos casos, seguida da vingança que corresponde a 16,6%; da briga, com 8,6%; da motivação passional, com 5,5%; da ação de gangues ou disputas de quadrilhas, com 5,3%; do atrito familiar, com 4,5%; da dificuldade financeira, vantagem econômica ou cobiça, com 1,2%; e envolvimento com alcoolismo ou embriaguez, com 0,6% dos casos; 14,1% dos registros constavam explicitamente como não tendo informação sobre a causa presumida.

Conforme os dados exibidos anteriormente, analisando apenas a porcentagem das informações válidas – eliminam-se, portanto, os casos sem informações das variáveis que contêm tal “desinformação” – e considerando as maiores porcentagens de cada variável, os casos de homicídios dolosos mais registrados são aqueles praticados por meio de arma de fogo (73,4%), sem arma do crime apreendida (84,0%), sem prisão em flagrante (81%), com testemunha identificada (51,2%), entre desconhecidos (59,1%), com apenas uma vítima envolvida (88,4%), envolvendo só um suspeito (70,6%), sem autoria identificada no momento do REDS (52,4%), sem autoria identificada ao longo das diligências, o que corresponde a 99,5% dentro dos casos sem autoria identificada no REDS (dos 52,4% dos casos sem autoria identificada nos REDS, apenas 0,5% deles possuem o suspeito identificado posteriormente ao registro, ou seja, ao longo das investigações policiais), e que possui causa presumida “comum”, ou seja, uma motivação banal no discurso policial (31%).

3.3 – Características dos Suspeitos e das Vítimas nos Registros

As características dos suspeitos e das vítimas são constituídas pelas variáveis cútiis, sexo, ocupação, faixa etária, estado civil, escolaridade e histórico criminal. O Quadro 4 demonstra essas características para os suspeitos, e o Quadro 5, para as vítimas, com seus números absolutos e porcentagens. Todas essas variáveis dos envolvidos nos casos de homicídios dolosos constavam no REDS, com exceção do histórico criminal.

Era comum que os policiais, ao identificarem um suspeito e/ou a vítima, verificassem suas “fichas criminais”, porém utilizando um sistema específico para isso, no registro do órgão de identificação criminal da polícia. Não tive acesso a esse sistema, mas foi-me sugerido por um dos policiais, com quem conversei em campo, consultar o histórico criminal dos envolvidos no *site* do TJ/MG e do *Diário Oficial*. Histórico criminal, portanto, engloba o

envolvimento de uma das partes como sendo autor em outros processos criminais, findos ou em andamento, na data do fato penal registrado. Foram considerados como casos sem histórico criminal informado aqueles em que suspeito e /ou vítima não foram identificados no REDS.

Por fim, especificamente sobre a categoria “amigado(a)”, na variável estado civil, esta se refere a casais que viviam juntos numa mesma residência, mas sem união estável ou que não eram casados.

Quadro 4 – Características dos Suspeitos

Sexo		
	Número Absoluto	Porcentagem
Masculino	264	54,1
Feminino	12	2,5
Não Informado	212	43,4
Total	488	100,0
Suspeito com Histórico Criminal		
	Número Absoluto	Porcentagem
Não	134	27,5
Sim	156	32,0
Não Informado	198	40,6
Total	488	100,0
Ocupação		
	Número Absoluto	Porcentagem
Profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)	1	0,2
Trabalhos não manuais de rotina (escritório)	1	0,2
Pequenos proprietários (comerciante)	0	0,0
Trabalhadores manuais qualificados	8	1,6
Trabalhadores manuais não qualificados	60	12,3
Rural e outros	0	0,0
Policial ou militar	4	0,8
Sem ocupação (aposentado, desempregado, estudante, do lar)	136	27,9
Não Informado	278	57,0
Total	488	100,0
Faixa Etária		
	Número Absoluto	Porcentagem
0 a 11 anos	1	0,2
12 a 17 anos	42	8,6
18 a 24 anos	120	24,6
25 a 29 anos	50	10,2
30 a 34 anos	24	4,9
35 a 64 anos	29	5,9
Mais de 65 anos	2	0,4
Não Informado	220	45,1
Total	488	100,0
Estado Civil		

	Número Absoluto	Porcentagem
Solteiro(a)	212	43,4
Casado(a) ou em união estável	40	8,2
Amigado(a)	1	0,2
Viúvo(a)	0	0,0
Divorciado(a) ou separado(a)	7	1,4
Não Informado	228	46,7
Total	488	100,0
Escolaridade		
	Número Absoluto	Porcentagem
Analfabeto	11	2,3
Alfabetizado	137	28,1
Nível fundamental incompleto	58	11,9
Nível fundamental completo	15	3,1
Nível médio incompleto	13	2,7
Nível médio completo	9	1,8
Nível superior incompleto	1	0,2
Nível superior completo	1	0,2
Não Informado	243	49,8
Total	488	100,0
Cútiis		
	Número Absoluto	Porcentagem
Branco	87	17,8
Pardo	97	19,9
Preto	79	16,2
Albino	1	0,2
Não Informado	224	45,9
Total	488	100,0

Fonte: Dados do PCNet.

No geral, todas as características do Quadro 4 apresentam alta porcentagem de casos sem informações que vão de 40,6% (o percentual mais baixo) na variável suspeito com histórico criminal; 43,4% para o sexo; 45,1% para a faixa etária; 45,9% para a cútiis; 46,7% para o estado civil; 49,8% para a escolaridade; até 57% (o percentual mais alto) na variável ocupação. Sobre o sexo, demonstra-se que o sexo masculino é o predominante nas autorias registradas, com 54,1% dos casos, enquanto as mulheres correspondem a 2,5%.

Acerca do histórico criminal, 32% dos suspeitos identificados estavam envolvidos em outros processos criminais na época do homicídio registrado, e 27,5% não possuíam histórico criminal. Quanto à ocupação, 27,9% dos autores eram desocupados, enquanto 12,3% eram trabalhadores manuais não qualificados; 1,6% eram trabalhadores manuais qualificados; 0,8% era policial ou militar; 0,2% eram profissionais e administradores; e 0,2% eram trabalhadores não manuais de rotina.

Na faixa etária, destaca-se aquela entre 18 a 24 anos, que corresponde a 24,6% dos casos, seguida da faixa entre 25 e 29 anos, com 10,2%; da faixa dos 12 a 17 anos, com 8,6%;

da faixa dentre 35 a 64 anos, com 5,9%; da faixa dos 25 a 34 anos, com 4,9%; dos que têm mais de 65 anos, com 0,4% dos casos; e por fim da faixa que compreende de 0 a 11 anos de idade, com 0,2%. O estado civil evidencia que parte considerável dos autores é de solteiros(as) (43,4%), seguido dos casados(as) ou em união estável (8,2%), dos divorciados(as) ou separados(as) (1,4%) e dos amigado(a)s (0,2%). Não houve registro de suspeitos viúvos(as).

Já na escolaridade, os alfabetizados (mas sem nível de escolaridade) são aqueles mais registrados entre os dados informados, correspondendo a 28,1% dos suspeitos, seguidos por aqueles que têm nível fundamental incompleto (11,9%), daqueles com nível fundamental completo (3,1%), dos analfabetos (2,3%), dos que possuem nível médio incompleto (2,7%), dos que têm nível médio completo (1,8%) e daqueles que têm nível superior incompleto (0,2%) e completo (0,2%). Por fim, a cútis, cor da pele, possui 19,9% de suspeitos pardos, 17,8% de brancos, 16,2% de pretos e 0,2% de albinos.

Segundo os dados expostos anteriormente e considerando apenas a porcentagem das informações válidas (excluindo, portanto, os casos sem informações), os suspeitos que mais são registrados nos casos de homicídios consumados são aqueles do sexo masculino (95,7%) que possuem histórico criminal (53,8%), desocupados (64,8%), da faixa etária entre 18 e 24 anos (44,8%), solteiros (81,5%) e alfabetizados, mas sem nível de escolaridade (55,9%). Ao realizar tabulações cruzadas entre as variáveis do Quadro 4, nenhuma apresentou resultado estatisticamente relevante para análise.

Quadro 5 – Características das Vítimas

Sexo		
	Número Absoluto	Porcentagem
Masculino	441	90,4
Feminino	46	9,4
Não Informado	1	0,2
Total	488	100,0
Vítima com Histórico Criminal		
	Número Absoluto	Porcentagem
Não	364	74,6
Sim	108	22,1
Não Informado	16	3,3
Total	488	100,0
Ocupação		
	Número Absoluto	Porcentagem
Profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)	0	0,0
Trabalhos não manuais de rotina (escritório)	2,00	0,4

Pequenos proprietários (comerciante)	0	0,0
Trabalhadores manuais qualificados	4,00	0,8
Trabalhadores manuais não qualificados	124	25,4
Rural e outros	0	0,0
Policial ou militar	4	0,8
Sem ocupação (aposentado, desempregado, estudante, do lar)	218	44,7
Não Informado	132	27,0
Total	488	100,0
Faixa Etária		
	Número Absoluto	Porcentagem
0 a 11 anos	2	0,4
12 a 17 anos	42	8,6
18 a 24 anos	176	36,1
25 a 29 anos	81	16,6
30 a 34 anos	73	15,0
35 a 64 anos	98	20,1
Mais de 65 anos	13	2,7
Não Informado	2	0,4
Total	488	100,0
Estado Civil		
	Número Absoluto	Porcentagem
Solteiro(a)	310	63,5
Casado(a) ou em união estável	105	21,5
Amigado(a)	6	1,2
Viúvo(a)	5	1,0
Divorciado(a) ou separado(a)	17	3,5
Não Informado	45	9,2
Total	488	100,0
Escolaridade		
	Número Absoluto	Porcentagem
Analfabeto	15	3,1
Alfabetizado	240	49,2
Nível fundamental incompleto	90	18,4
Nível fundamental completo	26	5,3
Nível médio incompleto	17	3,5
Nível médio completo	19	3,9
Nível superior incompleto	0	0,0
Nível superior completo	3	0,6
Não Informado	78	16,0
Total	488	100,0
Cútiis		
	Número Absoluto	Porcentagem
Branco	142	29,1
Pardo	169	34,6
Preto	164	33,6
Albino	3	0,6
Não Informado	10	2,0
Total	488	100,0

Fonte: Dados do PCNet.

Diferente do que ocorreu no Quadro 4, no Quadro 5, que dispõe sobre as características registradas das vítimas, embora todas as variáveis apresentem uma porcentagem de casos sem informações, os percentuais do registro dessa “desinformação” são bem menores. Não há informações sobre o sexo em 0,2% dos casos; em 3,3% dos dados sobre histórico criminal; em 27% dos dados sobre ocupação; em 0,4% acerca da faixa etária; em 9,4% dos dados sobre estado civil; em 16% dos dados acerca da escolaridade; e em 2% dos dados a propósito da cútis. Por fim, vale destacar que apenas um caso do universo dos 488 casos registrados no período e espaço analisados não teve a vítima identificada no REDS, o que equivale a 0,2% dos casos.

As vítimas predominantes dos homicídios, assim como os suspeitos, são homens (90,4%), sendo 9,4% mulheres. Diferente dos suspeitos, a maioria das vítimas não possui histórico criminal (74,6%); 22,1% estão envolvidas em processos criminais, concluídos ou em andamento, como autores. Acerca da ocupação, 44,7% são desocupados; 25,4% são trabalhadores manuais não qualificados; 0,8% são trabalhadores manuais qualificados; 0,8% são policiais ou militares; e 0,4% são trabalhadores não manuais de rotina. Não houve registro para administradores nem para trabalhadores rurais.

Assim como nos registros sobre faixa etária dos suspeitos, as vítimas possuem concentração na faixa de idade entre 18 e 24, que corresponde a 36,1% dos casos; 20,1% são de 35 a 64 anos; 16,6% estão entre 25 e 29 anos; 15% das vítimas encontram-se entre 30 e 34 anos; 8,6% correspondem à faixa etária dos 12 aos 17 anos; 2,7% têm mais de 65 anos; e 0,4% possui de 0 a 11 anos de idade.

Acerca do estado civil, a maioria – 63,5% – é solteiro(a); 21,5% são casados(as) ou com união estável; 3,5% são divorciados(a); 1,2% é amigado(a); e 1% é viúvo. Nos registros sobre escolaridade, a maioria é alfabetizada (49,2%); 18,4% têm nível fundamental incompleto; 5,3% possuem nível fundamental completo; 3,9% correspondem a nível médio completo; 3,5% apresentam nível médio incompleto; 3,1% são analfabetos; e 0,6% possui nível superior completo. Não houve registro de vítimas com nível superior incompleto.

Do mesmo modo, considerando apenas a porcentagem das informações válidas dos dados do Quadro 5, as porcentagens mais altas acerca das características das vítimas correspondem àquelas do sexo masculino (90,6%), sem histórico criminal (77,1%), aos desocupados (61,2%), aos que estão entre 18 e 24 anos de idade (36,2%), aos solteiros (70%), aos alfabetizados (58,5%) e pardos (35,4%). Ao realizar tabulações cruzadas entre as variáveis do Quadro 5, nenhum cruzamento apresentou resultado estatisticamente relevante para análise.

Será que esses perfis nos registros, a partir das características dos fatos e dos envolvidos, são aqueles que influenciarão na instauração dos inquéritos policiais? É a proposta de análise no tópico a seguir.

3.4 – Características dos Inquéritos Policiais Instaurados

Seguindo a hipótese de que o universo e as amostras analisadas representam as práticas dos operadores e atores que atuam no campo da segurança pública e da justiça criminal e de que há tratamento desigual de casos, realizei cruzamentos entre as características dos casos e das partes nos registros com os seus desfechos em instauração de inquérito policial ou não.

Lembro que, apesar de ser uma variável interessante como ilustrado no caso “chocolate”, não foi possível incluir a variável presença de advogado nessa etapa, pois seria necessário olhar os inquéritos físicos do recorte analisado um a um, aos quais não tive acesso, já que esse dado não consta no REDS e apresentou informação inconstante nas consultas *online* nos diários oficiais. A presença de advogado nesse momento é facultativa, pois não há contraditório, nem ampla defesa, durante o inquérito policial, que é um processo administrativo e não um processo penal, ainda. Isso também implica, no geral, a não atuação de defensores públicos nessa etapa, mas que os promotores de justiça geralmente atuam na exigência de diligências que julgarem importantes para que o Ministério Público ofereça denúncia contra o caso. A variável “mandado de prisão”, seja temporária, seja preventiva, decretada e/ou cumprida, também não foi incluída na análise, uma vez que não figurava nos registros e não mostrou informação confiável nos *sites* de consulta do D.O.

Entre as análises – como demonstrado nas Tabelas 3 e 4 a seguir – foi verificado haver duas variáveis que apresentam correlações estatisticamente relevantes com a instauração do inquérito policial: casos com testemunha identificada no REDS e com autor com histórico criminal.

Na Tabela 3 fiz um cruzamento de dados²²² entre inquérito policial instaurado e presença de testemunha identificada no histórico do registro de eventos de defesa social da polícia civil²²³. 53,7% Dos inquéritos instaurados, 53,7% ocorreram quando houve testemunhas do caso identificadas no histórico do REDS, como mostrado no Gráfico 6. Na análise inversa, entre os casos com testemunha identificada, 99,6% tiveram inquérito policial

²²² No teste de significância (*Pearson*) $X^2 = 22,376$, *sig.* = 0,000 (2 sided).

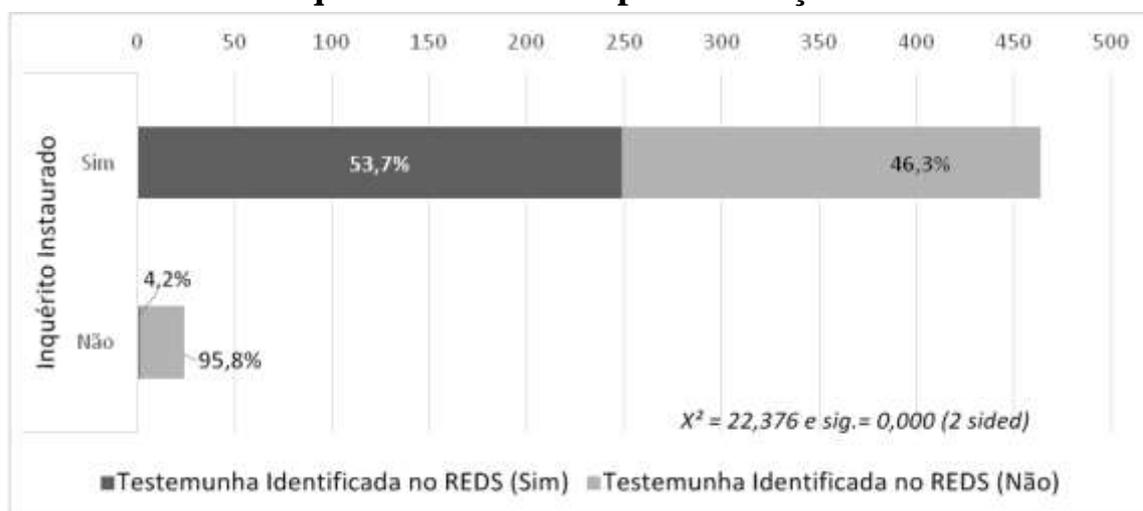
²²³ Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

instaurado. Já 95,8% dos inquiridos ainda em diligências estão sem testemunhas identificadas no REDS. O Gráfico 6 revela a interpretação que considero a mais adequada, demonstrando que a maioria dos casos de inquérito policial se dão em razão de testemunha identificada.

Tabela 3: Inquérito Instaurado por Presença de Testemunha					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Testemunha identificada no REDS		Total
			Não	Sim	
Inquérito Instaurado	Não	Número Absoluto	23	1	24
		% Dentro de Inquérito Instaurado	95,8%	4,2%	100,0%
		% Dentro de Testemunha no REDS	9,7%	0,4%	5,3%
		% Total	4,7%	0,6%	5,3%
	Sim	Número Absoluto	215	249	464
		% Dentro de Inquérito Instaurado	48,7%	51,3%	100,0%
		% Dentro de Testemunha no REDS	90,3%	99,6%	95,1%
		% Total	44,1%	51,0%	95,1%
Total	Número Absoluto	238	250	488	
	% Dentro de Inquérito Instaurado	48,8%	51,2%	100,0%	
	% Dentro de Testemunha no REDS	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	48,8%	51,2%	100,0%	

Fonte: PCNet.

Gráfico 6 - Inquérito Instaurado por Presença de Testemunha



Fonte: PCNet.

Já na Tabela 4 cruzei os dados²²⁴ sobre a instauração de inquérito em função da presença de histórico criminal do suspeito²²⁵. Entre os inquéritos instaurados, 56,4% deles ocorreram quando o suspeito possuía histórico criminal, enquanto, inversamente, 99,4% dos casos em que o suspeito apresentava envolvimento em algum processo criminal o inquérito

²²⁴ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 6,057$, $sig. = 0,014$ (2 sided).

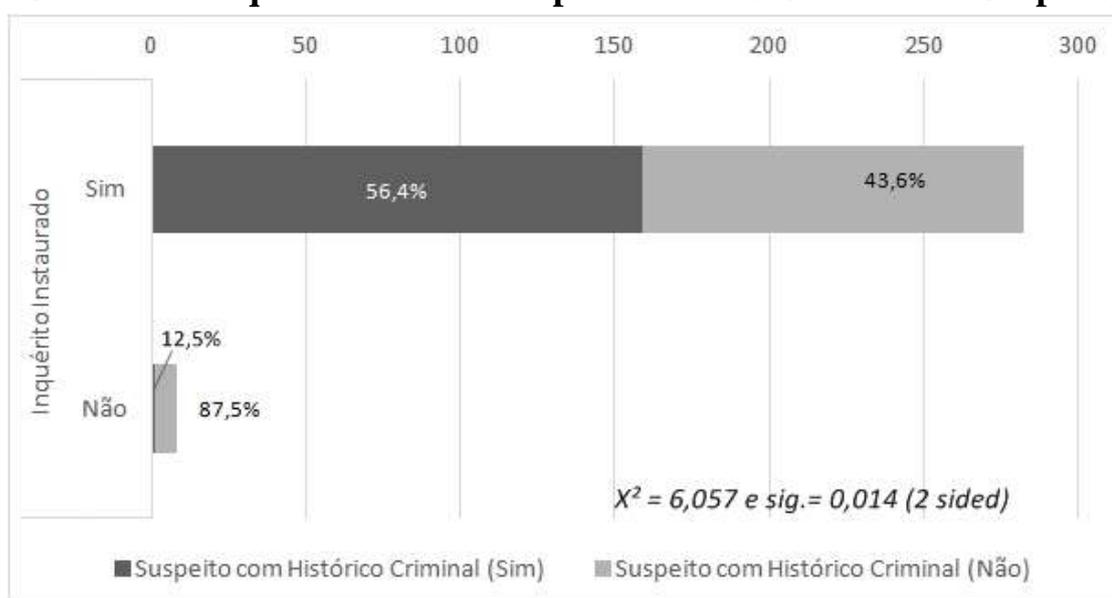
²²⁵ Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

foi instaurado. E 87,5% dos inquiridos ainda em diligências se deram quando não havia suspeito com histórico criminal, análise representada no Gráfico 7.

Tabela 4: Inquérito Instaurado por Histórico Criminal do Suspeito					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Suspeito com Histórico Criminal		Total
			Não	Sim	
Inquérito Instaurado	Não	Número Absoluto	7	1	8
		% Dentro de Inquérito Instaurado	87,5%	12,5%	100,0%
		% Dentro de Suspeito com Histórico Criminal	5,4%	0,6%	2,8%
		% Total	2,4%	0,3%	2,8%
	Sim	Número Absoluto	123	159	282
		% Dentro de Inquérito Instaurado	43,6%	56,4%	100,0%
		% Dentro de Suspeito com Histórico Criminal	94,6%	99,4%	97,2%
		% Total	42,4%	54,8%	96,6%
Total	Número Absoluto	130	160	290	
	% Dentro de Inquérito Instaurado	44,8%	55,2%	100,0%	
	% Dentro de Suspeito com Histórico Criminal	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	44,8%	55,2%	100,0%	

Fonte: PCNet.

Gráfico 7 - Inquérito Instaurado por Histórico Criminal do Suspeito



Fonte: PCNet.

Vale ressaltar que, como a grande maioria dos registros teve inquérito policial instaurado (95%), as tabulações cruzadas feitas aqui visam mais, embora não exclusivamente, explicitar as características dos inquéritos instaurados do que suas determinantes para instauração ou não. Seriam essas características que influenciariam a iniciativa do Ministério Público em denunciar um caso?

Contudo, entre os testes de correlações, houve um cruzamento que me chamou a atenção justamente por não apresentar correlação, a análise entre inquérito instaurado por autoria identificada. Na tabulação cruzada da Tabela 5²²⁶ é possível verificar que 51,6% dos inquéritos instaurados se deram mesmo sem a identificação do suspeito, ou seja, pouco mais da metade dos casos. Se, de um lado, 96,6% dos casos com autor identificado se desdobraram em inquérito policial, de outro, 93,7% dos registros de homicídios sem identificação do suspeito também tiveram instauração do inquérito policial. A autoria identificada não é determinante para que um inquérito policial seja instaurado. Análise essa representada visualmente no Gráfico 8.

Estudando essas porcentagens em conjunto com a altíssima porcentagem de registros policiais que viraram inquérito policial²²⁷ – 95% –, percebe-se que a instauração de inquérito policial é voltada, com ênfase, para descrever casos com identificação de testemunha (meio de prova) e suspeitos com histórico criminal, ou seja, a “qualidade” dos casos, na prática policial, é mensurada conforme as qualificações morais atribuídas aos autores identificados e aos meios de prova mais viáveis de serem produzidos. A investigação policial é direcionada mais para as informações acerca dos antecedentes criminais dos suspeitos já identificados no sistema da polícia do que para a investigação e elucidação quanto à identificação de suspeitos fora do sistema de registros policial²²⁸.

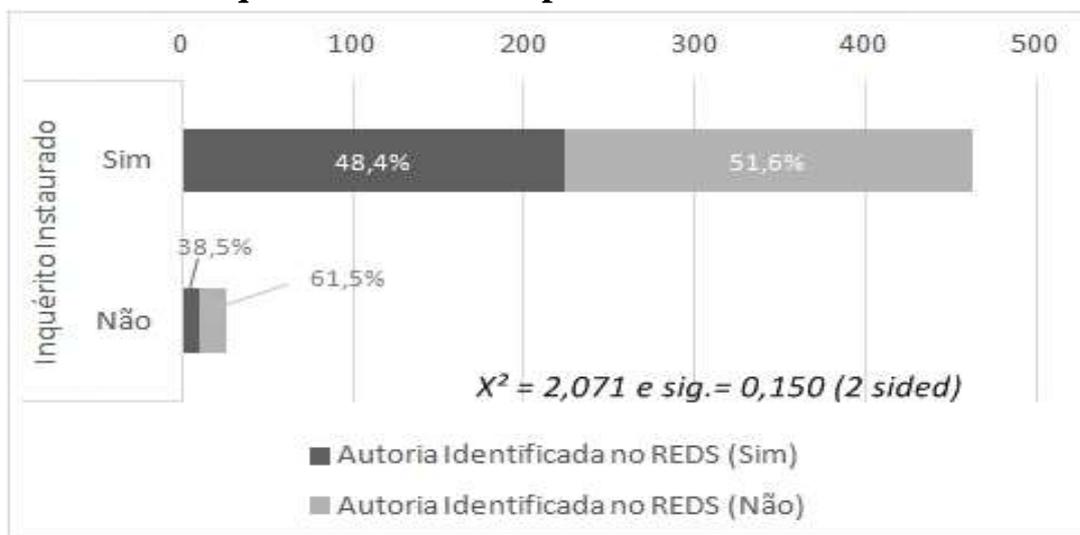
Tabela 5: Inquérito Instaurado por Autoria Identificada no REDS					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Autoria Identificada no REDS		Total
			Não	Sim	
Inquérito Instaurado	Não	Frequência Observada	16	8	24
		Frequência Esperada	12,6	11,4	24
		% Dentro de Inquérito Instaurado	66,70%	33,30%	100,00%
		% Dentro de Autoria Identificada no REDS	6,30%	3,40%	4,90%
		% Total	3,30%	1,60%	4,90%
	Sim	Frequência Observada	239	224	463
		Frequência Esperada	242,4	220,6	463
		% Dentro de Inquérito Instaurado	51,60%	48,40%	100,00%
		% Dentro de Autoria Identificada no REDS	93,70%	96,60%	95,10%
		% Total	49,10%	46,00%	95,10%
Total	Frequência Observada	255	232	487	
	Frequência Esperada	255	232	487	
	% Dentro de Inquérito Instaurado	52,40%	47,60%	100,00%	
	% Dentro de Autoria Identificada no REDS	100,00%	100,00%	100,00%	
	% Total	52,40%	47,60%	100,00%	

Fonte: PCNet.

²²⁶ No teste de significância (*Pearson*) $X^2 = 2,071$, *sig.* = 0,150 (2 sided).

²²⁷ Gráfico 3 da p. 125.

²²⁸ PAES, Vivian. *Op. Cit.*, 2013. p. 14 e 130.

Gráfico 8 - Inquérito Instaurado por Autoria Identificada no REDS

Fonte: PCNet.

A tabulação cruzada com teste Qui-Quadrado visa comparar as frequências esperadas com as frequências observadas. A frequência esperada é sempre aquela em que há equilíbrio entre as variáveis, ou seja, uma distribuição por igual entre elas, em que cada grupo apresentaria a mesma porcentagem, significando que não há tendências da ocorrência de uma variável em função da outra (chamada de hipótese nula nas análises estatísticas). Já a frequência observada é aquela obtida na pesquisa. Se for constatada muita discrepância entre a frequência esperada e a observada, há indícios de que pode haver tendências de que uma variável ocorra em função da outra, ou seja, uma correlação (hipótese de pesquisa) que por sua vez é verificada por meio dos intervalos de 95% de confiança, isto é, calculando os dados de forma que haja 95 chances em 100 de certeza e 5 chances em 100 de incerteza sobre os resultados²²⁹.

Somente os resultados que se enquadram pelo menos nesse intervalo de 95% de confiança foram considerados. Porém, é justamente isso que não ocorre ao cruzar os dados sobre inquérito instaurado por autoria identificada no REDS, ou seja, há um equilíbrio na distribuição dessas variáveis. Há inquéritos instaurados quase que igualmente tanto para casos sem identificação do autor quanto para casos com suspeito identificado.

A expectativa de que houvesse correlação entre autoria identificada e inquérito instaurado se dá pela previsão legal do artigo 4º do Código de Processo Penal, que dispõe que a polícia judiciária terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. A ausência

²²⁹ Há testes mais rigorosos com intervalo de 99% de confiança.

de correlação entre essas variáveis não só demonstra contradição entre práticas policiais e previsões legais, mas que tal paradoxo é naturalizado nos campos da segurança pública e da justiça criminal e até necessário no processo de filtragem de casos, uma vez que serão justamente esses casos, com testemunha identificada e autor com histórico criminal, além de casos com outras variáveis, que serão denunciados pelo Ministério Público na etapa processual seguinte, como será analisado e demonstrado no capítulo consequente.

Esse capítulo visou demonstrar ser o inquérito policial o trabalho de um documento com fé pública que incorpora depoimentos, meios de prova, convicções e estratégias interpretativas em cartório, e que pode antecipar a instrução criminal e a formação da culpa, ainda na fase administrativa, pré-processual, subordinada ao Poder Executivo. Com isso, há o poder de antecipar também a denúncia do promotor através da transformação da suspeição de autoria em indiciamento, tudo entranhado posteriormente no processo judicial. Assim, não se deve confundir o inquérito policial nem com a investigação policial propriamente dita, nem com o dossiê que pode resultar dessa investigação, nem com os registros policiais que o precedem.

Em razão da obrigatoriedade da ação penal, não há, para os policiais, a possibilidade de escolha de qual caso investigar em detrimento de outro. Entretanto, as regras da obrigatoriedade são abstratas, sempre organizadas por pessoas dotadas de autoridade, e quase nunca por aqueles envolvidos nas ações efetivas, como ocorre no *plea bargaining*. Cria-se, portanto, um abismo entre as abstrações da obrigatoriedade e a realidade das práticas. Disso resulta uma produção de filtros implícitos gerados pelos agentes encarregados das ações investigativas e que não podem ser explicitadas por quase sempre contrariarem as normas abstratas, especialmente a igualdade de tratamento para todos os casos.

Isso reflete profundamente no processo penal brasileiro, em que o Ministério Público anseia constituir-se em instrumento de controle das práticas policiais, que por sua vez opta pela inquisitorialidade, com procedimentos sigilosos e escritos conduzidos por iniciativa do Estado, mas exercidos pelas polícias, legitimando tratamentos desiguais de casos semelhantes, mesmo que por meio de práticas extralegais ou até ilegais.

Assim, um indivíduo, ao ser introduzido oficialmente nos registros da justiça criminal, significa submeter-se a um rito de passagem de culpabilização? Há correlação no desdobramento da construção de um suspeito a condenado na persecução penal? Se sim, para quais casos? Esse é o estudo proposto para os dois capítulos seguintes, que analisarão as etapas da denúncia do Ministério Público e julgamento pelo tribunal do júri.

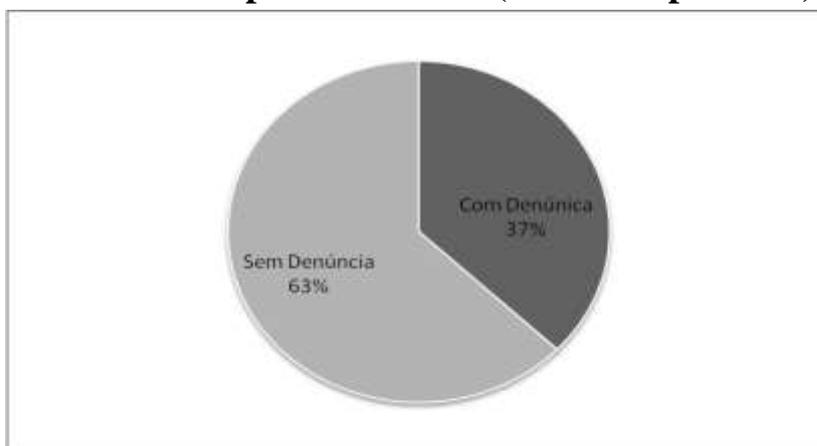
4 – O Grande Gargalo Quantitativo: A Denúncia

4.1 – O Ministério Público em Ação

Neste capítulo serão analisadas as denúncias do Ministério Público, verificando-se quais características oriundas dos fatos e das partes constantes nos autos influenciam para que determinados casos tenham denúncias oferecidas pelo MP e outros não. Também serão estudados os tipos de desfechos para os casos denunciados na primeira fase do tribunal do júri, considerando suas características.

O Gráfico 9, a seguir, demonstra que 37% dos inquéritos policiais instaurados foram denunciados pelo Ministério Público, enquanto 63%, a maioria, não foram denunciados. Qualquer pessoa alvo de uma investigação policial, ou não, pode ser denunciada por um promotor de justiça, sem a necessidade de ter sido indiciada no inquérito policial, mas todos os casos denunciados tiveram um inquérito policial instaurado antes. Tal dado demonstra não só que a etapa da denúncia é o grande gargalo do fluxo analisado, como há certa ausência de atrelamento entre a instituição policial e o Ministério Público, evidenciando que atuam orientadas segundo lógicas distintas e até conflitantes.

Gráfico 9 – Tipo de Desfecho (Denúncia pelo MP)



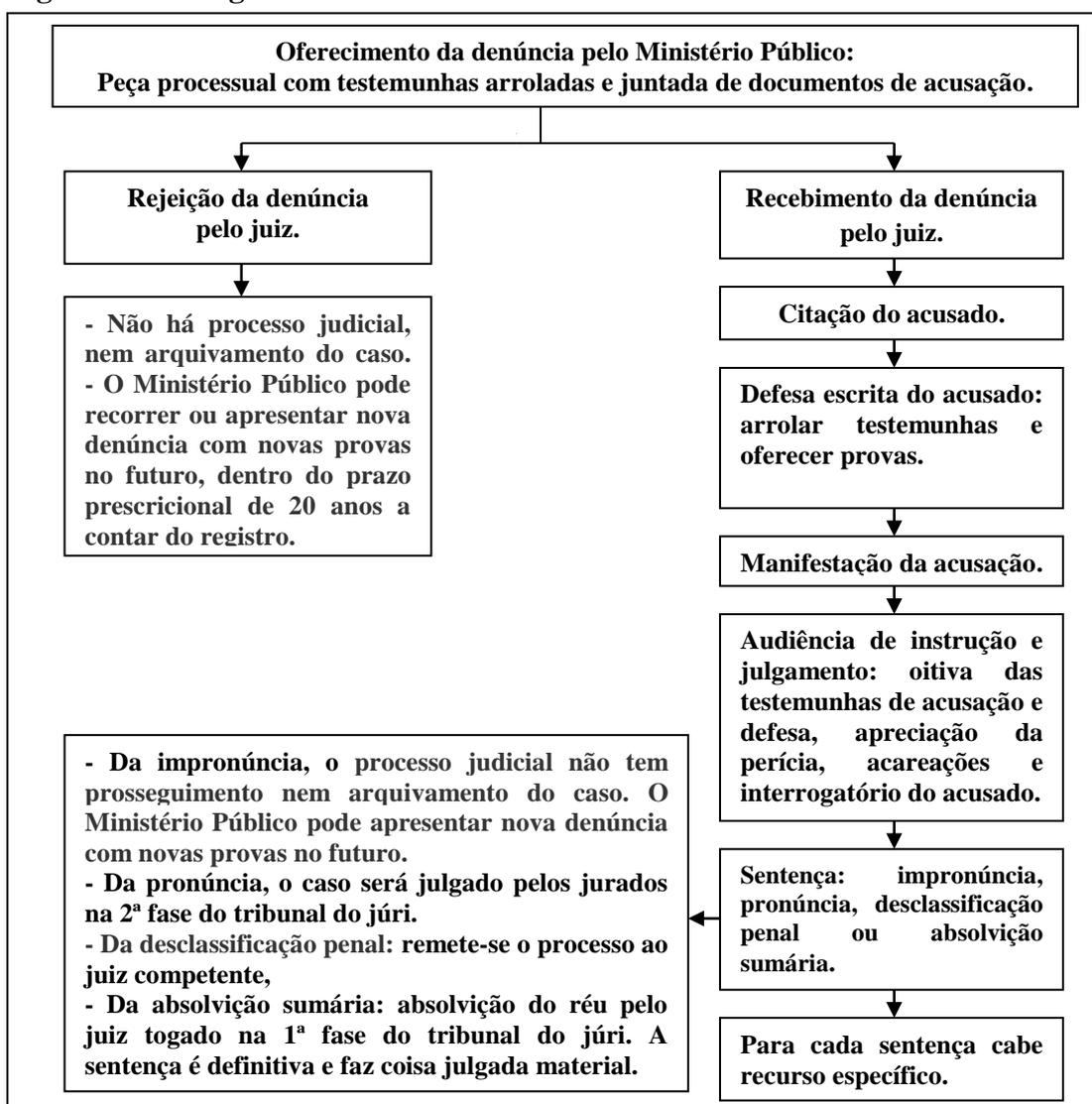
Fonte: PCnet e Doinet.

Como já visto, a denúncia do Ministério Público é a peça acusatória que inicia a ação penal. Consiste em uma exposição por escrito dos fatos que compõem o ilícito penal, com a exposição das provas em que se alicerça, em tese, a pretensão punitiva do Estado. Aqui, há a manifestação expressa da vontade estatal para que se aplique a lei penal contra quem já é presumidamente o autor do fato²³⁰.

²³⁰ CAPEZ, *op. cit.*, 2012. p. 193.

É apenas com a denúncia que se finda a fase policial e se inicia o processo judicial, formalizando juridicamente a acusação estatal por parte do promotor de justiça. O magistrado pode não receber a denúncia, rejeitando-a, caso se convença de que tal peça processual seja inepta, ou seja, juridicamente inadequada para que vire um processo penal, ou se for convencido da inexistência de indícios suficientes do fato e sua autoria. Ao consultar os casos denunciados no *site* do *Diário Oficial de Minas Gerais*, verifiquei que todas as denúncias foram recebidas pelo juiz, ou seja, não houve filtragem de casos para o recebimento da denúncia pelo magistrado. O fluxograma da Figura 3, a seguir, ilustra o desdobramento dos procedimentos da denúncia até os possíveis desfechos da primeira fase do tribunal do júri.

Figura 3 - Fluxograma: Da Denúncia ao Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri



Fonte: Brasil, Código de Processo Penal (2018).

O fim do fluxograma é mapear, de maneira simplificada, o andamento processual do oferecimento da denúncia até a decisão da audiência da primeira fase do tribunal do júri. Porém, para complementar e ilustrar melhor a complexidade dos desdobramentos procedimentais, anexe a Figura 4 – ela deve ser lida de baixo para cima e da esquerda para direita –, que dispõe sobre o andamento processual, disponível no *site* do Tribunal de Minas Gerais, apenas para esse momento processual, de um dos casos de homicídios analisados nessa pesquisa, cujo desfecho foi a decisão de pronúncia.

**Figura 4 –
Andamento Processual entre Denúncia e Desfechos da 1ª Fase do Tribunal do Júri**

AUDIÊNCIA PRELIMINAR REDESIGNADA	10/12/2015	PROFERIDA SENTENÇA DE PRONÚNCIA	28/03/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO DEFENSOR PÚBLICO	04/12/2015	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	14/03/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO DEFENSOR PÚBLICO	04/12/2015	JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS	14/03/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	04/12/2015	RECEBIDOS OS AUTOS DO DEFENSOR PÚBLICO	10/03/2016
JUNTADA DE MANDADO	03/12/2015	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO DEFENSOR PÚBLICO	08/03/2016
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO INTIMAÇÃO	03/12/2015	ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	04/03/2016
JUNTADA DE MANDADO	03/12/2015	JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS	04/03/2016
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO INT. DO RÉU	03/12/2015	RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	04/03/2016
JUNTADA DE MANDADO	27/11/2015	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	03/03/2016
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO INT. LEANDRO	27/11/2015	ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	03/03/2016
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	26/11/2015	ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	02/03/2016
JUNTADA DE MANDADO	26/11/2015	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	24/02/2016
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO INTIM. TEST.	26/11/2015	JUNTADA DE OFÍCIO	24/02/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO	26/11/2015	JUNTADA DE CARTA PRECATORIA	24/02/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	26/11/2015	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	18/02/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	24/11/2015	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA	15/02/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	24/11/2015	AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADA	15/02/2016
JUNTADA DE MANDADO	24/11/2015	ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	28/01/2016
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 07	24/11/2015	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO	28/01/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	20/11/2015	RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	28/01/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15/11/2015	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	27/01/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	18/11/2015	ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	27/01/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	18/11/2015	EXPEDIÇÃO DE MANDADO	27/01/2016
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	18/11/2015	EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA BELO HORIZONTE	27/01/2016
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	18/11/2015	PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE	26/01/2016
AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA	09/12/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO	25/01/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR	18/11/2015	ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	25/01/2016
JUNTADA DE OFÍCIO	18/11/2015	EXPEDIÇÃO DE MANDADO	25/01/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO DEFENSOR PÚBLICO	16/11/2015	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	25/01/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO DEFENSOR PÚBLICO	06/11/2015	AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA	15/02/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	04/11/2015	PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE	22/01/2016
JUNTADA DE OFÍCIO	04/11/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO	22/01/2016
JUNTADA DE MANDADO	04/11/2015	RECEBIDOS OS AUTOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA	19/01/2016
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 03	04/11/2015	REMETIDOS OS AUTOS À DELEGACIA PARA DILIGENCIA	17/12/2015
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	28/10/2015	RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17/12/2015
RECEBIDA A DENÚNCIA	27/10/2015	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	16/12/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	26/10/2015	ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	15/12/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE DENÚNCIA	26/10/2015	ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	15/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	23/10/2015	PROFERIDO DESPACHO - INDEFERIDO(A)	14/12/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	22/10/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO	14/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22/10/2015	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO	14/12/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	22/10/2015	RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14/12/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	21/10/2015	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	11/12/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	21/10/2015	ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	10/12/2015
JUNTADA DE OFÍCIO	21/10/2015	JUNTADA DE COMPROVANTE RESID. DEC. TERMO AUD.	10/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA	21/10/2015	AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADA	10/12/2015
REMETIDOS OS AUTOS À DELEGACIA P/INVESTIGAÇÃO	07/10/2015	JUNTADA DE MANDADO	10/12/2015
PROFERIDO DESPACHO - EXPEÇA-SE	07/10/2015	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO INT. DARLAN	10/12/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/10/2015	EXPEDIÇÃO DE MANDADO	09/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS	07/10/2015	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	09/12/2015
REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO À SECRETARIA DE JUÍZO	07/10/2015	JUNTADA DE MANDADO	09/12/2015
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO	07/10/2015	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	09/12/2015

Fonte: TJ/MG. Resguardadas as identificações dos atores envolvidos.

É a partir dessa peça e da sua aceitação que o juiz julgará o caso na primeira fase do tribunal do júri, podendo proferir quatro decisões diferentes: a decisão de pronúncia, ou seja,

se convence²³¹ de que há materialidade do fato e indícios de autoria, enviando o caso à segunda fase do tribunal do júri para que seja julgado pelos jurados. A decisão de impronúncia, em que o juiz não se convence da materialidade do fato ou dos indícios de autoria, finda judicialmente o caso sem punição, mas que pode ser novamente denunciado caso surjam novas provas. A decisão de absolvição sumária, em que o juiz se convence de que houve crime, mas que não foi praticado pelo autor, ou que houve crime e com autoria comprovada, porém sob as circunstâncias das excludentes de ilicitude ou nas hipóteses legais de excludentes da culpabilidade. E por fim, o juiz pode desclassificar o crime, quando se convence de que houve delito, mas que este não foi um crime doloso contra a vida, fazendo com que o caso seja remetido a outro juiz com competência para julgar tal processo.

Na pesquisa de campo em Minas Gerais, não conversei com os promotores de justiça. Porém, um defensor público certa vez comentou comigo que “a presunção de culpa geralmente já ocorre com o recebimento da denúncia. Se não tivessem indícios mínimos de que alguém praticou crime, não haveria razão para se iniciar o processo penal. A máquina judicial já está muito inchada para processar casos banais”. E complementou depois:

Não é incomum ocorrerem conversas entre defensor e promotor antes da fase da pronúncia [referindo-se à primeira fase do tribunal do júri] para vermos se o caso vale a pena. Não é algo rígido, não há uma regra, mas há um consenso nosso. Casos sem provas boas, como testemunhas e arma apreendida, por exemplo, é perda de tempo, o promotor e, inclusive, o juiz sabem disso. Denunciar um caso desse tipo geraria muita burocracia, gasto de tempo e dinheiro que o judiciário não tem. Mas por regra, teríamos que ver e apurar tudo e todos os casos. Mas todos sabem que é impossível.

Em uma das estadias no cartório do tribunal do júri pesquisado, conheci uma advogada que atuava em vários casos de homicídios dolosos. Após vê-la algumas vezes no

²³¹ Código de Processo Penal, artigo 165: O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados. Sobre o livre convencimento do juiz, Bárbara Lupetti realizou pesquisa sobre o quanto a sensibilidade pessoal do juiz pode interferir não só na sua decisão, mas no resultado da prestação jurisdicional do Estado. Há, portanto, uma identificação dos magistrados com certo conceito de justiça, concebido por aquilo que se acredita ser uma determinada “verdade”. A previsão legal do livre convencimento do juiz ratifica que ele administra e julga processos judiciais a partir de critérios que estão além – e fora – dos autos processuais, podendo considerar fatores subjetivos, moralidades próprias, que não estarão necessariamente explicitados nos autos processuais. Trata-se de um mundo que não está nos autos, mas está, sim, no juiz. Regina Lúcia Teixeira também fez uma pesquisa nesse sentido, em que evidencia que a presença de aspectos indissociáveis dos julgadores, não como indivíduos, mas como pessoas que cumprem papéis institucionalizados, incorporam aspectos subjetivos. Dessa forma, os juízes brasileiros usam o livre convencimento como um instrumento de poder com grande carga de subjetividade. O isolamento dos juízes para decidir é um ato de poder, corroborado pelo controle do juiz sobre o processo. Veja em: LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. *Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial*: Entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013. TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado*: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juízes Brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

cartório, me apresentei como estudante de doutorado e comentei sobre minha pesquisa. Ela demonstrou bastante interesse na temática de tese e sempre que nos encontrávamos no fórum tínhamos longas conversas sobre seus casos. Ela foi uma interlocutora importante no campo jurídico. Em uma das nossas conversas, no corredor de entrada do fórum, a advogada comentou sobre um caso em que ela defendia um réu, seu cliente, acusado por homicídio doloso, na primeira fase do tribunal do júri. Parte dessa conversa, a seguir, era sobre a atuação do MP:

Os promotores focam em casos que eles julgam necessitar de uma investigação criminal mais rigorosa, com maior empenho na investigação e acusação, ou que já têm os elementos que eles julgam necessários pra denunciar. E, claro, o MP usa o que tem no inquérito, embora ele possa investigar de ofício. Todo mundo sabe que a polícia trabalha por atacado e o judiciário por varejo. Então, se o MP denuncia um caso em meio a tantos investigados na polícia, é porque tem elementos que interessam a ele, não é aleatório. Nem todo criminoso é bandido, você entende, né? Autor com antecedente criminal é o mais comum de ser denunciado, principalmente se foi preso em flagrante, pois já tem quase tudo que o MP precisa numa bandeja. Às vezes, o cara [referindo-se a um réu] fez merda mesmo, praticou crime, mas não tem antecedente, matou um “joão-ninguém”, aí a chance do MP não denunciar, fazer vista grossa, é grande. Se no inquérito não constar arma apreendida nem testemunha, aí o MP também não denunciará, pois tem que investigar. Nesse tipo de caso, o promotor geralmente devolve o inquérito para diligências nas polícias, aí pode ser algo eterno. Mas se, ainda assim, o MP denunciar um caso banal ou sem os elementos que precisa já entregues de bandeja no inquérito, é porque tem algo aí. E é nesses casos que eu tenho que descobrir que algo é esse pra defender melhor meu cliente. Às vezes o cara [referindo-se a um réu] matou quem não devia, está no noticiário, foi preso numa megaoperação da polícia e tal. Nem tudo está explícito no processo. Mas já tenho prática de muitos anos nisso, então sei quando tem algo errado, mas às vezes preciso descobrir o que é. Esse é meu trabalho. Mas, meu filho, se o MP e o juiz cismarem com o caso, a coisa pode ficar feia.

Em contraste com os dilemas do Ministério Público e do judiciário em precisar filtrar casos – em razão de a insuficiência do sistema judicial lidar com todos os casos penais – perante a obrigação legal de processar todas as ações penais, a polícia civil, segundo um dos delegados da delegacia especializada em homicídios de Minas Gerais, “tem uma política de segurança voltada para a mostra de resultado baseada em números de prisões e remessas de autos ao judiciário”. Nessa conversa, ele ainda complementou:

Eu bato minhas metas, entendeu? Trabalho diferente. Os outros que não conseguem. Certa vez abriram diligência contra mim por suspeitarem da minha alta quantidade de metas que bato. Olha só, fui criticado e sofri suspeição interna por um colega de trabalho, delegado também. Foda. Mas a política de segurança aqui mudou desde 2009, o lance é mostrar resultado com base em número de prisões e de autos remetidos ao judiciário. E o foda é que acontece nada contra quem não bate as metas. Mas se não alcançar a meta, fica aquela coisa em aberto, você pode sofrer retaliação ou punição a qualquer momento. E se ultrapassar as metas, como eu fiz, tem gente que se ofende, suspeita. É suspeição constante, na polícia e fora dela. Mas

olha a ironia, se elucidássemos todos os casos de homicídios, o judiciário não daria conta, ele já não dá conta hoje, e olha que somos nós que fazemos toda a investigação.

Desta forma, de um lado, a polícia civil toma como parâmetro para a avaliação corporativa de suas próprias atividades o alto número de casos que precisa enviar ao judiciário, fazendo com que os elementos que compõem o inquérito policial para elucidação dos casos sejam oriundos mais de ações repressivas do que investigativas propriamente ditas. O teor quantitativo dos inquéritos, portanto, sobrepõe a qualidade das informações sobre os casos investigados. De outro lado, o Ministério Público e o judiciário precisam ponderar entre os custos do processo penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal para os casos que chegam ao tribunal. Daí a importância, entre os operadores do campo jurídico, da denúncia como peça delimitadora nos processos institucionais de filtragem implícita e de formação de culpa na judicialização dos casos de homicídios dolosos. As metas que medem a produção e eficiência policial²³² são completamente distintas e dissociadas daquelas que medem a produtividade e efetividade do Ministério Público, uma vez que a meta deste último é a solução para o processo, seja na forma de condenação, transação ou suspensão processual²³³.

4.2 – Os Casos Denunciados

De maneira semelhante ao que foi feito com os inquéritos policiais, a finalidade aqui é cruzar estatisticamente os casos denunciados e os não denunciados com as seguintes variáveis: sexo do autor e da vítima; presença de mais de uma vítima, presença de mais de um autor, autoria identificada no REDS, autoria identificada nas diligências, tipo de relação entre as partes; ocorrência de prisão em flagrante; naturalidade do autor e da vítima; cútis do autor e da vítima; faixas etárias do autor e da vítima; ocupação das partes; posição na ocupação do

²³² Joana Vargas e Luís Filipe analisaram os impactos do sistema de metas sobre a investigação policial para o crime de homicídio doloso em Minas Gerais, especificamente em Belo Horizonte. Segundo os autores, as metas não estipulavam quaisquer proporções entre as modalidades de relatoria, o que deixava os delegados absolutamente livres para relatar os inquéritos por indiciamento – quando a polícia acreditava ter solucionado um caso e encontrado o culpado – ou por arquivamento – quando a polícia se declara oficialmente incapaz de solucionar o crime. Além disso, o programa de metas continha em si um sistema de acúmulo de dívidas. Ou seja, caso o delegado não relatasse a cota mensal de inquéritos estipulada, abria o mês seguinte devendo o que ficou faltando. No entanto, a recíproca não lhes era oferecida: caso um delegado relatasse acima da média estipulada, essa “sobra” não abateria a meta do mês seguinte. A pesquisa constatou que, após cumprirem sua cota, alguns delegados “guardavam” inquéritos relatados para serem usados nos meses seguintes. Conforme alguns policiais entrevistados, com o sistema de metas, as investigações perderam em qualidade e ganharam em quantidade, em que os delegados “forçavam a barra” para relatar um inquérito e ficavam “torcendo” para o Ministério Público aceitá-lo. Veja em: VARGAS, Joana Domingues; ZILLI, Luís Felipe. *O Trabalho da Polícia Investigativa Face aos Homicídios de Jovens em Belo Horizonte*. Revista de Ciência & Saúde Coletiva, p. 621-632, 2013.

²³³ VIDAL, Paula. *Op. Cit.* p. 53.

autor e da vítima; estado civil do autor e da vítima; presença de advogado pelas partes; meio utilizado; causa presumida; se foi caso de repercussão; crime registrado anterior ao fato envolvendo as partes; apreensão da arma do crime no REDS; testemunha identificada no REDS; e confissão de autoria no registro.

Entre as análises, seis variáveis apresentaram relevância estatística e indicam poder de influência para que um caso registrado seja denunciado: a prisão em flagrante, autoria identificada no REDS, arma apreendida constante no registro, testemunha identificada no REDS, autor com histórico criminal, e os casos de repercussão.

A Tabela 6 demonstra o cruzamento²³⁴ entre caso denunciado em função de prisão em flagrante²³⁵. Dos casos em que os autores foram presos em flagrante, 78,3% tiveram denúncia oferecida, ao passo que 72,4% dos casos sem prisão em flagrante não contaram com manifestação do Ministério Público. O Gráfico 10 ilustra essa análise.

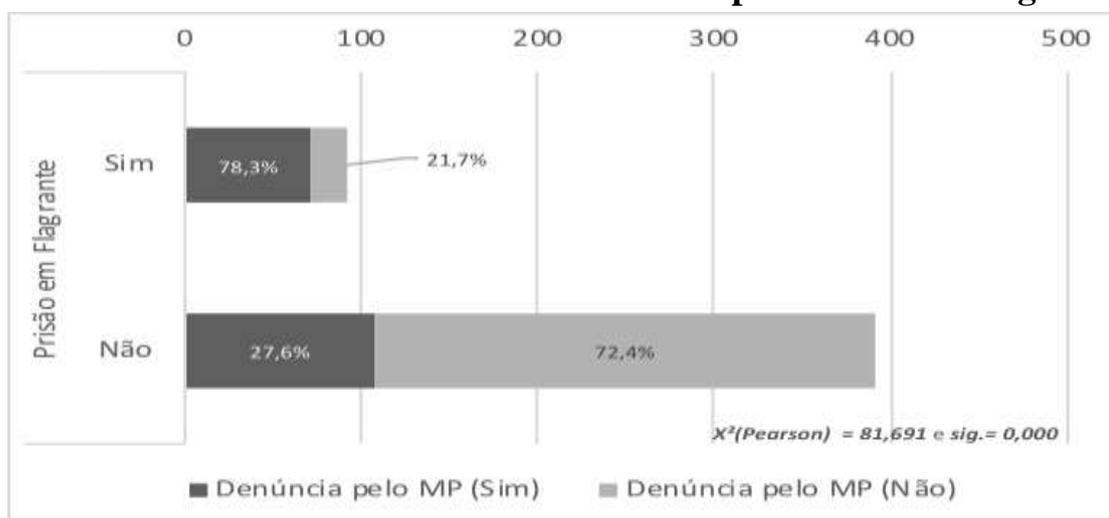
O Código de Processo Penal dispõe que em até 24 horas depois da prisão o detento deve ser encaminhado ao juiz competente e o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, momento em que o magistrado decidirá se relaxará a prisão, se irá convertê-la em prisão provisória ou se concederá liberdade provisória. E como visto no capítulo anterior, a prisão em flagrante é a grande responsável pela apreensão da arma do crime e pela detenção do suspeito geralmente já identificado em sede policial em seus registros de antecedentes criminais, ou seja, ela já traz consigo os elementos básicos para que o Ministério Público efetive sua pretensão punitiva, que são a autoria identificada e a prova da materialidade do fato, favorecendo assim o oferecimento da denúncia.

Tabela 6: Denúncia do Ministério Público por Prisão em Flagrante					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Prisão em Flagrante		Total
			Não	Sim	
Denúncia Pelo Ministério Público	Não	Número Absoluto	283	20	303
		% Dentro de Denúncia pelo MP	93,4%	6,6%	100,0%
		% Dentro de Prisão em Flagrante	72,4%	21,7%	62,7%
		% Total	58,6%	4,1%	62,7%
	Sim	Número Absoluto	108	72	180
		% Dentro de Denúncia pelo MP	60,0%	40,0%	100,0%
		% Dentro de Prisão em Flagrante	27,6%	78,3%	37,3%
		% Total	22,4%	14,9%	37,3%
Total	Número Absoluto	391	92	483	
	% Dentro de Denúncia pelo MP	81,0%	19,0%	100,0%	
	% Dentro de Prisão em Flagrante	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	81,0%	19,0%	100,0%	

Fonte: PCnet e Doinet.

²³⁴ No teste de significância (*Pearson*) $X^2 = 81,691$, *sig.* = 0,000 (2 sided).

²³⁵ Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

Gráfico 10 - Denúncia do Ministério Público por Prisão em Flagrante

Fonte: PCnet e Doinet.

Já na Tabela 7²³⁶, analisei a influência da presença da informação no registro de ocorrência de que havia arma apreendida para que o caso fosse denunciado²³⁷. Dos casos com arma do crime apreendida no momento do registro policial 89,7% foram denunciados, enquanto apenas 25,7% dos registros foram denunciados sem a arma do crime arrestada, como representado no Gráfico 11. Em uma das conversas com um dos investigadores de polícia, ele comentou que “a arma apreendida é o principal instrumento que prova a materialidade do fato, reforçando os indícios da autoria do crime”. “Pode ter o projétil, laudo pericial, mas se não tiver a arma do crime no relatório do inquérito, provavelmente o MP o devolverá para a gente”. E complementou: “Já o contrário não tem tanto problema, se tiver a arma, mas sem projétil ou laudo pericial relacionando a arma ao crime, o MP pode usar outros subterfúgios para demonstrar o dolo”.

Tabela 7: Denúncia do Ministério Público por Arma Apreendida no REDS					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Arma Apreendida no REDS		Total
			Não	Sim	
Denúncia pelo Ministério Público	Não	Número Absoluto	298	9	307
		% Dentro de Denúncia pelo MP	97,1%	2,9%	100,0%
		% Dentro de Arma Apreendida no REDS	74,3%	10,3%	62,9%
		% Total	61,1%	1,8%	62,9%
	Sim	Número Absoluto	103	78	181
		% Dentro de Denúncia pelo MP	56,9%	43,1%	100,0%

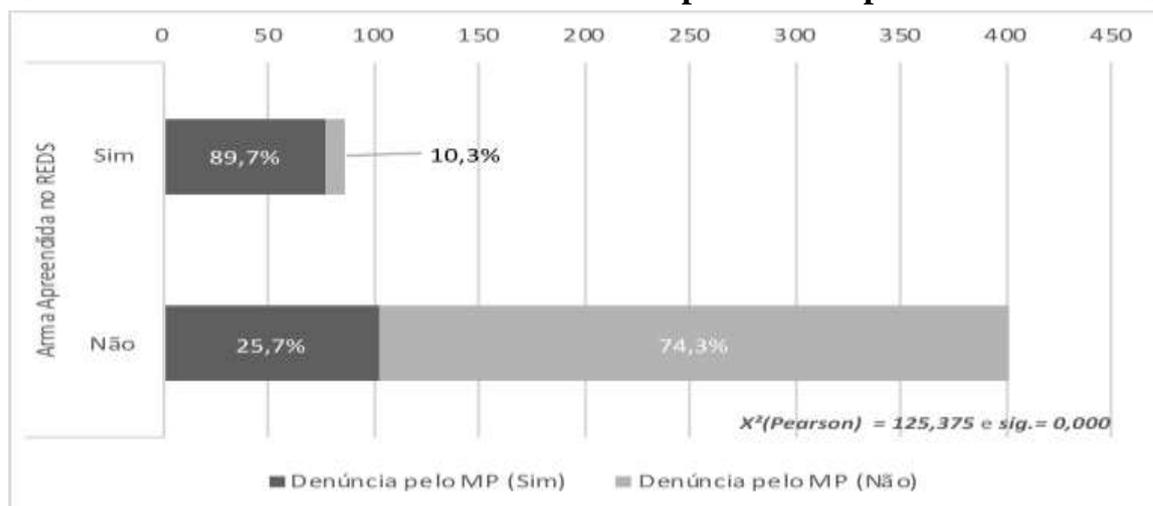
²³⁶ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 125,375$, $\text{sig.} = 0,000$ (2 sided).

²³⁷ Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

		% Dentro de Arma Apreendida no REDS	25,7%	89,7%	37,1%
		% Total	21,1%	16,0%	37,1%
Total		Número Absoluto	401	87	488
		% Dentro de Denúncia pelo MP	82,2%	17,8%	100,0%
		% Dentro de Arma Apreendida no REDS	100,0%	100,0%	100,0%
		% Total	82,2%	17,8%	100,0%

Fonte: PCnet e Doinet.

Gráfico 11 - Denúncia do Ministério Público por Arma Apreendida no REDS



Fonte: PCnet e Doinet.

Por meio da Tabela 8, demonstro a correlação²³⁸ entre denúncia em função da presença de testemunha do crime²³⁹ nos registros policiais, em que 69,2% dos casos com testemunha contida no registro foram denunciados, e sem menção de testemunhas, em que 96,6% dos registros não foram denunciados, havendo inércia do Ministério Público. A minoria dos casos, 30,8%, foi denunciada mesmo sem prova testemunhal, e apenas 3,8% dos casos sem testemunhas não foi denunciado.

A mera descrição de haver testemunhas do crime, identificando seus nomes e endereços no histórico do registro policial, não implica que há, ainda, prova testemunhal, mas que há potencialmente pessoas já identificadas no REDS como possíveis provas testemunhais que podem ser arroladas pela promotoria. Somente se torna prova testemunhal aquela produzida em juízo, e não em sede policial. E, procedimentalmente, embora o rol de testemunhas do Ministério Público ao oferecer denúncia seja facultativo, mas é anterior ao momento das testemunhas arroladas pela defesa, ou seja, essa “indicação” testemunhal contida nos registros policiais – com práticas orientadas pela lógica inquisitorial – levanta a

²³⁸ No teste de significância (*Pearson*) $X^2 = 226,507$, $\text{sig.} = 0,000$ (2 sided).

²³⁹ Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

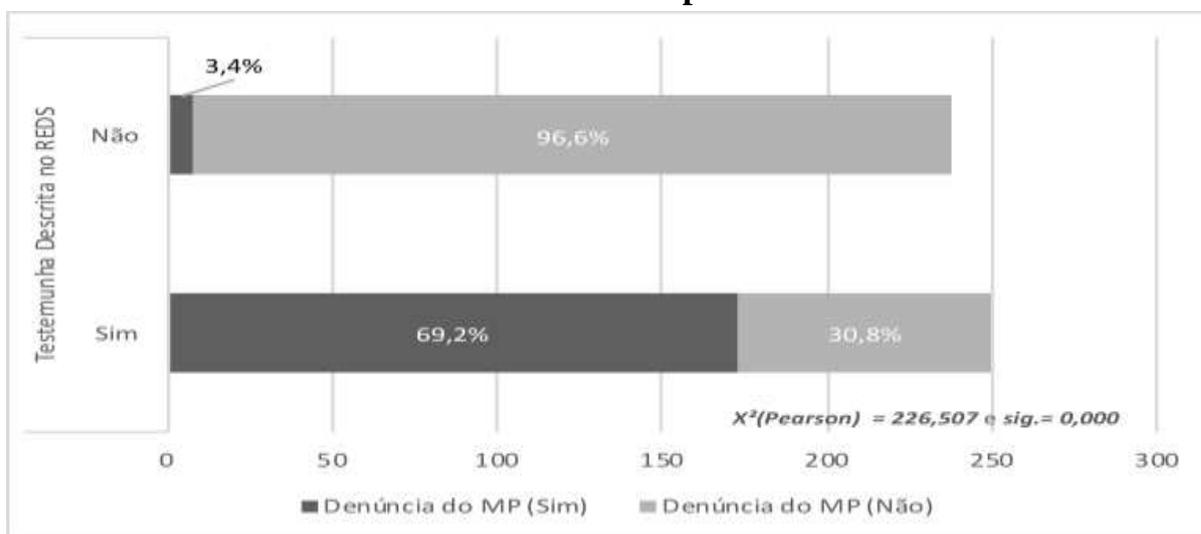
hipótese de não ser algo que é feito aleatoriamente, o que é verificado pela correlação da Tabela 8 e visualmente demonstrado no Gráfico 12.

Vale lembrar que os policiais que atuaram no caso podem ser arrolados como testemunhas, porém, em caso com apenas testemunhos de policiais, esse tipo de prova testemunhal pode ser recebida com reservas ou até ser inaceitável ao processo, uma vez que eles teriam interesse em ratificar a legitimidade do trabalho realizado, viciando seus depoimentos. Daí a necessidade de testemunhas “estranhas” à corporação policial. Assim, tal dado indica que a persecução penal na fase policial e da denúncia é bastante dependente da identificação e de depoimento de testemunhas, o que já é construído desde o registro.

Tabela 8: Denúncia do Ministério Público por Testemunha Descrita no REDS					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Testemunha Descrita no REDS		Total
			Não	Sim	
Denúncia Pelo Ministério Público	Não	Número Absoluto	230	77	307
		% Dentro de Denúncia do MP	74,9%	25,1%	100,0%
		% Dentro de Testemunha Descrita no REDS	96,6%	30,8%	62,9%
		% Total	47,1%	15,8%	62,9%
	Sim	Número Absoluto	8	173	181
		% Dentro de Denúncia do MP	4,4%	95,6%	100,0%
		% Dentro de Testemunha Descrita no REDS	3,4%	69,2%	37,1%
		% Total	1,6%	35,5%	37,1%
Total	Número Absoluto	238	250	488	
	% Dentro de Denúncia do MP	48,8%	51,2%	100,0%	
	% Dentro de Testemunha Descrita no REDS	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	48,8%	51,2%	100,0%	

Fonte: PCnet e Doinet.

Gráfico 12 - Denúncia do Ministério Público por Testemunha Descrita no REDS



Fonte: PCnet e Doinet.

As Tabelas 6, 7 e 8 demonstraram que as variáveis “prisão em flagrante”, “arma apreendida” e “identificação de testemunhas nos REDS” compõem variáveis que facilitam a identificação e construção de meios de prova da acusação, influenciando que haja denúncia do Ministério Público. No discurso de parte da doutrina jurídica o objeto da prova não são os fatos, porém os enunciados sobre os fatos²⁴⁰. O objetivo da prova é construir um discurso qualificado pela autoridade interpretativa como sendo capaz de produzir efeitos jurídicos. A produção da prova é um elemento de persuasão num campo de atribuição de sentidos, cuja estratégia essencial é construir um discurso eficaz para obter daquele que julga uma decisão judicial favorável ao seu entendimento sobre o caso²⁴¹. Decisão essa que, como tem se visto até aqui, se constrói com ênfase na seletividade dos casos segundo certos critérios institucionais e na construção da culpabilidade do autor.

A Tabela 9²⁴² demonstra que, diferente dos inquéritos policiais instaurados, a maioria dos casos denunciados – 77,3% – são aqueles em que os autores foram identificados no registro e que 69,9% das denúncias não foram oferecidas quando não havia suspeito do caso registrado. Dentre os registros com autoria expressa, 60,3% deles foram denunciados, enquanto 83,9% dos registros sem autor identificado não foram denunciados. O Gráfico 13 ilustra essa correlação.

Tabela 9: Denúncia do MP por Autoria Identificada no REDS					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Autoria Identificada no REDS		Total
			Não	Sim	
Denúncia pelo Ministério Público	Não	Número Absoluto	214	92	306
		% Dentro de Denúncia do MP	69,9%	30,1%	100,0%
		% Dentro de Autoria Identificada no REDS	83,9%	39,7%	62,8%
		% Total	43,9%	18,9%	62,8%
	Sim	Número Absoluto	41	140	181
		% Dentro de Denúncia do MP	22,7%	77,3%	100,0%
		% com Autoria identificada no REDS	16,1%	60,3%	37,2%
		% Total	8,4%	28,7%	37,2%
Total	Número Absoluto	255	232	487	
	% Dentro de Denúncia do MP	52,4%	47,6%	100,0%	
	% Dentro de Autoria Identificada no REDS	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	52,4%	47,6%	100,0%	

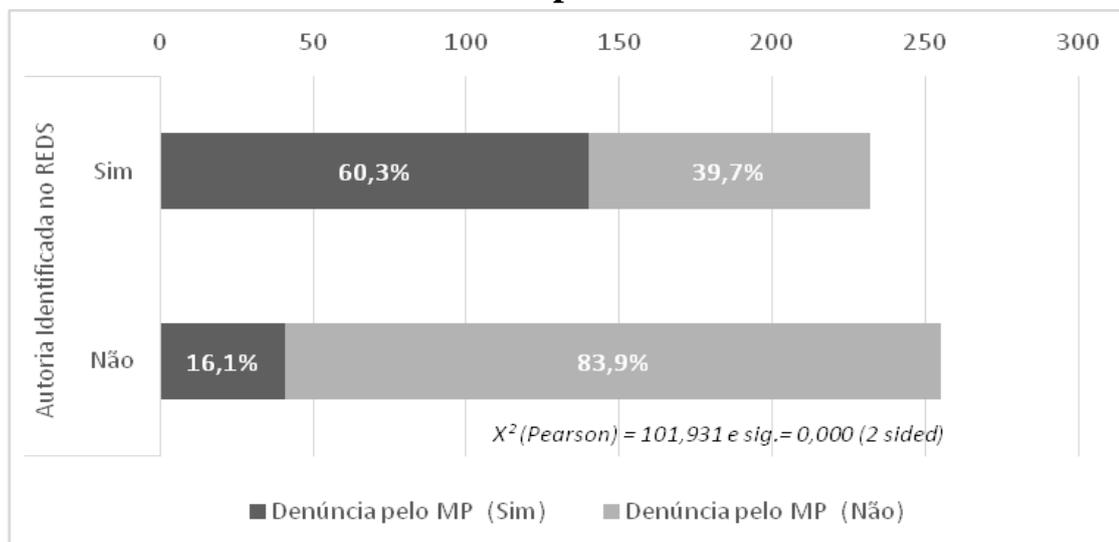
Fonte: PCnet e Doinet.

²⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy. *Ônus da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 159.

²⁴¹ FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *Op. Cit.*, 2008. p. 26.

²⁴² No teste de significância (Pearson) $X^2 = 101,931$, sig. = 0,000 (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

Gráfico 13
Denúncia do Ministério Público por Autoria Identificada no REDS



Fonte: PCnet e Doinet.

A próxima análise evidencia que se o autor identificado possuir histórico criminal, ou seja, estiver envolvido como réu em outros processos criminais, findos ou em andamento, também influencia a decisão do MP em oferecer denúncia, como ilustrado na Tabela 10²⁴³ e no Gráfico 14. Das denúncias, 75,4% aconteceram quando o autor tinha histórico criminal, enquanto em 77,5% dos casos não denunciados o autor não possuía antecedência criminal. A atividade de alimentação e consulta das bases de dados de antecedentes criminais exerce, portanto, uma centralidade para pautar as investigações policiais na identificação de autoria e para a produção de decisões judiciais²⁴⁴. O uso do histórico criminal do autor não se reduz somente aos casos em que os policiais procuram identificar os autores de crimes entre as pessoas já conhecidas pela polícia, mas também influencia na tomada de decisão no oferecimento da denúncia.

Tabela 10: Denúncia do Ministério Público por Autor com Histórico Criminal					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Autor com Histórico Criminal		Total
			Não	Sim	
Denúncia pelo Ministério Público	Não	Número Absoluto	86	25	111
		% Dentro de Denúncia do MP	77,5%	22,5%	100,0%
		% Dentro de Autor com Histórico Criminal	66,2%	15,6%	38,3%
		% Total	29,7%	8,6%	38,3%

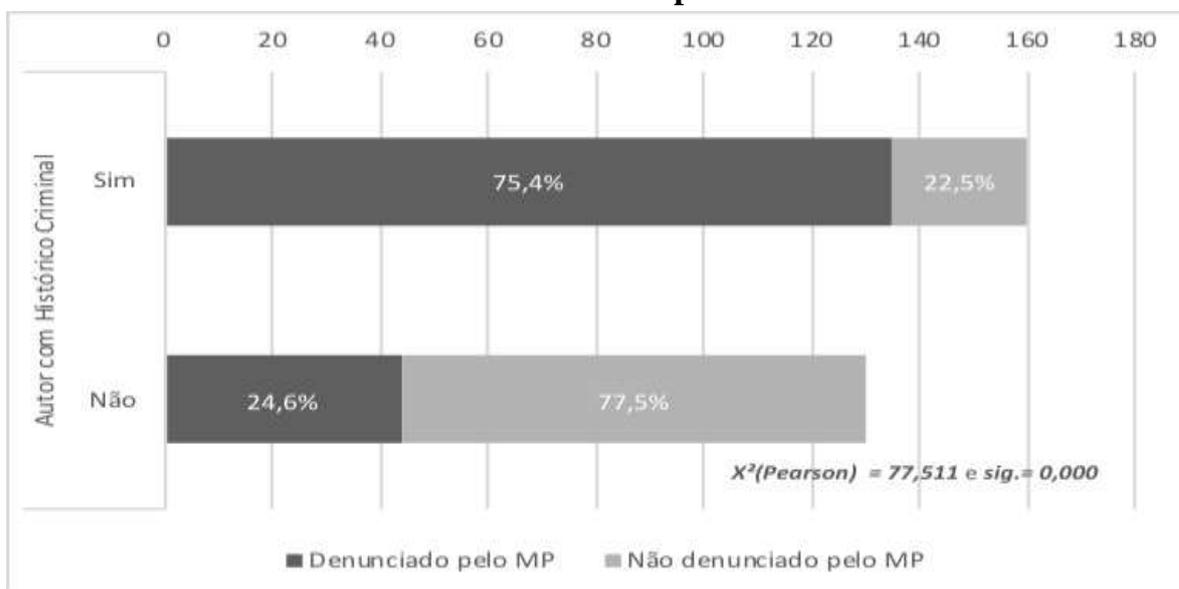
²⁴³ No teste de significância (Pearson) $\chi^2 = 77,511$, sig. = 0,000 (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

²⁴⁴ PAES, Vivian. *Op. Cit.* p. 299.

	Sim	Número Absoluto	44	135	179
		% Dentro de Denúncia do MP	24,6%	75,4%	100,0%
		% Dentro de Autor com Histórico Criminal	33,8%	84,4%	61,7%
		% Total	15,2%	46,6%	61,7%
Total		Número Absoluto	130	160	290
		% Dentro de Denúncia do MP	44,8%	55,2%	100,0%
		% Dentro de Autor com Histórico Criminal	100,0%	100,0%	100,0%
		% Total	44,8%	55,2%	100,0%

Fonte: PCnet e Doinet.

Gráfico 14: Denúncia do Ministério Público por Autor com Histórico Criminal



Fonte: PCnet e Doinet.

De tal modo, essas tabulações permitem verificar que os casos mais denunciados são aqueles em que houve prisão em flagrante, em que havia meios de prova identificados no registro policial (arma apreendida e testemunhas), com a autoria identificada e quando o autor possuía histórico criminal, o que está relacionado, também, com um fator legal, uma vez que o Código de Processo Penal dispõe que a denúncia deve conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”, e que se o caso for denunciado, “o Ministério Público não poderá desistir da ação penal”. No subitem seguinte, serão analisadas as variáveis que influenciam a decisão do juiz em pronunciar ou não a denúncia.

4.3 – A 1ª Fase do Tribunal do Júri

Se num primeiro momento procedimental o inquérito policial é uma das formas de construção de verdades na persecução penal, tendo seus procedimentos relacionados à sua construção operados pela lógica inquisitorial, de modo sigiloso e confidencial, e posteriormente, a partir do momento em que os relatos de acusação se tornam públicos através da denúncia, grande parte dos procedimentos concretizados na fase de construção do inquérito policial são recompostos na primeira fase do tribunal do júri, inclusive os depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, o que chamo de rastros de inquisitorialidade. A presença de um defensor passa a ser obrigatória nessa etapa. A acusação ser pública significa que o réu possui conhecimento oficial da acusação estatal contra ele por meio de citações e com publicações nos diários oficiais dos procedimentos judiciais. Os atores não se dirigem mais para um delegado em um espaço sigiloso, mas para um juiz em um plenário, onde há, inclusive, espaço para o público interessado em assistir a essas audiências, especialmente alunos do curso de direito em fase de estágio profissional. As audiências a que assisti desta etapa foram, inclusive, no mesmo assento usado por esses estudantes.

O caráter público do processo judicial no rito do tribunal do júri, especificamente o julgamento pelo Conselho de Sentença na sua segunda fase, constitui particularidades que dotam o sistema de justiça criminal brasileiro de caráter adversarial, mas após todo um processo de construção de culpabilidade em sede policial e judicial, contradizendo essa que será abordada no capítulo seguinte. Lá serão analisados os desfechos da segunda fase do tribunal do júri. Por esta razão, alguns autores classificam as etapas do tribunal do júri como misto, já que contêm aspectos tanto da cultura jurídica da tradição de *civil law* quanto da cultura jurídica de tradição da *common law*²⁴⁵.

Nessa etapa é aceita a denúncia que já possui rol de testemunhas de acusação e documentos comprobatórios de culpa. É citado o réu e posteriormente apresentada sua defesa prévia. São iniciados os procedimentos necessários à instrução criminal, com a tomada de depoimento das testemunhas e do interrogatório do réu, pela segunda vez.

Em uma das audiências preliminares – aquelas em que um juiz ouve testemunhas e o acusado perante acusação e defesa – que observei, o réu era assistido por advogada particular, mas que estava atrasada para a audiência. Incomodados com o atraso, juiz e promotor comentam para o réu: “A gente prefere ir logo para o júri. Mas ela (a advogada) quer ouvir

²⁴⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Influência do Código-Modelo de Processo Penal para Ibero-América na Legislação Latino-Americana: Convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, *O Processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2. ed., p. 218-257, 1998; e LIMA, Roberto Kant de. *Polícia, Justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público*. In: *Revista Sociologia e Política*. Curitiba: n. 13, p. 23-38, 1999.

todas as testemunhas”. Nesse momento a advogada entra na sala de audiência, pede desculpas pelo atraso e é interrompida pelo juiz: “Doutora, vamos finalizar logo com isso? As testemunhas de defesa também não chegaram. E todos já sabemos do caso. Tem a arma do crime, testemunha do MP, o acusado tem péssimo antecedente e inclusive agrediu um preso no presídio em que está”. A advogada respondeu: “Excelência, entendo, mas queria esperar mais um pouco para ver se as testemunham chegam”. “Doutora, já está na hora da outra audiência, ou remarcamos essa audiência, ou já agendamos para o Conselho de Sentença. O que vai ser?”, comentou o juiz. Com isso, a advogada ponderou dizendo: “Certo, excelência, vou reagendar essa audiência, mas quero que isso conste nos autos. Vou impetrar agora pedido de *habeas corpus*, porque ele (réu) já está preso (provisoriamente); remarcando a audiência de hoje, ele ficará ainda mais tempo preso”.

Ao fim da audiência e após o réu e sua advogada saírem da sala, um dos oficiais de justiça, que já me conhecia, comentou comigo: “Ela sabe que a chance disso aqui dar em nada é grande”. E uma defensora pública que também já me conhecia passou por mim, ouviu o comentário do oficial de justiça e nos disse: “Ah, esse aí (o réu) já tem três júris (referindo-se a condenações pelo tribunal do júri) nas costas. Tem que saber que certos trens já se foram, não têm volta. Larga esse trem, minha filha (referindo-se à advogada)”.

Como visto anteriormente no Gráfico 2²⁴⁶, 98,3% dos casos denunciados são julgados pelo juiz na primeira fase do tribunal do júri. Os três casos que correspondem ao 1,7% não julgados foram aqueles em que os denunciados faleceram após a denúncia e antes da audiência de instrução e julgamento, quando o caso é arquivado por morte do agente.

Já entre os casos julgados nessa etapa, 82% deles seguiram para a segunda fase do tribunal do júri, e 18% não prosseguiram para essa etapa, como ilustrado no Gráfico 15. Entre todos os casos que não prosseguiram – ilustrados no Gráfico 16 – 62,5% tiveram decisão de absolvição sumária, gerando o arquivamento do processo; 18,8% apresentaram a extinção da punibilidade por morte do agente durante o processo; 12,5% mostraram a desclassificação penal para outro tipo de crime que não se enquadrava como doloso contra a vida, sendo enviados ao juízo competente; e 6,3% revelaram homicídio doloso cujo autor era menor de idade na época do processo a ser julgado, tendo o caso sido encaminhado à promotoria da vara da infância e juventude com pedido de acautelamento em centro socioeducativo.

²⁴⁶ Gráfico 2, p. 95.

Gráfico 15



Fonte: Doinet.

Gráfico 16



Fonte: Doinet.

Dentre as variáveis cruzadas, a análise estatisticamente significativa se deu com autores com histórico criminal, réu com assistência de advogado particular e caso como sendo de repercussão como determinantes nos desfechos das audiências da primeira fase do tribunal do júri. Nesse subitem serão analisadas as duas primeiras variáveis. A análise acerca dos casos de repercussão será apresentada posteriormente, no último tópico deste capítulo.

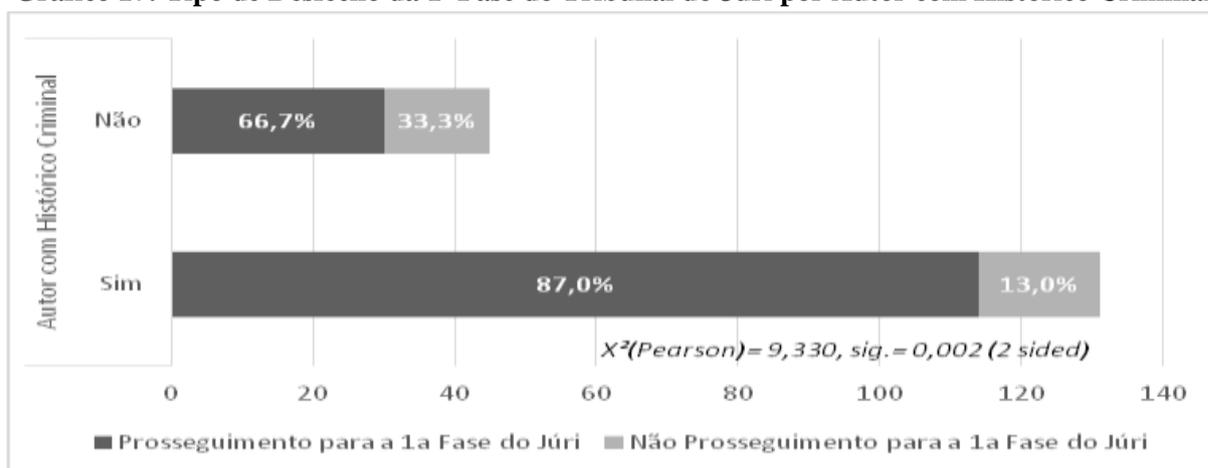
A Tabela 11²⁴⁷ e o Gráfico 17 dispõem do cruzamento entre tipos de desfecho da primeira fase do tribunal do júri por autor com histórico criminal e evidenciam que 87% dos réus com histórico criminal possuem o processo enviado à segunda fase do tribunal do júri e que 33,3% daqueles sem antecedentes não são pronunciados.

²⁴⁷ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 9,330$, sig. = 0,002 (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

Tabela 11: Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Histórico Criminal						
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Autor com Histórico criminal		Total	
			Não	Sim		
Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri	Não Prosseguimento para a 2ª Fase	Número Absoluto	15	17	32	
		% Dentro de Não Prosseguimento para a 2ª Fase	46,9%	53,1%	100,0%	
		% Dentro de Autor com Histórico Criminal	33,3%	13,0%	18,2%	
	% Total		8,5%	9,7%	18,2%	
	Prosseguimento para a 2ª Fase	Número Absoluto	30	114	144	
		% Dentro de Prosseguimento para a 2ª Fase	20,8%	79,2%	100,0%	
		% Dentro de Autor com Histórico Criminal	66,7%	87,0%	81,8%	
		% Total		17,0%	64,8%	81,8%
	Total		Número Absoluto	45	131	176
			% Dentro de Tipo de Prosseguimento para a 2ª Fase	25,6%	74,4%	100,0%
% Dentro de Autor com Histórico Criminal			100,0%	100,0%	100,0%	
% Total			25,6%	74,4%	100,0%	

Fonte: PCnet e Doinet.

Gráfico 17: Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Histórico Criminal



Fonte: PCnet e Doinet.

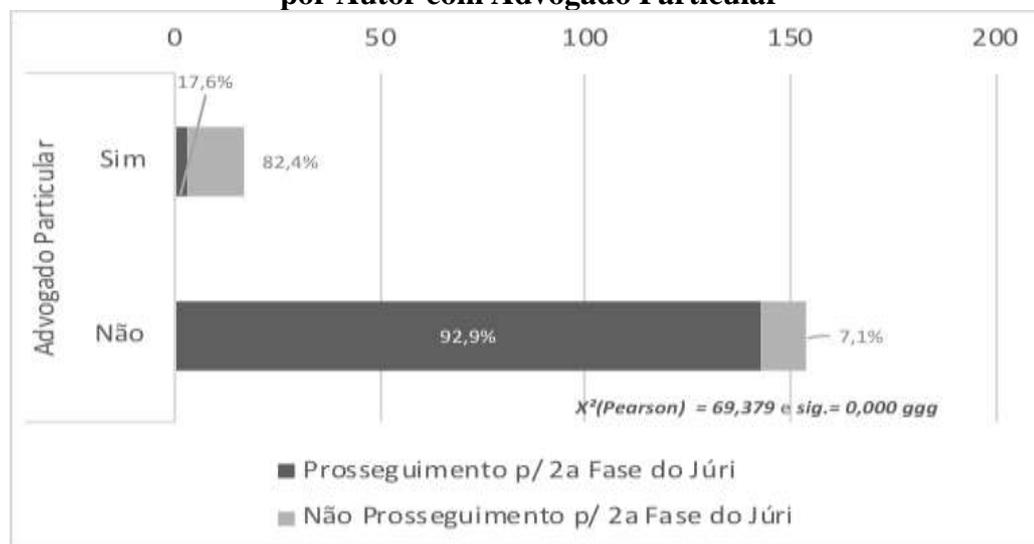
Já a Tabela 12²⁴⁸ analisa os tipos de desfecho da primeira fase do tribunal do júri por autor com ou sem advogado particular. Aqui, 92,9% dos casos, a maioria esmagadora, em que o réu não foi assistido por advogado particular houve decisão de pronúncia, sendo o caso enviado para ser julgado pelo Conselho de Sentença, ao passo que 82,4% dos réus assistidos por defesa particular não foram encaminhados à etapa seguinte, findando o processo por alguma forma de não condenação. O Gráfico 18 ilustra esses resultados.

²⁴⁸ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 69,379, \text{ sig.} = 0,000 (2 \text{ sided})$. Uma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

Tabela 12: Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Advogado Particular						
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado				Autor com Advogado Particular		Total
				Não	Sim	
Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri	Não Prosseguimento para a 2ª Fase	Número Absoluto	11	14	25	
		% Dentro de Não Prosseguimento para a 2ª Fase	44,0%	56,0%	100,0%	
		% Dentro de Autor com Advogado Particular	7,1%	82,4%	14,6%	
		% Total	6,4%	8,2%	14,6%	
	Prosseguimento para a 2ª Fase	Número Absoluto	143	3	146	
		% Dentro de Prosseguimento para a 2ª Fase	97,9%	2,1%	100,0%	
		% Dentro de Autor com Advogado Particular	92,9%	17,6%	85,4%	
		% Total	83,6%	1,8%	85,4%	
Total	Número Absoluto	154	17	171		
	% Dentro de Tipo de Prosseguimento	90,1%	9,9%	100,0%		
	% Dentro de Autor com Advogado Particular	100,0%	100,0%	100,0%		
	% Total	90,1%	9,9%	100,0%		

Fonte: PCnet e Doinet.

Gráfico 18: Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Advogado Particular



Fonte: PCnet e Doinet.

Nas observações em campo e na leitura das decisões de alguns desses processos, vi que a defesa, seja por defensor público, seja por advogado particular, nas alegações finais, que antecedem a decisão de pronúncia, apresenta mais de uma tese defensiva, o que evidencia que o sistema de justiça criminal brasileiro se orienta pela lógica de sobreposição de verdades juridicamente construídas, na qual uma prevalece e outra perde. Outra característica constatada é que, como a defesa é obrigatória a partir dessa etapa, ela usa todas as alternativas

disponíveis para amenizar a derrota quase inevitável, caso não haja participação de advogado particular.

Além disso, na minoria dos casos o juiz proporciona decisão discordante dos relatos expostos pelo Ministério Público. Assim, a culpabilização recebe subsídios quase que irreversíveis, uma vez que os juízes geralmente apenas reiteraram a denúncia oferecida e prepararam o processo para julgamento pelos jurados. Daí a grande porcentagem, a maioria, de casos que depois de denunciados são remetidos à fase processual posterior e cuja maior parte das decisões é de condenações, como será demonstrado e analisado no capítulo seguinte. A denúncia vem demonstrando ser a peça principal nesse processo de culpabilização *a priori*, que é ampliado na medida em que os relatos da acusação são ratificados pelo juiz.

Desta forma, este capítulo visou demonstrar que o principal gargalo do fluxo da persecução penal está entre a polícia e o Ministério Público²⁴⁹. As variáveis que influenciam os desfechos nessa nova etapa procedimental diferem um pouco daquelas que determinavam quais denúncias seriam oferecidas, na etapa anterior. A prisão em flagrante, assim como a autoria identificada, arma do crime apreendida e testemunha contida no registro servem, a princípio, ao propósito de culpabilização do autor para que o caso seja judicializado, ou seja, que tenha a denúncia oferecida e recebida, não tendo mais tanta relevância na fase ulterior. Uma vez convertido em processo penal, os elementos que mais importam são aqueles que envolvem diretamente o convencimento do juiz e que atendem aos interesses do contraditório entre acusação e defesa: presença de advogado, histórico criminal do autor e se o caso teve repercussão, variável essa que será analisada no tópico seguinte.

4.4 – As Denúncias e os Casos de Repercussão

Como os casos de repercussão apresentaram correlações estatisticamente relevantes nas tomadas de decisão em ambas as etapas que envolvem tanto o oferecimento quanto o julgamento da denúncia na primeira fase do tribunal do júri, decidi analisar num único tópico tais momentos procedimentais.

Os cruzamentos aqui estudam os casos em que a imprensa jornalística, digital e/ou impressa, noticiou por pelo menos quatro vezes o mesmo caso em meses diferentes após a data do fato criminoso registrado pela polícia, ou quando houve ocorrência de matéria de capa sobre o caso. Em ambas as opções, os nomes completos do autor e/ou da vítima devem estar

²⁴⁹ Veja também em: MISSE, Michel (org.). *O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: NECVU; IFCS; UFRJ; Brasília: Booklink; Fenapef, 2010. p. 13.

explicitados para serem considerados como “repercussão”, sendo essa uma descrição nativa observada em campo policial²⁵⁰.

Escolhi o “caso do taxista”²⁵¹ como ilustração da dinâmica da administração institucional de um caso de repercussão, envolvendo homicídio consumado, no campo policial e judicial. Numa noite no início de novembro de 2013 a polícia militar recebeu ligação pelo número 190 com o comunicado de um homem relatando ter ouvido um barulho estrondoso em frente a sua casa. E, ao verificar o que era, viu um táxi parado com as portas abertas e um homem sentado no banco do motorista de braços abertos, com uma marca na testa que parecia ser uma perfuração, apresentando vestígios de sangue. Com o endereço do ocorrido e a placa do táxi informada, a PM foi até o local, onde se encontrou com o perito criminal, que tirou fotos do local, identificou a vítima por meio dos documentos pessoais que estavam em sua roupa, identificou e anotou relatos de testemunhas ao redor do evento e recolheu cápsulas de um projétil de arma de fogo. Os pertences do motorista e o carro foram levados pela polícia civil, e o corpo fora levado por uma empresa funerária até o IML. Por fim, o registro policial para esse caso afirmou não ter sido possível obter informação que levasse à autoria do crime nem à sua motivação. Registrou-se também a informação de um possível acidente de trânsito que teria resultado na morte do taxista, ou seja, não havia ainda uma linha de investigação policial clara a ser seguida.

No dia seguinte, ao tomar conhecimento do ocorrido e da aparente inércia policial perante o crime, vários taxistas da cidade se reuniram e realizaram uma manifestação ao longo de toda a madrugada, dirigindo seus táxis por várias ruas do centro da cidade, acionando suas buzinas ao longo de todo o trajeto. Fizeram várias paradas nas vias com gritos de declaração contra a morte do colega de profissão e exigindo mais segurança. O protesto teve fim quando os taxistas chegaram até a casa do prefeito da cidade, onde fizeram manifestações com gritos e com as buzinas dos táxis, exigindo providências na investigação do caso. Tal movimento foi noticiado em vários jornais impressos e virtuais, sendo capa do jornal local no dia após o protesto. Com isso, o prefeito, no momento do protesto que acontecia em frente a sua residência, conversou com os taxistas e fez um pronunciamento à imprensa, se comprometendo em enviar um ofício ao governador e pedindo reforço para o efetivo da polícia militar na cidade, além de comunicar que receberia uma comissão organizada pelos taxistas na prefeitura ainda naquele dia. Na mesma semana, os taxistas se reuniram novamente

²⁵⁰ Questão já explorada no subitem 1.6, p. 82-94.

²⁵¹ O acompanhamento desse caso foi-me sugerido por um dos investigadores de polícia onde fiz minha pesquisa de campo em Minas Gerais, o mesmo interlocutor que descreveu os parâmetros para saber se um seria ou não de repercussão. Na época da pesquisa, o julgamento desse caso estava próximo.

com representantes da prefeitura e da polícia militar, quando o prefeito declarou, mais uma vez, à imprensa que levaria em breve ao secretário de Estado de Defesa Social do Estado as reivindicações dos taxistas.

Figura 5: Manchete de Capa



Fonte: Jornal local.

O Quadro 6 tem por fim ilustrar o acompanhamento da imprensa, em ordem cronológica, para o caso do taxista. Seguindo a descrição policial do que seria um caso de repercussão, acompanhei a notícia por meio do jornal local considerado o mais importante pelo interlocutor, assim como segui as notícias em jornais de abrangência nacional. O quadro dispõe as chamadas das notícias, suas datas, o meio de divulgação (impresso, digital e/ou vídeo, sendo que o televisivo não foi incluído), se houve divulgação do nome completo do autor e/ou da vítima, a abrangência do jornal e a correspondência do andamento processual para a data da notícia.

Quadro 6: Acompanhamento da Imprensa para o “caso do taxista”				
Data	Meio de divulgação	Divulgação do nome do autor e/ou da vítima	Abrangência do jornal	Andamento processual
05/11/2013	Digital e Impresso	Vítima	Nacional	Diligências policiais
05/11/2013	Digital e Impresso	Vítima	Local	Diligências policiais
05/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
05/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
05/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
05/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
05/11/2013	Digital e Vídeo	Vítima	Local	Diligências policiais
06/11/2013	Digital e Impresso (matéria de capa)	Vítima	Local	Diligências policiais
06/11/2013	Digital e Impresso (matéria de capa)	Vítima	Local	Diligências policiais
06/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
07/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
08/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
08/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
08/11/2013	Digital	Vítima	Nacional	Diligências policiais
09/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
10/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
11/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
20/11/2013	Digital	Vítima	Local	Diligências policiais
28/01/2014	Digital	Vítima	Local	Denúncia do Ministério Público
28/01/2014	Digital	Vítima	Nacional	Denúncia do Ministério Público
22/01/2016	Digital	Autor	Local	2ª Fase do Tribunal do Júri

Fonte: Dois jornais de abrangência local e um jornal de abrangência nacional.

Em meio a tais movimentos, quatro dias após o registro do crime, a polícia militar declarou à imprensa local que havia apreendido o jovem A, menor de idade, que seria o suspeito do assassinato do taxista. Na declaração, constava que o suspeito teria confessado o crime, cuja motivação seria a cobrança de uma dívida em dinheiro por venda de drogas à vítima, que a arma do delito fora apreendida e que o homicídio foi praticado com coautoria de outros dois homens, o jovem B e o jovem C, menor de idade. Na confissão noticiada, o suspeito afirmou fingir ser um passageiro para entrar no carro do taxista e cobrar a dívida. Ao ter o pagamento negado, o jovem atirou na vítima. Os coautores foram presos cerca de três meses após essa declaração, mas em decorrência de outro crime, de porte ilegal de arma, quando foram presos em flagrante em uma operação da polícia civil. Ao verificar suas fichas de antecedentes criminais, a polícia civil verificou que havia mandados de prisão por

homicídio contra os detentos. Todos os suspeitos foram mantidos presos provisoriamente até o dia do julgamento pelo tribunal do júri.

A denúncia foi oferecida em novembro de 2013 e recebida pelo juiz em maio de 2014, atribuindo a conduta pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, a mesma tipificação contida no inquérito policial. Na peça processual consta que a materialidade do crime e os indícios de autoria foram comprovados pelos boletins de ocorrência, pelos autos de apreensão da arma, pelo relatório de necropsia, pelos laudos e pela prova oral produzida (das testemunhas). Um dos autores ainda era menor de idade na época da audiência e teve seu caso remetido à promotoria da vara da infância e juventude, com pedido de acautelamento em centro socioeducativo. Os outros dois acusados foram assistidos por advogado particular na primeira fase do tribunal do júri.

Após denúncia, e antes da audiência da primeira fase do tribunal do júri, a defesa de um dos réus impetrou pedido de *habeas corpus* contra sua prisão preventiva, sendo julgado e negado pelo tribunal de Minas Gerais. Reproduzo parte dessa decisão, que está disponível no *site do Diário Oficial*:

Pelo que se denota na certidão de antecedentes, o réu já foi condenado por tráfico de entorpecentes (...) o crime perpetrado abalou a comunidade, já tão constrangida com o aumento da violência, razão pela qual INDEFIRO por ora o pleito da defesa.

(...)

Os crimes em tese praticados pelo paciente se revelam de especial e concreta gravidade. Esses delitos indubitavelmente comprometem o meio social, o que autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição do ato nocivo censurável e com isso garantir a ordem pública.

(...)

Sobre a garantia da ordem pública ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2011, p. 652):

Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (destaques meus)

Com o pedido de *habeas corpus* negado, houve recurso dos réus contra a decisão de pronúncia do juiz, que remeteu o caso para ser julgado na segunda fase do tribunal do júri. No recurso, o jovem A pedia sua impronúncia, alegando fragilidade das provas, e o jovem B pedia sua impronúncia, sustentando não haver provas da sua participação nos delitos narrados na denúncia. Ambos os recursos foram negados, com ênfase na justificativa de que a prova testemunhal apontava para o envolvimento dos recorrentes com o crime, além da informação

de um dos policiais, nos autos, de que um dos réus era famoso no tráfico de drogas na cidade e que aterrorizava a comunidade local. Outro fundamento para negar o recurso foi o *in dubio pro societate*, em que, no discurso jurídico, o juiz decide a favor da sociedade. Segue parte de um dos votos da decisão que negou parcialmente o recurso:

Deste modo, não existindo elementos para, desde logo, absolver os recorrentes ou impronunciá-los, entendo que cabe apenas ao Júri Popular a análise aprofundada acerca dos fatos. Quanto ao pedido de decote das qualificadoras, melhor sorte não socorre ao segundo recorrente. É que, no meu entendimento, o decote somente se justificaria se as qualificadoras fossem manifestamente improcedentes, em razão do princípio do *in dubio pro societate* que impera na fase do *iudicium accusationis*. Contudo, o crime supostamente envolve como motivação o acerto de contas referente à dívida de drogas, sendo a vítima devedora e o mandante do delito, o recorrente (...), conhecido traficante a quem o ofendido devia. A definição do que seja torpe é assim apresentada por Júlio Fabrini Mirabete (*Manual de Direito Penal*, 2000, p. 70): o motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais abaixo na escala dos desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente”. (destaques meus)

Houve, portanto, a construção de uma interpretação nesses momentos decisórios em que o juiz pode se orientar pelo que ele entende como sendo o interesse da sociedade em ver o réu preso e submetido ao tribunal do júri em função da repercussão e da gravidade do crime, em que a sentença de pronúncia constitui “mero” juízo de admissibilidade da acusação e, para que se sustente, não é preciso haver prova irrefutável da autoria do delito, bastando, nessa fase processual, que existam indícios suficientes de autoria correlacionados com as incriminações contidas na denúncia.

Tal interpretação é base do princípio *in dubio pro societate* construída pela doutrina jurídica²⁵², em que há o entendimento de que a decisão que recebe a denúncia (a pronúncia, pelo juiz) não tem “carga” decisória e, assim, não precisa ser fundamentada, uma vez que isso implicaria antecipação indevida do exame do mérito. Tal princípio pode ser aplicado, ou não, em cada caso concreto, em função do livre convencimento do juiz. Nesse entendimento, o brocardo *in dubio pro societate* militaria em favor da sociedade, em que a acusação promovida pelo Ministério Público visa resguardar os valores fundamentais para a coletividade, tutelados pela norma penal. Por fim, o caso foi julgado pelo tribunal do júri, condenando um réu a nove anos de prisão por homicídio duplamente qualificado, cerca de 26 meses após o registro de ocorrência do crime.

Partindo, assim, da proposição de que a repercussão influencia na construção policial e jurídica do caso como uma resposta punitiva institucional à sociedade, verifico tal hipótese na

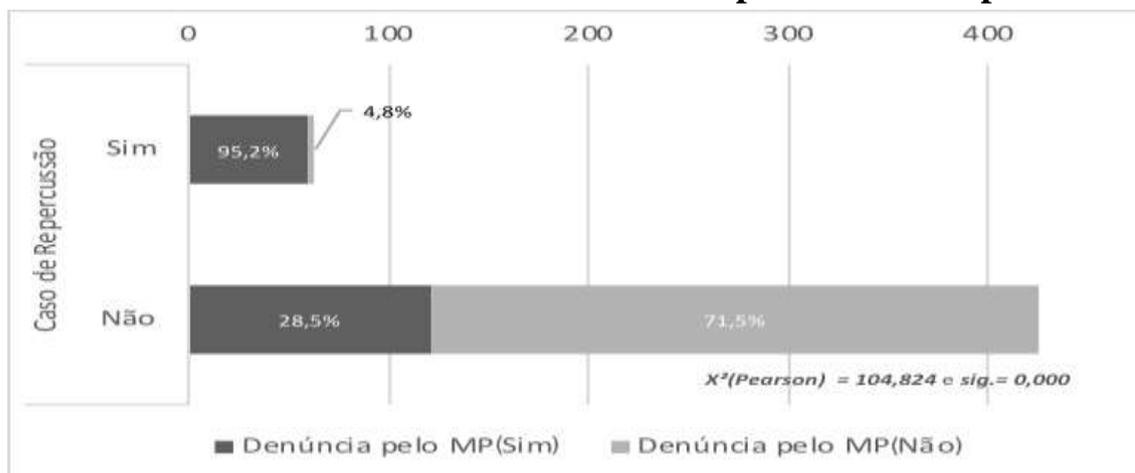
²⁵² Veja, por exemplo, em: CAPEZ, Fernando. *Op. Cit.*, 2012. p. 453 e 656.

Tabela 13²⁵³, que dispõe que, entre os casos de repercussão, 95,2% deles foram denunciados e 71,5% dos que não geraram repercussão social e institucional não tiveram oferecimento da denúncia. Análise visualmente representada no Gráfico 19. Apenas 4,8% dos casos de repercussão não foram denunciados e 28,5% daqueles sem repercussão, a minoria, não tiveram denúncia oferecida.

Tabela 13: Denúncia do Ministério Público por Caso de Repercussão					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Caso de Repercussão		Total
			Não	Sim	
Denúncia pelo Ministério Público	Não	Número Absoluto	304	3	307
		% Dentro de Denúncia do MP	99,0%	1,0%	100,0%
		% Dentro de Caso de Repercussão	71,5%	4,8%	62,9%
		% Total	62,3%	,6%	62,9%
	Sim	Número Absoluto	121	60	181
		% Dentro de Denúncia do MP	66,9%	33,1%	100,0%
		% Dentro de Caso de Repercussão	28,5%	95,2%	37,1%
		% Total	24,8%	12,3%	37,1%
Total	Número Absoluto	425	63	488	
	% Dentro de Denúncia do MP	87,1%	12,9%	100,0%	
	% Dentro de Caso de Repercussão	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	87,1%	12,9%	100,0%	

Fonte: PCnet, Doinet, *Google Search* e jornal local.

Gráfico 19 - Denúncia do Ministério Público por Caso de Repercussão



Fonte: PCnet, Doinet, *Google Search* e jornal local.

Já na primeira fase do tribunal do júri, em que o caso denunciado é julgado como sendo pertinente, ou não, para prosseguir ao julgamento pelos jurados, a Tabela 14²⁵⁴

²⁵³ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 104,824$, $\text{sig.} = 0,000$ (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

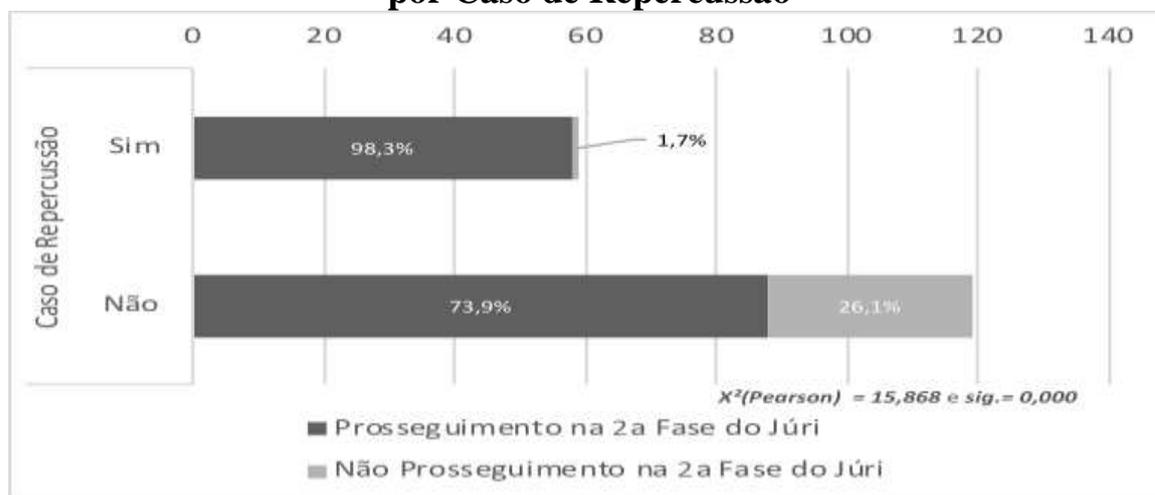
²⁵⁴ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 15,868$, $\text{sig.} = 0,000$ (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

demonstra que 98,3% dos casos remetidos à fase seguinte são de repercussão, enquanto 26,1% dos casos sem repercussão não tiveram seguimento processual e não foram julgados até o momento. O Gráfico 20 ilustra essa correlação.

Tabela 14: Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Caso de Repercussão					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Caso de Repercussão		Total
			Não	Sim	
Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri	Não prosseguimento para a 2ª Fase	Número Absoluto	31	1	32
		% Dentro de Não Prosseguimento para a 2ª Fase	96,9%	3,1%	100,0%
		% com Caso de Repercussão	26,1%	1,7%	18,0%
		% Total	17,4%	0,6%	18,0%
	Prosseguimento para a 2ª Fase	Número Absoluto	88	58	146
		% Dentro de Prosseguimento para a 2ª Fase	60,3%	39,7%	100,0%
		% com Caso de Repercussão	73,9%	98,3%	82,0%
		% Total	49,4%	32,6%	82,0%
Total	Número Absoluto	119	59	178	
	% Dentro de Tipo de Prosseguimento para a 2ª Fase	66,9%	33,1%	100,0%	
	% Dentro de Caso de Repercussão	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	66,9%	33,1%	100,0%	

Fonte: PCnet, Doinet, Google Search e jornal local.

Gráfico 20 - Tipo de Desfecho da 1ª Fase do Tribunal do Júri por Caso de Repercussão



Fonte: PCnet, Doinet, Google Search e jornal local.

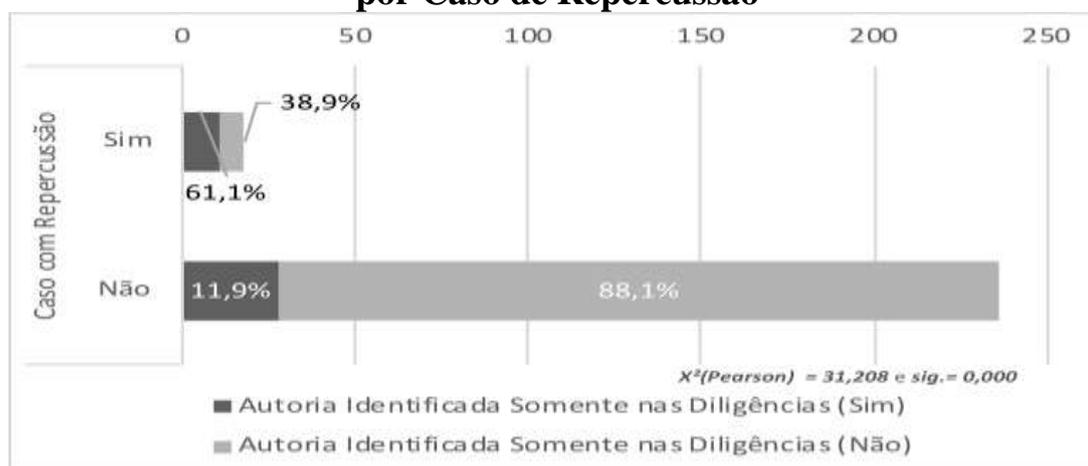
Outra correlação estatisticamente relevante ocorreu quando verifiquei a identificação da autoria posteriormente ao REDS – ou seja, os casos em que o autor não foi identificado no ato do registro policial, mas foi identificado ao longo das investigações policiais – em função

dos casos de repercussão, como demonstro na Tabela 15²⁵⁵ e no Gráfico 21. Entre os casos de repercussão 61,1% deles tiveram o suspeito identificado ao longo das diligências policiais, ao passo que 88,1% dos casos que não geraram uma comoção social e institucional não tiveram o autor identificado nem no momento do registro policial nem posteriormente nas investigações policiais.

Tabela 15: Autoria Identificada Somente nas Diligências Policiais por Caso de Repercussão					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Caso de Repercussão		Total
			Não	Sim	
Autoria Identificada Somente nas Diligências Policiais	Não	Número Absoluto	208	7	215
		% com Autoria Identificada Somente nas Diligências Policiais	96,7%	3,3%	100,0%
		% Dentro de Caso de Repercussão	88,1%	38,9%	84,6%
		% Total	81,9%	2,8%	84,6%
	Sim	Número Absoluto	28	11	39
		% Dentro de Autoria Identificada Somente nas Diligências Policiais	71,8%	28,2%	100,0%
		% Dentro de Caso de Repercussão	11,9%	61,1%	15,4%
		% Total	11,0%	4,3%	15,4%
Total	Número Absoluto	236	18	254	
	% Dentro de Autoria Identificada Somente nas Diligências Policiais	92,9%	7,1%	100,0%	
	% Dentro de Caso de Repercussão	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	92,9%	7,1%	100,0%	

Fonte: PCnet, Doinet, *Google Search* e jornal local.

Gráfico 21 - Autoria Identificada Somente nas Diligências Policiais por Caso de Repercussão



Fonte: PCnet, Doinet, *Google Search* e jornal local.

²⁵⁵ No teste de significância (Pearson) $\chi^2 = 31,208$, $\text{sig.} = 0,000$ (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

Em campo, observei ser comum que delegados, antes de realizarem uma operação policial, para cumprimento de mandados de prisão ou de busca e apreensão, avisassem os jornalistas para que esses pudessem publicizar todo o resultado daquela atividade policial quase que *in loco*. A polícia decidia o que deveria transmitir, selecionando o que considerava mais importante sobre o caso para a imprensa que, por sua vez, tinha privilégios na obtenção de informações sigilosas e no menor espaço de tempo após a ocorrência de um evento criminal. Alguns delegados tinham contatos de jornalistas específicos ou até preferência por algum tipo de jornal. Era uma troca, por vezes, personalíssima, e até comum no meio policial e jornalístico em que pesquisei, tanto no Rio de Janeiro quanto em Minas Gerais.

Alguns delegados comentaram que blefavam para a imprensa a fim de que publicassem nos jornais as informações que eles consideravam como de interesse público e que poderiam dar uma boa publicidade aos atos da corporação, ou gerar pistas, sendo notícias que correspondiam mais aos interesses da instituição policial e do jornal do que ao público. Aqui, o destaque jornalístico conferido a certas ocorrências policiais diz respeito mais aos interesses institucionais do que ao fato noticiado em si.

Porém, houve casos em que a participação da família e/ou de pessoas próximas da vítima foi fundamental para dar continuidade à investigação policial, atingindo também essa relação de troca entre polícia e imprensa. Ao mesmo tempo em que os jornalistas com sua presença frequente nas delegacias, e com alguns policiais, abriam espaço para os familiares e outros envolvidos se expressarem sobre determinados casos, produzindo espaço para pressionar publicamente o andamento das investigações, também havia casos em que as pessoas próximas à vítima militavam fora das delegacias, criando eventos sociais com cobertura jornalística que atingiam e pressionavam as investigações sobre um caso pouco investigado. O acompanhamento jornalístico do caso ao longo do tempo também demonstrou ser importante para influenciar o seu andamento judicial, resultando em novas trocas, em que o judiciário podia publicizar os resultados dos seus atos para a sociedade.

Os casos de repercussão explicitam, portanto, uma forma não rotineira de administrar as investigações acerca de um caso de morte violenta. Nessas situações, as informações que circulam entre policiais, pessoas próximas à vítima, a imprensa e o judiciário se constituem como bens, mercadorias políticas²⁵⁶. Assim, o que difere os casos de repercussão dos casos

²⁵⁶ Michel Misse dispõe o conceito de mercadoria política que se propõe a dar conta de uma forma de troca que envolve custos e negociação estratégica (política, mas não necessariamente estatal) e não apenas em dimensões econômicas. São mercadorias produzidas em uma troca assimétrica, embora interesse geralmente a ambas as partes realizá-la. Veja em: MISSE, Michel. *Crime Organizado e Crime Comum no Rio de Janeiro: Diferenças e Afinidades*. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 40, p. 13-25, out. 2011. p. 23.

comuns não é somente a colaboração com a investigação por parte daqueles que sofreram com a morte da vítima, mas uma consideração moral da demonstração de interesse destes pelo morto, que estimulava a polícia a investigar²⁵⁷ e a fornecer os elementos necessários ao Ministério Público – autoria identificada mesmo que após o registro policial, arma do crime apreendida e testemunhas identificadas – para que este formalizasse a culpabilização e incriminação do autor por meio do oferecimento da denúncia.

A ilustração do caso da morte do taxista, que repercutiu por meio da cobertura da mídia e foi administrada com investimentos não rotineiros pelos agentes da delegacia especializada de homicídios, com informações iniciais quase constantes à imprensa sobre as investigações, indicava que a elucidação daquele caso era tida como um objetivo certo a ser alcançado, o que de fato ocorreu. A rotina da corporação foi afetada por um “morto evento”²⁵⁸. Os efeitos da repercussão para além do âmbito do crime demonstraram envolver elementos acima de uma demanda de ação institucional para encontrar o autor do crime.

Assim, os efeitos da repercussão envolvem mobilizações com pedidos de solidariedade e de indignação constantes, porém não se atualizam como uma demanda universal de direitos²⁵⁹. A violência que importa e que repercute tem características limitadas aos grupos sociais sobre os quais atua e/ou aos processos sociais que conseguem, ou não, despertar atenção ou indignação²⁶⁰. Dessa forma, acaba definindo diferentes graus de vítimas, com as quais as instituições e os agentes encarregados de aplicar a lei lidam diferentemente com esses casos, em relação aos casos comuns, em que a valoração dos interesses das instituições policiais e judiciais na investigação do caso vai se construindo na interação – diferenciada e desigual – com a população. Portanto, se o caso não repercutir e não construir interesse nas corporações, as chances de ele não ser investigado e/ou julgado são consideráveis. Há casos, dentre os comuns em um primeiro momento, que podem interessar e gerar os empenhos institucionais de investigação policial e andamento processual, ou não, a depender da repercussão construída em âmbito social, midiático e corporativo²⁶¹.

²⁵⁷ MEDEIROS, Flávia. *Op. Cit.* p. 234.

²⁵⁸ MEDEIROS. *Ibid.* p. 253.

²⁵⁹ Luiz Eduardo Figueira, ao analisar o caso do sequestro do ônibus 174 no Rio de Janeiro, expõe como a construção de um crime não está na natureza do fato, mas na interpretação do fato como transgressão de uma regra. Então, o acontecimento conhecido como o sequestro do ônibus 174 foi interpretado pelas autoridades judiciárias (inicialmente pelo delegado de polícia e, posteriormente, pelo promotor de justiça e pelo juiz de direito) como um fato juridicamente relevante; um “fato jurídico” que teve repercussões e implicações para a segurança pública e para a justiça criminal brasileira. Veja em: FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *Op. Cit.* p. 27.

²⁶⁰ EILBAUM, Lucía. MEDEIROS, Flávia. *Op. Cit.* p. 420.

²⁶¹ Em Minas Gerais há o Decreto nº 47.088/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Segurança Pública, cujo artigo 14, caput e inciso IV, estabelece a criação da Diretoria de Inteligência com a atribuição de executar a produção do conhecimento de fatos e situações *com repercussão na segurança pública e*

Os casos com maior empenho institucional, resultando com investigação policial e processamento judicial, que se iniciavam com a seletividade da polícia e do Ministério Público acabam “coincidindo” com os casos de repercussão²⁶². Neles se concentram as operações e diligências que reúnem policiais com o acompanhamento direto e constante do Ministério Público e contato frequente com juízes. Nesses casos, diferentemente dos demais, há um objetivo comum e grande colaboração entre esses órgãos, ou seja, os casos de repercussão geram uma articulação²⁶³, entre instituições que funcionam, a princípio, de forma desarticulada e com metas e procedimentos distintos. Algo semelhante constatou o diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP)²⁶⁴ ao verificar que a quase totalidade dos crimes “esclarecidos” no Brasil decorre de prisão em flagrante e da repercussão do caso nos meios de comunicação. Enquanto a prisão em flagrante – embora não seja fator de influência para que um inquérito policial seja instaurado – geralmente reúne de pronto elementos (autoria identificada, prova testemunhal e arma do crime apreendida) que interessam ao Ministério Público para denunciar um caso, os casos de repercussão comumente promovem a articulação dos agentes das instituições de segurança pública e de justiça criminal para serem apreciados e administrados por essas corporações. Para os crimes “comuns” continua valendo o de sempre²⁶⁵, a desarticulação interinstitucional.

que tenham o potencial para originar crises. No Rio de Janeiro há a Resolução nº 306/2010 da Secretaria de Estado de Segurança, cujo artigo 19, *caput* e inciso I, dispõe sobre a criação dos Grupos Especiais de Locais de Crime, cuja atribuição é “deslocar-se imediatamente, após acionados, até os locais de crimes de homicídios dolosos e latrocínios, ambos consumados, ocorridos na capital do Estado do Rio de Janeiro ou, *em casos de maior relevância ou aguda repercussão social*, em todo o Estado do Rio de Janeiro, por determinação da administração superior”.

²⁶² LIMA, Roberto Kant de. MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. *Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas*. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 9, n. 3, set.-dez. 2016, p. 505-529. p. 512.

²⁶³ VIDAL, Paula. *Op. Cit.*, 2013. p. 2-8.

²⁶⁴ ENASP. (2012), *Estratégia nacional de justiça e segurança pública. Relatório Nacional da Execução da Meta 2: Um diagnóstico da investigação de homicídios no país*. Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público. p. 22.

²⁶⁵ LIMA, Roberto Kant de. MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. *Op. Cit.* 2016. p. 521.

5 – A 2ª Fase do Tribunal do Júri

5.1 – As Audiências Perante o Júri Popular

O que ocorre depois da decisão da pronúncia? Há diferenças de características entre os casos de homicídios consumados condenados e não condenados? Há elementos que influenciam seus julgamentos pelo Conselho de Sentença? São questões estudadas neste capítulo, no qual analisarei as decisões proferidas na segunda fase do tribunal do júri, verificando as características provenientes dos autos e das partes que influenciam para que determinados casos tenham seus desfechos por condenação ou não condenação.

Nesse tópico demonstro que o tribunal do júri desiguala não só por meio do tratamento processual diferenciado dado a certos casos, em função de determinadas características suas, de quais crimes serão condenados através dele e quais não o serão, mas também, e principalmente, pelas práticas dos agentes que lá atuam. Por meio dessas sessões de julgamento se desigulam certos réus e certas vítimas.

Há características dos autos que influenciam e conduzem a tomada de decisões em casos específicos. Isso não implica emoldurar os agentes que atuam nesse campo em identidades estáticas que definem suas tendências profissionais, mas sim analisar suas decisões em casos específicos, considerando alguns aspectos dos casos, das pessoas envolvidas e dos valores e interesses que suas histórias fazem repercutir nas instituições²⁶⁶ numa etapa processual de disputa orientada pela lógica do contraditório perante um corpo de jurados, porém influenciada anteriormente pela lógica inquisitorial em sede policial e pela lógica do contraditório em âmbito judicial na primeira fase do tribunal do júri perante um juiz, respectivamente.

Acerca do funcionamento dessa etapa processual, ela tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do tribunal do júri e termina com o julgamento pelo Conselho de Sentença formado pelos jurados, ou seja, enquanto a primeira fase do tribunal do júri se dá numa etapa *judicium accusationis* de construção de sumário de culpa com as teses acusatórias estabelecidas pelo Ministério Público e ratificadas pelo juiz para os casos que seguem a etapa ulterior, a segunda fase ocorre numa etapa do *judicium causae* (juízo da causa), isto é, não há possibilidade de alteração, na segunda fase do júri, das teses balizadas pela acusação na primeira fase, em que o Conselho de Sentença formado pelos jurados só deve julgar a partir dessa tese construída durante o sumário de culpa, seja para acatá-la, seja para confrontá-la,

²⁶⁶ EILBAUM, Lucía. “O bairro fala”: Conflitos, Moralidades e Justiça no Conurbano Bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012. p. 361.

parcialmente ou inteiramente. Disso provém o entendimento da doutrina jurídica de que cabem apenas ao juiz os amplos poderes de concluir que o fato narrado na denúncia não corresponde aos fatos provados na instrução processual, podendo atribuir-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave.

Essa etapa do tribunal do júri se inicia, após o sorteio e o compromisso dos jurados, por novo interrogatório do acusado. Após esse procedimento, podem-se ouvir novas testemunhas, diferentes daquelas já identificadas no registro de ocorrência e/ou já ouvidas na primeira fase do tribunal do júri. É incomum ouvir as testemunhas antigas, já ouvidas em etapas anteriores, a não ser que seja para modificar ou confrontar seu testemunho anterior, pois há certo consenso entre os operadores desse campo de que elas tendem a atrapalhar a argumentação de advogados, defensores e promotores, podendo confundir os jurados perante as teses já consolidadas.

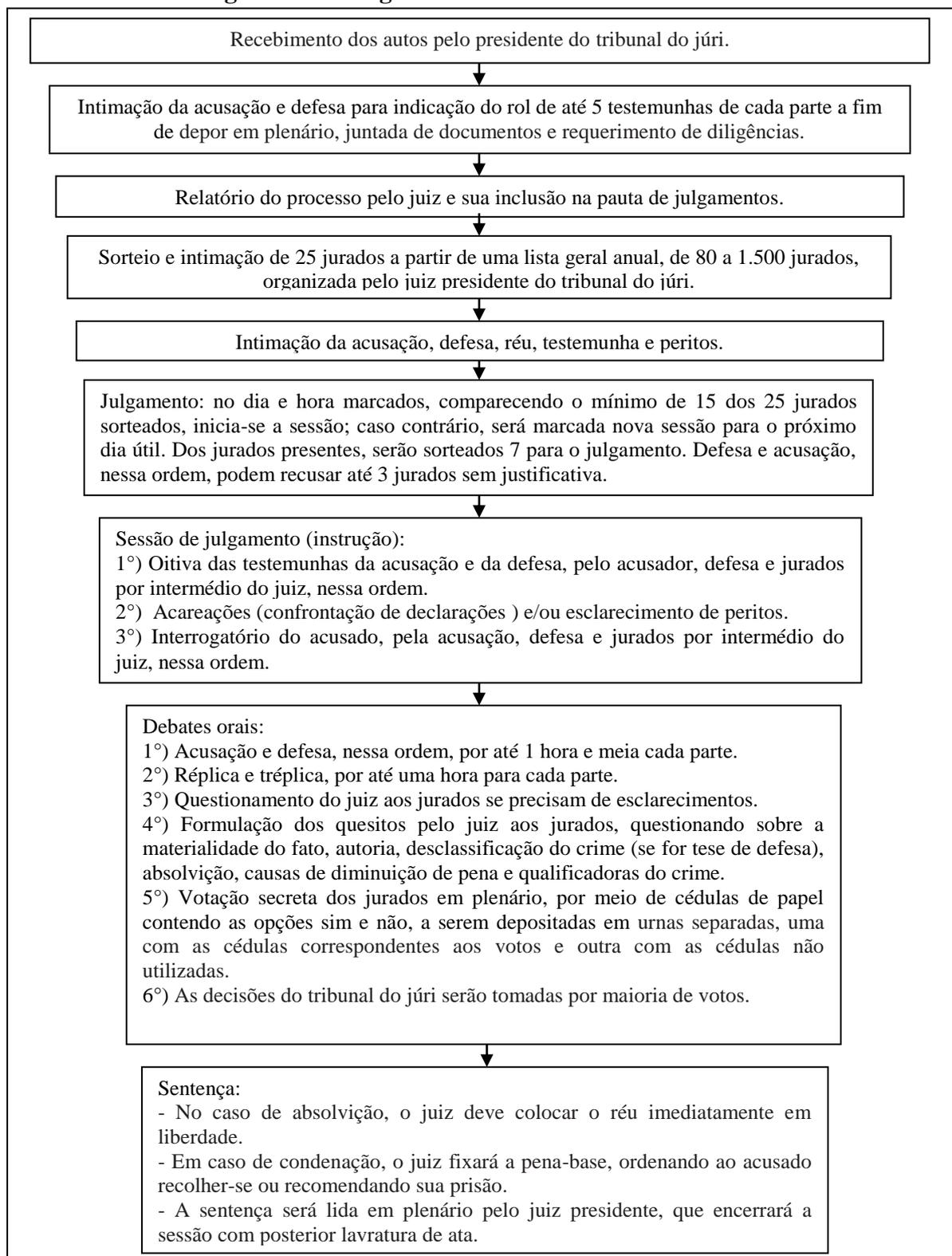
É comum que o julgamento seja principalmente focado nos debates orais em que acusação e defesa se confrontam, com a possibilidade de réplica e tréplica. Nessa disputa, defesa e acusação devem defender teses opostas, mesmo que, eventualmente, concordem com algum desfecho para o caso. Portanto, mesmo quando acusação e defesa concordam com atribuição de culpa ou com a inocência do acusado, cada parte tem que apresentar uma tese para acusá-lo e outra defendê-lo fim de que conste no processo escrito, apresentando suas teses sempre em oposição. No fim, a verdade é proferida pelo Conselho de Sentença²⁶⁷, ou corpo de jurados, compostos por pessoas comuns, diferentemente da primeira fase do tribunal do júri, em que a sentença é pronunciada por um juiz, decidindo se há ou não sumário de culpa do acusado e ratificando, ou não, a tese de culpabilidade construída pela acusação.

Os procedimentos dessa etapa processual estão dispostos no Capítulo II do Livro II do Código de Processo Penal, englobando os artigos 406 a 497. O interrogatório do réu, na fase da instrução em plenário, possui um diferencial em relação à primeira fase, em que o Ministério Público, o assistente e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, as perguntas ao acusado, ao contrário dos demais procedimentos anteriores, os quais exigem a intermediação do juiz. Desse modo, o interrogatório em plenário seguirá a sistemática geral do Código de Processo Penal, porém com esse diferencial. A presença de um defensor durante o interrogatório, do início ao fim, é obrigatória. Com o fim de mapear e facilitar a

²⁶⁷ No Brasil, o Conselho de Sentença é formado por jurados que não podem comunicar-se entre si. Isso evidencia que o dissenso é formador dos seus veredictos. Diferente do modelo norte-americano, em que o corpo de jurados é formado por pessoas que podem comunicar-se entre si. No *trial by jury* a decisão acaba sendo consensualizada pelos jurados, na sala secreta onde argumentam e extraem a sua verdade coletiva, o *verdict*.

compreensão dos procedimentos legais previstos para essa etapa processual, organizei o fluxograma da Figura 6, a seguir.

Figura 6 - Fluxograma: 2ª Fase do Tribunal do Júri



Fonte: Brasil, Código de Processo Penal (2018).

Especificamente no momento após as exposições orais de teses opostas de acusação e defesa perante o juiz e jurados, abre-se a oportunidade da réplica, facultativa, que é a ocasião de resposta da defesa e da acusação às teses expostas antes por cada parte, sempre através da oralidade, com duração de até uma hora para cada parte. Não pode haver inovações de tese na tréplica pela defesa por ofensa ao princípio do contraditório. Inovação de tese da defesa seria, por exemplo, uma que se sustentava desde o início que não houve autoria do crime, e reconstrói uma tese, no momento da tréplica, em que o réu praticou homicídio por legítima defesa, ou seja, assume-se a autoria do delito, mas com uma justificativa legal (a legítima defesa), que tem acolhimento na lei para a absolvição. Da vedação de inovação de tese, vem o entendimento jurídico de que a acusação não teria direito de resposta contra a nova tese apresentada.

Posteriormente, o juiz, a acusação, a defesa e os jurados reúnem-se em uma sala especial e secreta, onde o magistrado questiona a cada jurado o propósito de sua posição sobre a verdade dos fatos, acerca da autoria do crime pelo réu e se os jurados absolvem o acusado. Os jurados não podem se comunicar entre si. A resposta é realizada através de duas cédulas, que contêm sim ou não. O jurado deposita a cédula com sua resposta em uma urna. A seguir, o juiz computa oralmente os votos, até o quarto. Existindo empate, continua-se o cômputo e decide o julgamento em condenação ou absolvição. Depois disso, o juiz decidirá o cálculo da pena a ser aplicada, caso haja condenação, ou libertará imediatamente o réu, caso haja absolvição.

O julgamento pelos jurados nessa etapa processual, na comarca pesquisada, ocorria em um grande salão especialmente preparado para esse tipo de julgamento. Ao fundo, numa espécie de palanque, ficava uma mesa grande quase no centro, com três divisões, sendo a parte central mais alta que as outras duas, onde o juiz se sentava ao meio. Na parede atrás dessa mesa central, havia um crucifixo católico que ficava acima da cabeça do juiz. Os dois lugares, tanto à esquerda quanto à direita do juiz, dessa mesa, possuíam a mesma altura. Havia duas mesas simples: uma ficava à esquerda da mesa central e a outra, à direita, como mesas auxiliares. O promotor de justiça sempre ficava à direita do juiz, e o defensor, sempre à esquerda. Por vezes, o promotor sentava no seu lado da mesa central, por vezes na mesa auxiliar, também. O mesmo ocorria com o defensor, que ora ocupava o lado à esquerda do juiz na mesa central, ora ocupava a mesa auxiliar também à esquerda do juiz. Havia ainda o escrivão, que alternava seu assento entre o lado esquerdo do juiz na mesa central e a mesa auxiliar à esquerda. Também acontecia, com menos frequência, de o escrivão sentar-se à direita do juiz na mesa central, e até na mesa auxiliar a sua direita. Assim como ocorria de o

oficial de justiça sentar em vários desses quatro lugares citados, numa mesma audiência, para usar os computadores que nelas ficavam. Por fim, acontecia também de o juiz sentar-se não só na posição central da mesa central, mas também nos assentos da defesa, tanto na mesa central quanto na mesa auxiliar, e com menos frequência, nos assentos de acusação, tanto na mesa central quanto na auxiliar. A disposição da ocupação desses assentos por acusação, defesa, juiz, escrivão e oficial de justiça pode sugerir que, embora haja certa delimitação de suas posições ocupacionais, há um nível de interação entre esses atores durante as sessões de julgamento.

Na extrema esquerda, de quem olhava de frente para o palanque, situavam-se os assentos dos jurados, numa posição perpendicular em relação à mesa central. A posição do promotor era sempre entre os jurados e o juiz. Também numa posição perpendicular à mesa do juiz, mas na extrema direita, ficavam os assentos do réu e das testemunhas enquanto aguardavam o início da sessão de julgamento e enquanto não eram chamados para serem ouvidos pelo juiz durante a audiência, momento em que se sentavam numa cadeira no centro do palanque, de frente para o juiz, para a acusação e para a defesa, e de lado para os jurados. Nesse mesmo lugar à direita de quem olha de frente para o palanque colocavam-se dois policiais militares, por vezes em pé, por vezes sentados. Havia uma entrada especial atrás do palanque só para os atores que atuavam nele.

Na frente do palanque havia os assentos para o público, com cerca de 200 cadeiras. Podia assistir às audiências qualquer pessoa interessada nos julgamentos. Geralmente compareciam e sentavam nesses lugares os familiares e amigos da(s) vítima e do(s) réu(s), além de estudantes de direito. Alguns casos tinham cobertura da imprensa, momento em que repórteres também sentavam-se nos lugares da plateia, geralmente nas primeiras fileiras. Dependendo da repercussão do caso, havia um grande número de espectadores, e era necessário que os interessados em assistir à audiência preenchessem uma ficha antes de entrar no salão. Eu me sentava quase sempre na quarta fileira, por sugestão do oficial de justiça, pois assim eu ouviria bem as falas vindas do palanque, mas sem “constranger” os atores que ali atuavam (caso eu sentasse na primeira fileira). No momento dos votos dos jurados, como a votação era secreta, o juiz pedia que a plateia se retirasse antes da votação, e era convidada a retornar após os votos realizados pelo júri. A exceção ficava para os estudantes de direito que podiam assistir à votação secreta. Nesse momento, eu sempre era apresentado publicamente como um convidado daquela sessão e, portanto, também podia assistir à votação secreta.

Com essa forma de disposição de audiência judicial aberta ao público, tido como plateia, o tribunal do júri, dentro de consenso doutrinário e de discurso jurídico brasileiro, é

apresentado como uma compensação do desequilíbrio entre Estado, e sua força executiva e coercitiva, e o réu, promovendo, assim, proximidade entre sociedade, através dos jurados, e o Estado. É tido como uma espécie de concessão do poder coercitivo estatal no que tange ao julgamento de crimes, promovendo o direito de um indivíduo acusado de um crime tido como grave – contra a vida – ser julgado por seus pares. Também é tido como um sistema mais justo de julgamento, no qual os jurados, pessoas tidas como do povo, seriam capazes de realizar julgamentos de caráter e de personalidade, através das suas experiências de vida, possibilitando um julgamento em razão de sua diversificação de análises do caso, em contrapartida a uma decisão tomada por uma única pessoa, o juiz.

Porém, como já debatido no Capítulo 2, o tribunal do júri no Brasil é uma parte obrigatória do processo penal, não sendo um direito invocado pelo acusado, em que o Estado é acusador e dono do processo que é indisponível, ou seja, o seu desfecho só pode se dar por um julgamento formal por meio de embate de teses opostas e escritas, em que apenas uma delas pode prevalecer ao final, na sentença. A hipótese é de que os julgamentos dos jurados são também influenciados pela lógica do contraditório que orienta o funcionamento dessa etapa judicial, mas com certas peculiaridades em relação à primeira fase do tribunal do júri. Há certa ênfase na construção progressiva da culpabilidade do acusado em nossos sistemas de segurança pública e judicial²⁶⁸, construção anterior ao julgamento pelo tribunal do júri, em que o indivíduo que é pego pelas malhas do sistema de segurança pública e recebe, ao longo dos procedimentos legais, as denominações de indiciado com a abertura do inquérito policial pelo delegado de polícia, de denunciado com a acusação formal do promotor de justiça, de réu com o recebimento, pelo juiz de direito, da denúncia, e de pronunciado, pelo juiz de direito, tende a ser condenado, pois somente após todas essas construções o pronunciado é submetido ao Conselho de Sentença para ser julgado condenado ou não. Assim, a defesa precisa, a princípio, desenvolver estratégias e/ou performances mais bem desenvolvidas para rebater uma já presunção de culpabilidade sobre o réu que chega nessa etapa do tribunal do júri.

Sobre as decisões nessa etapa processual, o Gráfico 22, a seguir, demonstra que 82% dos casos que chegam até essa etapa processual possuem seu desfecho por alguma condenação, enquanto 18% se findam por não condenação. Entre os tipos de condenação aplicados no campo observado, ilustrados no Gráfico 23, o mais comum é o homicídio com mais de uma qualificadora, ou seja, homicídios simples com circunstâncias legais especiais ou específicas previstas na parte especial do Código Penal que têm a função de aumentar o tempo

²⁶⁸ FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *Op. Cit.* 2008. p. 64.

da pena, correspondente a 75,4% dos casos com condenação. A seguir, há as condenações por homicídios com uma qualificadora que corresponde a 5,9% dos casos, seguidas dos homicídios simples (5,1%), dos homicídios simples com indenização para a família da vítima (4,2%), dos homicídios simples com uma qualificadora e indenização para a família da vítima (4,2%), dos homicídios com uma qualificadora cominada com outros crimes (2,5%), dos homicídios com mais de uma qualificadora cominada com outro crime além do homicídio (1,7%), e dos homicídios simples com mais de uma qualificadora cominada com outro crime além do homicídio (0,8%).

Gráfico 22



Fonte: Doinet.

Gráfico 23



Fonte: Doinet.

Já entre os tipos de desfecho por não condenação aplicados, dois eram utilizados, a absolvição, que corresponde a 96% dos casos que tiveram esse tipo de desfecho, e a

desclassificação penal, que engloba 4% desse tipo de desfecho, ou seja, não condenação pelo tribunal do júri, mas com envio do caso para o júízo competente, como representado no Gráfico 24.

Gráfico 24



Fonte: Doinet.

A observação desse conjunto de dados quanto ao fluxo do processo de incriminação pelo rito do tribunal do júri mostra que a grande maioria das denúncias de eventos tipificados como homicídio doloso resulta em condenação. Tourinho Filho, um famoso jurista, em seu livro *Processo Penal*, ao comentar que o tribunal do júri é uma forma de julgamento dado pela sociedade, representada pelos jurados, e que em tal julgamento há vinculação do direito de o Estado punir com a vontade do particular (da vítima ou seus representantes), dispõe a seguinte pergunta, que para o autor é apresentada de forma retórica: “que é o Tribunal do Júri senão uma cooperação de particulares na atividade jurisdicional do Estado?”²⁶⁹ Porém, complemento tal pergunta com a questão: quem são esses particulares? Ao que os dados indicam, e que será explicitado a seguir, não são as partes envolvidas no processo, réu e vítimas, mas que a persecução penal atende mais a uma cooperação de particularidades dos atores do judiciário que aqui administram e julgam os casos de homicídios dolosos, contrariando tal entendimento, consenso e pretensão jurídica apresentada pelo autor.

5.2 – Determinantes das Decisões na 2ª Fase do Tribunal do Júri

²⁶⁹ Tourinho Filho Fernando da Costa. *Processo Penal*, v. 1, 32. ed. Saraiva: São Paulo, 2010. p. 518.

Nesse tópico são analisados elementos que podem ser indicados como determinantes para que o conselho de sentença decida pela condenação, ou não, dos réus. Portanto, assim como foram analisadas quais variáveis influenciavam nos desfechos das etapas anteriores na persecução penal, o objetivo aqui é cruzar estatisticamente os casos julgados na segunda fase do tribunal do júri, com condenação e não condenação, apresentando as seguintes variáveis: sexo do autor e da vítima; presença de mais de uma vítima, presença de mais de um autor, autoria identificada no REDS, autoria identificada nas diligências, tipo de relação entre as partes; ocorrência de prisão em flagrante; naturalidade do autor e da vítima; cúmplice do autor e da vítima; faixas etárias do autor e da vítima; ocupação das partes; posição na ocupação do autor e da vítima; estado civil do autor e da vítima; presença de advogado particular pelas partes; meio utilizado; causa presumida; se foi caso de repercussão; crime registrado anterior ao fato envolvendo as partes; apreensão da arma do crime no REDS; testemunha identificada no REDS; e confissão de autoria no registro.

Entre as análises, duas variáveis apresentaram relevância estatística que indicam poder de influência para que um caso julgado seja condenado: autor com histórico criminal e os casos de repercussão. Em contrapartida, uma variável proporciona significância estatística que sugere forte influência para que os casos tenham desfecho por não condenação: a presença de advogado particular representando o réu.

A variável condenação engloba todos os desfechos que culminaram na condenação do réu, independente do tempo da pena e dos crimes atribuídos ao acusado, podendo se referir a homicídio simples, homicídio simples com atenuante(s), homicídio simples com qualificadora(s) ou cominação de homicídio com outro crime (como porte ilegal de arma, por exemplo). Já a variável não condenação engloba os desfechos por absolvição penal e desclassificação penal, ou seja, não condenação no âmbito do tribunal do júri.

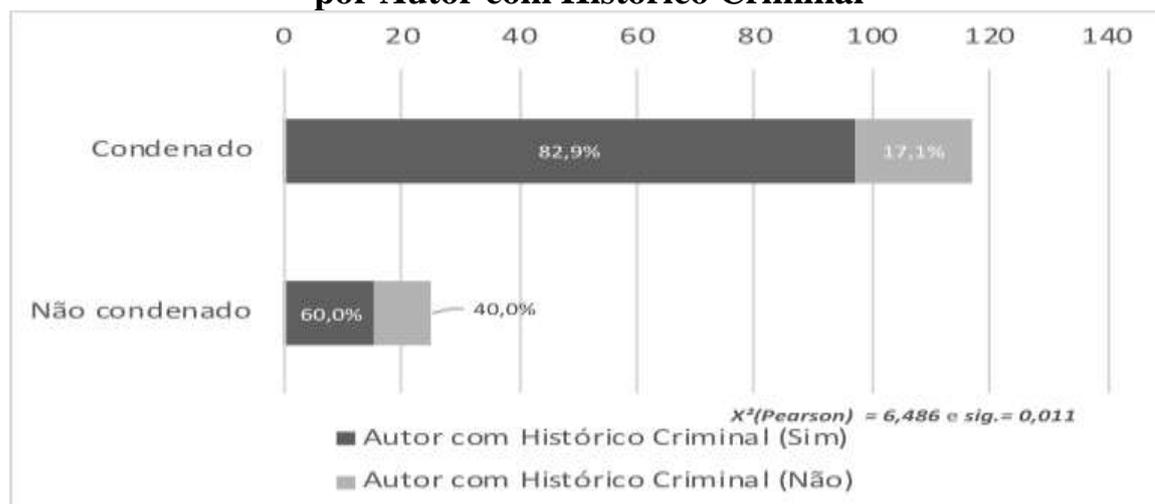
Na Tabela 16²⁷⁰, ilustrada no Gráfico 25, apresento os cruzamentos entre tipo de desfecho da segunda fase do tribunal do júri, dividido por condenação e não condenação, por autor com histórico criminal. Dentre os casos com condenação, 82,9% deles ocorreram quando o autor do fato possuía histórico criminal, enquanto 17,1% não tinham histórico criminal. Já entre os desfechos sem condenação, 60% deles, a maioria, se deram quando o autor tinha histórico criminal e 40% quando o autor não apresentava histórico criminal.

²⁷⁰ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 6,486$, sig. = 0,011 (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

Tabela 16: Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Histórico Criminal					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Autor com Histórico Criminal		Total
			Não	Sim	
Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri	Sem Condenação	Número Absoluto	10	15	25
		% Dentro de Sem Condenação	40,0%	60,0%	100,0%
		% Dentro de Autor com Histórico Criminal	33,3%	13,4%	17,6%
		% Total	7,0%	10,6%	17,6%
	Com Condenação	Número Absoluto	20	97	117
		% Dentro de Condenação	17,1%	82,9%	100,0%
		% Dentro de Autor com Histórico Criminal	66,7%	86,6%	82,4%
		% Total	14,1%	68,3%	82,4%
Total	Número Absoluto	30	112	142	
	% Dentro de Tipo de Desfecho da 2ª Fase	21,1%	78,9%	100,0%	
	% Dentro de Autor com Histórico Criminal	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	21,1%	78,9%	100,0%	

Fonte: Doinet.

Gráfico 25 - Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Histórico Criminal



Fonte: Doinet.

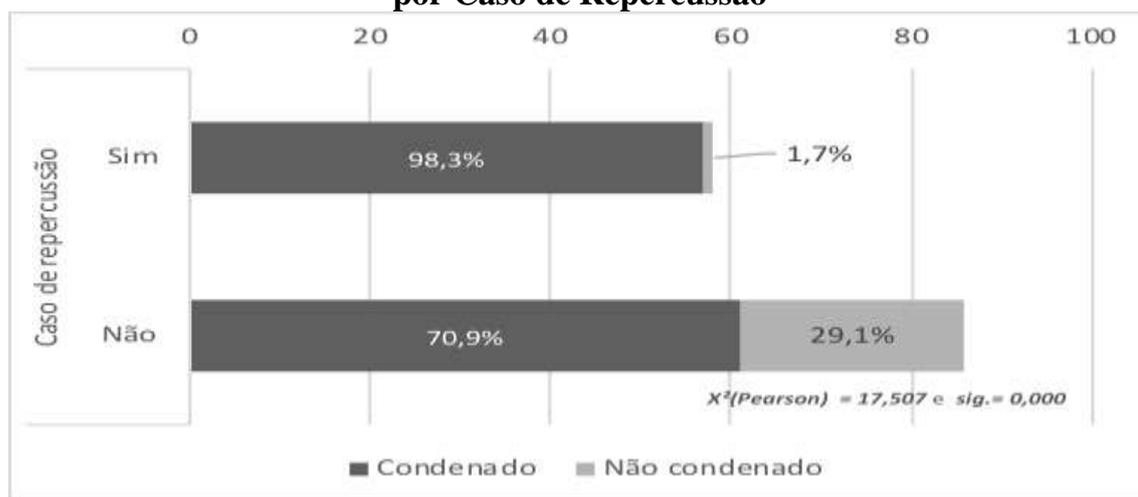
Já na Tabela 17²⁷¹, seguida por sua ilustração visual no Gráfico 26, há o cruzamento dos desfechos nos julgamentos pelo júri popular quando os casos eram ou não de repercussão. Nos resultados, 98,3% dos casos de repercussão resultaram em condenação do réu, enquanto 1,7% dos desfechos condenatórios ocorreram sem envolver casos de repercussão. Comparativamente, 70,9% dos casos que não geraram repercussões foram condenados e 29,1% deles não foram condenados.

²⁷¹ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 17,507$, $\text{sig.} = 0,000$ (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

Tabela 17: Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Caso de Repercussão					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Caso de Repercussão		Total
			Não	Sim	
Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri	Sem Condenação	Número Absoluto	25	1	26
		% Dentro de Sem Condenação	96,2%	3,8%	100,0%
		% Dentro de Caso de Repercussão	29,1%	1,7%	18,1%
		% Total	17,4%	0,7%	18,1%
	Com Condenação	Número Absoluto	61	57	118
		% Dentro de Com Condenação	51,7%	48,3%	100,0%
		% Dentro de Caso de Repercussão	70,9%	98,3%	81,9%
		% Total	42,4%	39,6%	81,9%
Total	Número Absoluto	86	58	144	
	% Dentro de Tipo de Desfecho da 2ª Fase	59,7%	40,3%	100,0%	
	% Dentro de Caso de Repercussão	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	59,7%	40,3%	100,0%	

Fonte: Doinet.

Gráfico 26 - Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Caso de Repercussão



Fonte: Doinet.

Os dados analisados nesse tópico apontam os casos que mais têm desfecho por condenação: são aqueles em que o réu, ou acusado de ser autor de homicídio doloso, possui histórico criminal e que o caso ser de repercussão também possui forte influência para que haja condenação. Tal fato robustece a hipótese de tratamento institucional desigual de casos em função de suas características que não são apenas legais.

Como todo caso classificado como sendo de repercussão engloba uma cobertura midiática construída em sede policial, na qual se estabelece um sistema de reciprocidade, de troca, em que ao mesmo tempo em que há pressões políticas dos familiares e da mídia, a polícia publiciza seus “bons resultados” e empenho investigatório num caso específico, e o judiciário também pode realizar sua pretensão punitiva com reconhecimento publicizado de

uma suposta eficiência e eficácia institucional contra a impunidade. As formas de categorização desses casos não são apenas uma definição dos atributos das vítimas e/ou dos réus, abrangendo também um julgamento considerado como o resultado de uma prática jurídica apropriada sobre aquele caso.

Ao aceitar uma das teses jurídicas oferecidas para decidir o desfecho de um caso, os jurados estão aceitando não só a caracterização dos fatos construídos numa dessas teses, mas também a construção processual acerca das características das vítimas e dos réus, ou seja, os relatos construídos nos autos dos processos criminais e debatidos nos julgamentos pelo júri não resultam apenas de juízos frios que avaliam com imparcialidade os atos das pessoas envolvidas. Elas decorrem tanto das práticas judiciais que definem o que deve ser considerado certo ou errado em termos de conduta moral, quanto daquilo que é considerado como o resultado esperado de uma prática jurídica adequada²⁷² que influencia os desfechos dos julgamentos.

Finalmente, a variável “histórico criminal” mostra que réus com envolvimento em algum crime registrado anterior ao fato do homicídio são mais condenados do que os réus sem esse histórico criminal. De um lado, esse dado diverge de algumas pesquisas que apontam os antecedentes criminais da vítima, e não do autor do fato, como variável determinante tanto para o pedido de arquivamento do caso pelo Ministério Público, se a vítima não tiver ficha criminal, quanto pela absolvição de um réu no tribunal do júri quando a vítima possui antecedentes criminais²⁷³. De outro, tal dado vai de encontro com pesquisas que apontam terem os réus com histórico criminal mais chances de serem condenados do que os réus primários²⁷⁴. Assim, seja como característica da vítima, seja como característica do autor, a atividade de alimentação e consulta das bases de dados de antecedentes criminais exerce uma centralidade não só para influenciar a fim de que haja denúncia de um caso pelo Ministério Público, como demonstrado no Capítulo 4, mas também para produzir decisões judiciais²⁷⁵.

A Tabela 18²⁷⁶, desenhada no Gráfico 27, cruza os desfechos por autor com e sem advogado particular. Em 92,6%, grande maioria, dos casos em que o réu estava não assistido por defesa privada, ocorreu o desfecho com condenação, enquanto que 7,4%, minoria, dos réus sem advogado privado foram condenados. Já nos casos em que o réu estava assistido por

²⁷² RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Op. Cit.*, 1999. p. 1 e 11.

²⁷³ MISSE, Michel (org.). *Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. Relatório Final de Pesquisa - Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflitos e Violência Urbana. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011.

²⁷⁴ RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Op. Cit.* 1999.

²⁷⁵ PAES, Vivian. *Op. Cit.*, 2013. p. 299.

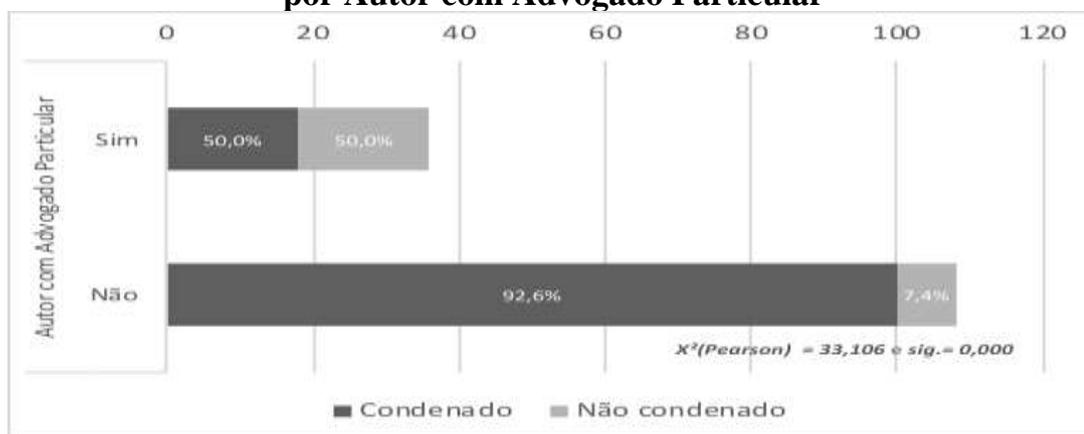
²⁷⁶ No teste de significância (*Pearson*) $X^2 = 33,106$, *sig.* = 0,000 (*2 sided*). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

advogado particular, metade deles teve desfecho sem condenação e a outra metade, portanto, com condenação. Numa análise inversa, a partir dos casos de condenação (e não com base nos casos com advogado particular), é possível saber que entre os condenados a maioria não tem advogado particular, mas isso pode ser decorrência do fato de poucas pessoas terem advogado particular. Daí a escolha em priorizar a primeira análise, em que é possível perceber serem poucos os réus com advogado particular e que a proporção de condenados é menor para quem tem advogado particular (50% contra 92%)²⁷⁷.

Tabela 18: Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Advogado Particular					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Autor com Advogado Particular		Total
			Não	Sim	
Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri	Sem Condenação	Número Absoluto	8	18	26
		% Dentro de Sem Condenação na 2ª Fase	30,8%	69,2%	100,0%
		% Dentro de Autor com Advogado Particular	7,4%	50,0%	18,1%
		% Total	5,6%	12,5%	18,1%
	Com Condenação	Número Absoluto	100	18	118
		% Dentro de Condenação na 2ª Fase	84,7%	15,3%	100,0%
		% Dentro de Autor com Advogado Particular	92,6%	50,0%	81,9%
		% Total	69,4%	12,5%	81,9%
Total	Número Absoluto	108	36	144	
	% Dentro de Tipo de Desfecho da 2ª Fase	75,0%	25,0%	100,0%	
	% Dentro de Autor com Advogado Particular	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	75,0%	25,0%	100,0%	

Fonte: Doinet.

Gráfico 27 - Tipo de Desfecho da 2ª Fase do Tribunal do Júri por Autor com Advogado Particular



Fonte: Doinet.

²⁷⁷ Aqui faço um breve agradecimento ao cientista político Saulo Maia Said, amigo do curso de doutorado no IESP, que me ajudou nessas reflexões.

Além das correlações verificadas entre as decisões pelo júri popular e a presença de advogado particular, também cruzei os tipos de condenação com a presença ou não de advogado particular contratado pelo réu. Para facilitar a análise, as condenações foram divididas em dois grupos: homicídio simples, que é a classificação penal com o menor tempo de pena, podendo englobar atenuantes que reduzem mais o tempo de pena, e homicídio não simples, que conglobera as condenações por homicídio com uma ou mais qualificadoras que aumentam o tempo de pena e as condenações que cominam o crime de homicídio com outros crimes, também aumentando o tempo de cálculo penal para fins de prisão.

Apresento esses cruzamentos na Tabela 19²⁷⁸, cuja representação gráfica está no Gráfico 28. Na análise, 27,1% dos condenados com defesa particular tiveram condenação por homicídio simples, enquanto 72,2% dos condenados, mesmo com advogado particular, foram penalizados com penas mais graves do que a do homicídio simples. Por contraste, apenas 1% dos condenados sem advogado privado conseguiram uma pena mais branda, e 99% deles foram punidos com penas mais graves. Entre os casos condenados por homicídio simples, 83,3% deles ocorreram quando o autor do fato estava representado por advogado particular e 16,7% deles não tinham advogado privado. Enquanto 88,4% dos casos com condenação mais grave que a classificação por homicídio simples se deram com réu sem defesa privada, e 11,6% ocorreram mesmo quando o autor do fato estava representado por advogado particular. Desses cruzamentos, pode-se sugerir que a presença de advogado particular representando o réu não apenas revela influência para que o caso seja decidido por não condenação, mas também influencia para que, quando condenado, o réu tenha uma condenação menos severa.

Tabela 19: Condenação por Homicídio Simples por Autor com Advogado Particular					
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado			Autor com Advogado Particular		Total
			Não	Sim	
Condenação Por Homicídio Simples	Não	Número Absoluto	99	13	112
		% Dentro de Não Condenação por Homicídio Simples	88,4%	11,6%	100,0%
		% Dentro de Autor com Advogado Particular	99,0%	72,2%	94,9%
		% Total	83,9%	11,0%	94,9%
	Sim	Número Absoluto	1	5	6
		% Dentro de Condenação por Homicídio Simples	16,7%	83,3%	100,0%
		% Dentro de Autor com Advogado Particular	1,0%	27,8%	5,1%
		% Total	,8%	4,2%	5,1%
Total	Número Absoluto	100	18	118	

²⁷⁸ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 22,664$, sig. = 0,000 (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

	% Dentro de Condenação por Homicídio Simples	84,7%	15,3%	100,0%
	% Dentro de Autor com Advogado Particular	100,0%	100,0%	100,0%
	% Total	84,7%	15,3%	100,0%

Fonte: Doinet.

Gráfico 28 - Condenação em Homicídio Simples por Autor com Advogado Particular



Fonte: Doinet.

Por fim, houve outra análise com resultado estatisticamente significativa quando verifiquei as condenações com indenização para a família da vítima, com a presença ou não de advogado contratado pelos familiares da vítima. A indenização monetária é facultativa na condenação. A Tabela 20²⁷⁹, com sua ilustração no Gráfico 29, apresenta os cruzamentos dessas variáveis. Todos os casos em que houve condenação com a indenização para a família da vítima se deram quando os familiares contrataram advogado privado para auxiliar a acusação. Entre os casos que decidiram pela condenação e sem incluir valor indenizatório, 0,9% deles contavam com assistência de advogado particular enquanto, 99,1% não estavam assistidos por advogado privado. Desses resultados, percebe-se que a defesa privada também possui poder de influência nos desfechos dessa etapa processual, quando contratada pelos representantes da vítima de um homicídio doloso, no que tange à cobrança de indenização do réu em função da morte da vítima.

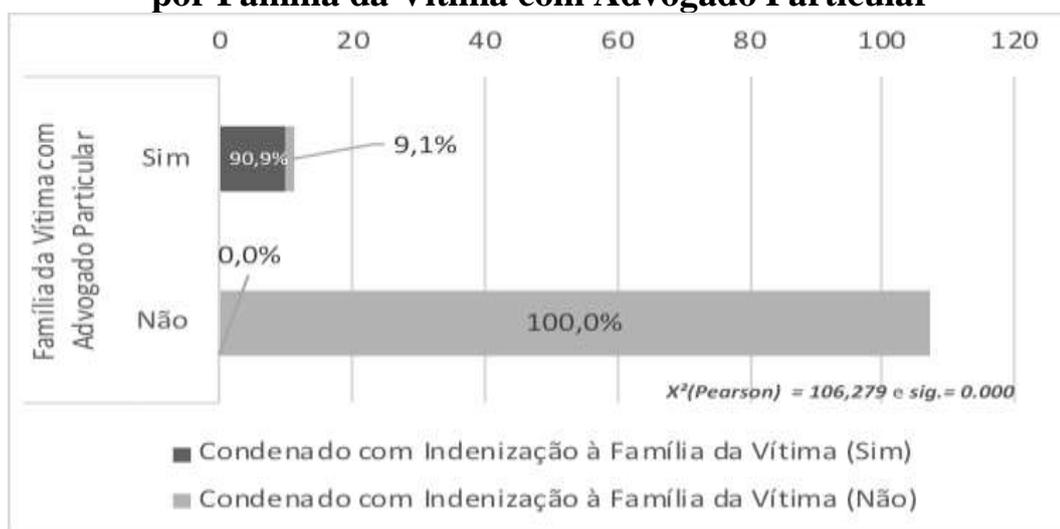
Tabela 20: Condenação com Indenização à Família da Vítima por Família da Vítima com Advogado Particular			
Tabulação Cruzada com Teste Qui-Quadrado	Família da Vítima com Advogado Particular		Total
	Não	Sim	

²⁷⁹ No teste de significância (Pearson) $X^2 = 106,279$, $\text{sig.} = 0,000$ (2 sided). Nenhuma frequência esperada foi inferior a 5 casos.

Condenação com Indenização à Família da Vítima	Não	Número Absoluto	107	1	108
		% Dentro de Não Condenação com Indenização	99,1%	0,9%	100,0%
		% Dentro de Família da Vítima com Advogado Particular	100,0%	9,1%	91,5%
		% Total	90,7%	0,8%	91,5%
	Sim	Número Absoluto	0	10	10
		% Dentro de Condenação com Indenização	0,0%	100,0%	100,0%
		% Dentro de Família da Vítima com Advogado Particular	0,0%	90,9%	8,5%
		% Total	0,0%	8,5%	8,5%
Total	Número Absoluto	107	11	118	
	% Dentro de Condenação com Indenização	90,7%	9,3%	100,0%	
	% Dentro de Família da Vítima com Advogado Particular	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	90,7%	9,3%	100,0%	

Fonte: Doinet

Gráfico 29: Condenação com Indenização à Família da Vítima por Família da Vítima com Advogado Particular



Fonte: Doinet.

Acerca desses dados sobre as influências do advogado particular nas decisões mais favoráveis aos réus, era comum eu ouvir defensores públicos afirmarem que estavam empenhados, principalmente, na agilização do despacho de processos, tarefa tida como árdua, em função do grande número de processos e procedimentos com que precisavam lidar. Havia preocupação em manter certo nível de produtividade que evitasse um acúmulo indesejável de processos penais sob suas responsabilidades. Tal racionalidade penetra e de certa maneira motiva os procedimentos seguidos pela defensoria pública no encaminhamento quantitativo dos casos, enquanto os advogados particulares tendem a assumir a defesa em toda a sua singularidade e especificidade²⁸⁰, uma vez que não estariam tão envolvidos com necessidades

²⁸⁰ SAPORI, Flávio. *Op. Cit.* p. 19.

burocráticas quantitativas da instituição judicial. Disso pode-se entender também que o advogado é treinado para litigar, seguindo assim o seu ofício²⁸¹. Embora não tenha sido possível quantificar um número relevante para análises estatísticas, pude observar que as sessões de julgamento mais longas e demoradas eram aquelas em que havia a participação de advogado particular ou que a promotoria e defensoria pública apresentavam teses extremamente opostas, casos em que os julgamentos levavam até 12 horas para serem finalizados. Já as sessões mais curtas, que podiam durar até uma hora e meia, geralmente não contavam com a participação de advogado contratado ou ocorriam quando as teses de acusação e da defensoria pública para o desfecho do caso perante os jurados eram iguais ou semelhantes, questão essa a ser abordada no subitem seguinte.

Dados apresentados por Sérgio Adorno ao analisar a correlação entre justiça social e igualdade jurídica sugerem que a dependência da assistência judiciária gratuita incrementa as chances de os réus serem condenados nos processos criminais. Estudando os processos no tribunal do júri numa comarca da cidade de São Paulo no ano de 1990, o autor percebeu que nos processos cujo resultado foi a sentença condenatória, 62,39% estiveram a cargo da defensoria gratuita, enquanto 37,61% foram defendidos por advogados constituídos²⁸².

Entretanto, não se trata de supor que a defesa pública seja ineficiente com os réus. Não está em questão a mensuração da qualidade profissional desses atores em relação aos advogados contratados. Assim como Adorno, Luiz Flávio Saporì, ao realizar pesquisa sobre a atuação da defesa na justiça criminal em Belo Horizonte, na averiguação da lógica de ação empreendida pelos defensores públicos e pelos advogados constituídos, aponta que a diferença detectada na atuação desses dois tipos de atores legais está, principalmente, na preocupação constante do defensor público em manter certo nível de agilidade na realização de suas atividades, o que não é o caso do advogado particular, a princípio. E para conseguir tal agilidade, o defensor público tende a utilizar receitas práticas que permitem o tratamento

²⁸¹ Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que os defensores públicos não precisam de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para atuar. Conforme a 2ª Turma do STJ, embora a atividade de defensor seja “muito semelhante” à dos advogados, elas não são iguais. Parte dessa decisão dispõe que “Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação”. Veja em: RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.710.155 - CE (2017/0294168-6).

²⁸² ADORNO, Sérgio. *Crime, Justiça Penal e Igualdade Jurídica*: os crimes que se contam no Tribunal do Júri. Revista USP. São Paulo, 1994. p. 145-146.

categorizado dos processos penais²⁸³. Assim, como também percebi nas observações e conversas que tive em campo, a agilização do despacho de processos pela defensoria e a negociação prévia entre acusação e defesa pública de possíveis desfechos dos julgamentos para certos casos tornaram-se interesse maior no sistema de justiça criminal, uma vez que todos os atores que atuam nesse campo reconhecem sua incapacidade operacional de lidar com todos os casos que chegam até eles, questão a ser descrita no tópico a seguir.

5.3 – Entre Jurados e Decisões: “Ele é Criminoso, mas Não é Bandido”

O método de análise quantitativa – correlações e cruzamentos entre variáveis – me permitiu analisar estatisticamente categorias nativas oriundas de uma base de dados da polícia civil, demonstrando correlações entre características dos casos e seus desfechos em cada etapa procedimental da persecução penal na administração de crimes de homicídio doloso. Porém, não me permitiu inferir que as negociações entre os atores do tribunal do júri também interferem nos desfechos dessa etapa processual, mesmo perante o Conselho de Sentença, formado por um corpo de jurados que decidirá os casos em condenação ou não. Tais negociações não constam nos autos, nem poderiam constar, uma vez que podem ferir o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos e explicitaria uma possível filtragem de casos orientados à condenação ou não, contrariando previsões constitucionais de tratamento igualitário de pessoas²⁸⁴.

Entretanto, as observações dessas audiências junto com as entrevistas feitas com esses operadores me permitiram perceber certos elementos caracterizadores de um processo decisório racional nessa etapa procedimental. E, nas observações em campo, essas negociações mostram-se, sim, importantes à compreensão do funcionamento do sistema de justiça brasileira, em especial no que tange às tomadas de decisão nessa etapa processual.

Houve uma audiência que observei, em março de 2016, na primeira fase do tribunal do júri, que me trouxe reflexões acerca das decisões proferidas na segunda fase. Essas audiências ocorriam numa sala pequena, se comparada com a grande sala das audiências perante os jurados. O caso em questão era de um jovem que havia tentado matar um amigo de trabalho, batendo-lhe com uma barra de ferro na cabeça, pelas costas, durante o expediente laboral de ambos, na frente de várias testemunhas, após uma discussão.

²⁸³ SAPORI, Flávio. *Op. Cit.*, 1996. p. 22.

²⁸⁴ NUÑES, Izabel Saenger. *Op. Cit.*, 2018. p. 127.

No final dessa audiência, após breve oitiva da vítima, de três testemunhas e de interrogatório do acusado, a defensora pública responsável pelo caso conversava com a escrivã para ajustar a escrita das oitivas orais no processo. Em seguida, a defensora se dirigiu ao acusado, ainda sentado na sala de audiência, e comentou: “Olha, vamos ter que prosseguir para a segunda fase do júri, tá? A vítima te viu, tem muitas testemunhas, teve flagrante, arma apreendida, você tem passagem em outros processos criminais, aí fica difícil”. Logo em seguida, o promotor se dirigiu para a defensora e comentou: “Dependendo, a gente faz um acordozinho”, e seguiu com a fala na sala de audiência onde estavam ele, a defensora pública, o oficial de justiça, a escrivã, o acusado e dois policiais militares:

Promotor de Justiça A: - Na próxima sexta-feira nós dois temos uma sessão de julgamento com o júri às 10 horas, que pode terminar tarde. Não quer me ajudar a terminar mais cedo? Podemos ver o caso juntos, logo. Aí já vemos o caso de hoje também. Não quer um acordozinho?

Defensora A: - Ah, não sei. Acho que o doutor [referindo-se ao juiz presidente do Tribunal do Júri] só faz acordo com o defensor B. Nunca me ofereceu nada, nem me deu brechas. E se ele não concordar não adianta, né?

Promotor de Justiça A: - Você que sabe doutora. Aproveita, porque estou vendo aqui que você também tem audiência preliminar [referindo-se à audiência inicial da primeira fase do Tribunal do Júri] nessa mesma sexta-feira. Podemos ganhar tempo.

Defensora A: - Ah, não. Não faço isso, não. Não pode fazer sessão com júri e audiência preliminar ao mesmo tempo. Depois a corregedoria me pega, dá problema. Só o defensor B para fazer isso mesmo. Mas ele é mais antigo, né.

Oficial de Justiça: - Ah, é. Ele é uma figura. Certa vez me pediu para ser testemunha de um caso aqui [risos].

Defensora A: - Ah, mas foi brincando, né?

Oficial de Justiça: - Que nada, foi sério [risos].

Concluída essa conversa, a audiência foi finalizada, e o acusado foi levado pelos dois policiais militares que estavam na sala de audiência de volta para a penitenciária na qual estava preso. A menção do “acordo” me fez lembrar uma conversa que tive com outro defensor público daquela comarca, e que descrevi em capítulo anterior²⁸⁵, Ele me comentou que tais acordos eram informais, sem uma previsão legal, e que ocorriam entre defensor, promotor e juiz, geralmente antes dos debates orais na sessão de julgamento, mas somente nos casos que eles julgassem que valeria a pena gerar um consenso de tese dentro de seus interesses institucionais.

Em junho de 2016, ao observar uma sessão de julgamento perante os jurados, essa categoria, “acordo”, foi novamente usada, mas não por um defensor público, e sim por uma advogada particular que assistia a um réu. Tratava-se de um caso de homicídio doloso em que o réu foi acusado de matar um homem após uma discussão num churrasco em dezembro de

²⁸⁵ Página 122.

2009. No dia do ocorrido, alguns moradores do bairro em que réu e vítima moravam organizaram um churrasco em frente a um bar no referido bairro. Foi combinada a cobrança de um valor a ser pago antecipadamente por aqueles que participariam do churrasco para que pudessem ser comprados os itens para a festividade, tais como carnes e bebidas alcoólicas, e que só participariam do evento aqueles que participavam do futebol dos domingos na quadra do bairro. Assim, o local foi dividido entre aqueles que frequentariam o bar mas sem fazer parte do churrasco de um lado da rua e entre aqueles que participariam do churrasco do outro lado da rua, em frente ao bar.

Segundo o histórico do registro de ocorrência narrado em plenário, a vítima e seu filho eram moradores novos no bairro e foram ao botequim no momento em que a festividade havia começado e mostraram interesse em participar. Porém, o réu, que era o churrasqueiro e organizador daquele evento, não permitiu, explicando que só faria parte do festejo um grupo específico de pessoas e que pagaram antecipadamente pelo evento, mas que a vítima e o réu poderiam continuar no bar, sem usufruir dos comes e bebes do churrasco. Apesar de concordância inicial, iniciou-se um debate em que a vítima e seu filho demonstravam interesse e insistência em participar do churrasco. Em meio à discussão, o réu deu um tapa no rosto da vítima, que mandou seu filho ir embora, saiu do bar até seu carro que estava próximo e pegou uma pochete. Ao ver tal movimento e que a vítima retornava ao bar com uma pochete em mãos, o churrasqueiro correu até sua casa, que ficava a poucos metros do boteco, retornou com um revólver em mãos e então sacou essa arma, realizando três disparos contra a vítima. No início da sessão, o juiz presidente do tribunal do júri, ao chamar testemunhas para iniciar suas oitivas, comentou perante todos no plenário: “Vocês prestaram depoimentos na delegacia e aqui vamos ver se batem, conferindo o que é verdadeiro e falso. Sei que vocês não se esqueceram dos fatos, mas alguns detalhes escapam da nossa memória, ainda mais após tantos anos” ²⁸⁶. Segue parte da oitiva do filho da vítima, que estava no rol das testemunhas, realizada pela advogada do acusado de autoria do crime, na sessão:

Advogada A: - Seu pai tinha quantos quilos? E a altura?

Testemunha A: - Cerca de 115kg. Um metro e oitenta e cinco de altura.

Advogada A: - E o réu, era grande também?

Testemunha A: - Do mesmo tamanho, mais ou menos.

Advogada A: - E consta nos autos que seu pai lutava karatê, certo?

Testemunha A: - Sim, mas isso foi há muitos anos.

Advogada A: - Seu pai era fanfarrão, brigava muito?

²⁸⁶ O Código Penal prevê a conduta por falso testemunho ou falsa perícia, sendo crime a conduta de fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Porém não há previsão de crime para falso depoimento do réu.

Testemunha A: - Ele não levava desaforo pra casa, é verdade. Mas não era brigão, é diferente.

Advogada A: - Seu pai tinha bebido? Se sim, o que bebeu?

Testemunha A: - Sim, cerveja. Umas duas garrafas.

Advogada A: - Então seu pai, de 115kg, com quase dois metros de altura, lutador de karatê, era machão e tinha bebido?

Testemunha A: - Mais ou menos isso.

Advogada A: - E a tal pochete, como ela apareceu? Alguém mexeu nela depois do fato e antes da polícia chegar?

Testemunha A: - Meu pai tinha ido buscar ela no carro que estava em frente a nossa casa. Nós morávamos bem perto do bar. O réu veio atrás da gente depois disso. Minha madrasta pegou a pochete depois que meu pai foi atingido pelos tiros e me deu.

Advogada A: - Sem mais perguntas, excelência.

Em seguida, foi chamado um policial militar para dar testemunho, que durou cerca de sete minutos, em que o juiz perguntou sobre os fatos. Ele afirmou não se lembrar de nada, pois atuava diariamente em muitos casos policiais. A advogada perguntou se a região do ocorrido era área de risco, e o policial respondeu que era uma região famosa por ter tráfico de drogas. Não houve perguntas formuladas pela acusação para ele. Após, foi chamado o réu, cujo interrogatório descrevo a seguir:

Juiz: - Vamos iniciar o interrogatório do réu. Nos autos consta que você afirma que tudo ocorreu no bar. Mas o filho da vítima diz que ocorreram em frente à casa dele e do pai dele e não no bar. Como explica isso?

Réu: - Não, a gente saiu do bar, não.

Juiz: - Ninguém saiu do bar em nenhum momento?

Réu: - Eu saí, depois do tapa que ele me deu no rosto.

Juiz: - Mas não foi você que deu o tapa?

Réu: - Foram os dois.

Juiz: - Tá. E você foi aonde?

Réu: - Pra casa. Fica perto do bar.

Juiz: - Por que foi pra casa e depois voltou para o bar? Para pegar uma arma?

Réu: - Isso.

Juiz: - Qual era sua intenção com isso? O que tinha em mente?

Réu: - Eu só queria assustar mesmo. Achei que se ele me visse com uma arma na cintura ele ia me respeitar, parar de me aporrinhar.

Juiz: - Tudo isso depois no bar?

Réu: - Isso, mas depois ele saiu pra casa dele, que é perto do bar também. Aí quando percebi que ele vinha na minha direção, ainda um pouco longe, gritei perguntando o que ele queria me humilhando e afrontando daquele jeito. Aí ele veio correndo pra cima de mim e vi que ele tinha uma pochete na cintura. Nem pensei duas vezes, saquei a arma e atirei.

Juiz: - Mas você viu a vítima pegar a pochete? Você viu alguma arma com ele?

Réu: - Não vi arma, mas eu não queria pagar pra ver, né.

Juiz: - Tá. E depois dos disparos, o que você fez?

Réu: - Corri. Me escondi num matagal e joguei a arma em um rio perto.

Juiz: - Por que você fez isso? Para fugir do flagrante?

Réu: - Sei lá. Fiquei nervoso, a cabeça não funciona direito nessas horas.

Advogada A: - Você está arrependido?

Réu: - Sim. Não sou má pessoa. Estou envergonhado.

Juiz: - Certo, doutora. Deixa eu continuar. E por que não se apresentou para a polícia? Por que preferiu se esconder?

Réu: - Medo de alguém se vingar. Eu ficava com vergonha de encontrar alguém da família dele.

Promotor de Justiça: - E por que você tinha uma arma em casa?

Réu: - Caso eu precisasse um dia. Mas nunca pensei em usar.

Advogada A: - Você tem carteira de trabalho? Desde quando?

Réu: - Sim, desde 14 anos.

Advogada: - Bebe e fuma?

Réu: - Não.

Advogada A: - Tem quantos quilos e qual sua altura?

Réu: - Oitenta quilos e um metro e setenta e oito.

Advogada A: - Tem ficha na polícia? Tem outro processo contra você?

Réu: - Não.

Juiz: - Aqui nos autos consta direção sem habilitação em outubro de 2009 e posse de substância entorpecente também em outubro de 2009. Isso tudo dois meses antes do homicídio.

Réu: - Essa posse de droga foi após um dos jogos de futebol do bairro. Peguei uma bermuda emprestada e tinha droga no bolso. Eu não sabia. Não foi eu.

Juiz: - Certo.

Advogada A: - Você se arrepende?

Réu: - Sim, claro. Muito.

Juiz: - Mais perguntas? Doutores, jurados?

Advogada A: - Não, excelência.

Promotor de Justiça: - Não, excelência.

Jurados: - Não, excelência.

Após o interrogatório, foi dado um intervalo de 15 minutos antes que os debates orais entre acusação e defesa tivessem início. Durante o intervalo todos saíram do plenário, exceto juiz, promotor de justiça e advogada e seu assistente. Após cerca de cinco minutos de conversa, o juiz também sai do plenário, e promotor e advogada conversam mais um pouco até o retorno dos jurados e demais atores da sessão de julgamento. Iniciam-se então os debates orais, em que a acusação começa a apresentar sua tese aos jurados, cuja descrição segue:

Promotor de Justiça: - Senhores, hoje nós seremos breves. Vocês ouviram. O réu de fato atirou na vítima, inegável. Autoria e materialidade estão mais que comprovadas. Ele teve a intenção de matar, não agiu por legítima defesa. A vítima estava embriagada e agrediu o réu primeiro, que reagiu por violenta emoção, sobretudo pelo tapa vexatório que recebeu no rosto. Ele [referindo-se ao réu] é culpado, porém não merece a pena mais grave, mas sim a mais branda. Ele disse que atirou, pois estava assustado. Há ainda a questão do porte ilegal de arma que o réu diz que já possuía há quatro anos. Portanto, ele não obteve a arma com a finalidade de matar, muito menos a vítima em questão especificamente. Por isso, eu lhes faço o voto de homicídio privilegiado, que é o homicídio simples atenuado, sem qualquer qualificadora. Ele já disse que se arrependeu. Assim, entendemos, acusação e defesa, que essa é a pena mais justa. Dúvidas?

Jurado A: - Sei que o doutor é da acusação, mas já que falou em defesa, por que não argumentar sobre legítima defesa? Não sei se houve intenção de matar, mas de se defender. É diferente.

Promotor de Justiça: - Vou te explicar. Ele deu um tiro e, invés de fugir, prosseguiu com mais dois tiros contra a vítima. Teve excesso na defesa dele. E isso depois dele ir em casa buscar a arma com a intenção de encontrar a vítima. Tudo bem?

Jurado A: - Ainda não entendi. Não faz sentido pra mim. Ele se defendeu.

Promotor de Justiça: - Veja bem, essa seria uma tese de defesa. Mas até a doutora que está na defesa percebe que essa tese será difícil de colar. Houve excesso. Três tiros! E chance de fugir, mas o réu preferiu continuar atirando. Mas entendemos que

teve forte emoção envolvida, então a penalidade aplicada será a mais branda, mas não podemos deixar de punir. Há elementos para isso. Certo? Entendidos?

Jurado A: - Ainda não faz sentido pra mim. Se ele se defendeu, por que condenar?

Promotor de Justiça: - Entendo sua questão. Minha função aqui é traduzir o juridiquês para vocês, orientá-los para um bom entendimento do que falamos. Não podemos usar a tese de legítima defesa como argumento de defesa para banalizar um bem sagrado que é a vida. Esse é um mal que acomete nossa cidade. Temos que dar o exemplo, nosso índice de violência só aumenta. Por outro lado, ele, o réu, não é um bandido, só infringiu a lei. Vocês entendem? Vamos punir, mas adequadamente. Ele não é um *serial killer*, nem um bandido com ficha criminal grave, tem umas passagens no judiciário, mas nada julgado nem concluso para nós. E ainda se arrependeu. Ele é criminoso, mas não é bandido. Mas vocês que julgarão, é claro. Vocês serão os juízes. O que fazemos aqui é orientar vocês. Eu e defesa entendemos que homicídio privilegiado, que é o homicídio simples com pena mais branda, atenuada, é a melhor resposta aqui, é o nosso meio-termo, nosso entendimento. Certo? Obrigado. Passo a vez para a defesa.

Advogada A: - Vejam bem, é o que a acusação disse, em nossa cidade só vemos aumentar o número de homicídios a cada ano. Não podemos banalizar isso, se mata por qualquer coisa. Não pode ser assim. Precisamos defender nossa cidadezinha. Vocês são os juízes hoje, a decisão é de vocês. Mas nos cabe vos orientar didaticamente. Mas a decisão é de vocês. Porém, o réu, autor do crime, é primário, se arrependeu e agiu orientado por forte emoção. É o resumo de tudo. Vejam bem, vou ler aqui dos autos: vizinhos e familiares se espantaram com a notícia. O acusado nunca se envolveu em brigas, era pacífico e pessoa de bem. E eu complemento para vocês, o réu tomou um tapa na cara, uma violência moral que violou sua alma. Por isso nossa orientação pelo homicídio privilegiado.

Jurado A: - Mas se ele sofreu uma violência moral que violou sua alma, ele não se defendeu? Não seria legítima defesa para absolvição?

Jurado B: - É, agora fiquei na dúvida também. Mas acho que vocês entendem melhor disso.

Advogada A: - Vejam bem, entendo seus questionamentos, mas vou encerrar por aqui porque sei que a vossa excelência [referindo-se ao juiz] conseguirá traduzir isso melhor para vocês. Tudo bem?

Jurados: - Sim.

Em seguida, o juiz começa com sua fala perante todos, para dar início à votação dos jurados perante aquele caso. Segue parte dessa fala:

Juiz: - Senhores, os debates orais terminaram. Vou apresentar a vocês os quesitos para votação e explicarei para vocês um por um. Peço, portanto que todos que não fazem parte desse plenário [referindo-se a quem estava na plateia] que se retirem, exceto os estudantes de direito e nosso convidado [referindo-se a mim] que estão nos assistindo. Quando puderem retornar, vocês serão avisados. Começarei explicando alguns pontos antes de apresentar os quesitos para votação. Há entendimentos que caberia a qualificadora por motivo torpe aqui, aumentando a pena. Há também o porte ilegal de arma que é outro delito. Os doutores, acusação e defesa, estão pedindo que vocês retirem a qualificadora e classifiquem o fato como homicídio privilegiado, que tem a menor pena, atenuando o homicídio simples, tem penalidade menor, mais branda. Eu reduziria em um terço a pena-base do homicídio simples e aplicaria quatro anos em regime aberto mais dois anos por porte ilegal de arma, em regime semiaberto. O pedido dos doutores [acusação e defesa] é técnico e vocês não precisam seguir. Mas por que estamos enfatizando isso? Porque nós percebemos os elementos do fato. Nossa jurisprudência sempre decidiu que a lei não ampara quem sai do local do crime, pega uma arma e volta para atacar alguém como legítima defesa. Tecnicamente não houve legítima defesa, e a arma que o réu já tinha em posse há muito tempo incorre em outro crime, o de porte ilegal de arma. Isso esclarecido, eu passarei para os quesitos da votação. Suas opções são: primeiro os senhores podem acatar a tese de legítima defesa e absolvê-lo, sem se prender ao

nosso argumento técnico. E podem absolvê-lo inclusive pelo porte ilegal de arma; segunda opção é condenar por homicídio qualificado com ou sem porte ilegal de arma; e terceira opção é condenar por homicídio privilegiado, com pena mais branda, que é nosso entendimento e orientação para vocês. O primeiro quesito, portanto, é se o fato aconteceu, se a vítima morreu por arma de fogo. Aqui não há dúvidas de que isso ocorreu, mas vocês votarão agora nas urnas para ver se continuamos ou não. Voto sim é o que deseja acusação e defesa.

[Nesse momento os jurados votam, e ocorre a verificação desses votos pelo juiz com ajuda do oficial de justiça].

Juiz: - Há quatro votos sim. Pronto. Prossigamos. O segundo quesito é sobre a autoria do fato pelo réu, sendo o autor do crime. Acusação e defesa desejam que sim. Vamos votar.

[Nesse momento os jurados votam, e ocorre novamente a verificação desses votos pelo juiz com auxílio do oficial de justiça].

Juiz: - Certo. Temos quatro votos sim. Vamos ao terceiro quesito, que é a absolvição. Sim ou não. Acusação e defesa desejam que não.

[Nesse momento, novamente os jurados votam, e ocorre mais uma verificação dos votos pelo juiz com auxílio do oficial de justiça].

Juiz: - Certo. Agora o quarto quesito, se houve homicídio privilegiado. Sim é para votar afirmando que houve e não é para votar que teve homicídio simples, sem atenuante. Se vocês votarem não, a defesa irá recorrer e teremos que convocar um novo júri. Mas vejam bem, a força do júri é tamanha que se os novos jurados votarem não a esse mesmo quesito, essa decisão se manterá. É a vontade da sociedade. Assim sendo, o réu agiu sob violenta emoção? Acusação e defesa desejam o voto sim. Podem votar.

[E mais uma vez há a votação dos jurados com suas cédulas nas urnas, com a posterior averiguação desses votos pelo juiz com ajuda do oficial de justiça].

Juiz: - Quatro votos sim. Com isso o quinto quesito fica prejudicado, que seria sobre a qualificadora, então não votaremos esse quesito. Agora, veremos os quesitos sobre o crime de porte ilegal de arma. Houve porte ilegal de arma de fogo pelo autor? Acusação e defesa desejam que sim.

[Aqui, outra vez os jurados votam, e ocorre a averiguação dos votos pelo juiz com assistência do oficial de justiça].

Juiz: - Temos quatro votos sim. Vejam bem, eu, tecnicamente, faria o mesmo que vocês. Para isso serve o júri, é forma humana em equilíbrio com a técnica. Quando a forma técnica se encontra com a forma humana de julgar, melhor ainda. O réu não estava bem na época que cometeu o crime. Hoje ele é evangélico, se voltou para Deus. E quando a pessoa é boa, ela sente necessidade de punição, de pagar pelo que fez. Se a pessoa for ruim, ela não irá querer isso. E ele, o réu, aceitou nossa concordância. É a transparência e o equilíbrio da decisão tomada aqui. Se os senhores tivessem votado pela absolvição, meu discurso seria outro, mais severo, mas a decisão dos senhores se encontrou com a minha, que bom! O mal não prevaleceu. Agora chamarei quem está lá fora e quiser entrar para a leitura da sentença.

Após a entrada de pessoas que aguardavam a liberação do juiz para retornar à plateia do tribunal do júri, ele inicia a leitura de sentença, que segue:

Juiz: - Começarei a leitura da sentença. Julgo em parte procedente a acusação para condenar o réu nas sanções dos artigo 121, § 1º, do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826, sendo todas as circunstâncias do artigo 59 favoráveis, para o homicídio. Aplico-lhe a pena-base em seis anos de reclusão, que reduz em um terço, devido ao privilégio, concretizando-a em quatro anos de reclusão em regime aberto, ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou outra de diminuição. Com relação ao delito de porte ilegal da arma de fogo, aplico-lhe a pena de dois anos de reclusão em regime aberto. Por se tratar de concurso material, ficam as penas somadas em seis anos de reclusão em regime semiaberto. Tendo permanecido solto

e não havendo motivos para o decreto de sua prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Hoje é um bom dia, em que todos nós temos a sensação de que os dois lados da balança saíram iguais. Uma decisão técnica e humana. Para a família da vítima ficará a sensação de justiça cumprida. Ao réu, fica o pagamento junto à sociedade e que pelo que vejo do seu tipo, era o que o senhor desejava também. Declaro fim da sessão.

O julgamento todo durou cerca de três horas, incluindo as oitivas de testemunhas, interrogatório do acusado, debates orais, votação do júri, leitura de sentença e intervalos. Finalizada essa sessão de julgamento, fiquei intrigado com as ênfases nas orientações dadas em conjunto pela acusação, defesa e juiz aos jurados. Ao fim daquela audiência, saí da sala de julgamento, vi a advogada conversando com o réu, seu cliente, no corredor daquele andar. Resolvi sentar próximo e esperar para poder conversar com ela. Porém, nesse tempo, um dos jurados que participou do julgamento apareceu e sentou ao meu lado. Ao ver-me, ele me reconheceu e comentou comigo: “Ah, eu lembro de você, lá na plateia, na frente. Anotava tudo, né. É estudante de direito? Eu também sou. E não entendi aquela tese de defesa ainda. Quero perguntar para ela [referindo-se à advogada] o que aconteceu”. Com isso, após a advogada ter terminado a conversa com o réu, me apresentei como pesquisador e estudante de doutorado e deixei o “jurado” se dirigir a ela primeiro, já que a dúvida dele também era, a princípio, a minha. O rapaz, então começou a conversa, ali no corredor mesmo, que segue:

Estudante de Direito: - Olá, doutora. Lembra de mim? Fui jurado agora pouco do seu caso. Quero muito tirar uma dúvida.

Advogada A: - Oi, meu filho, claro, pode falar. Lembro de você e das suas perguntas.

Estudante de Direito: - Ah, que bom. Então, sou policial militar recém-concursado e estou cursando a faculdade de direito. E não entendi ainda porque você, como advogada de defesa, não usou a legítima defesa como tese. Tinha tudo para usar. Não vi lógica no seu argumento.

Advogada A: - Meu filho, é porque tinha acordo com o promotor. Na faculdade você não vai aprender isso. Nem pode aprender. Só na prática. E tem cotornos de extralegalidade aí. Mas todo mundo sabe que há acordos. Então, não tem problema. Pra você entender, o promotor e o juiz estavam inflexíveis com a possibilidade de absolvição. Mas peguei esse caso agora, já na segunda fase do júri. Então eu não sabia muita coisa do caso. Por isso que de início da sessão de hoje joguei aquele papo de altura, peso, bons antecedentes etc. Eu ia pedir absolvição por legítima defesa. Mas aí o promotor, logicamente, logo percebeu e veio conversar comigo depois, naquela hora antes dos debates. E como vi que ele estava inalterável quanto à absolvição, chegamos num meio-termo. Foi o melhor que pude fazer. Ainda mais com um caso que caiu no meu colo. Mas eu não aceitaria nada menos que homicídio privilegiado. Se houvesse condenação maior, eu iria recorrer. Entendeu agora?

Estudante de Direito: - Certo. Nem imaginaria isso. Me falta prática mesmo.

Finalizada a conversa, tive meu diálogo com a advogada e expus meu interesse em entender como eram os acordos que ela havia mencionado. Porém, com a hora já avançada,

combinamos um dia daquela mesma semana para conversarmos com mais calma. Marcamos um horário no próprio fórum judicial, na entrada. Era num dia em que a advogada teria uma audiência para fazer na justiça criminal comum. Ela se apresentou como uma advogada criminalista que atuava já há alguns anos nessa área, mas que também atuava, com menos frequência, em outros campos do direito. Chegado o dia combinado, nos encontramos na entrada do fórum e iniciamos nossa conversa dentro dele, no corredor de entrada, num banco. Segue parte dessa conversa:

Eu: - Bom dia. Agradeço por ter vindo.

Advogada A: - Olá! Que nada. Gostei do seu tema de pesquisa. Todo mundo sabe que tem casos mais importantes que outros em sede policial e judicial. Mas só quem é de dentro sabe dos detalhes. Mas diga, o que quer saber?

Eu: - Certo. Fiquei interessado naquela conversa que você teve com aquele jurado no corredor, há poucos dias. Lembra?

Advogada A: - Claro! O papo de acordos no júri. O rapaz estava inconformado por eu não ter usado a tese de legítima defesa até o final nos debates. Mas ele vai aprender, se seguir nesse caminho.

Eu: - E como funciona isso?

Advogada A: - Os acordos? Ah, todo mundo faz. Ou melhor, tenta. Porque é difícil. Quem chega à sessão de julgamento já tem presunção de culpa, né. Ninguém quer livrar o cara quando chega até essa fase processual. O consenso é que se ele chegou até ali é porque deve ter alguma culpa, mesmo que mínima. Então, eu preciso ver alguma falha na acusação para jogar um acordo. Mas também depende do tipo de promotor, do humor do juiz, se ele tomou café da manhã direito, se fez sexo no dia anterior, sei lá. A cabeça de um juiz é difícil de alcançar às vezes, é ele quem manda. E é mais fácil ele fazer esses acordos com defensores do que com advogados de defesa, pois eles já ficam em contato no fórum, nas suas atividades cotidianas.

Eu: - Entendi. E como você faz?

[Nesse momento, um guarda de segurança do fórum vem até nós e começa um diálogo com a advogada].

Guarda do Fórum: - Olha só, doutora, a senhora sabe que não pode ficar conversando à toa aqui, né? É lugar de trabalho. Papo fiado é só lá fora.

Advogada A: - Meu filho, já te mandaram tomar no cu hoje?

Guarda do Fórum: - Você sabe que não gosto desse tipo de brincadeira, né?

[Nesse momento, fiquei quieto, hesitante, esperando o que aconteceria, e após alguns segundos de silêncio, o guarda sorriu, virou as costas e foi embora].

Advogada: - Você viu, meu filho? O acordo é que nem mandar o guarda tomar no cu. Tem que jogar e ver a reação dele. Se aceitar na boa, colou, se não, se levar na ofensa, caímos na porrada. Advogado é assim. Mas tenho que ver a reação do juiz antes. Claro que eu jogo um acordo de maneira mais sutil e espero pra ver se cola. É como o flerte do cu.

Após essa conversa, fiquei mais atento nas audiências, buscando perceber como tais acordos se davam, inclusive quando havia atuação da promotoria de justiça e da defensoria pública para contrastar com o caso descrito anteriormente, que envolvia uma advogada particular como defesa. Houve outro julgamento, em setembro de 2016, que me chamou atenção. Era um caso de emboscada em que o réu, para cobrar uma dívida em dinheiro, havia forjado o encontro da vítima com um falso empregador que o teria chamado para uma

entrevista de emprego em uma fábrica abandonada. No encontro, o réu surpreendeu a vítima, que não espera encontrá-lo, iniciou-se uma discussão, e o réu disparou contra a vítima, que faleceu. Segue parte da sessão de julgamento, especificamente no momento dos debates orais em que a defensoria pública apresentava sua tese perante os jurados:

Defensora pública: - Antes de entrarmos e começarmos aqui, nós sempre criamos, acusação e defesa, um consenso sobre o caso. Mas só criamos consenso porque temos acesso aos autos antes de julgarmos. E vocês, jurados, não têm acesso a isso. Por isso é meu dever expor para vocês o que está nos autos e convencê-los daquilo que discordo da acusação. O que acusação e defesa concordam, e já se consolidou, é que houve crime, houve homicídio e o réu foi o causador disso. As provas estão lá. O que venho lhes apresentar é minha discordância sobre a inclusão das qualificadoras e dos crimes conexos. E vejam bem, o que é colhido na delegacia não é considerado prova jurídica. A evidência só é prova quando há reconhecimento jurídico disso. E de onde vem esse reconhecimento jurídico? Do tripé acusação, defesa e juiz. Nós decidimos o que é prova. Mas vejam bem, tem promotores que são mais duros, inflexíveis, fechados a consensos e acordos e que tendem a chamar qualquer evidência de prova. De novo, prova só o é quando nós, em conjunto, decidimos o que é. A realidade das delegacias é árida. Lá se apura tudo com cabeça quente, com desejos maliciosos à flor da pele. Então, a polícia erra sim, e muito! Eles não agem com a cabeça fria de um juiz, promotor de justiça ou defensor público. Por isso, diferenciamos evidências de provas. Prova é a evidência colhida em sede policial, mas juridicamente aceita. Quem sabe assim a acusação não repensa. Assim, a minha orientação para vocês é a condenação por homicídio simples, sem as qualificadoras e sem os crimes conexos de porte ilegal de arma e de corrupção de menores. Passo a palavra para a acusação.

Promotor de Justiça: - Senhores, após ouvir o discurso da ilustre defesa, eu só tenho algo a dizer. Vocês é que decidem, o seu veredito é supremo. Mas apresento aqui uma proposta inteligente, plausível. Assim como a defesa não reconhece a inocência do réu quanto ao homicídio, a acusação não se convence das qualificadoras. Assim, chegamos num ponto em que concordamos, que é a condenação por homicídio simples, sem as qualificadoras e sem os crimes conexos. Acredito ser a punição adequada. Sem mais, vossa excelência.

Juiz: - Certo. Assim, acusação e defesa concordam com a condenação de seis anos em regime semiaberto do réu. É o acordo entre defensoria e acusação. O réu também está de acordo. Isso se vocês, jurados, também estiverem de acordo. Se for assim, nossa orientação para vocês é que votem sim quando perguntado sobre o homicídio simples quando eu perguntar sobre os quesitos.

Essa sessão de julgamento durou cerca de uma hora e meia. E como observado em outros casos em que há consensos, tais acordos entre acusação e defesa se dão em um processo penal regido pelo dissenso e prevalência de uma verdade real sobre as demais verdades. Assim, se as teses opostas existem – e devem existir juridicamente – e constam nos debates orais, elas são muitas vezes apresentadas como empecilhos ao fazer judicial, seja quanto aos custos burocráticos e processuais para seus operadores, seja para fins de aplicação de uma penalidade tida como adequada no fazer judicial orientado pela construção de uma culpabilidade *a priori*.

Há casos, portanto, em que o acordo é considerado como uma solução possível. Essas decisões orientadas por acordos, que afetam a vida dos réus e das famílias das vítimas, são elaboradas a partir da avaliação dos agentes, promotores e defensores, considerando diversos elementos acerca dos fatos, da vítima e do réu. Com essas menções dos acordos e as orientações verbais sobre os consensos entre acusação e defesa perante os jurados, demonstro que a verdade construída nessa fase processual se dá por meio de interações e negociações de informações entre os atores da acusação e defesa, ratificadas pelo juiz, e que, em geral, são implícitas às partes, ré e representantes da vítima, e que orientam e influenciam sobre como será o julgamento e o encerramento dos casos. Portanto, os acordos nessa fase do júri são tratativas feitas não por estranhos, mas comumente pelos próprios agentes desse campo para darem conta do seu trabalho, da sua rotina burocrática cotidiana e cumprirem suas funções institucionais. Tais acordos aconteciam mais entre os integrantes do judiciário – promotoria de justiça, defensoria pública e juiz – que, apesar de desempenharem funções distintas e até antagônicas, vivem numa espécie de família judicial, ou seja, há, no geral, a pessoalidade das relações estabelecidas entre esses atores²⁸⁷. A negociação, além de encurtar o tempo de duração dos julgamentos, está também relacionada com a interpretação moral dos agentes sobre a gravidade do caso e de como deve ser julgado.

Por vezes, tais acordos se davam entre acusação e defesa particular, mas com menos frequência do que com a defesa pública, seja pelo número reduzido de casos com advogados particulares contratados em relação aos números de casos assistidos pela defesa pública, seja pela dificuldade maior que os advogados privados possuíam em participar e compartilhar da relação diária que é estabelecida entre defensoria pública, promotoria e juízes, e de suas vinculações enquanto agentes do Estado.

Esses acordos versam sobre um consenso feito pela acusação e defesa, que concordam em fazer um mesmo pedido, ou pedido muito semelhante, aos jurados. Portanto, ajeitam teses e fazem pedidos parecidos, abalizados nas suas interpretações e nos seus argumentos que encontram ao analisar os casos. Não há um convencimento verbal dos jurados de prevalência de teses opostas como o Código de Processo Penal prevê, nem é uma negociação que envolve as partes ré e vítima. Mas trata-se de negociação e convencimento mútuo, de defesa e acusação entre si, dentro de suas particularidades de interesse em que as teses opostas constam quase que somente no processo escrito, por imposição legal. A decisão final é presumida por acusação e defesa, pois confiam que, sendo os pedidos semelhantes e

²⁸⁷ NUÑES, Izabel Saenger. *Op. Cit.* 2018. p. 196.

orientados, os jurados não votarão de modo contrário. Criam, assim, uma forma de dar previsibilidade ao julgamento dentro de suas perspectivas.

Retomando a questão de Tourinho Filho, realizada em seu livro *Processo Penal*, ao apresentar o Tribunal do Júri como um formato de julgamento dado pela sociedade, simulada pelos jurados, e que em tal julgamento há atrelamento do direito de punir do Estado com a vontade do particular (da vítima ou seus representantes), e que dispõe da seguinte pergunta que o autor apresenta de forma retórica: “que é o Tribunal do Júri senão uma cooperação de particulares na atividade jurisdicional do Estado?”²⁸⁸, reforço que os dados indicam não serem as particularidades dos anseios das partes envolvidas no processo, réu e vítimas, que estão envolvidas nos julgamentos nem que a sociedade é representada pelos jurados como julgadores, mas que o tribunal do júri atende mais a uma cooperação de particularidades dos agentes do judiciário que orientam os julgamentos e decisões dos casos de homicídios dolosos, o que contraria tal entendimento, consenso e pretensão jurídica apresentada pelo autor.

Categorias como “qualificadoras”, “atenuantes”, “provas”, “regime de prisão”, “antecedentes criminais”, “legítima defesa” e outras são formais e jurídicas. Contudo, ainda que empregadas formalmente, são perpassadas por múltiplos elementos pelos juízos morais dos agentes sobre a gravidade que impõem às condutas em julgamento e aos sujeitos que as cometeram. Esses julgamentos informais, de fundo, precisam dar conta da forma para que possam ter validade jurídica²⁸⁹ e atender os anseios internos da instituição.

²⁸⁸ COSTA, Tourinho Filho Fernando da. *Op. Cit.*, 2010. p. 518.

²⁸⁹ EILBAUM, Lucía. *Op. Cit.*, 2012. p. 25.

Considerações Finais

Partindo da hipótese, construída com base em observações de campo, de que há tratamento institucional desigual de casos penais semelhantes, o objetivo deste trabalho foi verificar como se dá a administração institucional, pela polícia e pelo judiciário, dos crimes de homicídio doloso consumado ao longo da persecução penal. Compreende as etapas procedimentais consecutivas do registro de boletim de ocorrência policial, da instauração do inquérito policial, da denúncia do Ministério Público, do desfecho na primeira fase do tribunal do júri e do desfecho na segunda fase do tribunal do júri, identificando, descrevendo e analisando estatisticamente elementos oriundos dos autos e percebidos das práticas dos operadores do campo observado que podem determinar os desfechos para cada uma das quatro etapas procedimentais posteriores ao registro de boletim de ocorrência.

Entre as características predominantes dos casos de homicídios dolosos registrados na primeira etapa estão os crimes praticados por meio de arma de fogo, sem arma do crime apreendida, sem prisão em flagrante, com testemunha identificada, ocorridos entre desconhecidos, com apenas uma vítima envolvida, só um suspeito, sem autoria identificada no momento do registro, sem autoria identificada ao longo das diligências, e que possui causa presumida “comum”, ou seja, com uma motivação tida como banal no discurso policial. Além disso, embora o auto de prisão em flagrante de um suspeito se verificasse com baixa porcentagem entre os casos registrados, ele é forte responsável tanto pela identificação dos suspeitos quanto pela apreensão da arma do crime, quando ocorriam.

Sobre a segunda etapa que envolve a instauração dos inquéritos policiais, os dados demonstram que a esmagadora maioria dos registros de boletim de ocorrência policial possuem seus inquéritos policiais instaurados. Isso implica uma grande quantidade de inquéritos instaurados, porém com poucas informações acerca da autoria do crime e de provas como arma do crime apreendida. Uma característica comum predominante entre os inquéritos era a identificação de testemunhas. Além disso, os casos sem autoria identificada na primeira etapa – o registro – raramente tinham a autoria identificada posteriormente, nas investigações ao longo dos inquéritos. Embora o inquérito policial seja o trabalho de um documento com fé pública que incorpora depoimentos, meios de prova, convicções e estratégias interpretativas em cartório, e que pode antecipar a instrução criminal e a formação da culpa de um suspeito, ainda na fase administrativa, pré-processual, subordinada ao Poder Executivo, a meta corporativa da polícia civil enfatiza o alto número de inquéritos instaurados em detrimento da qualidade dos seus conteúdos acerca de elementos que podem elucidar um crime.

Na terceira etapa que envolve a denúncia pelo Ministério Público de um inquérito policial, foi verificado que a minoria dos inquéritos policiais é denunciada. E, por sua vez, a grande maioria dos casos denunciados são aqueles em que há autoria do crime identificada, arma do delito apreendida, prova testemunhal já descrita no inquérito e quando o autor possui histórico criminal. Portanto, o Ministério Público denuncia os casos que podem se enquadrar no lastro mínimo probatório, apontando no processo o autor do crime e as provas contra ele. A prisão em flagrante é um fator determinante para que um caso seja denunciado, pois ela geralmente consegue identificar a autoria do crime, apreender arma do delito e identificar testemunhas, tudo em um ato só, o da prisão.

Portanto, as metas corporativas que medem internamente a produção e eficiência da polícia civil são completamente distintas e dissociadas daquelas que medem a produtividade e efetividade do Ministério Público, uma vez que a meta deste último é a solução para o processo e não o alto número de ações penais; pelo contrário, só se denunciam casos com elementos que interessem ao Ministério Público, órgão que tem a responsabilidade de judicializar um caso policial. Denunciar um caso sem elementos mínimos probatórios seria um atestado de incompetência institucional, tendo em vista que a ação penal é pública, aberta a conhecimento de todos, embora legalmente a promotoria tenha a obrigação de iniciar uma ação penal se tiver conhecimento de um fato como criminoso. Os casos sem esses elementos ficam em “diligências eternas”, “já que o Ministério Público geralmente não investiga os casos”, conforme a fala de um investigador de polícia.

Desta forma, de um lado, a polícia civil toma como parâmetro para a avaliação corporativa de suas próprias atividades o alto número de casos que precisa enviar ao judiciário, fazendo com que os elementos que compõem o inquérito policial para elucidação dos casos sejam mais oriundos de ações repressivas do que investigativas propriamente ditas. O teor quantitativo dos inquéritos, portanto, sobrepõe a qualidade das informações sobre os casos neles contidos. De outro lado, o Ministério Público precisa ponderar entre os custos do processo penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Daí a importância, entre os operadores do campo jurídico, da denúncia como peça delineadora nos processos institucionais de filtragem implícita e de formação de culpa na judicialização dos casos de homicídios dolosos. O principal gargalo do fluxo da persecução penal está entre a polícia e o Ministério Público.

Além disso, ainda sobre a terceira etapa, também foi verificado que, quando um caso gera repercussão nas instituições policiais e judiciais, isso influencia para que ele seja denunciado. A repercussão geralmente provoca a articulação entre as corporações que, diante

de uma pressão midiática e/ou política de familiares e amigos da vítima, busca publicizar respostas positivas sobre as investigações acerca do homicídio. Tanto que, embora as diligências policiais identifiquem pouquíssimos autores de crime quando estes não são identificados no ato do registro policial, no momento em que o caso envolve repercussão geralmente há a identificação de um suspeito na investigação policial. Tal correlação poderia se dar por acaso, porém como esses mesmos casos – de repercussão – são, em sua maioria, posteriormente denunciados, processados judicialmente e terminam com a condenação do acusado na última etapa processual, é difícil atribuir casualidade a múltiplos processos que apontam para uma regularidade dentro de uma irregularidade, isto é, os casos de repercussão, embora sejam minoria, geralmente provocam um desencadeamento policial e judicial que culmina em uma condenação²⁹⁰.

Um último ponto sobre as denúncias oferecidas pela promotoria é que ela pode ser negada pelo juiz antes de ser julgada, fazendo com que o caso seja arquivado ou retorne para as diligências policiais. Porém, todos os casos denunciados, no campo pesquisado, foram aceitos pelo juiz, implicando seu julgamento na etapa seguinte, a primeira fase do tribunal do júri, que visa convencer o juiz se há ou não sumário de culpa do autor do crime que agora é réu. Seria esse um indício de que denúncia oferecida implica praticamente um caso com formação de sumário de culpa do autor culminado na sua condenação? Os dados indicam que sim, uma vez que a maioria dos casos julgados na quarta etapa – a primeira fase do tribunal do júri – termina com o envio do processo para a segunda fase do júri, que é a quinta e última etapa; esta, por sua vez, tem a maioria dos desfechos por condenação. Na primeira fase do júri, o juiz pode absolver sumariamente um réu, mas não pode condená-lo “de ofício”; para que haja condenação, o caso deve ser enviado a julgamento perante os jurados, para que estes, então, o julguem.

Além disso, sobre a quarta etapa, aquela que envolve o julgamento de um caso denunciado para decidir se o réu será absolvido sumariamente, ou se terá a desclassificação penal por entender que o tipo penal corresponde a outra conduta cometida que não seja o homicídio consumado, enviando o caso para a justiça comum, ou ainda se será julgado perante os jurados numa fase posterior, as variáveis que influenciam o desfecho que remete ou não o caso para ser julgado na etapa seguinte, ou não, são aquelas que envolvem diretamente o livre convencimento do juiz – que deve se convencer por uma tese de culpa ou de absolvição – e atendem aos interesses do contraditório entre acusação e defesa: a presença ou

²⁹⁰ VIDAL, Paula. *Op. Cit.* 2013. p. 2-3; LIMA, Roberto, Kant. MOUZINHO, Gláucia, *Op. Cit.*, 2016. p. 512.

não de advogado particular representando o réu, o histórico criminal do autor e se o caso foi de repercussão dentro das instituições policial e judicial. A presença de advogado privado representando o acusado tem influência para que haja o desfecho de absolvição do réu. Já o histórico criminal do autor, ou se o caso foi de repercussão, influencia para que os casos sejam remetidos ao julgamento na etapa posterior.

Finalmente em relação aos dados analisados na quinta etapa – a segunda fase do tribunal do júri –, eles apontam que grande maioria dos casos que chegam até essa etapa processual possui seu desfecho por alguma condenação, enquanto a minoria se finda por não condenação. Os casos que mais têm desfecho por condenação são aqueles em que o réu, ou acusado de ser autor de homicídio doloso, possui histórico criminal e quando o caso envolve repercussão institucional. Já entre os casos sem condenação, a participação de advogado particular, ao invés de defesa pública, representando o réu demonstrou ter uma grande influência para haja esse desfecho. Além disso, foi verificado que a presença de advogado particular representando o réu não apenas revela influência para que o caso seja decidido por não condenação, mas também para que, quando condenado, o réu tenha uma condenação menos severa. Por fim, a defesa privada demonstrou ainda possuir poder de influência nos desfechos dessa etapa processual, quando os advogados são contratados pelos representantes da vítima de um homicídio doloso, no que tange à cobrança de indenização do réu em função da morte da vítima, o que não ocorreu em nenhum caso quando envolve defesa pública.

Ainda nessa última etapa processual, argumentei que não foi possível usar o método de análise quantitativa – correlações e cruzamentos entre variáveis – para inferir que há negociações e acordos – informais e extralegais – entre os atores do tribunal do júri e que estes também interferem nos desfechos dessa etapa processual. Porém, as observações diretas em campo dessas audiências, junto com as entrevistas feitas com esses operadores, me permitiram perceber certos elementos caracterizadores de um processo decisório racional nessa etapa procedimental. A não quantificação dessas negociações não foi possível, já que não constavam nos autos, nem poderiam constar, uma vez que podem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos dos jurados e explicitaria uma possível valoração de casos orientados à condenação, mesmo perante o Conselho de Sentença, que é formado por um corpo de jurados que, em tese, decide os casos em condenação ou não²⁹¹.

Tais acordos versavam sobre um consenso feito entre acusação e defesa, dentro de uma fase processual orientada por uma lógica de dissenso, em que concordavam em fazer um

²⁹¹ NUÑES, Izabel Saenger. *Op. Cit.*, 2018. p. 232.

mesmo pedido, ou pedido muito semelhante, aos jurados. Portanto, ajeitavam teses e faziam pedidos parecidos, abalizados nas suas interpretações e nos argumentos que encontravam ao analisar os casos. Não havia, em geral, um convencimento verbal dos jurados de prevalência de teses opostas como o Código de Processo Penal prevê, nem era uma negociação que envolvia as partes ré e vítima. Mas tratava-se de negociação e convencimento mútuo, de defesa e acusação entre si, dentro de suas particularidades de interesse, em que as suas teses opostas constavam quase que somente no processo escrito, por imposição legal. A decisão final era presumida por acusação e defesa, pois confiavam que, sendo os pedidos semelhantes e orientados aos jurados, estes não votariam de modo contrário. Criavam, assim, uma forma de dar previsibilidade ao julgamento dentro de suas perspectivas e interesses institucionais. Embora pareça paradoxal, esses acordos “extralegais” só existem da forma como se dão porque há uma lógica do contraditório que orienta essa etapa processual.

Assim, a percepção de um crime bem administrado institucionalmente é definida pelas práticas dos atores que atuam em cada etapa procedimental. Portanto, um crime bem administrado para a polícia civil é aquele com inquérito instaurado dentro de suas metas corporativas; já para o Ministério Público é aquele com denúncia oferecida a partir de suas metas processuais devidamente construídas para fins de uma ação penal, enquanto para o juiz na primeira fase do tribunal do júri é aquele pronunciado a partir da denúncia dentro dos seus parâmetros processuais de construção de sumário de culpa; e na segunda fase do tribunal do júri é aquele que termina em condenação, segundo seus parâmetros burocráticos e valorativos envolvendo três atores principais: o juiz, a promotoria e o defensor público²⁹².

Dessas diferentes concepções de administração institucional de crimes provém do Código de Processo Penal, que dispõe e regula três formas de produção da verdade: a policial, a judicial e a da segunda fase do tribunal do júri²⁹³. Tais formas são dispostas de maneira hierarquizada e compõem uma disputa entre si na busca de uma suposta verdade real,

²⁹² Boa parte dessa reflexão surgiu inicialmente quando participei na Área Temática “Segurança Pública e Cidadania”, organizada por Gláucio Soares e Cléber da Silva, no XI Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, que ocorreu de 31 de julho a 03 de agosto de 2018 na Universidade Federal do Paraná. Após apresentar meu trabalho, intitulado “Cada Investigação tem seu Tempo: valoração policial e judicial na administração de homicídios dolosos”, os debatedores me sugeriram analisar o que seria uma “elucidação de crime” a partir da literatura internacional, que estabelece índices e parâmetros conceituais do que seria um caso elucidado. Daí a reflexão de que a literatura internacional geralmente trata da administração de crimes em sociedades cuja segurança pública e justiça criminal compõem um sistema só, unificado, podendo assim pensar num único sentido de elucidação. Diferente do caso brasileiro, em que há diferentes corporações – polícia militar, polícia civil, Ministério Público, defensoria pública e magistratura – que integram o sistema de segurança pública e de justiça criminal – dois sistemas separados – e atuam de forma desarticulada, e, portanto, possuem metas, práticas e percepções diferentes de como administrar institucionalmente crimes. Agradeço em especial a Luiz Flávio Saporì e Arthur Trindade, que proporcionaram esse debate no evento, além de Roberto Kant, por me auxiliar a organizar posteriormente essa reflexão.

²⁹³ LIMA, Roberto Kant, *Op. Cit.*, 1999. p. 30.

orientadas num primeiro momento pela lógica inquisitorial em sede policial, seguida pela lógica do contraditório, com resquícios inquisitoriais, em sede judicial, que envolve a denúncia pelo Ministério Público e o julgamento da denúncia pelo juiz na primeira fase do tribunal do júri. Por fim, pela lógica do contraditório, mesclada com a lógica adversarial e negocial norte-americana, numa espécie de “contraditório negocial”, mas que implica negociações apenas entre os atores do campo judicial, sem envolver as partes do processo, e que negociam e acordam como um caso deve ter seu desfecho numa fase processual em que não poderia haver tais acordos, já que a oposição de teses perante os jurados para que estes julguem o caso é a orientação legal nessa etapa.

No inquérito policial o procedimento da polícia judiciária é administrativo, não sendo um processo judicial e, por isso, inquisitorial, não se regendo pelo princípio do contraditório²⁹⁴. O processo judicial, por meio da ação penal, é aplicável à maior parte dos crimes, tendo início obrigatoriamente quando há indícios suficientes de que um crime foi cometido e com sua autoria presumida, no qual atuam acusação e defesa, em função do princípio do contraditório (que é adotado somente quando o caso vira um processo por meio do oferecimento da denúncia pelo Ministério), até a sentença do juiz, que manifesta seu livre convencimento justificado pelo exame dos autos. Já o julgamento pelo tribunal do júri, em sua segunda fase, é um procedimento especial aplicado somente aos crimes intencionais contra a vida humana, tendo início com a posterior decisão de pronúncia proferida por um juiz, após a realização da produção de informações, análise de provas produzidas durante o inquérito policial e na instrução judicial. Também é regido pelo contraditório e pela ampla defesa, tendo como efeito um julgamento do réu pelo tribunal do júri, que termina pelo veredito dos jurados.

Assim, busquei evidenciar que há triagem e tratamentos diferenciados de casos com a mesma classificação penal e que isso se confronta com os princípios constitucionais da igualdade jurídica e da presunção de inocência, assim como com as finalidades do processo penal em regulamentar o próprio processo judicial e aplicar a lei penal igualmente a todas as pessoas, sendo uma contradição entre práticas e previsões legais. Porém, é um paradoxo não só naturalizado pelos operadores da segurança pública e da justiça criminal, mas legitimado por uma suposta inspiração no modelo de negociação judicial norte-americano do *plea bargaining*, sobretudo nas etapas judiciais.

²⁹⁴ Embora, paradoxalmente, a atual Constituição da República Federativa do Brasil estabeleça em seu artigo 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

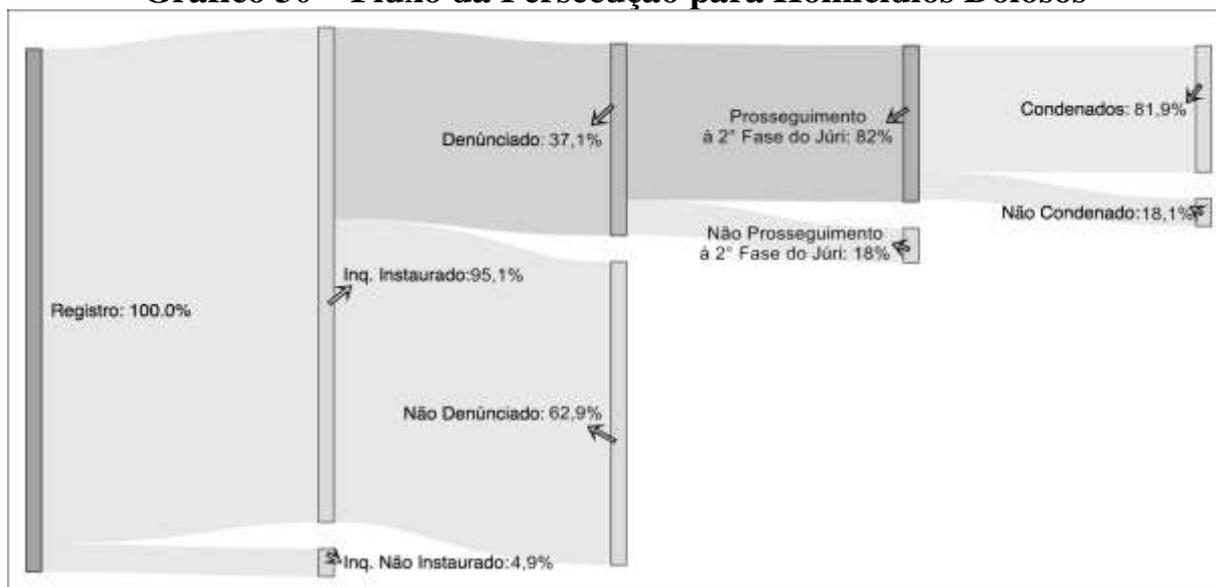
Expus que através da pesquisa de campo pude perceber que há a autoafirmação por boa parte do discurso dos operadores do nosso sistema penal em assumir o modelo norte-americano como fonte de inspiração para mudanças estruturais no funcionamento do nosso sistema jurídico-penal.

Isso gera uma espécie de hibridismo entre um discurso jurídico tradicional, também intitulado como legalista, baseado na ideologia de um Estado altamente interventor no processo penal, fundada no argumento das autoridades jurídicas especializadas para julgar crimes, que é oriundo do direito italiano da década de 1930 e inspirou nosso atual Código Penal e Código de Processo Penal, datado de 1940 e 1941, respectivamente; e um discurso jurídico moderno, com base num Estado que intervém minimante no processo judicial, visando negociar e conciliar as partes, e não mais apenas julgar judicialmente os casos criminais, como no modelo estadunidense na aplicação da lei penal, e a exemplo das implementações da justiça restaurativa e dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/1995) no Brasil como vias alternativas para a administração de conflitos perante nosso modelo de justiça tradicional.

O Projeto de Lei nº 236, de 2012, que visa reformar o Código Penal Brasileiro, explicita essa tensão ao prever “o instituto da barganha, próximo ao *plea bargain* do direito anglo-americano, por meio do qual o processo se encerra de forma célere com a confissão do acusado e a negociação da pena”; e ainda “ampliou o instituto da colaboração com a Justiça, que inclui a delação premiada, com a possibilidade de perdão judicial ao réu colaborador”. Porém, um parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal propôs a exclusão da barganha no projeto, uma vez que “nossa democracia se fundou sobre o princípio da autoridade, e não do contrato”, e que “o espírito conciliatório da lei transforma-se, na realidade, em espírito renunciatório para a vítima”. Assim, diferente do modelo estadunidense, no caso brasileiro as negociações e os acordos se dão entre as corporações e os agentes institucionais e não entre as partes de um processo judicial, uma vez que nosso processo no Brasil é do Estado e não um direito do acusado como nos Estados Unidos.

Dessa forma, para expor que há tensões e ambiguidades no nosso sistema jurídico-penal e que afetam o processo de filtragem e tratamento diferenciado de casos com a mesma classificação penal – em que a maioria dos registros vira inquéritos, mas que a minoria dos inquéritos prossegue no sistema judicial, mas quando são judicializados, a maioria se finda por condenação, como ilustrado no Gráfico 30 –, propus analisar o funcionamento do nosso sistema de segurança pública e de justiça criminal a partir do contraste com o modelo jurídico-penal norte-americano.

Gráfico 30 – Fluxo da Persecução para Homicídios Dolosos



Fonte: PcNet e Doinet.

No funcionamento do sistema de justiça penal norte-americano, é o Estado que deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação dos fatos alegados é do Estado (acusador); o acusado não precisa se manifestar para se defender. Quem chega à justiça criminal tem *a priori* a sua inocência assegurada. Nesse contexto se desenvolve a lógica que orienta o funcionamento do sistema penal estadunidense, a partir de um sistema adversarial, ou seja, aquele no qual as partes, o acusador e o acusado, são adversários e participam de uma forma de combate ou disputa, no qual as partes são individualmente responsáveis por apresentar evidências diante do tribunal, no qual o juiz é relativamente passivo, sem a responsabilidade de investigar ou de trazer fatos ao processo, mas atuando como um árbitro que assegura que as leis e protocolos não são violados durante a produção de evidências.

Porém, a maioria dos casos judiciais não se resolve pelo sistema adversarial, mas numa lógica de mercado neoliberal, em que há o *plea bargaining* – a negociação entre acusação e defesa que leva ao desfecho do caso penal sem um julgamento judicial. Embora contraditório a princípio, não há *plea bargaining* sem o sistema adversarial. O *plea bargaining* é um instrumento informal do Estado para barganhar, com o acusado, fatos e penas a serem aplicadas ao caso, envolvendo tensões entre interesses econômicos da acusação e da defesa. A barganha judicial é, portanto, um consenso de conveniências pessoais entre defesa e acusação, seguindo uma lógica de mercado neoliberal. Dentro dessa lógica de mercado neoliberal que orienta o funcionamento da justiça criminal, há o *trial by jury*, que é um direito invocado pelo acusado (diferente do tribunal do júri no Brasil, que é parte de um

processo judicial obrigatório do Estado), caso se sinta injustiçado ou não concorde com as negociações do *plea bargaining*, convocando seus pares para decidirem o litígio – e não apenas em casos de crimes dolosos contra a vida, como ocorre no tribunal do júri do Brasil.

Desta forma, como o *trial by jury* é compreendido como um direito, o acusado pode abrir mão do seu uso e negociá-lo. O *trial by jury* é uma entrada do caso no processo judicial, cujo Estado é o condutor. Assim, por ser um direito do acusado, o *trial by jury* também é uma moeda de troca no *plea bargaining*, uma vez que, invocado, evoca todo um aparato estatal, desencadeando um custo econômico estatal proveniente da dificuldade em se orquestrar um júri (deslocamento do réu se estiver preso, seleção de jurados, análise de provas, acionamento de oficiais de polícia, escrivães etc.), além das custas emocionais que incidem sobre advogados, acusados, testemunhas e jurados. Com isso, é interessante ao Estado negociar com o acusado e evitar o acionamento do *trial by jury*. A economia processual aqui visa não acionar o *trial by jury*, mas não implica não administrar um conflito em demanda judicial, o que é feito por meio de negociações pré-criminalização judicial de um fato social ou durante o julgamento.

Portanto, o sistema penal norte-americano é idealmente orientado pela lógica adversarial, de disputa no *trial by jury*, mas na prática possui a grande maioria dos casos administrados por uma “máquina” do *plea bargaining*²⁹⁵, que é orientada por uma lógica de mercado. O *plea bargaining* é uma prática comum e conhecida entre os cidadãos norte-americanos, um produto derivado do sistema do julgamento pelo júri. Sem o *trial by jury*, da forma como funciona, não haveria o *plea bargaining*. A informalidade é uma de suas características, em que a negociação geralmente se dá em circunstâncias privadas, e até fora do âmbito dos tribunais, podendo ocorrer em qualquer ponto do processo, seja antes mesmo da entrada do caso no tribunal, seja quando já estiver iniciado um julgamento. Transcorre todo o tempo do processo, podendo negociar os fatos criminais a serem atribuídos ao caso (*charge bargaining*) e/ou a pena a ser atribuída na sentença (*sentence bargaining*). A negociação pode se dar em qualquer ponto do processo, uma vez que o *criminal justice system* engloba todo o conjugado das instituições da polícia, de juízes, advogados e agentes penitenciários, não havendo separação entre sistema policial e judicial, como no Brasil. Todos esses atores atuam num mesmo sistema criminal, unificado.

Desta forma, na lógica que orienta o funcionamento do sistema penal estadunidense, há três características no processo de filtragem de casos penais no fluxo do sistema penal: a

²⁹⁵ BISHARAT, George. *Op. Cit.*, 2014. p. 124.

filtragem é legal e explícita às partes envolvidas no caso e ao sistema penal, se dando por negociações legitimadas entre acusação e defesa; pode ocorrer em qualquer momento, antes ou durante o julgamento; e é informal, sem uma rigidez procedimental ou legal, sendo uma informalidade aceita e (re)conhecida socialmente.

Assim, em contraste com o modelo judicial norte-americano, a ação penal no Brasil – especificamente a ação penal pública incondicionada, à qual os homicídios dolosos são submetidos – não é um direito do acusado, mas uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato tido como criminoso; não se trata de uma opção, nem de objeto de negociação judicial, não podendo o Estado desistir da ação penal também após a sua propositura. O processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, em que os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado. O Estado, por meio do Ministério Público, pode utilizar as investigações resultantes de autos de um inquérito policial – e geralmente as usam –, que é um documento escrito, sigiloso e com fé pública, registrado em um cartório – logo, de caráter puramente inquisitorial – que, em seguida, conforme seus resultados, seria encaminhado ao judiciário pela autoridade policial.

De tal modo, temos três características importantes em nosso sistema de justiça criminal: a obrigatoriedade da ação penal; o processo judicial é do Estado; e a inquisitorialidade, na qual quem chega à justiça criminal tem *a priori* parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, em que o acusado deve comprovar sua inocência. Há um forte contraste entre a lógica que influencia a prática e o funcionamento do nosso sistema penal (de culpabilidade *a priori*) com a dogmática jurídica do princípio da presunção de inocência, previsto em nossa Constituição da República Federativa de 1988²⁹⁶.

O dissenso, a contradição, a sobreposição de verdades, o antagonismo de teses é a lógica que influencia o funcionamento do nosso sistema de justiça criminal. Além disso, nosso sistema de justiça provém da tradição da *civil law*, que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juristas melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado. Assim, a interpretação policial e judicial sobre a lei perante o caso desenvolve um “peso” muito maior do que a lei consensualmente compreendida.

No nosso processo penal há a frequente busca de uma verdade real a partir de diferentes saberes, em que se produz não uma comunicação dos fatos construídos em cada

²⁹⁶ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 também previa tal princípio em seu artigo 150, parágrafo 1º.

momento procedimental, mas uma disputa, sobreposição de uma verdade noutra, o que traz certa instabilidade no sistema classificatório dos homicídios e, por consequência, insegurança jurídica, no que tange à identificação, elucidação e julgamento judicial dos homicídios dolosos.

De um lado, a justiça criminal se apropria judiciariamente do inquérito policial (que não é um processo judicial, mas procedimento administrativo de uma instituição executiva), orientado pela lógica inquisitorial, e o transforma numa ação obrigatória para os agentes de segurança pública envolvidos nas instituições judiciais e policiais incumbidas da elucidação dos homicídios, atrelando problemas burocráticos reconhecidos institucionalmente, o que gera seleções implícitas de casos, em razão do acúmulo de procedimentos iniciados, porém não concluídos. Este é o artifício de uma escritura juramentada de depoimentos em cartório que pode adiantar a instrução criminal e a formação da culpa ainda na fase administrativa e pré-processual, submissa politicamente ao Poder Executivo²⁹⁷.

Por outro lado, o inquérito policial vira um sistema disciplinar, com viés normalizador, mas que visa normalizar somente as práticas policiais – que não possuem protocolos escritos de ação, tendo o seu agir como algo sempre em abstrato – por meio de intervenções judiciárias que assumem um papel fiscalizador. Daqui decorre uma grande questão do afunilamento e da seleção dos casos criminais no fluxo da persecução penal. Há uma tensão entre um alto volume de casos de homicídios que a polícia tem a obrigação de registrar e investigar e a seleção deles ao longo da persecução penal, orientada pela lógica do contraditório, na qual o Ministério Público, ao assumir um papel de fiscalizador do inquérito policial, acaba por compor o momento procedimental com maior filtragem de casos.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal como base da persecução penal não atinge seu fim procedimental e processual, o de elucidar casos de homicídios e aplicar a lei penal em igualdade de condições a todas as pessoas. O agir do Estado na ação penal acaba não sendo uma soma de interesses individuais (dos envolvidos num crime, família da vítima e autor do crime).

No Brasil existe um Estado que, “apartado” da sociedade, a fiscaliza por meio de seus operadores e, com sigilo, está em permanente suspeição e em busca de erros e transgressões de seus membros. Estes, uma vez identificados, são recolhidos em testemunhos e outros procedimentos, reduzidos a termo nos autos de um inquérito policial com características inquisitoriais contra o indiciado, escrito, preparado e homologado por uma autoridade

²⁹⁷ MISSE, Michel. Apresentação. In: CHAGAS, Paula. *Os Donos do Carimbo: investigação policial como procedimento escrito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. XXII.

cartorária com fé pública. Por seguinte, é remetido ao promotor de justiça que, se satisfeito com os seus elementos, faz a denúncia. Somente então o acusado toma conhecimento da acusação formal, que traz consigo uma avançada presunção de culpabilidade, e devidamente materializada na fase judicial. Assim, a característica inquisitorial no nosso sistema processual penal implica a busca do Estado por um culpado de um ato criminoso, para, a partir daí, verificar os fatos, ao invés de se averiguar primeiro um fato para, a partir dele, identificar um culpado. Desta forma, o resultado esperado de tal procedimento é a sua condenação. Há prevalência do Estado e de seus operadores sobre a sociedade, em especial aqueles acusados de algum crime.

No outro caso, norte-americano, as partes se dispõem a negociar a verdade que deverá prevalecer perante a autoridade judiciária, que as administra para um consenso – seja no *plea bargaining*, seja no *trial by jury* – e que findará os procedimentos judiciais. A decisão maior está com as partes. A sociedade prevalece sobre a decisão do Estado.

O caso brasileiro, portanto, permite sugerir que nosso modelo jurídico para a sociedade, para a administração institucional de conflitos e para o exercício do controle social acaba por associar legitimidade e legalidade, o saber ao poder, atribuindo o papel de decifradores oficiais de enigmas aos operadores da nossa justiça, como se esta habilidade fosse a única e legítima origem de seu poder. Na prática há a dissociação da concepção de verdade e de lei, ou seja, a legislação possui um caráter puramente normativo, de dever ser, e a sua aplicação nos casos concretos depende, assim, de interpretações que compreendam o caráter contingencial da realidade. Disso se propicia uma postura interpretativa em relação à lei por parte dos encarregados de mantê-la ou aplicá-la, sejam os operadores da segurança pública, sejam os operadores do judiciário.

Por fim, vale ressaltar que os debates acerca do funcionamento do sistema de segurança pública e de justiça criminal no Brasil, tratados a partir da comparação por contrastes, considerando as sensibilidades jurídicas e os sentidos de justiça de cada campo, visam expor a necessidade de uma análise e de elaboração de modelos explicativos específicos para o caso brasileiro, em que a teoria econômica do crime e a teoria da escolha racional, tradicionalmente utilizadas para se pensar como nossa persecução penal trata da criminalidade, por exemplo, não dão conta de explicar o caso brasileiro, uma vez que tais teorias se originam de sensibilidades jurídicas muito diversas do Brasil, tanto pelas características da sociedade quanto pelas particularidades de suas instituições judiciais e policiais, e por consequência, possuírem implicações e consequências sociojurídicas tão diversas aos tratamentos institucionais dispensados ao crime e à criminalidade.

As pesquisas empíricas sobre os sistemas de segurança pública e de justiça criminal no Brasil ainda são poucas e recentes – se comparadas com países com tradição de pesquisa nesse campo, como os Estados Unidos –, no que tange às ciências sociais, e ainda mais escassas na academia do direito, embora com notáveis avanços nos últimos 25 anos. Tradicionalmente no Brasil o tema da segurança pública foi monopolizado por discursos jurídico-militares, tendo a academia jurídica como a principal representante dos estudos sobre esse campo. Ela reproduz seus dogmas nas próprias reflexões, sem uso de métodos científicos, sem estranhamentos de suas próprias práticas, ignorando as pesquisas empíricas. A incursão das ciências sociais nesse campo visa a um olhar oxigenador, interdisciplinar – entre Direito, Sociologia e Antropologia – e empírico sobre práticas policiais e judiciais no processamento de crimes, para além de definições legais, e considerando as características específicas do nosso contexto sociojurídico, no qual temos leis universalizantes numa sociedade de relações hierárquicas, em que leis igualitárias possuem aplicações particularizadas e implicações desiguais, numa lógica de sigilo das práticas jurídico-penais, ou seja, não há a característica normalizadora das sociedades nas quais a teoria da escolha racional e a teoria econômica do crime se inspiram conceitualmente.

Dessa forma, tal trabalho não visou analisar a criminalidade em si, mas sim analisar os tratamentos institucionais ao administrar os crimes que estas mesmas assim o classificam, relativizando, por exemplo, que “nem todo morto é vítima” e “nem todo criminoso é bandido” e estabelecendo hierarquias entre “tipos” de homicídios²⁹⁸. Com isso, espera-se contribuir para os estudos sobre a relação entre sociedade e instituições policiais e judiciais. Além disso, ser um esforço na contribuição em um campo de pesquisa marcado pela dificuldade de operacionalização de análises sobre o sistema penal no Brasil, onde as bases de dados são sempre fragmentadas e incompletas²⁹⁹, produzidas por cada instituição que compõe o sistema de justiça criminal e de segurança pública, conforme sua própria lógica e de acordo com os documentos que interessam a cada instituição de forma isolada, sem a preocupação com o desdobramento desses dados nos procedimentos posteriores, além da inexistência de um sistema oficial e transparente de estatística que incorpore informações sobre todos os momentos procedimentais.

²⁹⁸ SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Op. Cit.*, 2008. p. 179.

²⁹⁹ *Ibid.* p. 130.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *A Justiça No Tempo, O Tempo da Justiça*. Tempo Social, São Paulo, v. 19, n. 2, 2007.
- _____. *Crime, Justiça Penal e Igualdade Jurídica: os crimes que se contam no Tribunal do Júri*. Revista USP. São Paulo, 1994.
- ALMEIDA, Vera Ribeiro. *Exame da Categoria “Paridade De Armas”, sob Perspectiva Antropológica*. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 2. ed. Augm. Rio de Janeiro: Francisco Alves; Paris, 1911. 560p.
- AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo; LIMA, Roberto Kant de. Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 10, n. 40. São Paulo. Editora RT, 2002.
- BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2003.
- BEATO, Cláudio. *Fontes de Dados Policiais em Estudos Criminológicos: Limites e Potenciais*. In: CERQUEIRA, Daniel; LEMGRUBER, Julita; MUSUMESCI, Bárbara (org.). Fórum de debates – Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Rio de Janeiro: IPEA/CESEC, 2000.
- BERMAN, Douglas A. BIBAS, Stephanos. *Making Sentencing Sensible*. OHIO ST. J. CRIM. L. 37, 42 (2006).
- BERTRAND, Pulman. *Por uma história da noção de campo*. In: Revista Cadernos de Campo. São Paulo, n. 16, p. 201-218, 2007.
- BISHARAT, George E. *The Plea Bargain Machine*. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 7, n. 3, JUL/AGO/SET 2014, p. 767-795.
- BOLTANSKI, Luc. CHIAPELLO, Ève. *O Novo Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 16.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código de Processo Penal.
- _____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.
- BRINKS, Daniel M. *The judicial response to police killings in Latin America: inequality and the rule of law*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2007.

BRITO, Monique Cristine. *A Dinâmica da Violência: análise geográfica dos homicídios ocorridos em Juiz de Fora entre os anos de 1980 a 2012*. Dissertação de mestrado em Geografia. Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFJF. Niterói, 2013.

BRYDEN, D. P. e LENGNICK, S. *Rape in the Criminal Justice System*. 1997. *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 87, n. 4.

_____. *Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987. p. 143-173.

CANO, Ignacio. *Mensurando a Impunidade no Sistema de Justiça Criminal do Rio de Janeiro*. In: 3er. Congresso Latino-Americano de Ciência Política: Democracia e Desigualdades, 2006.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir e Escrever*. In: _____. *O Trabalho do Antropólogo*. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. *Determinantes da Criminalidade: Arcabouços Teóricos e Resultados Empíricos*. Dados – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, vol. 47, n. 2, 2004. p. 233-269.

CICOUREL, Aaron V. *The Social Organization of Juvenile Justice*. New York, John Wiley & Sons, Inc. 1998.

COELHO, Edmundo Campos. *A Administração da Justiça Criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967*. Dados Revista de Ciências Sociais, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), v. 29, n. 1, p. 61-81, 1986.

COELHO, Edmundo Campos. *A Criminalização da Marginalidade e a Marginalização da Criminalidade*. Revista de Administração Pública, p. 139-161. Rio de Janeiro. Brasil, 1978.

COSTA, Alexandre Araújo. *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, v. 3, p. 161-201.

COSTA, Tourinho Filho Fernando da. *Processo Penal*. vol. 1, 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Zahar Editores, 1979.

_____. *O Ofício do Etnólogo ou como ter Anthropological Blues*. In: NUNES, Edson de Oliveira (org.). *A aventura sociológica: Objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. *Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

DECRETO 47.088/2016 do Estado de Minas Gerais.

DIAS, Ricardo Gueiros B. *Um Estudo Empírico em Perspectiva Comparada Entre a Transação Penal e a Plea Bargaining no Sistema de Justiça Criminal do Brasil e dos EUA*. Rio de Janeiro. 2012. 200 p. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da UGF.

DURÃO, Susana. *Patrulha e Proximidade – Uma Etnografia da Polícia em Lisboa*. Lisboa: Editora Almedina. 2008.

EILBAUM, Lucía. *“O Bairro Fala”*: Conflitos, Moralidades e Justiça no Conurbano Bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.

ELLIOTT, Jane. *Using Narrative in Social Research: Qualitative and Quantitative Approaches*. SAGE Publications: London, 2005. p. 1-16; p. 171-187.

ENASP. (2012) Estratégia nacional de justiça e segurança pública. Relatório Nacional da Execução da Meta 2: Um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público.

Estatísticas Vitais do Sistema Informatizado do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205>>.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: O Caso do Ônibus 174*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora NAU, 2011. 160 p.

_____. *O Nascimento da Biopolítica*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 329-364.

_____. *Sobre a Genealogia da Ética*: um resumo do trabalho em curso. In: *Ditos & Escritos*, vol. IX: Genealogia da ética, subjetividade e sexualidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.214-237.

FRANCO, Alberto Silva et al. *Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial*. v.3. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. 3758 p.

GARAPON, Antoine & PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law Em Uma Perspectiva Comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. Petrópolis: Vozes, 1998.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Editora Perspectiva: São Paulo, 1974.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio G. Pablos de. *Criminologia*, 8.ed. Col. Ciências Criminais, vol. 5. São Paulo: Editora RT, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Influência do Código-Modelo de Processo Penal Para Ibero-América na Legislação Latino-Americana: Convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, *O Processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª.ed., p. 218-257, 1998.

_____. *Uma Descrição Densa: Por Uma Teoria Interpretativa da Cultura*. In: *A Interpretação das Culturas*, p. 3-21. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 6.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal*, v. 1: parte geral, 32ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Categorização Jurídica Como Meio de Universalização e Individualização de Direitos: Moralidades e Percepções de (In)Justiça na Administração de Conflitos no Juizado Especial Criminal*. 39º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. Caxambu/MG.

_____. *A Formação do Conhecimento no Campo do Direito e das Ciências Sociais: Questões Teórico-Methodológicas*. *Confluências (Niterói)*, v. 1, p. 41, 2015.

_____. *Próximo da Justiça, Distante do Direito: Administração de Conflitos e Demanda de Direitos no Juizado Especial Criminal*. Niterói: Autografia, 2017. 240p.

LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994. 184p.

_____. EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flávia. *Casos de Repercussão: Perspectivas Antropológicas Sobre as Rotinas Burocráticas e Moralidades*. Rio de Janeiro: Consequência, 2017.

_____. *Cultura jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, v. 10, n. 4, p. 65-84, 1989.

_____. *Direitos Civis e Direitos Humanos: Uma Tradição Judiciária Pré-Republicana? São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, p. 49-59, 2004.

_____. MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. *Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas*. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 9, n.3, SET-DEZ 2016, p. 505-529.

_____. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais de Alguns Aspectos do Direito Brasileiro em Uma Perspectiva Comparada*. In: Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____. *Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial: Entre "quereres" e "poderes"*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Forense, 1961.

MAUSS, Marcel. *Ensaio Sobre a Dádiva*. In: Mauss, M. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo, Cosac Naif, 2003.

MEDEIROS, Flávia. *"Aqui se investiga do morto ao vivo": discursos, práticas e moralidades numa "Divisão de Homicídios" da região metropolitana do Rio de Janeiro*. 38º Encontro Anual da Anpocs. São Paulo, 2014.

_____. *Matar O Morto: A Construção Institucional de Mortos no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro*. Dissertação de mestrado em Antropologia. Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFF. Niterói, 2012.

MELLO, Kátia Sento Sé; MOTA, Fabio Reis. SINHORETTO, Jacqueline (orgs.). *Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na Contemporaneidade: Interlocução Entre Antropologia e Direito*. Niterói: EDUFF, 2013.

MELLO, Marco Antonio da Silva & VOGEL, Arno. *Busca, Encontro e Vicissitudes do Caminho*. In: *Gente das Areias: História, Meio Ambiente e Sociedade no Litoral Brasileiro*. Niterói: Eduff, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade*. 6.ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1996. p. 57-59.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Reflexões sobre a Investigação Brasileira através do Inquérito Policial*. Cadernos Temáticos da CONSEG - Ministério da Justiça – Ano I, 2009, n. 06. Brasília, DF.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Ana Paula. AZEVEDO, Joelma de Souza. AMARAL, Talitha Miriam (orgs.). *Políticas Públicas de Segurança Municipal – Guardas Municipais: Saberes e Práticas*. Rio de Janeiro: Consequência, 2014.

MISSE, Michel (org.). *Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. Relatório Final de Pesquisa - Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflitos e Violência Urbana. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011.

_____. *Crime Organizado e Crime Comum no Rio de Janeiro: Diferenças e Afinidades*. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 40, p. 13-25, out. 2011.

_____. VARGAS, Joana Domingues. *O Fluxo do Processo de Incriminação no Rio de Janeiro na Década de 50 e no Período 1998-2002*. In: XIII Congresso Brasileiro de Sociologia, 2007, Recife. Desigualdade, Diferença e Reconhecimento. Recife, PE: UFPE, 2007.

_____. *O Inquérito Policial no Brasil: Resultados Gerais de Uma Pesquisa*. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 3, n. 7, jan./fev./mar. 2010, p. 35-50.

_____. (org.). *O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: NECVU; IFCS; UFRJ; Brasília: Booklink; Fenapef, 2010.

_____. *Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação*. In: Michel Misse (org.). *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Faperj/Revan. Rio de Janeiro, 2008.

NORONHA, Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*, 19.ed., Saraiva, 1981.

NUÑEZ, Izabel Saenger. *“Aqui Não É Casa de Vingança, É Casa de Justiça!”: Moralidades, Hierarquizações e Desigualdades na Administração de Conflitos no Tribunal do Júri*. Niterói. 2018. 273 p. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia da UFF.

PAES, Vívian Ferreira. *A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro: Análise de Uma (Re)Forma de Governo na Polícia Judiciária*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

_____. *Crimes, Procedimentos e Números: Estudo Sociológico Sobre a Gestão dos Crimes na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

PAIXÃO, Antônio Luiz. *A Organização Policial Numa Área Metropolitana*. Dados, v. 25, n. 1, p. 63-85, 1982.

PRADO, Geraldo. *Atividade Policial: Aspectos Penais, Processuais Penais, Administrativos e Constitucionais*. Niterói: Impetus, 2010.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 236, de 2012 (Novo Código Penal).

RESOLUÇÃO 306/2010 da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *As Práticas Judiciais e o Significado do Processo de Julgamento Dados*, vol. 42 n. 4 Rio de Janeiro, 1999.

_____. *Cor e Criminalidade - Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)*. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal do Rio Janeiro, 1995.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Administração da Justiça Criminal na Cidade do Rio de Janeiro: uma análise dos casos de homicídio doloso*. Tese de Doutorado em Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia do IUPERJ. Rio de Janeiro, 2009.

_____. *A Produção Decisória do Sistema de Justiça Criminal para o Crime de Homicídio: Análise dos Dados do Estado de São Paulo entre 1991 e 1998*. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 53, n. 1, 2010, p. 159 a 193.

_____. COUTO, Vinícius Assis (coord.). *Mensurando o Tempo do Processo de Homicídio Doloso em Cinco Capitais*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.

_____ et al. *Os Novos Procedimentos Penais: Uma análise empírica das mudanças introduzidas pelas Leis 11.719/08 e 11.689/08*. Relatório de pesquisa. Brasília/DF: Ministério da Justiça / Secretaria de Assuntos Legislativos, 2010.

_____. DUARTE, Thais. *O Tempo dos Tribunais do Júri no Rio de Janeiro: Os padrões de seleção e filtragem para homicídios dolosos julgados entre 2000 e 2007*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 2, n. 3, p. 11-37.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Parte Geral*, v. 1, 30.ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SAPORI, Luiz Flávio. *A Defesa Pública e a Defesa Constituída na Justiça Criminal Brasileira*. XX Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu (MG), 22 a 26 de Outubro de 1996.

_____. *Desafios da governança do sistema policial no Brasil: o caso da política de integração das polícias em Minas Gerais*. Rev. Bras. Secur. Pública | São Paulo v. 7, n. 1, 102-130 Fev/Mar 2013.

_____; ANDRADE, S. C. *Integração Policial em Minas Gerais: desafios da governança da política de segurança pública*. Civitas (Porto Alegre), v. 8, p. 365-522, 2008.

_____; BATITUCCI, E. C. *A Segurança Pública em Minas Gerais: Perspectivas Conjunturais*. Conjuntura Política Boletim de Análise, Belo Horizonte, 1999.

SILVA, Klarissa Almeida. *A Construção Social e Institucional do Homicídio: Da perícia em local de morte à sentença condenatória*. Rio de Janeiro. 2013. 239 p. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) – Departamento de Sociologia e Antropologia da UFRJ.

SIMMEL, Georg. *A Ponte e a Porta*. In: *Política e Trabalho* 12, Setembro / 1996 , p. 10-14.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. *A Criminologia e as Desventura do Jovem Dado*. In: *Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública*, v. 3, p. 11-30, 2011.

_____. *Homicídios no Brasil: Vários Factoides em Busca de uma Teoria*. In: *Latin American Studies Association Meeting*. Proceedings. Miami, 2000.

_____. *Não Matarás: Desenvolvimento, Desigualdade e Homicídios*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.710.155 - CE (2017/0294168-6). Relator: Herman Benjamin.

SYKES, Gresham M. *Cases, Courts, and Congestion*. In: NADER, Laura. *Law in Culture and Society*. Chicago: Aldine, 1969. p. 327-336.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juízes Brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

The Constitution Of The United States. Disponível em: <http://constitutionus.com/>

TJ-MG – Apelação Criminal: 2009.001962-8, Relator: Des. Claudionor Miguel Abs Duarte, Data de Julgamento: 23/03/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2009.

TJ-RJ - Apelação Criminal: 00965297920008190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA CRIMINAL, Relator: HELIO DE FARIAS, Data de Julgamento: 14/08/2003, OITAVA CAMARA CRIMINAL.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. 1.ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

UNDOC. *Study on Global Homicide 2013*. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2014.

VADE MECUM Universitário de Direito. 11. ed. Rideel: São Paulo, 2012.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

_____. *Fluxo do Sistema de Justiça Criminal*. In: LIMA, Renato; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo (orgs.). *Crime, segurança e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

VARGAS, Joana Domingues. NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli do. *O Inquérito Policial no Brasil - Uma pesquisa Empírica: O caso da investigação criminal de homicídios dolosos em Belo Horizonte*. In: *Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na Contemporaneidade: Interlocação Entre Antropologia e Direito*. Niterói: EDUFF, 2013. p. 167.

VELHO, Gilberto. *Observando o Familiar*. In: NUNES, Edson de Oliveira (org.). In: *A aventura sociológica: Objetividade, Paixão, Improviso e Método na Pesquisa Social*, p. 23-46. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VIDAL, Paula Chagas Lessa. *Os Donos do Carimbo: Investigação Policial Como Procedimento Escrito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

WEBER, Max. *A Política Como Vocação*. In: *Ciência e Política: Duas Vocações*, p. 55-124. 12.ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

WERNECK VIANNA, Luiz et al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WRIGHT-MILLS, C. *Do Artesanato Intelectual*. In: _____. *A Imaginação Sociológica*. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1975.

ANEXO I – Cartaz da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos

Respeitar é...

TRANSFOBIA = REJEIÇÃO + ÓDIO + AVERSÃO + DISCRIMINAÇÃO + VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTITIS.

...reconhecer que as pessoas são DIFERENTES e ao mesmo tempo são IGUAIS em direitos.

Sou CIDADÃO. Mereço RESPEITO!

João W. Nery, 64 anos, psicólogo e escritor. Homem transexual, gosta de leitura e jardinagem.

Em caso de discriminação, ligue para o Disque Cidadania LGBT 0800 0234567 para receber orientações sobre seus direitos e obter informações úteis.

Apoio



Iniciativa



CONSELHO DE DIRETOR DA
POPULAÇÃO DE LÉSBICAS, GAYS,
TRANSEXUAIS E TRAVESTITIS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

Realização



SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS

SUPERINTENDÊNCIA DE
PROTEÇÃO INDIVIDUAL,
COLETIVA E SUPLENDA

DISQUE CIDADANIA LGBT
0800 0234567
www.transmunicipal.org.br



RIO SEM
HOMOFOBIA

Secretaria de
Direitos Humanos



PAÍS RÍDICO É PAÍS SEM HOMOFOBIA

ANEXO II – Capa do Jornal *Hora H*

HORA H Um jornal de grande circulação

facebook/jornalhorah
21-99658-6202
R\$ 1,00

HOVA IDURCU - RJ QUARTA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2015 - ANO XXII - Nº 7842 - PRESIDENTE: JOSÉ DE LEMOS - www.jornalhorah.com.br

TERROR NA BAIXADA

Dupla de ladrões veste paletó de madeira em assalto em Nilópolis




Os dois margens não foram identificados. Um deles morreu dentro do carro das vítimas

Um terceiro tralha conseguiu sobreviver depois que policial à paisano percebeu trio de criminosos atacando um casal na região central da cidade e reagiu atirando. Polícia Civil procura imagens de câmeras de segurança para ajudar nas investigações



Peppa vai em cana com a pança cheia de erva do capiroto



Personagem conhecido no mundo dos desenhos animados foi usado como mula



Daniel Russell ficou ferido

Playboys atacam escritor na Z. Sul do Rio

Tráfico leva rasteira em D. Caxias

Alerj analisa pedidos de comissões

Tiro que matou estudante em Belford Roxo saiu da arma de suspeitos presos

Xuxa agora é da rede do Edir Macedo

Dengue mata 2 em Resende

Fonte:

<https://www.facebook.com/EditoraHoraH/photos/a.508544415831328/931322643553501/?type=3&theater>

ANEXO III – Exemplo de Andamento Processual Consultado no *Website* do TJ/MG


Página Inicial Institucional Consultas Serviços Transparência Intranet

 Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Versão de 06/11/2017 15:10

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: **Números** Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes
Advogados Certidão

Todos os Andamentos

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

TRIBUNAL DO JÚRI	ATIVO
REMETIDOS OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	23/06/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	16/06/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16/06/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	15/06/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	14/06/2016
PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE	30/05/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	25/05/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25/05/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	18/05/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	17/05/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	16/05/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL	16/05/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO DEFENSOR PÚBLICO	13/05/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO DEFENSOR PÚBLICO	03/05/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	02/05/2016
PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE	28/04/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	28/04/2016
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	05/04/2016

JUNTADA DE MANDADO	05/04/2016
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO INT.REP.LEGALVÍTIMA	05/04/2016
JUNTADA DE MANDADO	05/04/2016
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO INTIMAÇÃO	05/04/2016
JUNTADA DE MANDADO	05/04/2016
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO INTIMAÇÃO	05/04/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	31/03/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO	31/03/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	31/03/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	29/03/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	28/03/2016
📄 EXPEDIÇÃO DE MANDADO	28/03/2016
📄 Sentença	
JUNTADA DE CERTIDÃO RG PRON.L 19 FL. 93	28/03/2016
PROFERIDA SENTENÇA DE PRONÚNCIA	28/03/2016
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	14/03/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS	14/03/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO DEFENSOR PÚBLICO	10/03/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO DEFENSOR PÚBLICO	08/03/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	04/03/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS	04/03/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	04/03/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	03/03/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	03/03/2016
JUNTADA DE LAUDO	02/03/2016
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	24/02/2016
JUNTADA DE OFÍCIO	24/02/2016
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	24/02/2016
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	18/02/2016
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA	15/02/2016
AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADA	15/02/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	28/01/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO	28/01/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	28/01/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	27/01/2016

ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	27/01/2016
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	27/01/2016
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA BELO HORIZONTE	27/01/2016
PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE	26/01/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	25/01/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	25/01/2016
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	25/01/2016
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	25/01/2016
AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA	15/02/2016
PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE	22/01/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	22/01/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA	19/01/2016
REMETIDOS OS AUTOS À DELEGACIA PARA DILIGÊNCIA	17/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17/12/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	16/12/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	15/12/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	15/12/2015
PROFERIDO DESPACHO - INDEFERIDO(A)	15/12/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	14/12/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO	14/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14/12/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	11/12/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	10/12/2015
JUNTADA DE COMPROVANTE RESID.DEC.TERMO AUD.	10/12/2015
AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADA	10/12/2015
JUNTADA DE MANDADO	10/12/2015
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO INT. DARLAN	10/12/2015
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	09/12/2015
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	09/12/2015
JUNTADA DE MANDADO	09/12/2015
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO INTIMAÇÃO	09/12/2015
AUDIÊNCIA PRELIMINAR REDESIGNADA	10/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO DEFENSOR PÚBLICO	04/12/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO DEFENSOR PÚBLICO	04/12/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	04/12/2015

JUNTADA DE MANDADO	03/12/2015
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO INTIMAÇÃO	03/12/2015
JUNTADA DE MANDADO	03/12/2015
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO INT. DO RÉU	03/12/2015
JUNTADA DE MANDADO	27/11/2015
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO INT. LEANDRO	27/11/2015
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	26/11/2015
JUNTADA DE MANDADO	26/11/2015
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO INTIM.TEST.	26/11/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO	26/11/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	26/11/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	24/11/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	24/11/2015
JUNTADA DE MANDADO	24/11/2015
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 07	24/11/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	20/11/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19/11/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	18/11/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP	18/11/2015
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	18/11/2015
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	18/11/2015
AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA	09/12/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR	18/11/2015
JUNTADA DE OFÍCIO	18/11/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO DEFENSOR PÚBLICO	16/11/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO DEFENSOR PÚBLICO	06/11/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA DEFENSOR	04/11/2015
JUNTADA DE OFÍCIO	04/11/2015
JUNTADA DE MANDADO	04/11/2015
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 03	04/11/2015
EXPEDIÇÃO DE MANDADO	28/10/2015
RECEBIDA A DENÚNCIA	27/10/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	26/10/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE DENÚNCIA	26/10/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	23/10/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	22/10/2015

RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		22/10/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO		22/10/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		21/10/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO		21/10/2015
JUNTADA DE OFÍCIO		21/10/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA		21/10/2015
REMETIDOS OS AUTOS À DELEGACIA P/INVESTIGAÇÃO		07/10/2015
PROFERIDO DESPACHO - EXPEÇA-SE		07/10/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO		07/10/2015
RECEBIDOS OS AUTOS		07/10/2015
REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO À SECRETARIA DE JUÍZO		07/10/2015
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		07/10/2015

Consulta realizada em **26/01/2018 às 13:19:57**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

Fonte: TJ/MG. Resguardadas as identificações dos atores envolvidos.

ANEXO IV – Livro de Códigos Criado para Uso no *Software* SPSS**Variável 1 – Sexo da vítima**

- 1 para masculino
- 2 para feminino
- 0 para não informado

Variável 2 – Sexo do autor do crime

- 1 para masculino
- 2 para feminino
- 0 para não informado

Variável 3 – Mais de uma vítima

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 4 – Mais de um autor

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 5 – Autoria identificada no REDS

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 6 – Autoria identificada nas diligências

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 7 – Tipo de relação entre as partes

- 1 para parentes
- 2 para vizinhos
- 3 para amigos ou conhecidos
- 4 para âmbito de trabalho
- 5 para namorados, ex-namorados, cônjuges e ex-cônjuges
- 6 para desconhecidos
- 0 para não informado

Variável 8 – Prisão em flagrante do autor

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 9 – Ocupação da vítima

- 1 para profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)
- 2 para trabalhos não manuais de rotina (escritório)

- 3 para pequenos proprietários (comerciante)
- 4 para trabalhadores manuais qualificados
- 5 para trabalhadores manuais não qualificados
- 6 para rural e outros
- 7 para policial ou militar
- 8 para sem ocupação (aposentado, desempregado, estudante, do lar)
- 0 para não informado

Variável 10 – Posição na ocupação da vítima

- 1 para empregador
- 2 para empregado
- 3 para autônomo
- 0 para não informado

Variável 11 – Ocupação do autor do crime

- 1 para profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)
- 2 para trabalhos não manuais de rotina (escritório)
- 3 para pequenos proprietários (comerciante)
- 4 para trabalhadores manuais qualificados
- 5 para trabalhadores manuais não qualificados
- 6 para rural e outros
- 7 para policial ou militar fora de serviço
- 8 para sem ocupação (aposentado, desempregado, estudante, do lar)
- 9 para policial ou militar em serviço
- 0 para não informado

Variável 12 – Posição na ocupação do autor do crime

- 1 para empregador
- 2 para empregado
- 3 para autônomo
- 0 para não informado

Variável 13 – Naturalidade do Autor

- 1 para Estado pesquisado
- 2 para outro Estado
- 0 para não informado

Variável 14 – Naturalidade da vítima

- 1 para Estado pesquisado
- 2 para outro Estado
- 0 para não informado

Variável 15 – Mandado de prisão expedido contra autor do crime

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 16 – Mandado de prisão expedido contra vítima

- 1 para não

- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 17 – Idade do autor do crime

- 1 para a faixa etária de 0 a 11 anos
- 2 para a faixa etária de 12 a 17 anos
- 3 para a faixa etária de 18 a 24 anos
- 4 para a faixa etária de 25 a 29 anos
- 5 para a faixa etária de 30 a 34 anos
- 6 para a faixa etária de 35 a 64 anos
- 7 para a faixa etária de mais de 65 anos
- 0 para não informado

Variável 18– Idade da vítima

- 1 para a faixa etária de 0 a 11 anos
- 2 para a faixa etária de 12 a 17 anos
- 3 para a faixa etária de 18 a 24 anos
- 4 para a faixa etária de 25 a 29 anos
- 5 para a faixa etária de 30 a 34 anos
- 6 para a faixa etária de 35 a 64 anos
- 7 para a faixa etária de mais de 65 anos
- 0 para não informado

Variável 19 – Estado civil do autor do crime

- 1 para solteiro(a)
- 2 para casado(a) ou em união estável
- 3 para amigado(a)
- 4 para viúvo(a)
- 5 para divorciado(a)/ separado(a)
- 0 para não informado

Variável 20 – Estado civil da vítima

- 1 para solteiro(a)
- 2 para casado(a) ou em união estável
- 3 para amigado(a)
- 4 para viúvo(a)
- 5 para divorciado(a)/ separado(a)
- 0 para não informado

Variável 21– Escolaridade do autor

- 1 para analfabeto
- 2 para alfabetizado
- 3 para nível fundamental incompleto
- 4 para nível fundamental completo
- 5 para nível médio incompleto
- 6 para nível médio completo
- 7 para nível superior incompleto
- 8 para nível superior completo
- 0 para não informado

Variável 22 – Escolaridade da vítima

- 1 para analfabeto
- 2 para alfabetizado
- 3 para nível fundamental incompleto
- 4 para nível fundamental completo
- 5 para nível médio incompleto
- 6 para nível médio completo
- 7 para nível superior incompleto
- 8 para nível superior completo
- 0 para não informado

Variável 23 – Meio utilizado

- 1 para armas de fogo
- 2 para objeto perfurante, cortante ou contundente
- 3 para agressão física
- 4 para asfixia ou enforcamento
- 5 para fogo, explosivo ou inflamável
- 6 para outros meios
- 0 para não informado

Variável 24 – Cútis do autor

- 1 para branca
- 2 para parda
- 3 para negra
- 4 para albino
- 0 para não informado

Variável 25 – Cútis da vítima

- 1 para branca
- 2 para parda
- 3 para negra
- 4 para albino
- 0 para não informado

Variável 26 – Causa presumida

- 1 para vingança
- 2 para briga
- 3 para atrito familiar
- 4 para passional
- 5 para ação de gangues ou disputa de quadrilhas
- 6 para envolvimento com droga ilícita ou entorpecentes
- 7 para dificuldade financeira, vantagem econômica ou cobiça
- 8 para alcoolismo ou embriaguez
- 9 para outros ou causas comuns
- 0 para não informado

Variável 27 – Caso de repercussão

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 28 – Inquérito Policial Instaurado

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 29 – Tipo de Inquérito Policial Instaurado

- 1 para inquérito por portaria
- 2 para Inquérito por auto de prisão em flagrante delito
- 3 Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional
- 0 para não informado

Variável 30 – Denúncia do MP

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 31 – Arquivamento do MP por morte do agente, antes ou durante a denúncia

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 32 – Tipo de desfecho da 1ª fase do tribunal do júri

- 1 para não prosseguimento
- 2 para prosseguimento

Variável 33 – Tipo de não prosseguimento da 1ª fase do tribunal do júri

- 1 para absolvição sumária (hipóteses do CP)
- 2 para desclassificação penal
- 3 para arquivamento do processo (excludente de ilicitude ou de culpabilidade)
- 4 para arquivamento do processo (extinta a punibilidade por morte do agente)
- 5 encaminhado à promotoria da Vara da Infância e Juventude com pedido de acautelamento em Centro Socioeducativo (autor menor de idade)
- 6 processo suspenso por depender do julgamento de outra causa de outro juízo
- 0 para não informado

Variável 34 – Tipo de prosseguimento da 1ª fase do tribunal do júri

- 1 para prosseguimento para a 2ª fase do tribunal do júri
- 2 para prosseguimento para a 2ª fase do tribunal do júri, mas sem data definida
- 3 para prosseguimento para a 2ª fase do tribunal do júri, mas com data marcada posterior à pesquisa
- 0 para não informado

Variável 35 – Recurso interposto

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 36 – Presença de advogado particular na 1ª fase do tribunal do júri (acusado)

- 1 para não

- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 37 – Tipo de desfecho da 2ª fase do tribunal do júri

- 1 para não condenação
- 2 para condenação
- 0 para não informado

Variável 38 – Tipo de não condenação

- 1 para absolvição
- 2 para desclassificação penal
- 0 para não informado

Variável 39 – Tipo de condenação

- 1 para homicídio simples
- 2 para homicídio com 1 qualificadora
- 3 para homicídio com mais de 1 qualificadora
- 4 para homicídio com 1 qualificadora cominado com outro(s) crime(s)
- 5 para homicídio com mais de 1 qualificadora cominado com outro(s) crime(s)
- 6 para homicídio simples com indenização à família da vítima
- 7 para homicídio com 1 qualificadora e indenização à família da vítima
- 8 para homicídio simples cominado com outro(s) crime(s)
- 0 para não informado

Variável 40 – Presença de advogado particular na 2ª fase do tribunal do júri (réu)

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 41 – Presença de advogado particular na 2ª fase do tribunal do júri (vítima)

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 42 – Último movimento processual

- 1 para diligências preliminares
- 2 para inquérito policial
- 3 para oferecimento de denúncia do MP
- 4 para 1ª fase do tribunal do júri
- 5 para 2ª fase do tribunal do júri

Variável 43 – Tempo entre registro de ocorrência e data do último movimento processual

- 1 para até 12 meses
- 2 para faixa de tempo entre 12 meses e 1 dia, e 18 meses
- 3 para faixa de tempo entre 18 meses e 1 dia, e 24 meses
- 4 para faixa de tempo entre 24 meses e 1 dia, e 30 meses
- 5 para faixa de tempo entre 30 meses e 1 dia, e 36 meses
- 6 para faixa de tempo entre 36 meses e 1 dia, e 42 meses

- 7 para faixa de tempo entre 42 meses e 1 dia, e 48 meses
- 8 para faixa de tempo entre 48 meses e 1 dia, e 54 meses
- 9 para mais de 54 meses
- 0 para não informado

Variável 44 – Pedido de revisão criminal da decisão proferida pelo tribunal do júri

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 45 – Presença de advogado particular na revisão criminal (condenado)

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 46 – Apelação

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 47 – Presença de advogado particular na apelação (condenado)

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 48 – Policial ou militar envolvido

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 49 – Vítima com crime registrado anterior ao fato

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 50 – Autor com crime registrado anterior ao fato

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 51 – Apreensão da arma do crime no REDS

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 52 – Testemunha identificada no REDS

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 53 – Confissão de autoria no REDS

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 54 – Condenação com indenização à família da vítima

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 55 – Condenação simples

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 56 – Tempo entre registro de ocorrência e data do último movimento processual em duas faixas

- 1 para tempo inferior ou igual à faixa entre 24 meses e 1 dia, e 30 meses
- 2 para tempo superior à faixa entre 24 meses e 1 dia, e 30 meses